

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1955

N.º 51

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa Filho.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

108.ª Sessão, em 1 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal do falecimento do Senhor Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo, que até maio do corrente ano exerceu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, onde prestou relevantes serviços à Justiça Eleitoral, com eficiência, dedicação e cultura. Propõe que se consigne em ata um voto de profundo pesar pelo ocorrido, que é aprovado, unânimemente.

II — Em seguida o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, pronuncia algumas palavras, congratulando-se com a Justiça Eleitoral pelo fato da sanção da Lei n.º 2.582.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 311 — Classe X — Distrito Federal — (Prestação de contas apresentadas pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao exercício de 1954).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovadas, unânimemente, as contas. Designado o Ministro Afrânio Antônio da Costa para organizar o ante-projeto de Instruções normativas para comprovação das despesas e prestação de contas.

2. Processo n.º 414 — Classe X — Rio Grande do Sul — Pôrto Alegre — (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a criação da 89.ª zona eleitoral no município de Horizontina).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada unânimemente a criação da nova zona.

3. Recurso de diplomação n.º 40 — Classe V — Piauí — Terezina. (Contra a diplomação de Samuel Tupinambá, eleito deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, nas eleições de 3-10-54).

Recorrente: Temístocles Sampaio Pereira, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Samuel Tupinambá, eleito deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso, preliminarmente, decisão unânime.

4. Recurso de diplomação n.º 60 — Classe V — Piauí — Terezina. (Contra a diplomação de Samuel Tupinambá e Temístocles Sampaio candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, eleitos a 3-10-54, deputados estaduais — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, podem influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: Joaquim Gomes Calado, candidato a deputado pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Re-

corridos. Os candidatos diplomados. Relator: Ministro João Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

5. Recurso de diplomação n.º 62 — Classe V — Piauí — Terezina. (Contra a diplomação de Jacob Manoel Gaioso e Almendra e Francisco Ferreira de Castro, candidatos da Coligação Democrática — Trabalhista, eleitos a 3-10-54, Governador e Vice-Governador, respectivamente — pretendem os recorrentes a anulação geral do pleito de 3-10-54 relativa aos cargos de governador e vice governador, sob a alegação, generalizada, de irregularidades).

Recorrentes: Joaquim Lustosa Sobrinho, candidato a Governador pela Aliança Democrática Progressista e União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso, preliminarmente, suscitado o julgamento do mérito para após o dos recursos parciais pendentes; decisão tomada à unanimidade.

6. Recurso de diplomação n.º 67 — Classe V — Piauí — Terezina. (Contra a diplomação dos deputados estaduais, José Cândido Ferraz, Marcos Santos Parente e Tertuliano Milton Brandão, eleitos pela Aliança Democrática Progressista — alega o recorrente que não foi observado o disposto na letra "c", do art. 108, do Código Eleitoral e que houve omissões no relatório da Comissão Apuradora).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos e a União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, suscitado o julgamento do mérito para após o dos recursos parciais pendentes; unanimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 81 — Classe V — Piauí — Terezina. (Contra a diplomação de Raimundo da Silva Ribeiro, eleito deputado estadual pela Aliança Democrática Progressista — alega o recorrente erro na contagem de votos, em detrimento de sua classificação).

Recorrente: Alberto de Moura Monteiro, 1.º suplente de deputado estadual da Aliança Democrática Progressista. Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, deputado eleito pela Aliança Democrática Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência para os fins constantes do parecer do Doutor Procurador Geral.

8. Registro de Candidato à Vice Presidência da República n.º 6 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Social Democrático solicitando o registro do Senhor João Beichior Marques Goulart, que também se assina João Goulart e Jango, como candidato à Vice Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido o pedido e ordenado o registro, unânime.

109.ª Sessão, em 2 de setembro de 1955.

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido officio do Partido de Representação Popular comunicando que não indicará candidato à Vice Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro próximo.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 432 — Classe X — Distrito Federal. (Comprovação de despesas realizadas em 1954, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas unânime as contas.

2. Recurso n.º 436 — Classe IV — Piauí — Miguel Alves. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 11.ª seção — Pôrto — da 17.ª zona — Miguel Alves — sendo 225 sobrecartas, por maioria e 14, por voto de desempate — pretendem, o 1.º recorrente, a validação total da urna e o 2.º, a validação de 14 votos anulados).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 237 — Classe IV — Minas Gerais — Jacuí. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra decisão do Doutor Juiz da 67.ª zona — Jacuí — que registrou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos municipais alega o recorrente que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Jacuí, não está registrado no Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, decisão preliminar e unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

110.ª Sessão, em 5 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidato à Vice-Presidência da República n.º 9 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Social Progressista solicitando o registro do Senhor Danton Coelho, como candidato à Vice-Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deferido unânime o pedido e ordenado o registro.

2. Consulta n.º 424 — Classe X — Espírito Santo. (Telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da 19.ª zona — Tácito Carneiro da Cunha, consultando se Juiz Eleitoral removido para outra zona, setenta dias antes do pleito, poderá votar no novo domicílio).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, salvo em relação às eleições municipais, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

II — Em seguida, falou o Sr. Ministro Edgard Costa, apresentando aos colegas suas despedidas, em virtude do término de seu mandato. (As palavras do Sr. Ministro Edgard Costa e dos demais membros do Tribunal, vão publicadas neste Boletim, na seção "Noticiário").

111.ª Sessão, em 6 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Supremo Tribunal Federal comunicando a eleição do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho para o preenchimento da vaga ocorrida com o afastamento do Senhor Ministro Edgard Costa.

II — O Senhor Ministro Luiz Gallotti, comunicando ao Tribunal a presença, na Casa, do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, para Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga decorrente do afastamento do Senhor Ministro Edgard Costa, designa os Senhores Juizes Ministro Afrânio Antônio da Costa e Professor Haroldo Teixeira Valladão para introduzi-lo no recinto.

III — Presente, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho lê o compromisso Regimental e assina, com o Presidente em exercício, o respectivo termo de posse.

IV — O Senhor Ministro Luiz Gallotti, a seguir, congratulando-se com o Tribunal pela investidura do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, no cargo de Juiz efetivo do Tribunal, deu a palavra ao Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, para saudá-lo, em nome de todos os Juizes. (As palavras do Sr. Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, vão publicadas neste Boletim, na seção "Noticiário").

V — A seguir o Senhor Ministro Presidente comunica que vai se proceder à eleição para o cargo de Presidente do Tribunal nos termos do art. 3.º do Regimento Interno.

VI — Feita a eleição e designado escrutinador o Senhor Ministro Afrânio da Costa, oferece a mesma o seguinte resultado: — Ministro Luiz Gallotti; 6 votos — Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, 1 voto.

VII — Assumindo a Presidência e assinando o termo de posse o Senhor Ministro Luiz Gallotti pronunciou algumas palavras que vão publicadas em outro local.

VIII — Foram publicadas várias decisões.

112.ª Sessão, em 9 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 274 — Classe IV — Piauí — Parnaíba. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos interpostos pela União Democrática Nacional e Partido Social Democrático, contra a decisão da Junta Apuradora que deixou de apurar os votos de 100 eleitores que,

tendo votado em separado, na 8.ª seção de Luís Correia, juntaram seus títulos às cédulas, quebrando, assim, o sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 305 — Classe IV — Piauí — Miguel Alves. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 8.ª seção, da 17.ª zona — Miguel Alves — por haver votado um eleitor de outra zona, e que, naquela zona, já havia votado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 390 — Classe IV — Piauí — Corrente. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do requerimento da União Democrática Nacional, pedindo que fosse mandado processar, pela Junta Eleitoral da 22.ª zona — Corrente — cinco recursos interpostos e que não foram recebidos, sob o fundamento de terem sido interpostos fora do prazo legal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Processo n.º 438 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Trabalhista Nacional seja esclarecido, por telegrama a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, acerca do alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal que, conheceu do mandado de segurança impetrado por Isaac Izecksonh que possibilitou a elegibilidade de brasileiros naturalizados).

5. Consulta n.º 439 — Classe X — Goiás — Goiânia. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juiz eleitoral tem também, competência para processar e decidir cancelamento decorrente de transferência de eleitores).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se, afirmativamente, por unanimidade.

6. Processo n.º 448 — Classe X — Alagoas — Maceió. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento, por 30 dias, da Justiça Comum).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovado o afastamento, sendo que o Senhor Ministro Rocha Lagoa o concedida por noventa dias.

II — Foram publicadas várias decisões.

113.ª Sessão, em 12 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 451 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

toral consultando sobre constituição de mesas receptoras em escolas públicas situadas em propriedades rurais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se afirmativamente, com a condição de existir, no local, trânsito público.

2. Processo n.º 445 — Classe X — Rio Grande do Sul. Fôrto Alegre — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de prazo para entrega dos títulos novos).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferida a solicitação, unânime.

3. Instruções n. 428 — Classe X — Distrito Federal. Solicitação de eleitores de Minas Gerais no sentido de ser prorrogado o prazo para entrega de títulos eleitorais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferida a solicitação, unânime.

4. Processo n.º 430 — Classe X — Minas Gerais — Monte Belo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da resolução que cria a zona eleitoral na comarca, já instalada, de Monte Belo).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada a criação da nova zona, unânime.

5. Processo n.º 434 — Classe X — Goiás — Goiânia. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pedindo aprovação para a criação da 73.ª zona eleitoral, na Comarca, já instalada, de Peixe).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada a criação da nova zona, unânime.

6. Consulta n.º 446 — Classe X — Piauí — Teresina. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo consulta feita pelo Doutor Juiz Eleitoral da 10.ª zona — Picos — se eleitores da mesma circunscrição poderão votar nas zonas onde se encontrarem no dia das eleições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se negativamente por votação unânime.

7. Consulta n.º 450 — Classe X — Paraná — Curitiba. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre possibilidade de ser enviada àquele Tribunal, chapa de cédula única, para serem impressas, as respectivas cédulas, pelo governo do estado).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se negativamente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

114.ª Sessão, em 13 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 320 — Classe IV — Piauí — Gilbués). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar 126 votos, tomados em separado, na 11.ª seção, da 35.ª zona — Giubúes — tão somente em relação às eleições federais e estaduais — alega o recorrente que os votos foram anulados e não apurados em separado, não tendo havido qualquer recurso).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Pediu vista o Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

2. Recurso n.º 248 — Classe IV — Piauí — Bom Jesus. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 4.ª seção, da 15.ª zona — Bom Jesus — sob o fundamento de excesso de sobrecartas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

3. Recurso n.º 304 — Classe IV — Piauí — Esperantina. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 4.ª seção, da 41.ª zona — Esperantina — por ter ali votado um eleitor que, inscrito duas vezes, já havia votado em outra seção).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

4. Recurso n.º 457 — Classe IV — Piauí — Esperantina. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, como recurso especial, do ato da Junta Eleitoral de Esperantina que anulou a votação da única seção especial, da 41.ª zona — Esperantina — sob o fundamento de não ter havido qualquer recurso).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

5. Recurso n.º 459 — Classe IV — Piauí — Pôrto. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas, do Prefeito e Vice Prefeito e que manteve válidos os diplomas dos vereadores e suplentes do Município de Pôrto).

1.º Recorrente: União Democrática Nacional. 2.º Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu de ambos os recursos, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

6. Processo n.º 443 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 700.000,00, para despesas com a alimentação dos mensários).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos.

II — Foram publicadas várias decisões:

115.ª Sessão, em 14 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício da 26.ª Vara Criminal do 2.º Tribunal do Júri, convidando ao Senhor Ministro Presidente, deste Tribunal, e demais membros para a inauguração da herma do Doutor Jorge Severiano Ribeiro.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 320 — Classe IV — Piauí — Gilbués. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar 126 votos, tomados em separado, na 11.ª seção, da 35.ª zona — Gilbués — tão somente em relação as eleições federais e estaduais — alega o recorrente que os votos foram anulados e não apurados em separado, não tendo havido qualquer recurso).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Rocha Lagóia. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

2. Recurso n.º 507 — Classe IV — Piauí — Floriano. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação federal e estadual, tomada em separado, de 126 sobrecartas da 11.ª seção, da 9.ª zona — Floriano — sob o fundamento de que o recorrente não provou os fatos alegados, dentre estes, a quebra do sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, em face da decisão proferida no recurso n.º 320. Decisão unânime.

3. Processo n.º 454 — Classe X — Pernambuco. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 400.000,00, para despesas com as eleições de 3 de outubro de 1955 — publicação de listas de eleitores e respectivas distribuições).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferido, unânimeamente.

4. Processo n.º 447 — Classe X — São Paulo. (O Doutor 34.º Promotor de Justiça da Capital solicita entrega de seu título transferido da cidade de Rio Claro, 4.ª zona eleitoral e que se encontra na repartição competente e sugerindo seja concedido novo prazo para entrega de títulos).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferida a solicitação, unânimeamente.

5. Processo n.º 437 — Classe X — São Paulo — Santos. (Representação feita pela Câmara Municipal de Santos referente à entrega dos títulos aos portadores das senhas distribuídas pelo Juízo daquela zona, a 24-8-55, antes das 18 horas).

Deferida a representação, por voto de desempate, contra os votos dos Senhores Ministro Rocha Lagóia, Cunha Vasconcelos e José Duarte.

6. Processo n.º 448 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando seja tornado extensivo a todos os militares, eleitores alistados, o § 2.º do art. 25, da Resolução n.º 5.024 — Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1955).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido, unânimeamente.

7. Consulta n.º 440 — Classe X — Rio Grande do Norte. Natal. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se militares em serviço poderão votar fora das zonas respectivas, dentro da circunscrição, nas eleições de governador e vice governador).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho.

Respondeu-se negativamente contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagóia e Afrânio Costa. Designado o Senhor Desembargador Sussekind para lavrar o acórdão.

8. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Social Progressista garantias para fazer propaganda eleitoral nos Municípios de Ipiruna, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Lago da Pedra, Chapadinha, Pastos Bons e Parnarama, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho.

Aprovada a requisição de Fôrça Federal para Chapadinha, feita pelo Tribunal Regional. Converteu-se o julgamento em diligência para, com relação aos demais Municípios, solicitar informações ao mesmo Tribunal. Vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos. — Falou pelo requerente o Senhor Deputado Clócomir Milet.

9. Processo n.º 457 — Classe X — Goiás. Goiânia. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu ajustamento da Justiça Comum no período de 12-9-55 e 31-10-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido, unânimeamente.

III — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind apresentou projeto de Resolução, regulando a apuração das eleições de 3 de outubro próximo vindouro, que foi mandado distribuir, pelo Senhor Ministro Presidente, para estudo.

IV — O Senhor Ministro Presidente, a seguir, comunica ao Tribunal, o término da remessa das cédulas únicas e Instruções sobre o pleito, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, enaltecendo a colaboração do Senhor Diretor da Imprensa Nacional e da Fôrça Aérea Brasileira.

116.ª Sessão, em 15 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóia Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 395 — Classe X — Distrito Federal. (Requer a União Democrática Nacional o registro do seu Diretório Nacional).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deferido unânimeamente.

2. Processo n.º 442 — Classe X — Piauí — Terezina. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de mais Cr\$ 150.000,00, para despesas com as eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deferido, unânimeamente.

3. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Social Progressista garantias para fazer propaganda eleitoral nos muni-

cípios de Ipixuna, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Lago da Pedra, Chapadinha, Pastos Bons e Parna-rama, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Resolveu-se converter o julgamento em diligência para solicitar ao Tribunal Regional melhores esclarecimentos com relação à necessidade da remessa de tropa federal. Quanto à consulta, resolveu-se que, em regra, só ao Tribunal Superior cabe deliberar sobre a requisição de Força Federal, cabendo aos Tribunais Regionais, excepcionalmente, fazê-lo, nos casos urgentes, em que deverão comunicar, imediatamente, a requisição ao Tribunal Superior, para a necessária aprovação. Decisão unânime.

4. Processo n.º 443 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 700.000,00, para despesas com a alimentação dos mesários*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizada a suplementação, unânime.

5. Instruções n.º 473 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções para apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Iniciada a discussão das instruções para apuração das eleições de 3-10-55.

117.ª Sessão, em 16 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Instruções n.º 473 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções para apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovadas as Instruções, inclusive redação final.

2. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 7 — Classe VIII — Distrito Federal. (*Petição do Partido Social Trabalhista solicitando o registro do Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, que também se assina Juscelino Kubitschek, como candidato à Presidência da República e do Senhor João Belchior Marques Goulart, que também se assina João Goulart ou Jango, como candidato à Vice-Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferidos os registros, unânime.

2. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 8 — Classe VIII — Distrito Federal. (*Petição da União Democrática Nacional solicitando o registro dos cidadãos General Juarez do Nascimento Távora, que também se assina Juarez Távora e Doutor Milton Soares Campos, que também se assina Milton Campos, como candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, nas próximas eleições de 3-10-55*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido o registro do candidato General Juarez Távora, unânime.

3. Consulta n.º 456 — Classe X — Ceará Fortaleza. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando esclarecimentos sobre como pode a Justiça Eleitoral saber quais os militares amparados pelo art. 8.º da Lei n.º 2.582*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que a matéria está esclarecida no art. 25, § 2.º, letra "e" das Instruções para as eleições.

4. Processo n.º 453 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Social Progressista pede seja suprimida, na parte final do § 2.º do art. 22, das Instruções para as eleições de 3-10-55, transferindo-a, se for o caso, para o capítulo "da votação" a proibição de votarem na seção os fiscais e delegados de partidos que não forem eleitores da mesma, ressalvadas as exceções referidas na lei n.º 2.550, de 25-7-55*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Indeferido, por voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Rocha Lagôa e Afrânio Costa. Designado relator para a Resolução o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

5. Consulta n.º 470 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de os eleitores, cujos nomes tenham sido omitidos da lista de votação e do edital de distribuição dos eleitores por seção, poderem votar, em separado, dêz que, do título respectivo, conste a residência do eleitor, correspondente à seção em que deveria votar*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se negativamente, por votação unânime, sendo que os Senhores Ministros José Duarte e Cunha Vasconcelos não conheciam da consulta.

6. Consulta n.º 459 — Classe X — Goiás — Goiânia. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se eleitor, pertencente a seção, cujo nome foi omitido da folha de votação, poderá votar*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se da consulta, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Cunha Vasconcelos. E respondeu-se negativamente, por votação unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

118.ª Sessão, em 16 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 385 — Classe IV — Piauí — São Miguel Tapuio. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 11.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel Tapuio — sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

2. Recurso n.º 387 — Classe IV — Piauí — São Miguel Tapuio. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 10.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel Tapuio — sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

3. Recurso n.º 674 — Classe IV — Maranhão — S. Luiz. (*Contra o registro do Senhor Alexandre Alves Costa, candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vice Governador do Estado, nas eleições de 3-10-55 — alegam os recorrentes que o candidato é inelegível, por ser cunhado do atual governador, Senhor Eugênio de Barros*).

1.º Recorrente: Partido Social Progressista. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. 3.º Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: O candidato e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecidos os recursos, unânimemente, negou-se-lhes provimento, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Frederico Sussekind, Afrânio Antônio da Costa e Haroldo Valladão.

4. Consulta n.º 444 — Classe X — Ceará — Fortaleza. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser estendido aos funcionários civis o mesmo direito dado aos militares pelo art. 8.º da Lei que instituiu a cédula única de votação*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente, por votação unânime.

5. Consulta n.º 449 — Classe X — Mato Grosso — Corumbá. (*Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 7.ª Zona, consultando se eleitores de outras zonas e circunscrição, nomeados fiscais de mesas receptoras, poderão votar em separado*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que só pode ser escolhido fiscal quem for eleitor da respectiva zona, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Haroldo Valladão.

6. Consulta n.º 468 — Classe X — Piauí. — Terezina. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode adiar realização das eleições suplementares para depois de 7-10-55*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se afirmativamente, por votação unânime.

7. Processo n.º 472 — Classe X — Amazonas — Uruará. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-55, em Uruará*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Indeferido, unânimemente.

119.ª Sessão, em 19 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho,

Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 10 — Classe VIII — Distrito Federal. (*Petição do Partido Republicano Trabalhista, solicitando o registro do Doutor Adhemar Pereira de Barros, como candidato à Presidência da República, nas próximas eleições de 3-10-55*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido, unânimemente — Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Rocha Lagôa e Haroldo Valladão.

2. Consulta n.º 461 — Classe X — Pará — Belém. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se militares amparados pelo art. 8.º, da Lei número 2.582, de 20-8-55, poderão votar em qualquer seção eleitoral da localidade onde estiverem servindo ou se devem ser organizadas seções especiais para esse fim*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que deverão votar nas seções comuns, visto não mais existirem seções especiais.

3. Consulta n.º 460 — Classe X — Minas Gerais — Pirapora. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando consulta da União Democrática Nacional sobre voto de fiscais de partidos*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

4. Processo n.º 422 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Democrático solicitando aprovação das alterações dos seus estatutos, por deliberação tomada na 2.ª reunião ordinária da 7.ª Convenção Nacional realizada em 25-6-55, para o que junta cópia autenticada da ata da mencionada reunião*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas, unânimemente.

5. Consulta n.º 462 — Classe X — Pará — Belém. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a extensão do art. 8.º da lei n.º 2.558, de 30 de agosto de 1955*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Respondeu-se unânimemente: a) que o art. 8.º da lei n.º 2.582 abrange, além do Exército, Marinha, Aeronáutica, as Polícias Militares; b) não se estende aos militares reformados e da reserva, nem aos agraciados com a Ordem do Mérito das Forças Armadas.

6. Consulta n.º 464 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores reiterando consulta sobre a presença das forças armadas nas seções onde se processará o pleito de 3-10-55*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Senhor Ministro Relator.

7. Consulta n.º 477 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá. (*Telegrama do Senador João Villasboas consultando: 1.) se podem ser encerrados na mesma sobrecarta maior, juntamente com o título do eleitor, os votos para Presidente da República e Governador de estado; 2.º) se desembargador, membro do Tri-*

buna Regional, pode votar fora da zona em que foi alistado, mas dentro da circunscrição onde exerce jurisdição).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se unânimeamente: 1.º a) Conforme o art. 27, n.º 11, das Instruções, em caso de votação em separado, a cédula única e o título, serão encerrados na sobrecarta maior, em que se anotará a existência deste. b) Votando para governador, posteriormente, será a sobrecarta parda encerrada em outra maior em que se fará anotação de que o eleitor tendo votado com cédula única, teve seu título com ela encerrado em sobrecarta maior. 2.º) O desembargador, membro do Tribunal Regional, deverá votar na seção em que seu nome estiver incluído.

II — O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal o falecimento, ocorrido nesta data, do Oficial Judiciário desta Secretaria, Senhor Delcílio Palmeira, que há tempos vinha exercendo as funções de Secretário da Presidência. Realçando as suas qualidades de funcionário competente, dedicado e interessado nas questões eleitorais, como Diretor da Revista "Direito Eleitoral", propõe que se consigne em Ata um voto de pesar pelo seu falecimento.

III — A homenagem associam-se o Senhor Doutor Procurador Geral e o Doutor Dario Cardoso, em nome dos delegados de Partidos.

120.ª Sessão, em 19 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 668 — Classe IV — Espírito Santo — Aracruz. *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a providência da recomendação aos Doutores Juizes Eleitorais para que fizessem, pessoalmente, a entrega de título ao eleitor, a fim de evitar a inscrição de analfabetos).*

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Afrânio Costa.

2. Consulta n.º 469 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Senhor Chefe da Polícia se deverá o Departamento Federal de Segurança Pública impedir e proibir toda a propaganda política que for realizada ou tentada em nome do chamado Movimento Nacional Popular Trabalhista).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que concluiu no sentido de que se responda à consulta esclarecendo que somente os partidos políticos registrados podem, livremente, praticar os atos e usar propaganda eleitoral mencionados no artigo 151, do Código Eleitoral, números 1, 2 e 3, o que não importa em restrição à livre manifestação do pensamento, por qualquer um, nos termos do artigo 141, § 5.º, da Constituição, nem ao direito de reunião, nos termos do § 11 do mesmo artigo da Carta Magna.

3. Recurso n.º 259 — Classe IV — Pará Bragança. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso do Partido*

Social Democrático, confirmou a decisão do Juiz da 13.ª zona — Bragança — que anulou a votação da 56.ª seção — Atuaí — alega o recorrente que os fiscais e mesários, não tiveram seus votos colocados nas sobrecartas brancas, em separado, e que a mesa não tomou conhecimento da nomeação de um fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Frederico Sussekind, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso mas lhe negava provimento.

4. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. *(Solicita o Partido Social Progressista garantias para fazer propaganda eleitoral nos Municípios de Ipiruna, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Lago da Pedra, Chapadinha, Pastos Bons e Parnarama, no Estado do Maranhão).*

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Resolveu-se, unânimeamente, sustar as requisições de Força Federal feitas pelo Tribunal Regional, extinta a de Chapadinha, já aprovada, e solicitar com a maior urgência ao Tribunal Regional informações precisas sobre a necessidade daquelas requisições.

5. Consulta n.º 431 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de São Paulo, se os diretores municipais têm competência para credenciar delegados que os representarão perante a Justiça Eleitoral ou se tal direito é de competência exclusiva dos diretórios nacionais).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimeamente, respondeu-se, nos termos da Resolução n.º 3.739, que aos Diretórios Municipais compete credenciar delegados perante os Juizes Eleitorais.

6. Representação n.º 407 — Classe X — Minas Gerais — Guapé. *(O Tribunal Regional Eleitoral submete à consideração deste Tribunal a sugestão que suprime a denúncia nos processos por crime eleitoral).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unânimeamente.

121.ª Sessão, em 20 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 453 — Classe IV — Bahia — Salvador. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro dos Senhores João José Nascimento Junqueira e Raul Afonso Nogueira Chaves, que também se assina Raul Chaves, como Delegados do Partido Social Democrático, em substituição aos Senhores Oswaldo Ribeiro e Amarílio Benjamim, sob o fundamento de ter o Presidente do Partido legitimidade e competência partidária, para indicar e requerer o registro de seus delegados).*

Recorrente: Amarílio Benjamim, Secretário Geral do Partido Social Democrático, seção da Bahia. Recorrido: Presidente do Partido Social Democrático, seção da Bahia. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Consulta n.º 469 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Senhor Chefe de Polícia se deverá o Departamento de Segurança Pública impedir e proibir toda propaganda política que for realizada ou tentada em nome do chamado Movimento Nacional Trabalhista*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que a autoridade consultante poderá impedir a propaganda política do Movimento Nacional Popular Trabalhista, visto não se tratar de Partido Político registrado; com restrições do Senhor Ministro Relator, que respondia esclarecendo que somente os partidos políticos registrados podem, livremente praticar os atos e usar os meios de propaganda eleitoral mencionados no art. 151, do Código Eleitoral números 1, 2 e 3, o que não importa em restrição à livre manifestação do pensamento, por qualquer um nos termos do art. 141, § 5.º, da Constituição, nem ao direito de reunião, nos termos do § 11, do mesmo artigo da Carta Magna e contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que, entretanto, encarecia à autoridade consultante a necessidade de abrir inquérito sobre a legalidade das atividades do referido Movimento. Designado para lavrar o acórdão do Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

3. Consulta n.º 464 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores reiterando consulta sobre a presença das forças armadas nas seções onde se processará o pleito de 3-10-55*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, novamente, por ter pedido vista o Senhor Ministro José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que divergiu do Senhor Ministro Relator.

4. Recurso n.º 239 — Classe IV — Pará — Bragança. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, confirmou a decisão do Juiz da 13.ª zona — Bragança — que anulou a votação da 56.ª seção — Atuiá — alega o recorrente que os fiscais e mesários, não tiveram seus votos colocados nas sobrecartas brancas, em separado, e que a mesa não tomou conhecimento de nomeação de um fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Conhecido o recurso, unânimemente, deu-se-lhe provimento, para validar a votação, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Frederico Sussekind.

5. Recurso n.º 278 — Classe IV — Pará — Igarapé — Mirim. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando decisão da 15.ª Junta Apuradora, anulou a votação da 6.ª seção, da 6.ª zona — Igarapé — Mirim — por terem votado eleitores estranhos à seção*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

II — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, propõe que se altere o Regimento Interno, no sentido de regular o processamento dos embargos infringentes, instituído pela Lei n.º 2.550-55. Foram designados para redigir a emenda os Senhores Ministros Afrânio Antônio da Costa e José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

122.ª Sessão, em 20 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidato à Presidência da República n.º 2 — Classe VIII — Distrito Federal. (*Petição do Partido Social Progressista, no processo de registro do candidato Adhemar Pereira de Barros, relativa ao pagamento da multa que lhe foi imposta pela Justiça de São Paulo*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Arquivada unânimemente.

2. Consulta n.º 481 — Classe X — Piauí — Pôrto. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo consulta do Doutor Juiz Eleitoral de Miguel Alves, no sentido de saber se pode expedir 2.ªs. vias dos títulos dos eleitores da seção especial de Pôrto, em virtude dos respectivos títulos estarem juntos a recurso enviado a este Tribunal*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se que o Tribunal vai remeter os títulos, independentemente da baixa dos autos. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 648 — Classe IV — Pará — Gurupá. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação do Partido Social Democrático que solicitava a renovação da eleição da 3.ª seção de Souzel, município de Pôrto do Moz, 26.ª zona — Gurupá — alega o recorrente que em 3-10-54 não se realizou a eleição por ter a urna chegado fendida e na suplementar de 6-2-55 não houve apuração em consequência do desaparecimento da urna*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

4. Consulta n.º 479 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Democrático se poderá o eleitor apresentar à mesa receptora a cédula única de votação para Presidente e Vice-Presidente da República, já dobrada, desde que não apresente qualquer sinal que possa pôr em perigo o sigilo do voto*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se negativamente, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

5. Processo n.º 403 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Democrático comunicando a atual composição do Diretório Nacional, para os efeitos do artigo 139 da Lei número 1.164, de 27-7-50*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, após o relatório, para julgamento conjunto com o recurso número 673, que será redistribuído, por dependência, ao Senhor Ministro Afrânio Costa.

123.ª Sessão, em 21 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho,

Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 458 — Classe X — Piauí — Terezina. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o artigo 62, da Lei número 2.550, de 25-7-55, deve ser aplicado nas eleições suplementares referentes ao pleito de 3-10-54, que só agora serão realizadas).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente, por votação unânime. Ausente o Senhor Ministro Haroldo Valladão, justificadamente.

2. Consulta n.º 482 — Classe X — Piauí — São Raimundo Nonato. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo consulta do Senhor Doutor Juiz Eleitoral de São Raimundo Nonato, no sentido de saber se deve ser feita renovação de eleição designada de acôrdo com a lei anterior para ser realizada em Fatura, no dia 7-10-55 ou em Terezina, onde está designada a seção, em virtude de não ser povoado o lugar Fatura).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se pela aplicação da lei anterior, unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

3. Processo n.º 480 — Classe X — Minas Gerais — Teixeira. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia da resolução que cria a zona eleitoral em Teixeira, Comarca instalada pela lei estadual número 1.039-53).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a criação da nova zona, unânime.

4. Consulta n.º 464 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores reiterando consulta sobre a presença das forças armadas nas seções, onde se processará o pleito de 3-10-55).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovadas as instruções propostas pelo Senhor Ministro Relator, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que entende ser da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Força Federal.

124.ª Sessão, em 22 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 399 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de registro do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido, unânime.

2. Consulta n.º 465 — Classe X — Distrito Federal. (O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários consulta sobre interpretação dos dispositivos contidos no artigo 38, da Lei número 2.550, de 25-7-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovadas, unânime, as instruções propostas pelo Senhor Ministro Relator.

3. Consulta n.º 455 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Chefe da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites consultando se, para efeito do que preceitua o artigo 38, da Lei número 2.550, de 25-7-55, o pessoal das Comissões Demarcadoras de Limites, quando se afasta de sua zona eleitoral, no desempenho de sua missão precípua, está justificado por deixar de votar).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

A matéria está compreendida nas instruções hoje aprovadas (Processo n.º 465 — quatrocentos e sessenta e cinco).

4. Consulta n.º 463 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística consultando sobre voto de seus funcionários lotados em seções móveis, sediadas no interior dos Estados da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, que estão residindo em locais diferentes daqueles nos quais se inscreveram como eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

A matéria está compreendida nas instruções hoje aprovadas (Processo n.º 465 — quatrocentos e sessenta e cinco).

5. Consulta n.º 467 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral transmitindo consulta, encaminhada à Procuradoria pelo Senhor Ministro da Justiça, formulada pelo Comandante das forças do Alto Mar, relativa à situação de Sub-Oficiais e Sargentos, ainda não alistados, face às disposições da Lei número 2.550, de 25-7-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânime, respondeu-se que a matéria teve solução no artigo 6.º das Instruções hoje aprovadas (Processo n.º 465).

6. Processo n.º 486 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral remetendo o Aviso Urgente número 215, de 17-9-55, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra transmite telegrama, recebido do Comandante do 24.º Batalhão de Caçadores de São Luiz do Maranhão, comunicando que o Senhor Doutor Jansen Melo continua exercendo o cargo de Juiz Eleitoral de Vitória de Mearim, em desacordo com a comunicação recebida do Tribunal Regional que oficiou aquele comando declarando que o referido Juiz, não é Juiz Eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que caberá ao Tribunal Regional Eleitoral informar quem é o Juiz Eleitoral da zona; contra o voto do Senhor Ministro Relator, que converte o julgamento em diligência.

7. Processo n.º 471 — Classe X — Minas Gerais. (Pedido de força para garantir o pleito de 3-10-55, no Estado).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertido o julgamento em diligência para solicitar informações urgentes ao Tribunal Regional Eleitoral, contra os votos do Senhor Ministro Relator, que entendia dever a requerente dirigir-se aos Juizes Eleitorais; e do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que indeferia o pedido.

8. Processo n.º 478 — Classe X — Paraíba — João Pessoa. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 400.000,00, para ocorrer às despesas com as eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedida, contra os votos dos Senhores Ministros Frederico Sussekind e Haroldo Teixeira Valladão, que reduziam para Cr\$ 100.000,00.

9. Consulta n.º 483 — Classe X — Pará — Belém. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: 1.º) se os militares transferidos há seis meses ou mais, podem promover transferência de seu título, sem as formalidades específicas, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 10, da Lei número 2.550, de 25-7-55, combinado com o artigo 8.º da Lei número 2.582, de 30-8-55; 2.º) se os militares transferidos há mais de seis meses, que não tenham feito a transferência da zona, não podendo se ausentar da guarnição em que servem, onde poderão votar).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondidos negativamente ambos os itens da consulta. Decisão unânime.

10. Processo n.º 159 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional comunicando as modificações feitas na composição do seu Diretório Central e solicitando sejam as mesmas registradas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Indeferido, unânime.

11. Processo n.º 420 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que o saldo do destaque de Cr\$ 1.000.000,00, concedidos para publicação de listas de eleitores seja utilizado em outras despesas urgentes para o pleito de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deferido, unânime.

12. Consulta n.º 484 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face do disposto no artigo 14, da Lei número 2.550, de 25-7-55, se a competência para ordenar o cancelamento decorrente de transferência de eleitores continua com o Tribunal Regional).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

125.ª Sessão, em 23 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 488 — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se pode o eleitor trazer a cédula única já dobrada, mas apresentá-la aberta à mesa receptora, de modo a que nela apenas fiquem marcados, com os sulcos correspondentes, os lugares onde pode e deve ser regularmente dobrada).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

2. Processo n.º 474 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando Cr\$ 500.000,00, para despesas com a alimentação, hospedagem e transporte de força federal concedida para garantir o pleito de 3-10-55, nos diversos municípios).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Sustado o julgamento, até ser proferida decisão no pedido de Força Federal.

3. Consulta n.º 491 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta Raymundo Magalhães Júnior se há

incompatibilidade entre o exercício do mandato de vereador e as funções de redator de "A Noite", Empresa Incorporada ao Patrimônio Nacional, esclarecendo ter sido admitido naquela Empresa, em agosto de 1930).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu da consulta, unânime.

4. Consulta n.º 487 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta Paulo Azambuja de Alencastro Guimarães, Presidente da Mesa Receptora da 136.ª seção da 4.ª zona eleitoral, como devem ser tomados os votos dos eleitores cegos, em face da nova lei que instituiu a cédula única de votação).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânime, respondeu-se que o cego poderá usar, para efeito do exercício do voto, qualquer elemento mecânico, que trouxer consigo, ou lhe seja fornecido pela Mesa e que lhe possibilite o fixação do nome ou dos nomes de sua preferência.

II — Foram publicadas várias decisões.

126.ª Sessão, em 24 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente, comunica ao Tribunal o falecimento, ocorrido nesta data, do Senhor Ministro Hermenegildo de Barros; as palavras pronunciadas pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, vão publicadas neste Boletim, na seção "Noticiário".

II — A homenagem se associou o Doutor Procurador Geral Eleitoral e o deputado Lameira Bitencourt em nome dos partidos políticos.

III — Com a palavra o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Senhor Presidente, tive, hoje, conhecimento pela leitura de conceituado matutino desta Capital, que, ontem, na Câmara dos Deputados, illustre representante da Nação reclamou providências contra o retardamento da solução que este Tribunal teria de dar à consulta que lhe foi formulada pelo Partido Social Democrático, em torno da melhor interpretação do artigo 66 do último diploma expedido sobre matéria eleitoral, pelo Legislativo, Lei número 2.582. Teria sido preferível que esse illustre representante da Nação, antes de formular sua crítica, se procurasse inteirar, na Secretaria deste Tribunal, acerca do curso do processado dessa consulta. Teria, então, oportunidade de verificar que, só ontem, às 17,30 horas da tarde, foram entregues ao Relator, em sua residência, os autos dessa consulta, ontem, às 17,30! É evidente, por conseguinte, o caráter de precipitação dessa censura. Entretanto, Senhor Presidente, embora na qualidade de Relator, tivesse recebido esse processo ontem, às 17,30, entendi não trazê-lo, hoje, à apreciação deste Tribunal, por se tratar de matéria relevante, que exige ponderado estudo e meditação. Todavia, pediria a Vossa Excelência, se não visse nisso qualquer impertinência, se dignasse convocar a sessão extraordinária para segunda-feira, data em que, então, poderia trazer essa consulta a julgamento.

IV — O Senhor Ministro Presidente, concordando com a sugestão, declarou que a matéria, além de importante, é urgente.

V — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 262 — Classe IV — Pará — Bragança. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático, por não ter sido interposto regularmente, contra a decisão da 22.ª Junta Apuradora que validou a votação da 40.ª seção da 13.ª zona — Bragança).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 675 — Classe IV — Bahia — Irecê. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso "ex-officio" da 98.ª Junta Eleitoral, que anulou a 2.ª seção do povoado de Papão, do Município de Irecê, por ter verificado excesso de uma sobrecarta, sem que fosse encontrada justificativa nos documentos da eleição).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 385 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 11.ª seção da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio, sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, após os votos do Relator, que não conhecia do recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dele conhecia e lhe dava provimento.

4. Recurso n.º 387 — Classe IV — Piauí — São Miguel Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 10.ª seção da 39.ª zona — São Miguel Tapuio, sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Frederico Sussekind, após os votos do Relator, que não conhecia do recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dele conhecia e lhe dava provimento.

5. Recurso n.º 303 — Classe IV — Piauí — Ribeiro Gonçalves. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a votação da 3.ª seção, da 44.ª zona — Ribeiro Gonçalves — alega o recorrente que a eleição foi encerrada antes da hora legal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Habeas-corpus n.º 11 — Classe I — Maranhão — São Luiz. (Telegrama de Jurandir de Souza Brauna e outros impetrando "habeas-corpus" em favor de todos os candidatos às eleições estaduais e municipais de 3-10-55, por se acharem os mesmos sob coação exercida pelo Executivo Estadual, privados de garantias constitucionais).

Impetrante: Jurandir de Souza Brauna e outros. Impetrado: Executivo Estadual. Pacientes: Candidatos às eleições estaduais e municipais. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do pedido unânime.

7. Recurso de diplomação n.º 70 — Classe V — Território do Guaporé (Pôrto Velho). Contra a diplomação de Joaquim Rondon e Renato Climaco Borralho de Medeiros, eleitos pelo Partido Social Progressista, respectivamente, deputado federal e suplente — alega o recorrente que há recursos em andamento que, providos, influirão na classificação dos candidatos.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. — Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. — Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Retirado da pauta, por indicação do Senhor Ministro Relator.

127.ª Sessão, em 26 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, pronuncia algumas palavras, homenageando a memória do Dr. Ibsen da Costa Manso. Sobre o assunto, falaram ainda, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 478 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático sobre as condições em que, como faculta o artigo 66, do Lei número 2.550, de 25-7-55, poderá ser fornecido transporte aos eleitores).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Respondeu-se que o transporte de eleitores, proibido pelo artigo 66 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, é o que for feito com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio. Decisão unânime.

2. Processo n.º 474 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando Cr\$. . . 500.000,00, para despesas com a alimentação, hospedagem e transporte da força federal concedida para garantir o pleito de 3-10-55, — nos diversos municípios).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Indeferido, contra o voto do Senhor Ministro José Duarte, que deferia, em parte. O Senhor Ministro Presidente terá os entendimentos necessários com o Poder Executivo, para, se conveniente, ser enviada mensagem de solicitação de crédito ao Congresso Nacional.

3. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Social Progressista garantias para fazer propagação eleitoral nos Municípios de Ipiruna, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Lago da Pedra, Chapadinha, Pastos Bons e Parnarama, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Aprovada o requisição dos Juizes Eleitorais de Loreto, Balsas, Viana, Tutóia, Codó, Carolina e Brejo. Ratificada a remessa de força federal, além de Chapadinha, para Vitorino Freire, Lago da Pedra, Vargem Grande e Barra do Corda. Decisão unânime.

128.ª Sessão, em 27 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 385 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 11.ª seção da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 387 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 10.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — sob o fundamento de ter sido o material da seção transportado para a 8.ª seção, onde foi simulado o funcionamento da 10.ª e 11.ª seções).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Haroldo Valladão.

3. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 11 — Classe VIII — Distrito Federal. (Petição do Partido Socialista Brasileiro solicitando o registro do General Juarez do Nascimento Fernandes Távora como candidato à Presidência da República e do Doutor Milton Campos como candidato à Vice-Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1955).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Deferido unânimemente.

4. Consulta n.º 494 — Classe X — Pará — Belém. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a situação da família dos militares amparados pelo artigo 8.º, da Lei número 2.582, nas eleições presidenciais de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que a prerrogativa do artigo 8.º da Lei n.º 2.582 não se estende à família dos militares.

5. Recurso n.º 570 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito e determinou a realização de eleições suplementares em São Miguel do Tapuio).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Processo n.º 436 — Classe X — Distrito Federal. (Requerimento do Partido Social Progressista pedindo registro do Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, realizada a 30-8-55, com mandato de 4 anos, a partir de 13-9-55).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Deferido, unânimemente.

7. Consulta n.º 489 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se os marítimos poderão votar em qualquer seção do lugar onde suas embarcações estiverem atracadas no dia das eleições).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

8. Consulta n.º 490 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se os marítimos poderão votar nos portos em que suas embarcações estiverem atracadas no dia das eleições).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade, respondeu-se negativamente.

9. Processo n.º 403 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Social Democrático comunicando a atual composição do Diretório Nacional, para os efeitos do artigo 139 da Lei número 1.164, de 27-7-50).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferido o registro dos membros do Diretório Nacional ainda não registrados; quanto a Pernambuco e Território do Rio Branco, deverão ser fornecidos melhores esclarecimentos em relação às intervenções; quanto ao Rio Grande do Sul, mantido o representante atual, até ulterior deliberação. Decisão unânime.

10. Recurso n.º 673 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento da dissolução do Diretório Regional do Partido Social Democrático, por ilegitimidade de parte).

Recorrente: Getúlio Alves Paim, procurador do Presidente do Partido Social Democrático. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para, considerado parte legítima o Diretório Nacional, ser o mérito julgado pelo Tribunal Regional como de direito.

II — Foram publicadas várias decisões:

129.ª Sessão, em 25 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu à consideração do Tribunal, que a aprovou, a nomeação interina de Luiza dos Santos, — para o cargo de Auxiliar Judiciário, classe "H".

II — Foram apreciados os seguintes feitos.

1. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informando que, em sessão de 26 do corrente, aquele Tribunal determinou a remessa de força federal para 57 municípios).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Resolveu-se: a) solicitar ao Senhor Ministro da Guerra urgentes providências junto ao responsável pelas Forças Federais no Maranhão, a fim de que fique sustada a requisição, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior; b) determinar ao Tribunal Regional que informe se recebeu dos Juizes eleitorais respectivos, excetuados os das zonas sobre as quais já se pronunciou o Tribunal Superior, pedido de requisição de Força Federal; c) que, na hipótese de resposta negativa ao item anterior, sejam solicitados pelo Tribunal Regional, com a maior urgência, os necessários esclarecimentos aos referidos Juizes Eleitorais e comunicados imediatamente ao Tribunal Superior, para que este delibere. Decisão unânime.

2. Consulta n.º 492 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se as coligações ou alianças de partidos devidamente registradas na Justiça Eleitoral, podem nomear delegados e fiscais perante Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, além de o fazerem, igualmente, os partidos que as compõem. Caso afirmativo qual o número de fiscais e delegados que poderão ser nomeados. Se os mesmos poderão funcionar simultaneamente, perante as Mesas e Juntas, com os dos partidos em alianças ou coligações).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondendo negativamente ao primeiro item, contra, o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, ficaram prejudicados os demais.

3. Processo n.º 435 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Socialista Brasileiro o registro do seu Diretório Nacional, eleito em Convenção realizada a 24-8-55 e empossado a 25-8-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânimemente, julgado tempestivo o pedido, converteu-se o julgamento em diligência, para que o requerente se pronuncie sobre as dúvidas levantadas.

4. Consulta n.º 500 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral encaminhando o aviso do Ministério da Aeronáutica que consulta: a) se os militares designados para garantirem o pleito de 3 de outubro, poderão votar para Presidente e Vice-Presidente da República, fora dos seus respectivos domicílios eleitorais, com base na parte final da letra e, § 2.º do artigo 25 da Resolução número 5.024 do Tribunal Superior Eleitoral; b) se os sargentos que, atualmente têm direito de votar, estão, também, compreendidos no mencionado inciso da Resolução em questão).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente a ambos os itens. Decisão unânime.

5. Consulta n.º 497 — Classe X — Minas Gerais — Lima Duarte. (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 76.ª zona consultando sobre nulidade de voto).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unânimemente, respondeu-se que a solução está no artigo 9.º da Resolução n.º 5.050.

6. Consulta n.º 499 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se, em face do artigo 32, item 8, da Lei número 2.550, de 1955, pode o Deputado Federal ou Senador votar, para Presidente e Vice-Presidente da República, no Estado que representa, ainda que inscrito em outra circunscrição).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se afirmativamente; decisão unânime.

7. Consulta n.º 498 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se devem ser retirados os títulos dos eleitores que votaram em separado, por serem portadores de 2.ªs. vias de títulos eleitorais).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente, por votação unânime.

8. Processo n.º 403 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de crédito, na importância de Cr\$ 838.390,40, para pagamento de exercícios findos).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deferido, unânimemente.

9. Recurso n.º 677 — Classe IV — Maranhão — Araújo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de julgamento de recurso interposto contra a Junta da 12.ª zona — Araújo — que deixou de computar votos atribuídos em cédulas sem legenda, ao candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Social Progressista, Maurício Jansen Pereira, nas eleições de 3-10-54 — recorre, também, da diplomação).

Recorrente: Maurício Jansen Pereira.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

130.ª Sessão, em 29 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Pro-

fessor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 678 — Classe IV — Bahia — Belmonte. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu fôssem realizadas novas eleições gerais, mediante prévios registros para Prefeito e Vereadores, no Município de Belmonte — alega o recorrente que houve ofensa ao artigo 166, do Código).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pediu vista o Senhor Ministro Haroldo Valladão, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

2. Recurso n.º 520 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou 13 votos de eleitores da 10.ª e 11.ª seções e anulou 21 votos, tomados em sobrecartas comerciais transparentes, todos da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Processo n.º 501 — Classe X — Distrito Federal. (Tendo em vista a interpretação do artigo 86, da Lei número 2.550, que admitiu que o transporte e alimentação dos eleitores podem ser fornecidos pelos partidos políticos, sugere a União Democrática Nacional seja determinado aos proprietários de veículos inscreverem-se perante o Tribunal Regional da circunscrição ou perante os juizes das respectivas zonas, devendo os partidos interessados, solicitar aos referidos órgãos da Justiça Eleitoral, o transporte para os seus correligionários, declarando, inclusive, o número a transportar e os locais, a fim de evitar possíveis fraudes).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do pedido, unânimemente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa.

4. Recurso n.º 641 — Classe IV — Piauí — São Miguel Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que revogou a Portaria número 13, de 30-3-55, do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, para que só sejam marcadas eleições suplementares quando não houver mais recursos contra expedição de diplomas, no Tribunal Superior Eleitoral, pendentes de julgamento).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

5. Recurso n.º 679 — Classe IV — Piauí — Teresina. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento da exceção de suspeição arguida contra o Doutor Raimundo de Brito Melo, por não ter sido apresentada no prazo previsto no artigo 182, do Código do Processo Civil).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Doutor Raimundo de Brito Melo. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

6. Consulta n.º 496 — Classe X — Maranhão — Chapadinha. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre instrumentos procuratórios passados para efeito de defesa em processos criminais, perante a Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Unânimemente, respondeu-se: 1.º os instrumentos estão sujeitos a selo; 2.º salvo quanto a *habeas corpus*, só podem ser defensores os advogados inscritos na Ordem; 3.º Não é lícito aos juizes e escrivães eleitorais, que sofram as penas dos artigos 5 e 74 da Lei n.º 2.550, constituir procurador para sua defesa um delegado de Partido.

131.ª Sessão, em 30 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 504 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis. (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional comunicando que resolveu requisitar força federal para garantir o pleito nos municípios de Guarimir, Jaraguá do Sul, Araranguá, Sombrio, Turvo, Laguna e Orleans*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada a requisição de Força Federal, unânimemente.

2. Consulta n.º 508 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta a União Democrática Nacional se pode preencher as irradiações radiofônicas, de propaganda eleitoral, como aconteceu no ano de 1954, até às 8 horas da manhã do próximo dia 1.º de outubro*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Respondeu-se que a propaganda política, mediante difusão, comícios ou reuniões públicas, deve cessar à meia noite de hoje, 30 de setembro, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos. Designado para lavrar a Resolução o Senhor Ministro Frederico Sussekind.

3. Consulta n.º 503 — Classe X — Espírito Santo — Vitória. (*Telegrama do Senhor Presidente do Partido Libertador, Seção do Espírito Santo, consultando se à vista do artigo 117 da Constituição, os Juizes Substitutos, vitalícios, criados pela lei judiciária, podem substituir juizes eleitorais com atribuições plenas*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Por votação unânime, respondeu-se negativamente.

4. Processo n.º 471 — Classe X — Minas Gerais. (*Pedido de força para garantir o pleito de 3-10-55, no Estado*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido o pedido para Cataguazes, Piumhi e Araguari e indeferido para os demais, com ressalva dos Municípios para os quais já foi autorizada a remessa de força federal.

5. Representação n.º 506 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Social Democrático requer o adiamento das eleições municipais nos 23 municípios criados pela Lei n.º 1.127, no Estado do Pará, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a constitucionalidade ou não daquela lei, ou então, seja determinado por este Tribunal, que o Tribunal Regional Eleitoral designe dia certo para essas eleições municipais, por só ele ter atribuições para tanto*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferido, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Rocha Lagoa, Afrânio da Costa e Haroldo Valladão.

6. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (*Os Senhores Presidentes de diversos Partidos Políticos, surpreendidos com determinação do Ministro da Guerra, suspendendo deslocamento de Força Federal, solicitam que a mesma seja mantida*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Por votação unânime, respondeu-se negativamente.

4. Processo n.º 471 — Classe X — Minas Gerais. (*Pedido de força para garantir o pleito de 3-10-55, no Estado*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido o pedido para Cataguazes, Piumhi e Araguari e indeferido para os demais, com ressalva dos Municípios para os quais já foi autorizada a remessa de Força Federal.

5. Representação n.º 506 — Classe X — Distrito Federal. (*O Partido Social Democrático requer o adiamento das eleições municipais nos 23 municípios criados pela Lei número 1.127, no Estado do Pará, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a constitucionalidade ou não daquela lei, ou então, seja determinado por este Tribunal, que o Tribunal Regional Eleitoral designe dia certo para essas eleições municipais, por só ele ter atribuições para tanto*).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferido, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Rocha Lagoa, Afrânio Costa e Haroldo Valladão.

6. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (*Os Senhores Presidentes de diversos Partidos Políticos, surpreendidos com determinação do Ministro da Guerra, suspendendo deslocamento de Força Federal, solicitam que a mesma seja mantida*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Unânimemente, resolveu solicitar informações urgentíssimas ao Tribunal Regional. Por voto de desempate, resolveu-se sugerir ao Senhor Procurador Geral, se assim Sua Excelência entender conveniente, a ida de um representante do Ministério Público ao Maranhão, como observador, contra os votos dos Ministros Frederico Sussekind, Cunha Vasconcelos e José Duarte.

7. Processo n.º 505 — Classe X — Piauí. (*Telegrama do Senhor Deputado Federal Tertuliano Milton Brandão reclamando contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou data para realização de eleições suplementares e solicitando providências*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Indeferida, unânimemente.

II — O Senhor Ministro Presidente, a seguir, procede ao sorteio a que se refere o artigo 86, do Regimento Interno, cujo resultado foi o seguinte: — Relatores: do 1.º Grupo — Professor Haroldo Teixeira Valladão; Do 2.º Grupo — Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho; Do 3.º Grupo — Ministro Afrânio Antônio da Costa; Do 4.º Grupo — Desembargador Frederico Sussekind; Do 5.º Grupo — Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha; Do 6.º Grupo — Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

III — Foram publicadas várias decisões.

132.ª Sessão, em 30 de setembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, comunicando que até o dia 28-9-55 requisitaram Força Federal as zonas de São Francisco de Paula, Gravataí, Canela, Cachoeira do Sul, Bagé, Bento Gonçalves, Candelária, Caxias do Sul, Don Pedro, Eucruizilhada do Sul, Itaqui, Jaguar, Lagoa Vermelha, Livramento, Passo Fundo, Santa Rosa, Santiago, Santo Angelo, São Borja, São Gabriel, Soledade, Vacaria, Getúlio Vargas, Marcelino Ramos, Osório, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, Tapes e Veranópolis.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, solicita e obtém do Tribunal, o seu afastamento das funções de Juiz do Tribunal Federal de Recursos, de 4 de outubro próximo vindouro a 31 de janeiro de 1956.

III — O Senhor Ministro Presidente comunica, a seguir, que o Senhor Doutor Procurador Geral, atendendo sugestão deste Tribunal, designou o Doutor Caiado de Godoi, para observador dos acontecimentos políticos do Maranhão.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 452 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando providências para que sejam enviadas instruções relativas à Força Federal que deverá seguir para Codó e solicita, também, Força Federal para Itapecuru-Mirim, Pedreiras, São Vicente Ferrer, Pinheiro, Pastos Bons e Alcantra).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Deferido unanimemente, devendo ser esclarecido que anteriormente foi concedida Força Federal, também, para Codó.

2. Consulta n.º 475 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático: 1.º — se em face do que dispõe o artigo 31 da Lei número 2.550, de 25-7-55, poderá votar o eleitor cujo nome não constar de nenhuma das listas das Seções: 2.º — se o partido pode nomear eleitor de um Município para servir como seu fiscal perante mesa receptora de outro Município da mesma zona ou Estado; e, no caso afirmativo, se esse Fiscal poderá votar perante a mesa em que serve; 3.º — se em face do artigo 66, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os eleitores podem cotizar-se, entre si, para custear o serviço de seu transporte e alimentação no dia do pleito; 4.º — sendo impugnado e por isso retido o título e assim tomado em separado o voto do eleitor, para Presidente da República, como processar a impugnação do voto do mesmo eleitor, para Governador do Estado).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente aos dois primeiros itens, afirmativamente ao terceiro e, quanto ao quarto, que a solução está cada na resposta à Consulta n.º 477. Decisão unânime, com ressalva do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos e Rocha Lagoa, quanto ao 2.º item.

3. Consulta n.º 507 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se, em se tratando de eleições majoritárias, pode o candidato credenciar fiscais e delegados perante as seções eleitorais e juntas apuradoras, independentemente da credenciação que, por acaso, tenha sido outorgada pelas agremiações partidárias).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

4. Consulta n.º 493 — Classe E — São Paulo — Bragança Paulista. (Telegrama do Senhor Prefeito de Bragança Paulista consultando sobre afastamento de funcionário municipal que é candidato ao cargo de vereador).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu, unanimemente.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

No Recurso n.º 350 — Classe IV — Minas Gerais (Cristina), foi feita juntada de petição, protocolada sob o n.º 2.737-55, em que o Sr. Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz solicita a republicação do despacho proferido pelo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, indeferindo o recurso extraordinário interposto. Referente a essa petição foi exarado o seguinte despacho: O requerente de fls. 221 é apenas interessado; e não parte, neste recurso, que sempre teve como recorrente o P. S. D. e como recorrida a U. D. N.; assim foi julgado e seu nome não podia, nem devia, figurar nas publicações relativas ao mesmo recurso. Demais disso, da mesma forma por que identificou a publicação do julgamento certificada as fls. 201-v. para oferecer a petição de fls. 203, podia, e devia ter, dentro do prazo legal, interposto o recurso de fls. 205, indeferido pelo despacho de fls. 219. Não pode, assim, ser admitida, para justificar a perda desse prazo, a alegação de que não pode identificar aquele despacho com a sua publicação no *Diário de Justiça* de 16 de julho (fls. 233), em que figura, como na anterior publicação, o mesmo número do recurso (350) e os partidos recorrente e recorrido. Indefiro, pois, a petição de fls. 221. Baixem os autos ao Tribunal Regional de onde provieram.

Rio, 1-9-55. — *Edgard Costa*, Presidente.

Na petição, protocolada sob o n.º 3.170-55, em que o Sr. Mário Benjamin Costallat, que também se assina Mário Costallat, jornalista profissional, requer o registro da sua candidatura à Presidência da República, no próximo pleito de 3 de outubro de 1955, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Somente podem concorrer às eleições, — dispõe o art. 47 do Código Eleitoral, — candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos". — O Tribunal, face a esse dispositivo, não poderá, sequer, conhecer do presente pedido, pelo que, liminarmente, o indefiro.

Rio, 1-9-55. — *Edgard Costa*, Presidente.

Recurso de Diplomação n.º 22 — Classe V — Distrito Federal (Território do Acre). Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Oscar Passos e Partido Trabalhista Brasileiro. — Na petição protocolada sob o n.º 3.621-55, de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "A meu ver, não cabe o recurso interposto. Entretanto, tendo o Supremo Tribunal Federal, por voto de desempate, conhecido do recurso no caso Hugo Carneiro com fundamento no art. 120 da Constituição, admito o presente recurso, para que seja processado na forma da lei".

Distrito Federal, 23-9-55. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

No processo de pedido de suspensão de execução de mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em que é interessado o prefeito municipal de Ibirama, Senhor Osmar Staudinger o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido constante da inicial, por não encontrar assento em lei. O artigo 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 somente possibilita a suspensão da execução da sentença concessiva do writ proferida por juiz de primeira instância, o que não ocorre na espécie.

Rio, 29-9-55. — *Rocha Lagoa*.

Gratificação adicional

No ato de nomeação de Maria Thereza da Silva, Oficial Judiciário, classe "L" foram feitas as seguintes apostilas:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-9-55, correspondente a 15% sobre o respectivo pa-

drão de vencimento, por haver completado em 28-9-55, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente”.

“O nome do funcionário a quem se refere o presente Ato é Maria Thereza da Silva e não como, indevidamente, figura no referido Ato.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente”.

Licenças

De 16-9-1955:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão “I”, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-8-55 a 22-9-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.319-55).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe “M”, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-8-55 a 17-9-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.320-55).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão “K”, 45 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-8-55 a 17-9-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.321-55).

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe “J”, 30 dias de licença, no período de 2-9-55 a 1-10-55, inclusive, nos termos dos arts. 88, II, 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.428-55).

De 19-9-1955:

Concedendo a Gilda Cunha Sussekind, Auxiliar Judiciário, classe “I”, 4 meses de licença, no período de 17-8-55 a 16-12-55, inclusive, nos termos dos artigos 88, III, 107 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.318-55).

De 30-9-1955:

Concedendo a Maria Helena Duarte de Azevedo, Auxiliar Judiciário, classe “I”, 15 dias de licença, no período de 13-9-55 a 27-9-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.814-55).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe “M”, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-9-55 a 2-10-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.815-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão “I”, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 23 de setembro de 1955 a 22-10-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 3.816-55).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão “K”, 60 dias de licença, no período de 18-9-55 a 16-11-55, inclusive, nos termos dos artigos 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. n.º 3.817-55).

De 29-9-1955:

Concedendo a Marieta Luiza de Jorge Tavares, Postalista, classe “K”, do Departamento dos Correios e Telégrafos, ora à disposição deste Tribunal, 1 ano de licença especial, a partir de 29-9-55, nos termos do art. 118, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 20 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-1921 a 31-12-1940. (Prot. n.º 3.813-55).

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra *b*, do Regimento Interno, resolve nomear Luiza dos Santos, para exercer, interinamente, nos termos do artigo 12, n.º IV, alínea *c*, da Lei número 1.711, de 28-10-1952, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe “H”, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Shirley Machado da Rocha Barros.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente.

Portarias

Portaria n.º 17. — Ao deixar, nesta data, a Presidência do Tribunal, louvo o Oficial Judiciário — Delcílio da Costa Palmeira, Secretário desta Presidência, pelo zelo e capacidade, correção modelar e dedicação como se houve no desempenho dessas funções, recomendando-se ao meu apreço e à minha estima pessoal.

Torno êsse louvor extensivo ao Assistente do Gabinete, Oficial Judiciário — Roberto Luiz Lago Meira de Castro, e às funcionárias que, como dactilógrafas, nele serviram, Elizabeth Barroso de Mello e Maria Sylvia Pinto da Rocha.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1955. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 18. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decreto-leis números 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12-4-45, e de conformidade com o disposto nos artigos 264 e 266, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública,

Resolve delegar competência ao Bacharel Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1 — Pessoal, do Anexo 27 — Poder Judiciário, da Lei n.º 2.368, de 9-12-54, durante o exercício de 1955.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 12 de setembro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente.

Portaria n.º 19. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *m*, do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o parágrafo único do artigo 40, do Regimento da Secretaria,

Resolve restabelecer o expediente aos sábados, das 9 às 12 horas, na Secretaria deste Tribunal, durante os meses de outubro e novembro.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de setembro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente.

Portaria n.º 21. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 46, do Regimento da Secretaria,

Resolve designar a seguinte comissão, para, sob a direção do Dr. Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral, receber, selecionar e totalizar os resultados contidos nas comunicações a que se refere o artigo 15 da Resolução n.º 5.050, de 31-8-1955:

Hilda de Almeida Carneiro;

Helena Willemsens da Fonseca e Silva;

Donatilla Dantas;

Guiomar de Souza Washington Bittencourt.

Maria Helena Duarte de Azevedo;

Marieta Leitão de Lima;

Pedro José Xavier Mattoso;

Luiz Carlos Lisboa;

Eduardo Correia Marques.

Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de outubro de 1955. — Ministro *Luiz Gallotti*, Presidente.

SECRETARIA

Portaria n.º 20. — O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o item XIII do art. 25, do Regimento da Secretaria e tendo em vista a necessidade do serviço,

Resolve determinar que o expediente dos Auxiliares de Portaria, Ascensorista e parte dos demais servidores lotados na Portaria, tenha início às 9 horas, nos dias de sessão.

Registre-se e cumpra-se. — Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1955. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

ESTATÍSTICA

Quadro Sinóptico das Eleições realizadas em 3 de Outubro de 1954

XXI — MARANHÃO

1 — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS		PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR					
Votos nominais.....	331.095	P. S. D.	Senador.....	Vitorino de Brito Freire (*).....	124.670
Votos brancos.....	40.603	P. S. D.	Suplente.....	Alfredo Salim Duailibe (*).....	122.690
Votos nulos.....	8.888	P. S. D.	Senador.....	Sebastião A. da Silva (*).....	123.075
TOTAL.....	380.586	P. S. D.	Suplente.....	Remy Archer da Silva (*).....	122.690
SUPLENTE					
Votos nominais.....	328.151	P. S. P.	Senador.....	Clodomir T. Milet.....	43.351
Votos brancos.....	43.340	P. S. P.	Suplente.....	Severino D. C. Sobrinho.....	43.127
Votos nulos.....	9.095	U. D. N.	Senador.....	Alarico Nunes Pacheco.....	39.999
TOTAL.....	380.586	U. D. N.	Suplente.....	Jurandir de S. Brauna.....	39.429

(*) eleitos

2 — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS		PARTIDOS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
				QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de legenda.....	187.359	Partido Social Democrático.....	135.685	6	2	8
Votos em branco.....	7.443	Partido Social Progressista.....	37.805	1	1	2
Votos válidos.....	194.802	Partido Democrata Cristão.....	7.884	—	—	—
Votos nulos.....	6.695	Unidos pelo Maranhão.....	5.985	—	—	—
VOTANTES.....	201.497	TOTAL.....	187.359	7	3	10
REPRESENTAÇÃO.....	10					
QUOC. ELEITORAL.....	19.480					

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de legenda.....	190.202	Partido Social Democrático.....	125.535	25	2	27
Votos em brancos.....	4.648	Partido Social Progressista.....	33.387	6	1	7
Votos válidos.....	194.850	Partido Democrata Cristão.....	14.941	3	—	3
Votos nulos.....	6.647	Unidos pelo Maranhão.....	10.004	2	—	2
VOTANTES.....	201.497	União Democrática Nacional.....	6.335	1	—	1
REPRESENTAÇÃO.....	40	TOTAL.....	190.202	37	3	40
QUOC. ELEITORAL.....	4.871					

ELEITORADO..... 403.586

VOTANTES..... 201.497

ABSTENÇÃO..... 50,07 %

NOTA -- A divergência nos totais de votantes das duas eleições é explicado pelo Tribunal Regional nestes termos: "A diferença de votantes do quadro superior para os demais, origina-se de que, nas eleições suplementares ao pleito de 3 de outubro de 1954, realizadas no período de 24 de abril a 29 de maio p. passado, não concorreram os candidatos ao Senado Federal, eis que não ocorreu a hipótese prevista no art. 107 do Código Eleitoral.

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1954
PORCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, EM BRANCO E NULOS
GOVERNADOR

ESTADOS	VOTOS				% SOBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Amazonas (*)	61.326	3.606	3.570	68.502	89,52	5,27	5,21
Piauí	177.808	6.643	4.668	189.119	94,01	3,52	2,47
Ceará	523.735	14.439	15.792	538.966	94,54	2,50	2,86
Pernambuco (*)	443.931	9.394	6.248	459.573	96,60	2,04	1,36
Sergipe	120.083	4.021	4.372	128.476	93,47	3,13	3,40
Bahia (*)	652.337	17.367	9.903	679.607	95,99	2,56	1,45
Espírito Santo	172.850	3.734	3.665	180.255	95,60	2,07	2,03
Rio de Janeiro	518.827	33.855	11.135	563.867	92,01	6,00	1,99
São Paulo	1.874.525	38.239	16.967	1.929.731	97,13	1,99	0,88
Rio Grande do Sul (*)	821.583	11.011	5.161	837.755	98,07	1,31	0,62
Goias	213.465	6.406	5.535	225.406	94,70	2,34	2,46
TOTAL	5.580.476	148.715	87.066	5.816.257	95,94	2,56	1,50

VICE-GOVERNADOR

Piauí	174.472	9.991	4.656	189.119	92,25	5,29	2,4
Ceará	522.916	15.253	15.797	538.966	94,40	2,75	2,856
Sergipe	104.679	19.020	4.177	128.476	81,48	15,27	3,25
Espírito Santo	164.814	11.795	3.646	180.255	91,43	6,54	2,03
Rio de Janeiro	449.820	101.165	12.882	563.867	79,78	17,94	2,28
São Paulo	1.816.228	95.994	17.509	1.929.731	94,11	4,99	0,90
Goias	210.893	8.859	5.654	225.406	93,57	3,93	2,50
TOTAL	3.443.822	262.677	64.321	3.770.820	91,33	6,97	1,70

(*) Não há o cargo de Vice-Governador.

CANDIDATOS ELEITOS E RESPECTIVAS VOTAÇÕES

GOVERNADOR

ESTADOS	VOTOS			CANDIDATO ELEITO	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS (*)	NULOS	TOTAL			
Amazonas (**)	64.932	3.570	68.502	Plínio Lemos Coelho	Partido Trabalhista Brasileiro	31.750
Piauí	184.451	4.668	189.119	Jacob Manoel Gayoso Almendra	Al. Dem. Trab. PSD - PTB	101.689
Ceará	538.174	15.792	553.966	Paulo Sarazate Ferreira Lopes	PR - PTB - UDN	266.168
Pernambuco (**)	453.325	6.248	459.573	Oswaldo Cordeiro de Faria	Partido Social Democrático	239.315
Sergipe	124.104	4.372	128.476	Leandro Maynard Maciel	FTN - UDN - PSP - PST	52.884
Bahia (**)	669.704	9.903	679.607	Antonio Balbino de Carvalho Filho	UDN - PTB - PST	354.197
Espírito Santo	176.590	3.665	180.255	Francisco Lacerda de Aguiar	Col. Dem. PTB - PR - PRP - PSP	95.389
Rio de Janeiro	552.682	11.135	563.867	Miguel Couto Filho	PTB - PTN - PSD - PR	248.562
São Paulo	1.912.764	16.967	1.929.731	Janio da Silva Quadros	PSP - PTN	680.264
Rio Grande do Sul (**)	832.594	5.161	837.755	Ildo Meneghetti	Frete Dem. PSD - PL - UDN	388.821
Goias	219.871	5.535	225.406	José Ludovico de Almeida	Partido Social Democrático	107.455
TOTAL	5.720.191	87.066	5.816.257			2.544.524

VICE-GOVERNADOR

Piauí	184.463	4.656	189.119	Francisco Ferreira de Castro	Al. Dem. Trab. PSD - PTB	99.016
Ceará	538.169	15.797	553.966	Flavio Portela Marinho	PR - PTB - UDN	267.358
Sergipe	124.209	4.177	128.476	José Machado de Souza	União Democrática Nacional	53.909
Espírito Santo	176.609	3.646	180.255	Adwaiter Ribeiro Soares	Col. Dem. PTB - PR - PRP - PSP	92.077
Rio de Janeiro	550.985	12.882	563.867	Roberto Teixeira da Silveira	PTB - PTN - PSD - PR	267.681
São Paulo	1.912.222	17.509	1.929.731	José Porfírio da Paz	PSP - PTN	658.132
Goias	219.752	5.654	225.406	Bernardo Sayão Carvalho de Araujo	Partido Social Democrático	106.582
TOTAL	3.706.499	64.321	3.770.820			1.544.755

(*) Inclusive os votos em branco.

(**) Não há o cargo de Vice-Governador.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
LEGENDAS OBTIDAS PELOS PARTIDOS

ESTADOS	P. S. D.	P. T. B.	U. D. N.	P. S. P.	P. R.	P. D. C.	P. T. N.	P. L.	P. S. T.	P. R. P.	P. S. B.	P. R. T.	COL.	AL.
Amazonas.....	15.466	21.882	7.478	8.374	—	4.171	1.721	—	2.286	—	—	—	—	—
Pará.....	—	18.083	22.717	39.618	11.104	2.948	1.981	2.296	74	—	4.346	—	—	69.308
Maranhão.....	125.535	—	6.335	33.387	—	14.941	—	—	—	—	—	—	—	10.004
Piauí.....	84.009	24.002	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	61.696
Ceará.....	176.688	77.602	174.690	98.417	—	853	—	—	—	—	707	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	66.769	10.397	—	—	7.452	—	—	—	—	—	—	—	38.792	58.734
Paraíba.....	79.552	21.054	83.460	8.999	6.611	—	—	31.097	230	—	6.212	—	—	—
Pernambuco.....	145.665	65.890	75.877	—	7.202	37.005	707	—	32.104	6.836	6.975	5.570	—	54.217
Alagoas.....	23.469	11.206	47.400	10.755	1.535	2.269	15.783	—	536	103	3.280	—	—	—
Sergipe.....	31.971	11.558	—	7.273	22.038	—	—	—	—	—	2.595	—	—	43.215
Bahia.....	—	88.785	116.630	31.427	98.323	32.766	—	57.748	22.466	22.517	—	—	—	179.009
Espírito Santo.....	62.492	41.367	—	17.545	—	—	—	—	—	—	—	—	21.104	28.158
Rio de Janeiro.....	180.915	103.534	91.277	49.013	17.489	26.972	4.720	6.179	—	4.831	34.871	—	—	9.427
São Paulo.....	252.652	188.407	158.314	387.254	177.431	102.747	167.845	28.659	83.318	89.722	107.316	75.312	—	—
Pernambuco.....	95.017	90.197	65.019	62.187	64.014	14.063	—	3.638	—	—	—	—	—	5.459
Santa Catarina.....	116.096	38.395	120.081	19.667	—	9.539	—	1.225	—	9.803	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	206.928	312.957	52.739	30.048	2.045	11.370	—	107.209	—	61.218	23.664	—	—	—
Minas Gerais.....	470.446	209.394	241.111	72.679	264.990	40.910	40.059	—	77.524	32.963	—	—	—	—
Goiás.....	87.178	29.068	48.626	42.482	—	—	812	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	32.857	12.233	45.961	11.338	120	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	84.949	111.764	115.842	74.756	68.999	42.656	32.048	24.169	32.618	16.138	33.128	26.302	—	—
TOTAL.....	2.225.634	1.487.775	1.484.437	1.005.619	749.363	343.210	265.676	262.220	251.206	244.131	223.094	107.184	59.896	527.221

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.302

Recurso n.º 208 — Classe IV — Piauí (Terezina)

— O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com parente, em grau proibido, candidato a cargo eletivo estadual ou federal, torna-se impedido de continuar no exercício das suas funções.

— Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, com parente, em grau proibido, candidato a cargo eletivo estadual ou federal, é impedido de funcionar em tudo aquilo que interesse à eleição do seu parente.

— Para que se considere qualquer magistrado suspeito, impõe-se que os fatos contra ele arguidos sejam completos, graves e concludentes, sobre serem suficientes à incidência da norma legal fixadora da sanção jurídica.

— Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do § 7.º, do art. 15, do Código Eleitoral.

— Recurso. Não conhecimento, com fundamento no art. 167, do Código citado.

Vistos, etc.

O Dr. Joaquim Lustosa Sobrinho, na qualidade de candidato ao cargo de Governador do Estado pela Aliança Progressista, e o Dr. Jethro Sul de Macêdo, como Delegado da União Democrática Nacional, Seção do Piauí, em petição de 25 de setembro próximo passado, opuseram exceção de suspeição contra os membros deste Egrégio Tribunal, Desembargadores Manoel Castelo Branco e Eurípedes de Castro Melo e os Juizes Doutores Mário José Batista e Raimundo de Brito Melo, fundando tal exceção no que dispõe o art. 185 do Código de Processo Civil combinado com o art. 15 do Código Eleitoral. E arguem, contra os dois primeiros magistrados, motivos de parentesco, em grau proibido, com alguns candidatos a cargos eletivos; em relação ao Juiz Dr. Raimundo de Brito Melo, a mesma razão, consistente em vínculo de parentesco, que o liga a candidato a cargo eletivo municipal, e, em referência ao Juiz Dr. Mário José Batista, motivo de interesse direto e pessoal no resultado, que já se verificou, do pleito de 3 de outubro corrente.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu na conformidade do parecer da douta Procuradoria Regional, declarando "o impedimento dos Exmos. Srs. Des. Manoel Castelo Branco e Eurípedes de Castro Melo; do primeiro, para continuar no exercício de suas elevadas funções de Presidente deste Egrégio Tribunal, por motivo de parentesco, em grau proibido, com os candidatos a cargos eletivos estaduais de Governador e Deputados à Assembléia Legislativa, respectivamente General Jacob Manoel Gaioso e Almendra e Antônio Manoel Gaioso e Almendra Castelo Branco e Epaminondas Castelo Branco; do segundo, e também pelo mesmo motivo, para funcionar em tudo aquilo que possa interessar às eleições de seus parentes candidatos aos cargos eletivos do Senador Federal, Prefeito e Vereador Municipal, respectivamente Dr. Leonidas de Castro Melo, Alvaro de Carvalho Melo e Raimundo Gonçalves. Quanto ao Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Brito Melo, embora se rejeite a suspeição contra o mesmo arguida, por motivo de parentesco, em grau proibido, com o Exmo. Sr. Des. Simpício de Sousa Mendes, apenas Presidente, em exercício, do Conselho Regional da União Democrática Nacional, seção deste Estado, e não componente, portanto, de diretório partidário, é de se reconhecer, todavia, o seu impedimento, aliás por ele próprio declarado, para funcionar em tudo quanto interesse à eleição do candidato a Vereador e seu parente, em grau proibido, Paulo Carneiro da Cunha".

O Tribunal rejeitou, finalmente, a exceção oposta quanto ao Exmo. Sr. Dr. Mário José Batista, dada a irrelevância do motivo em que se basearam os excipientes, motivo que, como bem o demonstrou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, não legitimaria a pretendida exceção que, aliás, o exceto rejeitou, como se vê do seu pronunciamento, a respeito, de fls. 23 destes autos.

Não conformados, os argumentos recorreram do acórdão na parte referente aos Juizes Mário José Batista e Raimundo de Brito Melo.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por incabível nas hipóteses do art. 121 da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.343

Recurso n.º 465 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Realização de eleições não efetivadas e eleições suplementares: não se justificam não se verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar podem alterar qualquer quociente partidário.

Vistos, etc.

Resolveu o Tribunal Regional da Bahia mandar realizar novas eleições para deputados à Assembléia Legislativa Estadual e para a Câmara Federal nas seções anuladas e proceder a eleições nas seções que não funcionaram.

Recorreram os Partidos Republicano, Libertador e Representação Popular, pelas letras A e B do art. 167 do Código Eleitoral.

Alegam os Recorrentes haver a decisão recorrida ofendido a letra expressa do art. 107 do Código Eleitoral e divergido do V. Acórdão n.º 852 deste Colendo Tribunal Superior, publicado a págs. 38 do n.º 14, do "Boletim Eleitoral", segundo o qual "não devem ser realizadas eleições suplementares quando não houver possibilidade de alteração do quociente partidário, muito embora possa haver alteração dos partidos pela distribuição das sobras".

Apenas o Partido Trabalhista Brasileiro contrariou o recurso, e o fez a fls. 20-23, arguindo 3 preliminares:

- a) intempestividade do recurso;
- b) não estar o mesmo devidamente instruído; e
- c) ser incabível na espécie, por não ter ocorrido ofensa a texto expresso de lei, nem divergência jurisprudencial.

Improcedem as preliminares: o recurso foi interposto no prazo de 3 dias, contados da decisão recorrida; está suficientemente instruído e a terceira preliminar envolve o fundo do recurso.

Quanto ao mérito não se justifica renovação de eleições ou realização de outras não efetuadas. O Partido Trabalhista pelo quociente partidário obteve 3 lugares e mais 1 pelas sobras.

Ora, anulada a eleição e realizadas eleições suplementares, que irá acontecer, de acordo com a interpretação do acórdão? O partido terá direito a mais 1 lugar, pelo quociente partidário. Todavia, o candidato será o mesmo, tanto seja seguido o critério das sobras, quanto o do quociente.

Teremos, de início, emulações, como bem acentuou o eminente Sr. Relator, para chegar embora a uma conclusão contrária. Vale dizer para sustentar um ponto de vista meramente acadêmico, teremos perturbações de ordem, etc.

O legislador apenas cuidou da representação dos partidos. Para ele o mais é indiferente. O partido tem 4 representantes.

É o princípio consagrado no art. 107. O legislador cogita de representação pelos partidos. O partido não é sacrificado. São 4 deputados com que ele conta. A lei não pode ser casuística, nem penetrar, através dos detalhes e peripécias que surgem a cada passo. O Tribunal é que tem de adaptar a lei à circunstância. E no caso não há prejuízo algum, alteração alguma para a representação partidária.

No sistema da lei eleitoral não interessa o cidadão "a" ou "b". Interessa a representação partidária do candidato.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator designado para o acórdão. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na preliminar e no mérito, de acordo com o voto a seguir constante das notas taquigráficas. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-9-55).

VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, não conheço do recurso:

O Colendo Tribunal *a quo* não ofendeu a letra expressa do art. 107, do Código Eleitoral. Pelo contrário, aplicou-a, exatamente, no seu texto e no seu espírito.

Se houvesse verificado que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar não poderiam alterar *qualquer quociente partidário*, e ordenasse as eleições, — então, sim, a decisão ofenderia, não apenas a letra expressa, mas ao próprio sentido do art. 107. Ora, o contrário foi que aconteceu. Verificou o Tribunal a condição prevista: a soma dos votos podia alterar o quociente partidário do Partido Trabalhista; e, obedecendo aos termos claros e imperativos do preceito, ordenou as eleições. Não houve, portanto, nem a violação da letra, nem a desatenção ao espírito da lei.

A jurisprudência uniforme, constante e tranqüila deste Egrégio Tribunal é no sentido de ser cabível o recurso com fundamento na letra "a" do art. 167, do Código, quando a decisão fôr ofensiva à letra expressa da lei. Não é a interpretação menos inconcussa, não é a apreciação menos exata, não é a decisão menos justa que caracterizam o recurso, mas pura e simplesmente a ofensa à letra.

Para fundamentação do cabimento do recurso não é lícito aprofundar-se o intérprete em um exame cabal e definitivo do espírito do texto, o que levaria à decisão do mérito, sobre importar em reforma radical da jurisprudência adotada e a criar uma nova hipótese não prevista na lei.

Para admissão, ou conhecimento do apêlo, não se desce, pois, a indagar se a decisão está certa, é justa, é inatacável. Basta que se verifique que ofende frontalmente a letra da lei.

Antes de desenvolver esta parte, desejo aludir à certidão que já li ao Tribunal. Não posso considerá-la, por duas razões: em primeiro lugar, porque seria uma surpresa às outras partes, desde que há um período estabelecido na lei para serem oferecidas as provas. Dou conhecimento ao Tribunal, porque, a meu ver, essa é uma atitude liberal. Em segundo lugar, não tenho elementos na certidão para considerar que verse sobre uma decisão, porque parece tratar-se de mera representação, e dela não constam os fundamentos decisórios. Nem posso mesmo apreciar como foi desenvolvido o raciocínio do Colendo Tribunal *a quo*.

Quanto à letra "b", não foi apontada a decisão divergente. O que os recorrentes juntaram, a fls. 10, é uma certidão relativa a um trecho do Livro de Atas n.º 10, do Colendo Tribunal *a quo*, inserto no Relatório da Comissão Apuradora do Tribunal, referente às eleições de 3-10-50, e em que a mesma opina no sentido de não se renovarem as eleições para Deputados Federais, uma vez que os quocientes partidários não se alterariam.

Não se pode considerar o fato como decisão do Tribunal Eleitoral. Quando fôsse, teria sido a decisão do mesmo Tribunal, que teria, agora, mudado de jurisprudência. E o que o legislador visou, na letra "b", foi o conflito de decisões de Tribunais Eleitorais — não do mesmo Tribunal —, na interpretação do mesmo texto de lei.

Além disso, a decisão está de acordo com a orientação mantida por este Egrégio Tribunal Superior, no Acórdão n.º 852, no Recurso n.º 1.964 — do Rio Grande do Sul, de 5-6-52 — B.E. n.º 14, págs. 38-39, e no Recurso de Diplomação ns. 1 e 3-53, classe V — do Amazonas — de 14-9-53 — B.E. n.º 32, págs. 332-333.

Dêsse modo, não é de se conhecer do recurso, igualmente, pela letra "b".

Preliminarmente, portanto, não conheço do recurso.

VOTO NO MÉRITO

O SR. DR. PENNA E COSTA — Quanto ao mérito. O Colendo Tribunal Regional está, a meu ver, rigorosamente, certo.

Este Egrégio Tribunal tem entendido, invariavelmente, que ocorrendo a possibilidade de alteração do quociente partidário, haverá eleições suplementares; se ocorrer possibilidade de alteração da representação partidária pela só distribuição das sobras, não se ordenarão novas eleições; mas havendo possibilidade de alteração do quociente partidário, sem alteração de representação dos partidos, com aplicação das sobras, serão de rigor as suplementares.

Não se poderá descer ao exame de uma pretendida desnecessidade ou inocuidade do pleito, tendo-se em vista a impossibilidade de alteração da representação partidária, porque isso aberraria da hermenêutica, uma vez que a lei definiu o que é quociente partidário (art. 57), e impôs o preceito declarando eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, *na ordem da votação nominal* que cada um tenha recebido.

Esse é o conceito legal. A interpretação que crie a hipótese inovadora de uma pretendida inutilidade do pleito, pela inalterabilidade de representação partidária, transborda do conceito legal, definido do citado art. 57, e subtrai ao sufrágio, a consequência do art. 58, que manda classificar os candidatos eleitos na ordem da votação nominal.

E seria essa interpretação um evidente acréscimo à lei eleitoral e não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Ora, foi exatamente esse caso que se antolhou ao Colendo Tribunal Regional; modificação do quociente partidário sem alteração da representação partidária.

Argumenta-se contra isso, como já notei, com a inoquidade da eleição, por isso que, pôsto altere o quociente partidário do Partido Trabalhista, três deputados, que passam a ser quatro, não lhe modificará, todavia, a representação partidária, que continuará a ser quatro deputados, porque o que já conquistara pela compensação das sobras, passava a ser incluído pelo quociente partidário.

Argumenta-se, mais, com o dispêndio que o pleito acarretava.

A primeira objeção não procede, como já se viu, porque a lei não cogita de inutilidade da justiça, mas de possibilidade de alteração do quociente partidário, cujo conceito definiu, sendo que, além de tudo tal desnecessidade é mera presunção, porquanto poderá haver alteração quanto aos eleitos na legenda, visto como devem sê-lo na ordem da votação nominal — resultado insuprimível das eleições suplementares.

Com efeito, essa espécie de eleição é a última etapa da principal, e o pleito não se realiza tendo-se em vista interesse pessoal do candidato, mas o objetivo fundamental da investidura em cargos eletivos de representação popular, pelo voto obrigatório e secreto — isto é, a própria organização do Estado Federal e suas unidades componentes. A eleição é o ato culminante da nossa Democracia e o mandato conferido pelo voto, em sua genuína significação é a finalidade precípua do pleito.

Quanto à observação de ordem econômica, isto é, evitarem-se gastos com o pleito, no caso, não procede, porque serão realizadas as suplementares para a Câmara Legislativa do Estado, e a despesa será quase que exatamente a mesma.

O ilustre representante do Partido Libertador, que se fez ouvir brilhantemente da tribuna, fez uma observação que não me parece, por inteiro, procedente.

Procede, no dizer que, daqui do alto destas curulis, deve partir o bom exemplo. Tenho dado bom exemplo, no limite das minhas forças e possibilidades. E não me consta não tenha sido intenção deste Tribunal, senão dar um exemplo magnífico e constante de intransigência com a fraude, de acordo com a justiça pesadas suas conveniências. Improcede, porém, o comentário do ilustre representante do Partido Libertador, quando supõe que as decisões do Tribunal podem insuflar, segundo alega, a fraude desbragada, que se verifica, sobretudo, nas eleições suplementares, com a compra de votos e outros meios de corrupção do pleito. Não procede, porque as decisões do Tribunal jamais poderão admitir essa possibilidade, visto que são decisões da Justiça Eleitoral. Estão de acordo com o disposto na lei, — são orientadas pela jurisprudência e pela boa doutrina. O que há (S. Excia. teria toda a razão) é possivelmente uma falta pertinaz de caráter, que não se manifesta neste país somente num sentido, ou seja, no que tange à eleição principal e suplementar, pois havendo quem compre, sempre haverá milhões de votos. Mas, essa falta de caráter se faz sentir igualmente em outros departamentos da vida social; e contra essa corrupção não tem podido a legislação, não poderá a atividade dos Tribunais, porque, por mais perfeita que seja a lei, o fraudador encontrará sempre, na polifonia de sua imaginativa, meios de fraudá-la. Por melhores que sejam, por mais exatas, por mais justas e verdadeiras, as sentenças, em regra, não são lidas senão pelas partes e por aqueles que, por dever profissional, têm necessidade de fazê-lo. Mas, de qualquer forma, não contribuirão para diminuir a fraude ou a corrupção, se não houver reforma, de fundo, na nossa sociedade e se não houver uma campanha de elevação moral dos níveis.

Mas o art. 107, que regula a espécie, foi exaustivamente interpretado no aludido Recurso de Di-

plomação n. 1, do Amazonas, cujo Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Ministro Rocha Lagôa, que com aquela sua peculiar clareza, proficiência e brilho, que o caracterizam, firmou, a meu ver, a verdadeira doutrina, em nosso direito eleitoral.

Eis seus termos, que me parecem irretorquíveis:

"Sr. Presidente, a jurisprudência pacífica e tranqüila deste Tribunal, no império da lei, interior era no sentido de que, no prélio eleitoral, todos são interessados, porque o que se colima é a descoberta da verdade eleitoral, é o cômputo dos sufrágios outorgados, legalmente.

Assim, todos são interessados, maximé os partidos, que têm, no regime vigente, uma função precípua.

Deste modo, Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Dr. Relator".

Acompanhando essa magistral decisão, proferi o voto que acabo de ler ao Egrégio Tribunal, e o do Eminentíssimo Ministro que servirá também de fundamento ao presente.

Parece-me, realmente, que são irrefutáveis os termos do brilhante julgado, que me pareceria completo, se dissesse que a ordem de classificação pelos votos nominalmente recebidos pela legenda, obedeceu ao critério de que o mandato eletivo é muito mais interessante para o Estado, como processo de sua organização na esfera federal e na esfera dos Estados do que o direito que advém ao deputado, mesmo depois de expedido o diploma e de ter exercido, como no caso, por dois anos, o seu mandato. A lei assim quer.

Declara o ilustre Ministro: "sou servo da lei". Por que estivesse de pleno acordo com esse brilhante julgado, proferi o seguinte voto, que passo a ler ao Tribunal, para justificar minha posição no caso, porque não posso mudar de voto, sem que mude do fundamento.

"Sr. Presidente. Em que pese a brilhante argumentação do ilustre Sr. Ministro Relator, voto com o eminente Ministro Rocha Lagôa.

A Constituição, no seu art. 134, assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais. Trata-se de garantia dada aos partidos, e sistematizou-a o Código Eleitoral, em capítulo próprio, do art. 55 ao artigo 63, além de outras referências, em asadas oportunidades. A representação proporcional está, portanto, sujeita às determinações contidas no Código, e não se poderá compreender que seu conceito varie, em se tratando de eleições suplementares. Que é, afinal, um pleito suplementar? É aquele que o Legislativo prescreveu se realizasse, em determinadas condições, após as eleições primitivas, tendo entendido que, de acordo com o nosso sistema eleitoral, era de se averiguar, ao máximo a vontade do novo político, através do voto. Se havia "seções anuladas" e seções com eleitores "impedidos de votar", o que viciaria o resultado do pleito, então o remédio estava num prélio complementar. Como? Segundo a dicotomia do art. 107: Possibilidade de alteração —, a) de qualquer quociente partidário; ou, b) da classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Sempre que houver possibilidade de alteração. Essa possibilidade é a base exigível para a realização de novas eleições.

Assim, devendo o legislador bem consultar a vontade do eleitorado, estabeleceu no artigo 107, as duas únicas hipóteses de pleito suplementar: consoante à possibilidade de alteração do quociente partidário, e consoante à possibilidade de alteração da classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário. Está evidente. A argumentação do ilustrado Sr. Ministro Relator, satisfaz-me até o ponto

em que S. Excia. admite a eleição suplementar. Começo, porém, a divergir, fundamentalmente, de S. Excia., quando, *data venia*, subordina a causa eficiente da realização do prêmio às suas consequências. Estas decorrem dos votos agora dados validamente. O que determina as consequências das eleições suplementares é, sem possibilidade de dúvida, o voto depositado nas urnas, e não uma inferência, aparentemente lógica, extraída do fundamento legal das eleições. E, de acôrdo, ainda, com a Constituição, que, no § 1.º do art. 141, coloca a todos no mesmo pé de igualdade, entendo também que nem o legislador poderia dar tratamento diferente ao voto ao candidato, segundo o princípio majoritário, e o dado na legenda ou representação proporcional, assegurada aos partidos, pelo artigo 134, na forma que a lei estabelece. Ora, o art. 107 dispõe sobre o quociente partidário... Mas, que é representação proporcional? É aquilo que o Código Eleitoral, em obediência ao art. 134 da Constituição, definiu, e a cujo conceito manda, claramente, atender, através de tôdas as suas passagens alusivas. É assim que ordena seja verificada a posição do candidato, dentro da legenda, segundo a maioria dos votos recebidos.

Verificamos, com efeito, que o art. 58 dispõe: "estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, *na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido*".

Trata-se, aqui, de quociente partidário. Seria extravagância do legislador consagrar um sistema de representação proporcional para o pleito principal, e destinar, mutilado, o mesmo sistema, às eleições complementares, porque o próprio conceito de suplementar, que é terminante do principal, excluiria essa orientação. *Ex-vi lege*, a suplementar garante a legenda aos partidos, como garante, dentro da legenda, a colocação dos candidatos; bem como assegura, ainda, a ordem de precedência àqueles que forem eleitos pelo princípio majoritário.

Depois do art. 58, lê-se, no § 1.º do artigo 59: "O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contempado far-se-á *segundo a ordem de votação dos seus candidatos*".

Insero o Código, também, no art. 118, parágrafo único, a), sobre o extrato do diploma:

"Para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a *votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado*".

Um outro subsídio, ainda: Observe-se, quanto ao recurso interposto contra a expedição de diploma, baseado no art. 170, — *de candidato* (Grifos meus). Ora, mesmo que se devesse interpretar à letra o art. 107, como observa o Sr. Ministro Relator, parece-me que, não se tratando de direito taxativo, fôra mais elucidativa a interpretação lógica, porquanto, no caso, a própria argumentação de S. Excia. apresenta o texto como obscuro; tanto assim que desceu às suas origens e apelou para a interpretação histórica. Discordo, *data venia*, de S. Excia. Atenho-me à interpretação lógica. Consulte, em primeiro lugar, a finalidade da lei. Compare, em seguida, o contexto do art. 107 com os outros dispositivos pertinentes à matéria e verifique uma perfeita consonância, entre todos. Pa-

rece-me que a melhor argumentação para se decidir da espécie é essa que acabei de, pálidamente, expôr ao Egrégio Tribunal. Mas o eminente Sr. Ministro Relator invoca jurisprudência e cita vários julgados determinantes de eleições suplementares, decisões que admitiram a possibilidade de alteração, na forma do art. 107. S. Excia., porém, nem só cita, como até declara que não conhece — e, realmente, não existe —, julgado algum conceituando o resultado dessas eleições, e, muito especialmente, definidor da tese, que, agora, se debate.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Os dois julgados a que me referi — perdê-me V. Excia. — declaram, textualmente, que, por eleição suplementar, não se pode alterar a qualificação dos candidatos eleitos pelo princípio de representação proporcional. Ambos declaram, textualmente, isso. Os acórdãos que citei dizem isso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Impugno a V. Excia. que possa V. Excia. subordinar à causa determinante da realização das suplementares suas consequências. Não conheço julgados contrários a isso. Poderá haver contra as suplementares, motivados pela simples possibilidade de alteração da colocação do candidato na legenda. Isso estará certo. Mas esta não é a questão.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Estou retificando uma questão de fato.

O Sr. Dr. Penna e Costa — V. Excia. fez um brilhante esforço dialético para atribuir ao legislador uma intenção, que *data venia*, entendo que a lei repele: Tendo êle autorizado novas eleições, na hipótese da possibilidade de alteração do quociente partidário, teria querido considerá-las inócuas, quando não lo-grassem aquele resultado. Não ocorrendo essa alteração, conclui V. Excia. que não se atende à mudança na colocação dos candidatos, dentro da legenda.

A meu ver, a conclusão transgride os dispositivos que regem a representação proporcional.

Tenho a lei à mão. Poderia, firmado nela, divergir até de uma jurisprudência contrária, torrencial e tranquila, porquanto estaria dando preeminência à lei.

O argumento de V. Excia. é este: O legislador não podia ter autorizado semelhante incoerência: Se determinou a eleição suplementar, quando possa haver alteração de representação proporcional, não correndo ela, — conclui V. Excia., não se poderá tecer na posição dos candidatos. Divirjo, *data venia*, baseado na lei, que, definindo, em capítulo próprio, o nosso sistema de representação proporcional, garantida, pela Constituição, aos partidos políticos nacionais, assegurou, também, ao candidato, dentro da legenda, sua posição, na ordem da votação nominal".

Não preciso mais continuar a ler meu voto, que atende a outras modalidades, mas está bem claro, por êsse voto, que acompanho o brilhante pronunciamento do Sr. Ministro Rocha Lagôa e foi êsse, justamente, o fundamento do julgado, porque o Deputado Pereira da Silva, que já exercera o mandato há cerca de 2 anos, fôra deslocado na ordem da votação nominal e, por isso, perdeu seu diploma, sendo eleito outro candidato que, na legenda, tinha classificação inferior à sua.

Por êsses fundamentos, considerando-me também servo da Lei, ainda que muito humilde, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.498

Recurso n.º 342 — Classe IV — Minas Gerais
(Governador Valadares)

Recurso: salvo motivos excepcionais, cabe à parte, exclusivamente, sua instrução.

Vistos, etc. O Tribunal Regional de Minas Gerais deixou de conhecer do recurso contra decisão de mesa receptora, por não ter elementos indispensáveis à decisão.

O recurso para este Tribunal sustenta que devendo os papéis da eleição estar na Secretaria, para onde deveriam ter sido remetidos, deveria o Tribunal ter de officio, ordenado a juntada.

O acórdão recorrido não tomou conhecimento do recurso, por insuficientemente instruído. Recorreu o Partido Social Democrático, pelo art. 167 letra A, entendendo suprida a omissão pelo próprio despacho de sustentação do Juiz.

O art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral manda que o recurso seja manifestado, oralmente ou por escrito, logo após a decisão. Não há, assim, violação da letra da lei, nem o recorrente a aponta.

O que confere com as normas é que o Tribunal, preliminarmente, veja se tem elementos, nos autos, para poder decidir. Esses elementos, salvo casos especiais, devem ser fornecidos pelo interessado. O Tribunal não faz instrução para as partes. Assim sendo, preliminarmente, não se encontra dispositivo legal violado, desde que a instrução não foi feita e o recurso foi pôsto, apenas pela letra "a".

Na realidade, não existe, no processo, que permita a verificação. Sendo a instrução do recurso feita pelos interessados, o recorrente apresentará, com as alegações a prova dos motivos por que ataca a decisão. Por outro lado na Justiça Eleitoral a celeridade é de maior rigor, de imperiosa necessidade, constituindo base do próprio processo.

Por tantos e tais motivos, não havia como admitir diligências, para suprir deficiências da instrução.

Não ocorre ao recorrente a ilação tirada do fato de o juiz haver recebido o recurso e sustentado o seu ponto de vista, e isso porque o art. 154, que disciplina os recursos da Junta para o Tribunal, impede ao juiz deter ou impedir a marcha do apêlo.

Quanto à decisão deste Tribunal, de 1948, de que foi relator o Sr. Prof. Sá Filho foi proferida no regime da antiga Lei Eleitoral. Aliás, não é apenas essa Resolução que existe, há ainda outras duas, mais ou menos da mesma época. São tôdas de 1948. Duas são até do mesmo dia e sobre recurso do Tribunal de Minas Gerais. São, porém, ao todo três Resoluções idênticas. Todavia, o regime do Código anterior era outro. Confrontadas as duas leis, verifica-se que, pelo Código atual, o recurso tem que subir; assim, êsse suposto argumento não fortalece o provimento do presente apêlo.

Com relação a uma outra parte dessas Resoluções, é preciso atender ao que foi decidido, que o recurso eleitoral está processado nos próprios autos ou em autos apartados; e o Sr. Juiz ao invés de mandar apensar o recurso aos autos originais, porque se tratava, apenas, de um apêlo, o mandou isoladamente. Assim, o Tribunal decidiu que o recurso deveria subir com os próprios autos. Mas, também, resolve o Tribunal que o juiz devia fazer seguir a decisão com os elementos necessários. Todavia, isso não tem aplicação, ao regime do Código atual.

Em consequência,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, não conhecer do recurso. — Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Ajranto Antônio da Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos*, vencido na preliminar.

Fui presente: *Plínio de Freitas Traxassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.552

Recurso de diplomação n.º 22 — Classe V — Distrito Federal (Território do Acre)

Aplicação do sistema das maiores médias sem a exigência do quociente eleitoral para o caso de preenchimento de apenas dois lugares nas Câmaras Legislativas — Constitucionalidade dêsse sistema que melhor atende ao principio da representação proporcional — Constituição Federal, arts. 56 e 134 e Código Eleitoral, art. 56, § 3.º.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Distrito Federal, apurando as eleições para dois lugares de deputado pelo Território do Acre, decidiu diplomar os Srs. José Guimard dos Santos, candidato mais votado do PSD, que obtivera 7.006 legendas, e o Sr. Oscar Passos, candidato mais votado do PTB, que conseguiu 5.451 legendas, havendo 62 votos em branco e sendo o total de votos válidos de 12.169.

Assim procedeu na forma do determinado nas Instruções para a apuração do pleito de 1954, dêste Tribunal Superior Eleitoral, Resolução n.º 4.757, arts. 40 e 32, II, letra "b", e Observações, Instruções que acolheram a interpretação dada ao artigo 56, § 3.º, do Código Eleitoral, constante da Resolução n.º 4.685, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 42-1952, em consulta do PTB, e confirmativas de anteriores Instruções (Resolução número 3.564, art. 40) e do acórdão n.º 305, de 14 de março de 1951, publicado no "Diário da Justiça" de 19 de maio de 1951, págs. 4.430 a 4.433.

A interpretação dada ao art. 56, § 3.º, pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções citadas, ns. 3.564, de 1950, 4.685 e 4.757, de 1954, e pelo acórdão n.º 305, de 1951 consiste em distinguir, naquele texto legal, duas hipóteses: a primeira, quando os lugares a serem distribuídos, nas Câmaras Legislativas, forem dois, caso em que tais lugares serão distribuídos pelo sistema previsto no Código para a distribuição de sobras (artigo 59, ns. I e II), mas sem aplicação da exigência do quociente eleitoral do mesmo art. 59, § 2.º; a segunda, quando os lugares a serem preenchidos, nas aludidas Câmaras, forem três ou mais, caso em que serão êles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58, tantos candidatos para cada partido quantos o quociente partidário indicar — quociente obtido em função do quociente eleitoral, conforme determina o art. 57.

O PSD recorre, fundado no art. 167, "b" e "c", e no art. 170, "b" e "c", do Código Eleitoral, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal na parte em que diplomou o candidato Sr. Oscar Passos, do PTB, alegando que, nela, foi observado o sistema majoritário, através do qual se consideraram eleitos os candidatos mais votados, nominalmente, sem atenção aos partidos que os houvessem registrados; enfrentando, assim, o alto Tribunal recorrido os incisos "b" e "c" do art. 170 do Código Eleitoral, interpretando, pois, erroneamente, a lei, quanto à aplicação do sistema proporcional, e, conseqüentemente, praticando erro de direito e de fato, na apuração final das eleições do Território em causa, quanto à determinação do quociente eleitoral e partidário e quanto à classificação de candidatos sob determinada legenda.

Alega, ainda, o recorrente que nenhuma lei ordinária, e, muito menos, decisão judicial, poderia excluir o Território do Acre do sistema de representação proporcional sem elva de inconstitucionalidade, de acôrdo com os arts. 56 e 134 da Constituição.

Passa, a seguir, a analisar o sistema proporcional, para concluir que o quociente eleitoral é elemento essencial à própria existência do sistema de representação proporcional aproximado, que foi o adotado pelo nosso Código Eleitoral.

Após afirmar que o desprezo pelo Tribunal recorrido do art. 59 foi, não há a negar, um argumento, à primeira vista impressionante, da injustiça que representaria a distribuição de ambas as cadeiras ao PSD, diz o recorrente que o legislador, ao adotar o sistema eleitoral do Código, não visou a corrigir injustiças, que pudesse sofrer determinado candidato, pois o seu intuito foi o de assegurar aos partidos políticos, que apresentassem certa força eleitoral, uma representação correspondente. Diz, mais, que, para medi-la, ou avaliá-la, adotou uma medida comum, que se consubstancia no quociente eleitoral.

Adita que o Código só adotou "o sistema majoritário para os casos que especifica o sistema proporcional aproximado, tal como o exigem os seus arts. 56 e 59", inexistindo "o sistema eleitoral da distribuição de sobras", que é "processo complementar do sistema proporcional". E conclui que o § 3.º do art. 46 do Código, que taxa de excedente, foi aprovado por descuido do Senado, e deve ser aplicado com referência integral ao art. 59, sem exclusão do seu § 2.º, qual decidiu o Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário n.º 19.285.

Os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, no primeiro julgamento e no de embargos, se encontram publicados no "Arquivo Judiciário", vols. 101-430 e 105-385.

O recorrido, Sr. Oscar Passos, candidato diplomado pelo PTB, argui, preliminarmente, o descabimento do recurso, face aos fundamentos invocados, e salientando que o acórdão do Tribunal Regional não divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mas acatou-a, seguindo-a através do disposto nas Resoluções ns| 3.532 e 3.564, de 1950, e 4.686 e 4.757, de 1954, e do acórdão n.º 306, de 1951.

Ainda alega que há preclusão, por não ter o recorrente reclamado contra a Resolução n.º 4.757, preferindo ficar em condições de beneficiar-se desta Resolução, se diversa fôsse a posição final dos partidos recorrentes.

No mérito, contesta, de início, o recorrido que o Tribunal Regional do Distrito Federal tivesse aplicado o princípio majoritário, afirmando que o fato da diplomação dos dois candidatos mais votados foi simples coincidência, pois não se teria demonstrado que a aplicação, em qualquer caso, da regra da Resolução n.º 4.757 resultaria na eleição dos dois candidatos nominalmente mais votados; apresentando exemplos em que poderiam ter sido diplomados candidatos que não seriam os dois nominalmente mais votados, ainda mesmo no caso dos votos de dois partidos, e com o mesmo número total de votos válidos e concluindo que a Resolução n.º 4.757, referindo-se "aos dois partidos que obtiverem maior votação de legenda", o fez porque, havendo dois lugares a preencher, só os dois partidos de maior votação seriam capazes de disputá-los; e continuando a Resolução: "salvo se o número de legendas do segundo for inferior à metade das do primeiro, caso em que os dois lugares serão atribuídos ao partido majoritário", atende à proporcionalidade exigida pelo § 3.º do art. 46 e constante do art. 59, ns. 1 e 2, atribuindo, na primeira apuração, no caso com a divisão por 0 + 1, um lugar ao partido de maior votação; e, na segunda apuração, 1 + 1 para aquele partido e 0 + 1 para os outros, um segundo lugar a quem

tiver maior média nessa apuração; dando, pois, o mesmo segundo lugar "ao partido que tiver, em votação de legenda, maior expressão numérica do que a metade do primeiro partido".

Aprecia, a seguir, o recorrido a exigência do quociente eleitoral, entendendo que o art. 134 da Carta Magna deu ao legislador a possibilidade "de adotar qualquer processo, de qualquer procedência, contanto que conduzisse ao sistema de representação proporcional", e o adotou com as exceções do art. 46, para o caso de um *representante*, mandando aplicar o princípio majoritário, pois que a proporcionalidade era matematicamente impossível; e, para o caso de *dois representantes*, mandando aplicar um outro processo de conseguir a proporcionalidade (processo das sobras), porque "o processo genérico deturparia o mandamento da representação proporcional dos partidos, inscrito no artigo 134 da Constituição, já que, sendo o quociente eleitoral, no Acre, igual à metade dos votos válidos apurados, só um partido poderia atingi-lo".

Acrescenta que tanto o quociente eleitoral quanto o processo das sobras conduzem à divisão proporcional, podendo o legislador ordinário adotar um ou outro, desde que conduzisse à divisão proporcional; e assim o fez no § 3.º do art. 46, seguindo o processo do quociente eleitoral, para o candidato de três ou mais lugares e o processo das sobras, sem exigência do quociente eleitoral, para o caso de dois lugares.

E conclui que exigir o quociente eleitoral é fundir os dois casos, que o legislador separou, nitidamente, não tendo havido "descuido do Senado", mas lei que, votada e sancionada, deve ser, rigorosamente, aplicada.

O Sr. Dr. Procurador Geral manteve parecer no caso anteriormente decidido, de acórdão n.º 305, de 1951 (Rec. n.º 20, de 1951), de que juntou cópia, notadamente tendo em vista o disposto no art. 40 da Resolução n.º 4.757, de 20-8-1954, deste Tribunal Superior.

Diz S. Excla.:

"Distinguiu, assim, o legislador o critério a seguir quando forem *dois* ou *mais de dois*, os lugares a preencher.

O § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral está redigido com tanta precisão que não justifica dúvida a respeito, e da sua leitura se depreende que o art. 58 só foi mandado observar quando os lugares a preencher forem três ou mais, o que não é o caso em apreço.

Assim sendo, o sistema para a distribuição das sobras tem de ser aplicado quando forem dois os lugares a preencher, sem qualquer dependência do disposto no art. 58.

Não há cogitar, portanto, da inexistência de quociente partidário, mas tão só do que estabelecem os números 1 e 2 do art. 59 combinadamente com o art. 56.

E em assim fazendo será respeitado o sistema da representação proporcional determinado no § 1.º do art. 46 para a eleição para a Câmara dos Deputados.

Determinado o *quociente eleitoral* pela forma prevista do art. 56, 2.º, não havendo *quociente partidário* a que se refere o artigo 57, deverá este ser representado por zero para, atendendo ao disposto na primeira parte do § 3.º do art. 46, combinadamente com os números 1 e 2 do art. 59, se proceder à seguinte operação: — dividir-se-á a votação dada a cada Partido por zero mais um (0 + 1), e o quociente maior indicará qual o Partido a que se distribuirá o primeiro quociente.

Para distribuição do segundo lugar se procederá do seguinte modo: — dividir-se-á a votação obtida pelo Partido a que foi distribuído o primeiro lugar pelo número de lugar obtido (1 + 1) (número 1 do art. 59), ou seja por 2.

Em relação aos outros Partidos que não lograram o primeiro lugar, repetir-se-á a primeira operação, isto é, dividir-se-á a votação obtida por zero mais um (0+1) ou seja por um.

Isso feito, será distribuído o segundo lugar ao Partido que conseguir o maior quociente, e ter-se-á obtido a distribuição, entre os Partidos dos dois lugares a preencher, respeitando-se, assim, tanto quanto possível, o sistema da representação proporcional dos Partidos políticos, estabelecida no art. 134 da Constituição Federal e no § 1.º do art. 46 do Código Eleitoral, enquanto que tal não ocorrerá, se prevalecer o critério adotado pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que só permitiria a representação proporcional em caso de empate dos candidatos, havendo só dois Partidos concorrentes e inexistindo votos em branco; isso, porém, sem respeitar o disposto na primeira parte do § 3.º do art. 46, ou seja, sem respeitar o sistema da distribuição das sobras ali previsto.

A observância do disposto nos ns. 1 e 2 do art. 59 só permitirá que a um mesmo Partido sejam distribuídos os dois lugares, se o seu candidato conseguir mais do dobro da votação dada ao seu adversário, o que seria razoável.

Mas tal não será, se prevalecer o critério adotado com respeito ao presente caso, mesmo que seja de dois votos apenas a diferença entre dois únicos candidatos". (págs. 42 a 44).

Iniciado o julgamento do presente feito, o Sr. Relator, Ministro Afrânio Costa, coerente com os dois votos que havia proferido no Supremo Tribunal Federal (a que fez remissão no julgamento) no recuso extraordinário n.º 19.285, conheceu do apêlo e lhe deu provimento.

O Des. José Duarte, que pedira vista dos autos, negou fundamento provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelos Juizes Sr. Ministro Luiz Galotti, que se reportou aos seus votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, no mesmo recuso extraordinário, Des. Frederico Sussekind e Ministro Cunha Vasconcellos Filho, que justificaram seus pronunciamentos.

Dada a relevância e a complexidade da matéria, pediu o atual Relator para o acórdão vista dos autos, proferindo voto também negando provimento ao recurso.

Não é concebível o recurso, com base no artigo 167, letra "b", pois a decisão recorrida não deu ao art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação diversa da que teria sido adotada por outro Tribunal Eleitoral; mas conhecer-se do apêlo para exame, pelos fundamentos invocados, do art. 170, letras "b" e "c".

Inexiste preclusão no fato de não ter o atual recorrente reclamado contra as decisões deste Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções ns. 4.685 e 4.757, das quais não lhe era possível interpor recurso.

Não é exato, qual pretende o recorrente, tenha o Tribunal recorrido aplicado, na espécie, o princípio majoritário, diplomando os candidatos mais votados nominalmente, sem atenção à votação dos partidos que os registraram:

Diplomou o Tribunal a quo os dois candidatos mais votados, José Guimard dos Santos e Oscar Passos, pertencentes aos dois partidos, PSD e PTB, que obtiveram maior votação de legendas, aplicando, pois, estritamente, as Instruções deste Tribunal Superior (Res. n.º 4.757, arts. 40, 32 II "b"), e com exemplo das Observações anexas, cumprindo, com precisão, o disposto no art. 59, ns. 1 e 2, dando os dois lugares aos dois partidos que apresentaram

as maiores médias: PSD e PTB; e observando, ainda, o disposto no § 1.º do mesmo artigo, dando, nesses partidos, os lugares aos respectivos candidatos na ordem de votação nominal obtida.

No que concerne à não observância, na espécie, pelo Tribunal recorrido, nem por este Tribunal Superior Eleitoral, face à sua reiterada jurisprudência, da exigência do quociente eleitoral, constante do § 2.º do art. 59 do Código, trata-se de interpretar a disposição do § 3.º do art. 46, para saber se a remissão, ali feita, ao sistema previsto no Código, para a distribuição das sobras, no caso de preenchimento de dois lugares, nas Câmaras Legislativas, abrange ou não o referido quociente eleitoral.

O texto do § 3.º, do art. 46 do Código tem sido largamente versado, quer em arrazoados, pareceres e votos, na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, quer em artigos de doutrina.

Examinê-mo-lo, de início, sob o ponto de vista histórico.

Já no livro de Assis Brasil, Democracia Representativa (1.ª ed., 1893 e 4.ª, 1931) em que lançou no Brasil o sistema de representação proporcional, o ilustre jurista escrevera o seguinte, a pág. 165 da 3.ª ed., 1895:

"Matematicamente, não é possível uma lei que dê como resultado constante uma representação proporcional a todos os partidos, quando a eleição for de um ou de dois representantes. Evidentemente, a proporção desaparece por completo".

E concluía:

"Há, pois, necessidade de reconhecer que a proporcionalidade sofre limitações impostas pela natureza das coisas". (Op. cit. págs. 166).

Doutra parte êle identificava a representação proporcional com o sistema do quociente eleitoral e applicava às sobras o princípio majoritário, escrevendo (Op. cit. págs. 170):

"Cada opinião tem direito a tantos representantes quantas vezes mostrar possuir o quociente resultante da divisão do número de votantes pelo de representantes a eleger; — as forças que se perderem, por não alcançarem o quociente, ou por excederem dêle, aumentarão aquela a que tiver de incumbir o poder de deliberar".

E, assim, no seu primitivo projeto, de 19 de agosto de 1893 estabelecera:

"Art. Para as eleições de deputado da União constituirá um distrito eleitoral, equiparando-se para tal fim aos Estados o Distrito Federal.

§ 6.º Quando a eleição for de um ou dois deputados, cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleito o mais votado, ou os mais votados ainda que não atinjam o quociente". (Op. cit. págs. 198).

E por isso mesmo Assis Brasil, no seu Anteprojeto da Lei Eleitoral, de 11 de agosto de 1931, de Convocação de Eleitores... deu para o Acre três lugares de deputados e não dois. (Art. 4).

Já na exposição de motivos do próprio Código Eleitoral, em 1931, se estabelece, como um dos princípios fundamentais do novo direito eleitoral pátrio, que "a representação dos órgãos coletivos de natureza política é automática e integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional", (João Cezal, Código Eleitoral, 3.ª edição, 1934, págs. 15).

O Código Eleitoral de 1932, (doc. n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1934) dispoñdo a respeito da representação proporcional estabeleceu sistema considerado mixto (art. 58, ns. 5.º e 8.º), que o sistema seria proporcional, no 1.º turno pelo critério do quociente eleitoral e majoritário, no 2.º, para as vagas restantes.

Após o advento da Constituição de 16 de julho de 1934 que prescrevia o sistema de representação proporcional, nos arts. 23 e 181, foi arguida, em representação dirigida pelo Sr. João Mangabeira (Proc. 977), a inconstitucionalidade desse princípio majoritário contido no n.º 8 do art. 58; e decidiu este Tribunal Superior, de acordo com o voto do Relator o Sr. José de Miranda Valverde que após mostrar como são numerosos os processos doutrinários, na matéria, concluiu que o citado preceito se se deve considerar legítimo, dizendo:

"deve considerar-se como estatuido legitimamente sobre uma das várias modalidades do processo eleitoral, que se compreendem no sistema proporcional, no sistema de representação proporcional". (Op. cit. "Boletim Eleitoral" n.º 23, de 16-2-1935, págs. 508).

No parecer proferido pelo Procurador Geral, Dr. Sampaio Doria, S. Excia. eventou até a idéia de uma proporcionalidade jurídica diversa da proporcionalidade matemática, para concluir, também, pela constitucionalidade do preceito ("Boletim Eleitoral" citado, pág. 512).

Já o Código Eleitoral de 1935 — lei n.º 48, de 4 de maio — sob o influxo da necessidade de melhorar o sistema de representação proporcional, adotou, para o preenchimento de vagas restantes, não o processo majoritário do Código de 1932, mas o da distribuição das sobras pelas maiores médias, no art. 94, considerando eleitos, em 2.º turno, os candidatos mais votados dos partidos que tivessem alcançado as maiores médias, porém com uma séria restrição: desde que tais partidos tivessem conseguido o quociente eleitoral.

Foi, logo, criticada essa exigência do quociente eleitoral na distribuição de sobras pelas maiores médias, escrevendo, mesmo, o Sr. Domingos Velasco o seguinte:

"A melhor inovação do Código, no capítulo da representação proporcional, está no sistema de aproveitamento dos restos, isto é, no modo de distribuir as vagas não preenchidas em primeiro turno. Mas foi incompleta.

Já salientamos que o Código de 1932 adotando o sistema Assis Brasil, não realizou a verdadeira representação proporcional, porque, no preenchimento das vagas restantes, preferiu o critério majoritário. O Código vigente aproveitou o sistema uruguaio (lei de 15-10-1925, art. 5.º), com a diferença de que a lei brasileira não contempla, na distribuição das vagas, os partidos que não tenham alcançado o quociente eleitoral (art. 94), o que não deixa de restringir a proporcionalidade da representação, como veremos. ("Direito Eleitoral", 1935, págs. 51)".

E, adiante, continua o mesmo autor:

"Se o Código não excluísse do aproveitamento das vagas restantes os partidos que não atingem o quociente eleitoral, mas aplicasse o sistema uruguaio que lhe serviu de modelo, o resultado seria igual ao dos sistemas de Hare e Hondt —: A. Liberal — 3; União Republicana — 3; e Liga Católica — 1". (Op. cit. págs. 52).

São reparos de toda procedência do ponto de vista de melhor eficácia da representação proporcional. E note-se que este Tribunal Superior, tendo de observar o sistema do Código de 35, este sistema de exigência de quociente eleitoral para os dois turnos, declarou, nas Instruções baixadas a 6 de julho de 1937 e publicadas no "Boletim Eleitoral" de 7 de julho do mesmo ano, para o pleito de 3 de janeiro de 1938, a impossibilidade de aplicá-lo às eleições do Território do Acre, onde só se preencheriam dois lugares. Eis o incisivo texto do artigo 5.º daquelas Instruções:

"Art. 5.º No Território do Acre a eleição de Deputado será feita por maioria de votos,

em votação uninominal, visto como, sendo apenas dois os lugares, não pode ser aplicado o sistema de representação proporcional; cada partido, ou aliança de partidos poderá registrar dois nomes; e o menos votado, do partido que eleger um, será declarado suplente (art. 23, § 1.º *in fine*, combinado com o art. 181 da Const. Federal).

Note-se que o Tribunal Superior citava, ao pé do texto, justamente, o art. 181 da Constituição de 16 de julho de 1934, que consagrava o sistema da representação proporcional. Acompanhava, assim, o Tribunal Superior larga corrente doutrinária que sustentava a inaplicabilidade do sistema, no caso do preenchimento, apenas, de dois lugares, a começar pela opinião reiterada, que citamos, de Assis Brasil e sendo ainda de referir citações de outros autores, estrangeiros, feitas no estudo do Juiz Erasto da Silva Fortes, publicadas na "Revista Eleitoral", n.º IV, págs. 162-163.

Chegara, também, o Tribunal Superior assim, ao resultado de que a eleição, em que só um partido pudesse atingir o quociente eleitoral, se equiparava, do ponto de vista da representação proporcional, àquela onde nenhum partido atingisse o referido quociente eleitoral (Art. 95 do Código de 35):

"Art. 95. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os lugares".

A Lei Eleitoral de 1945 (Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 45), adotando o sistema da representação proporcional para as eleições à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, excepcionou o caso de preenchimento das respectivas vagas, em que prevaleceria o princípio majoritário — artigo 38, §§ 1.º e 2.º; e, estabelecendo o critério geral do quociente eleitoral e partidário — arts. 45 e 48 — prescrevia, neste último texto, para os lugares restantes o princípio de sua atribuição ao partido que tivesse alcançado o maior número de votos.

Aplicando tal sistema às eleições do Território do Acre, em 1945, verificou-se terem cabido os dois lugares a um só partido, ao que já obtivera o primeiro lugar, pelo quociente eleitoral, que elegeria assim, os dois candidatos, sendo um deles com 0 votos, apenas, porque fora registrado pelo partido majoritário.

Começaram, logo, a surgir e a avolumar-se críticas ao sistema do Código e à sua aplicação ao Território do Acre; críticas que repercutiriam, como repercutiram, na discussão e votação do projeto do atual Código Eleitoral de 1950 (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950).

O primitivo projeto do Sr. Ivo de Aquino, número 2, de 1946, do Senado Federal, mantinha, no assunto, art. 42, §§ 1.º e 2.º, os princípios da Lei Eleitoral de 1945.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, no parecer n.º 261, de 1947, datado de 7-4-1947 e publicado em avulso, apreciando emendas em primeira discussão, apresentou uma série de emendas, sob o título "Emendas da Comissão", das quais uma dizia fundamentalmente com os termos a serem interpretados, neste processo.

Assim, a emenda n.º 166 ao art. 42, que é, hoje, o art. 46 em foco, mandou, inicialmente, redigir o § 2.º da forma que, atualmente, vigora, com acréscimo do Vice-Presidente da República; incluindo, aí, entre os casos do princípio majoritário o de "deputado federal nos Territórios que só elejam um representante".

A seguir, dispôs a emenda n.º 16 criando o questionadíssimo § 3.º do atual art. 46 e declarando o seguinte:

"Acrescente-se o seguinte: "Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuídos pelo

sistema previsto nesta para a distribuição das sobras e quando forem 3 ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo desta Lei”.

Ora, o texto da emenda é o mesmo em vigor, com a inclusão posterior, apenas, do número do artigo referente ao quociente eleitoral, para o caso de três ou mais lugares.

Qual foi a justificativa da emenda? Ei-la, ainda no avulso do Senado:

“As Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral determinam a aplicação do sistema proporcional desde que se deva preencher *mais de um lugar* — nas Câmaras Legislativas. Se se aplicar o sistema do quociente eleitoral, quando forem dois os lugares a se preencher, o que se dá é, de fato, a aplicação do “sistema majoritário”.

De fato, as Instruções para apuração das eleições de 19 de janeiro de 1947 — Resolução n.º 1.338 —, determinavam, no seu art. 33, § 4.º, o seguinte:

“A votação para deputados federais nos Territórios bem como nos Estados em que a eleição seja *para uma só vaga*, será feita pela forma majoritária, não havendo, assim, quociente eleitoral”.

A emenda n.º 16 consolidou esse ponto de vista do Tribunal Superior, com a nova redação dada ao § 2.º do dispositivo em causa, para subordiná-lo ao princípio majoritário, a fim de excluir do quociente eleitoral a eleição para uma só vaga de deputado federal.

A mesma emenda n.º 16, porém, deu um outro passo, quando declarou, na sua justificativa, textualmente:

“Se se aplicar o sistema do quociente eleitoral quando forem dois os lugares a se preencher, o que se dá é, de fato, a aplicação do sistema majoritário”.

Era o acolhimento da justa crítica de que, no caso de dois lugares, a aplicação do quociente eleitoral levaria a dar os dois lugares a um dos partidos, *ao partido majoritário, sem qualquer proporcionalidade*.

Baseado nessa justificativa, foi redigido o atual § 3.º do art. 46, estabelecendo que, no caso de dois lugares, nas Câmaras Legislativas, seriam eles distribuídos pelo sistema previsto na lei para distribuição das sobras, isto é, com exclusão do quociente eleitoral.

Conseqüentemente, prescrevia-se, no mesmo § 3.º, que, no caso de três ou mais lugares, seriam eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo da mesma lei para os quocientes partidário e eleitoral.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aprovou essa emenda n.º 16 com o seguinte parecer:

“Pela aprovação. A emenda tem a prestígia-la um alto princípio de justiça democrática”. (Vide Parecer n.º 261 — 1947 — Da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal — pag. 6).

Eis aí proclamadas, na justificativa da emenda e no parecer que a aprovou, no Senado, aquelas sólidas e altas razões da lógica, da justiça e de equidade usadas no acórdão n.º 305 deste Tribunal, pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e no julgamento do recurso extraordinário n.º 19.285, pelos Srs. Ministros Rocha Laguna, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Edgard Costa e Orozimbo Nonato.

Ficou assim claro, deste histórico do art. 46 do Código, § 3.º, que o legislador não quis subordinar o caso do preenchimento de apenas dois lugares ao sistema do quociente eleitoral, que levaria ao predomínio absoluto do partido majoritário, que despre-

zaria qualquer proporcionalidade, que conduziria a uma injustiça, dando àquele partido os dois lugares e afastando, totalmente, segundo partido, com pequena diferença, também com grande votação, mas apenas próximo do quociente eleitoral.

De outra parte, a mesma Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com a sua emenda número 18, alterava o sistema de representação proporcional da Lei Eleitoral de 1945, mandando, no artigo 58 atribuir as sobras aos partidos que apresentassem maiores médias obtidas pelo processo de Hondt, sem exclusão dos partidos que não conseguiram o quociente eleitoral.

Na Câmara dos Deputados, entretanto, foram vencedoras as emendas supressivas do § 3.º do art. 43, hoje 46, do projeto do Senado e alteradoras do sistema de distribuição das sobras do art. 56, hoje 59, do projeto do Senado, que foi substituído, de acordo com emenda do ilustre e saudoso Deputado Soares Filho, pelo sistema das maiores médias dos partidos que houvessem obtidos o quociente eleitoral, isto é, pelo antigo sistema do Código de 1935.

Todavia, o Senado, acolhendo, embora, a modificação no regime das sobras, aceitando o texto que ora vige, no art. 59 do Código, manteve o preceito do atual § 3.º do art. 46. Dessa forma, a regra neste § 3.º consubstanciada da exclusão do princípio do quociente eleitoral, no caso de preenchimento, apenas, de dois lugares de deputado, continuou de pé e só pode ser interpretada nos termos e de acordo com a justificativa com que foi formulada e o parecer com que foi recomendada sua aprovação.

Alega-se, contra a interpretação do § 3.º do art. 46, sem a observância concomitante do § 2.º do art. 59, isto é, contra a aplicação do sistema das maiores médias sem exigência do quociente eleitoral, que seria desnaturá-lo, pois o mesmo sistema é incompreensível sem tal quociente.

Primeiramente, a praticabilidade do sistema é evidente, conforme se vê das Instruções deste Tribunal Superior, consubstanciadas na Resolução número 4.757, com os exemplos das Observações a ela anexas, e da própria decisão recorrida, que deixou à vista como é possível, sem qualquer injustiça, e antes, com a maior proporcionalidade, distribuir os dois lugares pelos dois partidos que tiverem maior votação de legenda, com as operações previstas no art. 59, ns. 1 e 2.

Em segundo lugar, a *autonomia do sistema da distribuição de sobras pelas melhores médias, frente ao quociente eleitoral, é perfeitamente admissível, em teoria e na prática*, tendo sido adotada pela Lei Uruguai de 1925, art. 5.º, que distribuiu as sobras pelas maiores médias, sem aquele limite que restringe a distribuição aos partidos que tiverem obtido o respectivo quociente eleitoral.

E por isso mesmo, o sistema desse País foi denominado “sistema de representação proporcional integral”, porque, certamente, atende muito mais à proporcionalidade — e o caso do Acre é exemplo permanente — distribuindo as sobras pelas maiores médias obtidas por todos os partidos, mesmo pelos que não obtiveram o quociente eleitoral.

Aliás, o sistema das maiores médias é tão recomendável que a representação proporcional, na nova lei francesa, de outubro de 1946, se fez, unicamente, pelo referido sistema, suprimindo, de todo, o quociente eleitoral prévio. E o que nos informa George Burdeau:

“En réalité l'institution de la R. P. ne date chez nous que de l'ordonnance du 17 août 1945 sous le régime de laquelle eurent lieu les élections de l'Assemblée nationale constituante.

La loi du 5 octobre 1946 s'en inspire très étroitement avec cette différence dépendant qu'on n'a plus recours au quotient.

Dans chaque circonscription les sièges sont repartis suivant la règle de la plus forte moyenne (art. 13) — 229), à conférer successivement les sièges à celle des listes pour laquelle la division du nombre des sièges qui lui ont déjà été attribués, plus un, donne le plus fort résultat". (Manuel de Droit Constitutionnel, 5.^a édition, 1947, pág. 264).

E também Maurice Duverger:

"La loi du 5 octobre 1946 a simplifié ou voulu simplifier le mode de calcul établi par l'ordonnance du 17 août 1945, sans que les résultats du calcul soient changés.

On s'est aperçu que l'établissement du quotient électoral n'était nécessaire dans le système de la plus forte moyenne — et qu'on pouvait attribuer à une liste tous ses sièges (de quotient et de restes) sans avoir recours au procédé de Hondt (cf. plus haut, p. 78). Il suffit pour cela d'attribuer le premier siège à la liste qui a le plus grand nombre de voix: chacun des autres est ensuite donné successivement à la liste qui a la plus forte moyenne lorsqu'on divise le nombre des suffrages qu'elle a obtenus par celui des sièges qui lui ont été conférés, plus un". — (Manuel de Droit Constitutionnel et de Science Politique, 5.^a édition 1948, pág. 318-319).

E ainda Marcel Prélot:

"La plus forte moyenne, adoptée par l'ordonnance du 17 août 1945, article 10 (qui la combinait inutilement avec le quotient) et par la loi actuellement en vigueur (voir plus loin n.º 300), donne pratiquement la même résultat que le système d'Hondt. On commence par attribuer le premier siège à la liste qui a obtenu le plus de voix, soit la conservatrice, puis, tour à tour, les autres sièges à celles des listes pour laquelle le quotient de leur suffrage de liste ou de leur moyenne par le nombre des sièges attribués — plus un donne le plus fort quotient... (Précis de Droit Constitutionnel, 1948, pág. 375-6).

Vigora, pois, na França, como sistema de representação proporcional, apenas o sistema das maiores médias, o sistema adotado no art. 59, ns. 1 e 2 do nosso Código, para distribuição das sobras, sem qualquer subordinação ao quociente eleitoral prévio. Assim se explica que, na França, a lei estabelece a aplicação do seu sistema proporcional, do seu sistema das maiores médias, quando se trata também de eleições de, apenas, dois deputados.

Eis aí demonstrado como a representação proporcional é possível sem o sistema do quociente eleitoral e como é admissível o sistema de representação proporcional só pelo critério adotado pelo nosso Código para a distribuição das sobras; ou seja, só pelas maiores médias, sem qualquer exigências de obtenção de um prévio quociente eleitoral.

Considere-se, finalmente, a questão da alegada inconstitucionalidade do § 3.º do art. 46, face ao preceito dos artigos 56 e 134 da Constituição Federal, afirmando-se que a aplicação, no caso de apenas 2 lugares às Câmaras Legislativas, do princípio das maiores médias, sem o limite do quociente eleitoral — art. 46, § 3.º, do Código —, importaria em excluir do sistema de representação proporcional à Câmara dos Deputados e o Território do Acre, quando o art. 56 da Constituição manda aplicar àquela Câmara o sistema de representação proporcional; e o art. 134 acrescenta que fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Se Assis Brasil e, com ele, o Tribunal Superior Eleitoral em 1935 julgaram ser inadmissível a representação proporcional no caso de dois lugares a preencher, foi porque identificaram tal representação com um de seus sistemas, com o do quociente eleitoral.

A emenda do Senado que se transformou no § 3.º do art. 46 do Código, adotando o sistema das sobras, sistema das maiores médias sem a exigência do quociente eleitoral, conseguiu aplicar um sistema de representação proporcional justo e equitativo no caso de preenchimento de apenas 2 (dois) lugares de deputado. O princípio majoritário ficou para o caso de um deputado e o do quociente eleitoral para a hipótese de três ou mais.

Observe-se desde logo, que a atual Constituição foi menos rigorosa do que a Constituição de 1934, na exigência do sistema de representação proporcional, usando, a larga ressalva: "na forma que a lei estabelecer"; ressalva inexistente na Constituição de 1934, arts. 23 e 181. Entretanto, este Tribunal Superior, já em 1935, entendia que não era contrário a esses textos mais rigorosos, de 1934, o estabelecimento, pela lei ordinária, pelo Código de 1932, do processo majoritário, no segundo turno.

Prescrevendo a Constituição Federal, no artigo 134, a representação proporcional, "na forma que a lei estabelecer", quiz deixar ao legislador ordinário a liberdade de escolher entre os numerosos sistemas de representações proporcional e respectivas variantes existentes na matéria.

Ainda recentemente, dois autores, Enid Lakeman e James D. Lambert, no seu livro: "Voting in Democracies", expõem a grande variedade que há no assunto, inclusive nas leis mais modernas, nas dos países escandinavos, de 1952.

A expressão "na forma que a lei estabelecer" provém de subemenda do Senador Ivo de Aquino, aprovada na Comissão Constitucional, com esta justificativa:

"Se apresentou subemenda à proposta Raul Pila é que o sistema proporcional pode ser puro ou não. Pode haver uma combinação.

Pelo nosso sistema eleitoral combina-se o sistema proporcional puro com o sistema majoritário... Por isso é que diz: "na forma que a lei estabelecer". Não estimaria que a Comissão votasse emenda cujo sentido ficasse oculto. Quer claro o sentido". (José Duarte — A Constituição Brasileira de 1946 — Vol. III, pág. 500).

Foi, assim, aprovada a emenda e o Sr. Nereu Ramos a respeito opinou:

"Todos sabemos o que seja representação proporcional, mas há a representação proporcional pura e há uma representação proporcional que o Sr. Assis Brasil, um dos maiores espírito que o Brasil já produziu, mais altamente pregou em favor do voto secreto e da representação proporcional; outra, debruçando-se sobre a legislação ordinária atual, fulmina essa legislação.

Desejo que fique ressalvado para a lei ordinária o direito de estabelecer qual seja essa representação proporcional. Por isso adoto a emenda que reza: "na forma que a lei estabelecer". (José Duarte, Op. cit., vol. II, pág. 501).

Logo, a lei ordinária pode escolher entre os vários sistemas de representação proporcional, não sendo lícito afirmar que o único que se ajusta à Constituição seja o do quociente eleitoral, o da representação proporcional aproximada, qual o denominou o ilustre advogado do recorrente.

Escolhendo, no caso de preenchimento de dois lugares, o sistema das maiores médias sem a restrição do quociente eleitoral, sistema este que é o de representação proporcional seguido, no Uruguai, para distribuição das sobras, e na França, para toda a apuração, não violou, pois, o atual Código Eleitoral quer o art. 56, quer o art. 134, da Constituição Federal.

Já vimos que um sistema de representação proporcional integral, qual o do Uruguay, adota o sistema de distribuição de sobras pelo processo das maiores médias, sem a exigência concomitante do quociente eleitoral; é concluiu-se, com razão, que tal exigência seria e é um limite à representação proporcional, que deixaria e deixa, com tal exigência, de ser integral.

No mesmo sentido, o Ministro Hahnemann Guimarães argumentou que a aplicação, no caso do Território do Acre do sistema do quociente eleitoral, "conduziu ao resultado, politicamente absurdo de atribuir os dois lugares ao partido que houvesse obtido metade dos votos apurados mais um, pois só este partido obteria produto de 2 pelo número de votos superior à soma de votos válidos apurados". E acrescentou que o texto em causa foi estabelecido "para evitar esta consequência contrária ao sistema da representação adotado". (*Diário da Justiça* de 19 de maio de 1951, pág. 4.481).

Também o Ministro Edgard Costa aduziu, no Supremo Tribunal Federal, o seguinte no julgamento do Rec. Extr. n.º 19.285:

"Entendeu o Tribunal que essa interpretação era a única possível para o respeito e execução de representação proporcional estabelecida pelo princípio constitucional, porque, de outra forma, essa proporcionalidade desapareceria, se diplomados os dois candidatos do Partido majoritário.

Efetivamente basta atentar-se em que um partido obteve 4.999 votos e o outro 3.654, e como se atribuir a quele dois lugares, o segundo, com pequena diferença ficaria privado de representação".

Os vários sistemas de representação proporcional visam tornar mais eficaz o princípio da representação de minorias. Em conclusão, o preceito do § 3.º, 1.ª parte, do art. 46 do Código Eleitoral — aplicação do sistema das maiores médias — atende muito mais ao sistema de representação proporcional do que o sistema integral do art. 59, isto é, das maiores médias, subordinadas ao limite, à restrição, de só serem aplicáveis aos partidos que tivessem obtido quociente eleitoral.

Não é possível, em conclusão, julgar contrários ao sistema de representação proporcional, prescrito na Constituição, uma lei — o § 3.º do art. 45 — e uma decisão deste Tribunal, que, justamente, melhor aplicam o mencionado sistema de representação proporcional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer unânimemente do recurso, e, por maioria negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator para o acórdão. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido, conforme os motivos do voto que proferi na assentada do julgamento (fls. 53 a 60) e que deverá ser transcrito na íntegra, a seguir.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-9-55).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Senhor Presidente, de início, devo dizer, publicamente, aquilo que o Tribunal já sabe. Quando se tratou da relação das Instruções para as eleições, fui vencido quanto ao art. 32. Não fiz declaração de voto, porque se tratava de Instruções, tendo-as assinado como os demais membros do Tribunal, que adotou o ponto de vista contrário ao meu. Não precisava escrever isso. Evidentemente, o recorrido não está a par dessa minha atitude, porque não se encontrava presente à sessão. Se estivesse presente, teria visto que fiquei vencido. É apenas, uma observação.

Repete-se o caso Acre. Em 1951, a situação apresentou-se exatamente como agora. Naquela ocasião, com infelicidade para o recorrido, Coronel Oscar Passos, S. Ex.ª vencido, no Regional, foi vencedor aqui, no Tribunal Superior, e vencido no Supremo Tribunal, onde o foi conhecido como recurso especial, fundado no art. 120, I, da Constituição.

Não foi um recurso *sui generis*, como observou o recorrido da tribuna. O recurso não era *sui generis*. O Supremo Tribunal não conhece de recursos *sui generis*; conhece dos recursos cabíveis em cada espécie. O recurso que o Supremo Tribunal entendeu cabível era o recurso especial do art. 120 da Constituição.

Em 1950, o PSD obteve 5.050 legendas; o PTB, 3.666. O quociente eleitoral foi de 4.605. Assim, o PSD foi o único que ultrapassou o quociente eleitoral de 4.605, obtendo 5.050 legendas. O PTB não conseguiu o quociente, ficando com mil legendas abaixo — 3.666 legendas.

O Sr. José Guionard dos Santos, teve, nessa ocasião, 3.900 votos e o Sr. Hugo Carneiro, 603 — ambos do PSD. O Sr. Oscar Passos, teve 2.035 — PTB.

Em 1954, o PSD obteve 7.106 legendas e o PTB, 5.451. O quociente eleitoral foi 6.308. O Sr. José Guionard dos Santos teve 4.149 votos; o Sr. Manoel Pontonelle de Castro, 1.772; o Sr. Oscar Passos, 4.007. Os dois primeiros são do PSD; e o Sr. Oscar Passos, do PTB.

Como afirmei ao Tribunal, a situação, é exatamente, aquela que ocorreu em 1951. Participei do julgamento do recurso, duas vezes no Supremo Tribunal, e sendo relator dos embargos. A discussão foi memorável, em ambos os julgamentos e, para se ter uma idéia exata disso, basta ver a transcrição dos debates, que se encontra nos vols. 101 a 105 do "Arquivo Judiciário". No vol. 101, vai da pág. 430 até à pág. 453. Assim, 24 páginas, em duas colunas. O julgamento dos embargos está publicado no volume 105, pág. 385 a 409 — isto é, 24 páginas. Isso dá uma idéia nítida, de como foi discutido o caso, no Supremo Tribunal Federal.

Não há a negar que a questão é complexa; é mesmo muito delicada e o trabalho que os nossos eminentes colegas que não participaram do julgamento anterior, vão ter agora, nós já o tivemos, em 1951.

Vou permitir-me ler ao Tribunal um dos votos que proferi. Escuro-me de ler os dois. Vou ler, apenas, um, porque os fundamentos de direito são os mesmos. Variou, naturalmente, a argumentação de acórdão com o desenrolar dos debates.

O meu voto foi este:

"Firmou o acórdão — que é o recorrido — a seguinte tese que entesta a decisão:

"O sistema para distribuição das sobras a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que obtiver maior número de votos válidos superior a tal quociente".

Manifestando o recurso extraordinário, decidiu o Supremo Tribunal, em sua alta sabedoria, dele conhecer. E já que assim sucedeu, vencido embora na preliminar, passo a examinar o mérito.

A evolução do sistema representativo, operou-se no Brasil ao sabor de critérios que nos vieram de outros povos, cuja educação política e a densidade de população permitiam observação e estudo mais acurados, experiências mais proveitosas.

A preocupação de garantir lugares a representantes das minorias por aplicação do sistema das chapas incompletas ou do chamado voto cumulativo degenerou entre nós, ao cabo de alguns anos, em pura ficção, permitindo, mes-

mo, ironias mordazes. Assim passaram os votos denominados de "caixão"; e também passaram os tempos em que as situações dominantes se acumpliciavam com uma oposição real ou fictícia, muitas vezes preparada adrede, passa assenhorar-se de toda a representação.

Mas, o surto renovador deu aos Partidos seu verdadeiro caráter na construção do País e da Nacionalidade. Sob a orientação de elementos de escol, passaram a grandes problemas nacionais; em que o esforço e inteligência dos dirigentes ofereceram às massas e a Nação, através de programa, a solução que deve recomendá-los à preferência de seus concidadãos.

São os candidatos meros instrumentos dos Partidos para defender as bases, a orientação o desenvolvimento das idéias e diretivas por eles patrocinadas. E' por isso mesmo surpreendente que para completar o regime, penaltades, drásticas não hajam sido previstas para aqueles que, eleitos por um Partido, se permitem sumariamente abandoná-lo.

O Partido político, não é simples formalidade para obter registro de candidatos: é o próprio sentido de representação nacional. Os candidatos estão em função do partido que representam; é a essa entidade que a Lei dispensa todo apoio e prestígio. Basta ver a atual e a anterior Lei Eleitoral, para convencer-se do cuidado requintado posto em registrar, manter ou excluir da circulação eleitoral agrupamentos políticos que não apresentam mais ou não chegaram a apresentar *quorum* indispensável.

Os candidatos relegados a segundo plano, interessam mais aos partidos. E a estes que os artigos 46 e 134 da Constituição confiam o sistema representativo.

Relevar-me-á o Tribunal esta digressão fastidiosa, mas, primeiro presidente que me honrei de ser do Tribunal Regional deste Distrito Federal, no regime atual, procuro traduzir os ensinamentos que adquiri na experiência e no trato direto com o processo eleitoral, em duas eleições, com o estudo e aplicação dos preceitos constitucionais e legais e a observação que disso me proveio.

O Código Eleitoral, procurando desempenhar-se da grave missão, construiu o sistema da representação proporcional. Ocupa o sistema um capítulo inteiro da parte 4.^a dos artigos 55 a 63.

É o bloco sólido, granítico, onde não se descobre brecha, que permita fender o conjunto. São regras rigorosas, harmoniosas e indissolúvelmente ligadas entre si. Sua finalidade é garantir o realização do postulado constitucional, de forma tão perfeita quanto possível a obreiros humanos. E desse bloco, a pedra angular é o quociente eleitoral. Sobre ele em torno dele, sempre em atenção a ele, giram as seguranças do sistema.

Tão alta é a sua relevância, tão profundo o seu sentido, que, qualquer dúvida que pudesse emergir de seu confronto com outros pontos da lei, impõe-lhe a prevalência. Mas, não há, como tentarei mostrar, qualquer choque entre o art. 46 § 3.^o e o sistema do capítulo III. Há, apenas, considerar a lei, em seu desdobramento natural, aplicando cada preceito a circunstância, a que é destinado. Diz o art. 46 § 3.^o, como regra aplicável:

"Quando os lugares preenchidos forem 2 (dois), serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras".

Ora, o sistema previsto "para distribuição das sobras", está no artigo 59 e não, em certa parte do artigo 59.

E o que diz o art. 59? (Le).

Não é possível separar os parágrafos do corpo do artigo, a mutilação é incomportável com a sua existência.

Todo o sistema da representação previsto na Constituição assenta no quociente eleitoral.

Não importa que o candidato B ou C, de partido que não obteve o quociente, fique intercalado na votação de outro que o atingiu.

Partido que não alcança o quociente eleitoral não tem expressão representativa, é um simples agrupamento sem vigor político.

O legislador eleitoral não se interessa pelos eleitores agrupados propriamente, mas, sim, pelos que, constituindo uma parte apreciável do corpo eleitoral, impõe-se como elemento significativo à representação nacional. Somente assim adquirem credenciais e crédito perante a Nação para assumirem a responsabilidade das idéias consubstanciadas no programa apresentado.

São essas idéias que, apoiadas por um eleitorado quantitativamente capaz, importa ao País. Mas, voltando à remissão do artigo 46 § 3.^o:

Dizia eu que a não aplicação do § 2.^o do artigo 59 importava em mutilação, com sacrifício integral do sistema.

A redarguição é que se trata apenas de dois lugares, sendo um deferido ao 1.^o votado, outro será entregue ao partido vencedor, pelo processo da distribuição das sobras.

Aceitamos para argumentar, simplesmente, mas de qualquer forma, "a distribuição das sobras somente podem concorrer os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral".

Partido Social Democrático foi o único que obteve o quociente eleitoral, é o único que pode concorrer.

Pouco importa que seus candidatos hajam obtido, o primeiro 3.900 votos e o segundo 603 votos e que o candidato do Partido Trabalhista haja conseguido 3.666.

O Partido Social Democrático está só em campo, porque só ele atingiu o quociente eleitoral.

O eminente Desembargador Saboia Lima, no seu erudito voto vencido, ao pé do acórdão recorrido, sintetizou com muita propriedade:

"O que a Constituição assegura é a representação dos Partidos e não a dos eleitores que sufragaram este ou aquele candidato. É preciso acentuar que o próprio artigo 46 § 3.^o, reconhecendo tratar-se de um todo homogêneo, o conteúdo do art. 59 fala na aplicação do processo das sobras. "Ora, o processo compreende tudo quanto no artigo se contém".

Ante isso, não vejo como se possa aplicar um pedaço do artigo com exclusão de sua regra substancial.

Não é possível sacrificar o partido que obteve as preferências do eleitorado acreano, tirando-lhe uma cadeira para beneficiar outro que não obteve o apoio vestibular, traduzido pelo quociente eleitoral.

Seria a meu ver e *data venia* — apenas, uma forma para introduzir o partido derrotado na representação do Acre, entregando-lhe uma cadeira que não lhe cabe, porque não alcançou a condição primordial: a porta da entrada, para disputá-la.

Têm toda a oportunidade a crítica feita ao acórdão recorrido pelo recorrente, através de uma análise serena, respeitosa e perfeitamente jurídica.

Diz êle, em suas razões a fls. 92:

"A ementa do acórdão recorrido, é a seguinte.

"O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no art. 46 § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente".

"O simples enunciado da ementa evidencia que se criou para o caso do Acre um sistema singular de distribuição de lugares e de sobras que não encontra assento em nenhum artigo do Código, nem mesmo no art. 46 § 3.º, em que se apoiou o respeitável acórdão, porquanto êsse dispositivo não instituiu, nem o poderia fazer, nenhum sistema especial para a distribuição das sobras; apenas fez remissão ao adotado no mesmo Código para êsse efeito.

A obediência a êsse preceito conduziria o intérprete ao art. 59, único assento do processo da distribuição das sobras; êste, entretanto, não autoriza, de modo algum, a maneira por que o Egrégio Tribunal Superior fez a citada distribuição.

Onde no Código o artigo ou texto que manda se faça a distribuição das sobras dividindo-se pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido" e que determina caber um dos lugares ao partido que apresentar o maior quociente e o outro "ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente?

No Capítulo da "REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL" não se encontra nada que guarde com êsse processo a mais remota semelhança. Se nesse Capítulo não se encontra o sistema aplicado pelo venerando acórdão, muito menos em outros.

"No § 3.º do art. 46 a que se arrimou o aresto para aplicá-lo, também não se insere tal sistema, pois êste inciso determina apenas que "quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras.

Ora, se não há texto algum no Código Eleitoral que prescreva ou mesmo autorize, o sistema de distribuição de lugares, na Câmara Federal, aplicado pelo acórdão recorrido, a uma conclusão inelutável se há de chegar, que é a seguinte: êsse acórdão criou um novo sistema e o applicou ao caso *subjudice*, ou, seja em outras palavras, legislou o que não é permitido ao juiz fazer, em que pese o grande respeito que nos merecem, pela sua sabedoria e integridade, os eminentes Ministros que subscreveram dito acórdão.

Realmente, em que pese a grande autoridade dos mestres de Direito que subscreveram o acórdão, não me parece possível extrair da lei a tese proposta.

Não há caso especial para o Acre. O sistema é um só, a condição primeira imutável: — quociente eleitoral.

Finalmente, o argumento *ad terrorem*, de que a minoria fica sem representação.

Mas, o princípio é sempre o mesmo: a minoria somente pode ser atendida através de um Partido que atinja o quociente. Não atingindo fica sem expressão apreciável.

A implantação de tal argumento conduziria, pelo menos, às seguintes consequências irremediáveis: dividir ao meio os dois lugares, aniquilar a vontade da maioria, submetendo-a a uma minoria inexpressiva politicamente; equiparar essa minoria à maioria; suprimir o quociente eleitoral; transformar a eleição de proporcional em majoritária; em uma palavra — deturpar, completamente, o sistema proporcional adotado pela Constituição e regulado pelo Código".

Como disse, ao iniciar o meu voto, e como o Tribunal acaba de ver, pela exposição que fiz, a situação é, exatamente, a mesma que ocorreu em 1951. É lamentável que o Sr. Oscar Passos, com a tena-

cidade, que mostra possuir pelos interesses do Acre, não tenha obtido, através do seu partido, as preferências do eleitorado acreano. Todavia, a representação prevista na Constituição é a dos partidos. A primeira coisa que é necessária, como frisei, no meu voto, é que, se os cargos são dois, devem os partidos obter êsse quociente eleitoral; em segundo lugar é que se deve cogitar dos candidatos.

Naquela ocasião fiz, apenas, uma observação, que agora, repito: Não é crítica, porque não cabe aos Tribunais criticar os demais Poderes; mas sim, julgar dentro da sua órbita de competência. Seria muito melhor que o Código Eleitoral tivesse enveredado por êsse sistema de dois e de um e da aplicação das sobras, se tivesse deixado o critério normal das representações partidárias — seria muito preferível. O partido, que obtivesse o quociente, teria eleito um, dois, ou mais candidatos; e aos partidos, quando não obtivessem o quociente, se applicaria êsse sistema majoritário, em relação a cada qual. O critério seria êste. Não haveria necessidade, absolutamente, de complicar a eleição dos candidatos, como fez o Código. Em todo caso, a lei está feita e eu entendi dever applicá-la, procurando harmonizar os diversos preceitos do Código, para que subsista o sistema proporcional.

O meu entendimento é o do Supremo Tribunal; fôsse por voto de desempate, fôsse por maioria, fôsse por unanimidade, o pensamento do Supremo Tribunal, uma vez daço, é o pronunciamento do Supremo Tribunal! Pouco importa o número de juizes vencedores ou vencidos. O pronunciamento do Tribunal é êste.

Eu como disse, fui relator dos embargos e voto vencedor, naquela assentada. O meu entendimento foi êste. Trata-se de tese de direito e penso haver deixado bem claro as razões pelas quais reafirmei meu enendimento.

Dou provimento ao recurso, de que conheço, para reformar a decisão do Tribunal, mandando diplomar o segundo colocado pelo PSD, o Sr. Manoel Fontenelle de Castro.

ACÓRDÃO N.º 1.554

Recurso n.º 580 — Classe IV — Bahia (Cícero Dantas)

As inelegibilidades são restrições a direitos e, por isso, só devem ser decretadas quando expressamente consignadas no Constituição Federal. — O art. 139 n.º V da Constituição refere-se a "Secretários de Estado", não abrangendo "Secretário de Governo", com finalidade de um órgão auxiliar e assessor.

Considerado elegível o candidato indicado pelo recorrente à Assembléa Legislativa do Estado da Bahia, conhece-se do recurso, por violação do texto legal, e manda-se que lhe sejam contados os votos que recebeu nas eleições suplementares.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Estado da Bahia que anulou os votos recebidos pelo seu candidato José Marques Chagas, e dar-lhe provimento para, considerando a sua elegibilidade, determinar que lhe sejam contados os votos que recebeu nas eleições suplementares.

De fato, julgando o recurso n.º 569, êste Tribunal, no acórdão n.º 1.452, de 29 de abril dêste ano, afirmou a elegibilidade do referido candidato a deputado estadual, uma vez que as inelegibilidades só devem ser decretadas quando expressamente consignadas na Constituição Federal e a função, que exerceu, de Secretário de Governo, não podia ser tida como a de Secretário de ESTADO, a que se refere o art. 139 n.º V da Constituição.

A decisão recorrida, admitindo, por analogia, a inelegibilidade do candidato e deixando, por isso, de apurar os votos que recebeu nas eleições suplementares, foi proferida com ofensa ao texto constitucional, justificando o conhecimento e o provimento do recurso (art. 187, a, do Código).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.567

Recurso n.º 329 — Classe IV — Território do Guaporé

Mesas receptoras: não tendo função judicante; não podem impedir que exerça direito de voto eleitor relacionado na fôlha de votação, cujo título está revestido de formalidades legais. Se há qualquer dúvida devem tomar o voto em separado, com as cautelas legais.

Vistos, etc. Das notas taquigráficas do voto proferido pelo relator no julgamento no Tribunal Regional extrai-se:

“Duas são as questões que se debatem neste processo: uma relativa à coação que se teria exercido sobre determinado eleitor, impedindo-o de votar pela circunstância de não coincidir sua assinatura com a de título eleitoral.

Da ata consta o seguinte:

— negou o direito do voto ao eleitor Francisco Gomes da Silva, título n.º 6.204, porque éste, inquirido, respondeu não ter sido elle próprio que firmára sua assinatura no título”.

Parece-me que a Mesa Receptora não devia ter agido como agiu. Competia-lhe tomar o voto desse eleitor em separado. A Mesa Receptora não tem função julgadora.

A Junta Apuradora devia dizer se o voto deveria ou não ser computado. Não fez.

Esta irregularidade, indago eu, importa em anular toda a votação da urna?

Parece-me que não, pelo seguinte: o artigo 124 diz: “É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado”.

Um eleitor não constitui o eleitorado. Os outros eleitores que compareceram a esta Seção não devem ser prejudicados pelo fato de este eleitor não haver votado.

Não se trata de coação. O eleitor não afirma ter sido coagido. Diz que deixou de votar, mas não diz a Mesa impediu que a votação se efetuasse.

Penso que voto dado é voto respeitado.

Não se pode anular toda a votação porque um eleitor deixou de votar e não houve intuito de coação; houve motivo justificável, até certo ponto: a Mesa Receptora não quiz concluir a votação. Isto, no interior do Brasil, é possível, pois as Mesas Receptoras não tem o conhecimento que seria de se desejar da nossa legislação eleitoral.

Quanto ao primeiro fundamento, mando apurar a urna.

Resta o segundo ponto ou seja a alegação de que a junta reconheceu a existência, na urna, de sobrecarta não revestida das formalidades legais, ou seja, não autenticada pelo Presidente da Mesa.

O Dr. Procurador — E' sobrecarta branca que está sem rubrica do Presidente. O envelo-

pe comum foi misturado com os outros, e, neste caso, não haverá contaminação.

O Des. Presidente — Tem a palavra o Doutor Lima Rocha.

O Dr. Lima Rocha. Quanto à segunda parte, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, a fim de que seja verificado o material. Se a sobrecarta fôr parda, opaca, então estará contaminada a votação e haverá nulidade porque houve quebra do sigilo.

(É feita a verificação dos documentos no Tribunal).

O Tribunal, em diligência que acaba de proceder, viu, na presença dos interessados, que se tratava, evidentemente, de sobrecarta branca, modelo 2.

Considero a votação normal, lisa e nego provimento ao recurso voluntário e ao recurso *ex-Officio*”.

O voto foi acompanhado por todo o Tribunal. Veio o recurso fundado na letra A por violação dos artigos 129 e 27 § 6.º.

Como se ve duas são as arguições: 1.ª — sobrecarta não rubricada pelo presidente e cuja cédula foi apurada; 2.ª não haver sido admitido a votar Francisco Gomes da Silva, porque éste confessara perante a mesa, no ato, não ser de seu punho a assinatura no título. A primeira não tem qualquer procedência, o que não estava rubricada era a sobrecarta branca. Quanto à segunda, a mesa é simplesmente receptora: não lhe é lícito impedir que exerça direito de voto um eleitor, cujo nome está relacionado, e que exhibe o título em forma legal.

O que devia fazer era tomar o voto em separado, declarando o motivo e apreendendo o título.

Tal deliberação exorbita evidentemente das atribuições da mesa receptora, e o que é mais, por investigação sumariíssima dá por apurada um crime — inscrever-se fraudulentamente um eleitor, punido com pena de detenção de 3 meses a um ano (artigo 175 n.º 4 do Código Eleitoral).

Verifica-se logo, “prima facie”, a gravidade da deliberação da junta.

O acórdão poderia contornar a dificuldade, para não sacrificar os demais votos, dizendo que a lei fala em coação ao eleitorado e não ao eleitor; é distinção bisantina que abriria a porta a violências imprevisíveis contra cada um dos eleitores.

Aliás, o art. 129 assegura aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos seguintes termos: n.º 1 — ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

A acrescentar que à mesa receptora falcete qualidade judicante. A mesa não pode julgar. A mesa tomaria os votos em separado e o tribunal deliberaria. A mesa não pode, a seu arbitrio, entender que esse ou aquele eleitor não deve votar. Hoje, seria porque o eleitor que não assinou o título; amanhã, outro pretexto qualquer; e, no fim, se eliminariam os votos dos eleitores que movessem desagrado aos membros da mesa receptora. Está-se a ver, por aí, a que absurdo poderia conduzir semelhante interpretação da lei.

Por tais fundamentos, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer de recurso para dar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *C. Vasconcellos*, vencido nos termos do voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.574

Recurso n.º 534 — Classe IV — Território do Guaporé (Pôrto Velho)

Validade dos votos dos eleitores que, em seção especial, votaram com as cautelas legais e retenção dos títulos, sem qualquer impugnação, inclusive quanto à sua identidade.

A nulidade da votação de seção eleitoral, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, exige prova de coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado.

Condições para a realização de eleição suplementar.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, e por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, e, pelo voto de desempate do Ministro Presidente e contra os votos dos Ministros Afrânio Costa, Luiz Gallou e Haroldo Valladão, negar-lhe provimento e confirmar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que apurou a 20.ª seção da 2.ª zona (Pôrto Velho), do Território do Guaporé, e computou os votos dos 399 eleitores que nela votaram, com as cautelas legais e sem impugnação.

Este Tribunal, na Resolução n.º 4.737 de 4 de agosto de 1954, permitiu que, nas zonas ou localidades onde houver dez ou mais seções, o Juiz organizará, ainda, uma ou mais seções especiais, nas quais votarão os eleitores cujos nomes não constem das listas das seções da respectiva zona, bem como os mencionados no § 5.º do art. 23 e no § 9.º do artigo 36 destas Instruções, eleitores, cujos votos serão tomados em separado, com as cautelas legais e a retenção dos títulos (§ 1.º do art. 14). Na seção especial (20.ª de Pôrto Velho, em Guaporé), votaram 399 eleitores, cujos votos foram tomados com as cautelas recomendadas, votos que foram considerados válidos e computados pela decisão recorrida. Não há como anulá-los, entendeu a maioria deste Tribunal Superior, confirmando a decisão unânime do Tribunal Regional do Distrito Federal.

Foram eleitores, cujos nomes não constavam das listas das outras seções; seus títulos foram retidos e examinados como dos próprios votantes; nenhuma impugnação sofreram quanto ao exercício do seu direito de voto.

É fato que, na seção especial em apreço, a Mesa não permitiu que nela votassem 220 eleitores que se apresentaram para fazê-lo, mas certo é que, assim procedendo, a Mesa, depois de ouvido o respectivo Juiz Eleitoral, fez prevalecer a disposição do Código Eleitoral (art. 86), quanto a não poder exceder de quatrocentos (400), o número de eleitores em cada seção.

Na interpretação do texto legal não houve coação, seja no sentido físico, material, técnico ou simplesmente moral, como acentuou, em seu voto, o Desembargador José Duarte. Mas, executando o ato oriundo de sua interpretação, a Mesa recolheu os títulos e os encaminhou ao Tribunal Regional, a fim de que este decidisse a respeito. Tais títulos desapareceram; não foram encontrados até o momento do julgamento do recurso pelo Tribunal Regional. Tornou-se, assim, impraticável o seu exame, se de eleitores com direito a voto, se de outras seções eleitorais se portadores de títulos legítimos.

Como consequência, não é possível anular os demais 399 votos, tomados normalmente e sem qualquer impugnação. Não se trata de seção eleitoral determinada, em que os eleitores teriam comparecido para votar, por serem a ela pertencentes. No caso, a seção é especial. Os 220 eleitores que tiveram os títulos retidos, títulos que desapareceram, serão de outras seções que se não reuniram ou de cujas listas não constem os seus nomes? Há, portanto, uma impossi-

bilidade de ser a eleição renovada. Não assinaram a folha de votação e seus títulos não foram encontrados. Os 399 eleitores que votaram, porém, não podem ter seus votos anulados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator, designado. — *Afrânio da Costa*, vencido, conforme voto constante das notas taquigráficas e que deverá ser dactilografado a seguir. — *Luiz Gallotti*, vencido de acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro *Afrânio Costa*. — *Haroldo Valladão*, vencido de acordo com o voto constante das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicação em sessão de 16-8-55).

voto

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Dou provimento ao recurso para anular a votação, pelo art. 124, isto é, coação que viciou a vontade do eleitorado.

A lei não fala em coação sobre todo eleitorado, de sorte que uma coação exercida sobre 220 eleitores evidentemente coage grande parte do eleitorado de uma seção.

Na apreciação deste caso concreto é preciso meditar muito em uma ponderação que me sugeriu o parecer do Dr. Procurador Regional.

Não podemos afastar-nos da realidade da vida no interior do nosso país. Aberto o precedente, a certa altura, a mesa conhecedora que é do eleitorado interrompe a votação e impede que a votação continue, sacrificando a votação de candidatos e impedindo cidadãos que têm seu título eleitoral em ordem, que se acham presentes para votar, de exercerem o seu direito político.

É transformar a eleição numa comédia, o eleitor em títere, a vitória eleitoral numa aventura.

Não me conformo com o aproveitamento dos 399 votos, porque esses não representam toda a verdade eleitoral naquela seção e nem parte dela.

A coação é visível, todos a admitem inclusive o Tribunal *a quo*. Se a coação existe e está provada irremediavelmente nula é o votação.

Dou provimento para anular a votação e mandar realizar outra eleição se o número de votantes vier a influir no cómputo geral para a classificação dos candidatos diplomados.

Da renovação se vier a realizar-se, deverão participar os 399 que votaram e ainda os 220 que não puderam votar.

De qualquer forma deve ser apurada a responsabilidade dos membros da mesa, não só pela coação como ainda pelo extravio dos títulos.

ACÓRDÃO N.º 1.583

Recurso n.º 562 — Classe IV — Minas Gerais — (Grão Mogol)

Recurso contra proclamação: é inexistente, sendo esta ato da diplomação que é um processo complexo. A partir desta corre o prazo que é de três dias. Suplente: onde houver suplência partidária, não é possível aplicar o princípio majoritário.

Vistos, etc.

A Junta Apuradora das eleições para juiz de paz e suplente de Grão Mogol decidiu no dia 21 de outubro de 1954 proclamar os eleitos pelo princípio majoritário.

No dia 7 de janeiro de 1955 veio o recurso do Partido Social Democrático, sustentando que os suplentes eleitos são os do mesmo Partido, registrados simultaneamente com o candidato eleito.

Recorrerão para o Tribunal de Minas Gerais o Partido Republicano e a União Democrática Nacional, arguindo a preliminar da intempestividade, porque o recurso deveria ser posto logo após a proclamação e não dois meses mais tarde, impugnando o recurso no momento.

O Tribunal de Minas decidiu:

"Dar provimento a recurso do Partido Social Democrático, para considerar suplentes de Juiz de Paz os candidatos do mesmo partido, registrados conjuntamente com o que foi eleito e proclamado, distrito Barrocão (fls. 27).

Velo o recurso do Partido Republicano apoiado nas letras A e D do art. 167, deve ser A e B, dando por contrariado os arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

E sustenta: *preliminarmente*, que o recurso do P. S. D. contra o ato da Junta Apuradora de Grão Mogol que diplomou o juiz de paz e suplentes de Barrocão foi intempestivo.

De meritis, que a decisão recorrida ofende o princípio constitucional e legal majoritário segundo o qual, nas eleições para juiz de paz e suplentes, devem ser considerados eleitos, pela ordem de votação, os que obtiverem maioria de votos. A decisão que manda diplomar candidatos que obtiveram menor número de votos não só ofende o princípio majoritário, como também inverte o veredicto das urnas, sobrepondo-se à vontade do eleitorado expressamente demonstrada nas urnas.

Por divergentes aponta diversos arestos.

Há assim duas questões: uma preliminar, sobre a tempestividade do recurso posto pelo Partido Social Democrático, da decisão da Junta para o Tribunal, e a questão do mérito, que diz respeito (esta é importante) à forma de escolha do suplente de Juiz de Paz: se deve prevalecer o critério puramente majoritário, ou se deve cada suplente ser escolhido pelo partido que forneceu o Juiz de Paz eleito; quer dizer: O Juiz de Paz atrai o suplente respectivo com ele registrado.

Quanto à preliminar da tempestividade, é preciso considerar que se trata de recurso de diplomação de suplente de Juiz de Paz; e o prazo para diplomação é daqueles que encontra apoio no art. 152, § 1.º, nestes termos:

"Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

Não é possível aplicar o dispositivo referente às preclusões gerais: a diplomação é o último ato do processo, de grande notoriedade e publicidade. Deve ser entendido, e assim tem entendido o Tribunal, que, para os recursos contra a diplomação, o prazo é de três dias.

Ora, como se vê do processo, no dia 6 de janeiro foram expedidos os diplomas. No dia 7, foi manifestado recurso contra a diplomação. Por conseguinte, não há prevalecer, como pretende o recorrente, que a proclamação foi feita 72 dias antes. Nada tem a ver proclamação com diplomação. A diplomação foi no dia 6 de janeiro; consta da ata e dos autos. No dia 7, foi manifestado o recurso.

Acresce ainda uma circunstância: é que o presidente, aliás por liberalidade, que encontra apoio na lei, marcou prazo de 15 dias para os candidatos que não estivessem presentes receber os diplomas. Não podia fazer isso. O prazo, aí, corre da diplomação, daquela solenidade de diplomação. Ainda há poucos dias, resolveu-se isso aqui.

O recurso não deve ser conhecido. O recurso para o Tribunal de Minas foi tempestivo. Recurso contra proclamação não existe, porque a proclamação integra-se na diplomação, é parte de um ato complexo, cujos defeitos são apreciados conjuntamente com a expedição do diploma, porque a nulidade atingirá fatalmente a este.

Ora, a ata final é de 21 de outubro e menciona os nomes dos cidadãos eleitos.

A 6 de janeiro houve outra sessão para dar cumprimento às decisões do Tribunal Regional, validando seções mencionadas na ata que se denominou de revisão da apuração, porque incluídas as votações das seções destacadamente mencionadas.

Portanto, no dia 7 foi tempestivo o recurso, cujo prazo é de 3 dias.

No mérito, também não há lei vulnerada.

O art. 46 é omissivo com relação ao suplente de juiz de paz. O acórdão aplicou o mesmo princípio aplicável aos Senadores, em razão do próprio sistema fixado na lei, para a representação partidária. E os fundamentos da Resolução n.º 3.566 de 17 de agosto de 1950 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Boletim n.º 4 de novembro de 1951, pág. 14) diz que só a suplência partidária manteria íntegra a representação do partido vitorioso.

Onde houver suplência partidária, não é possível aplicar o princípio majoritário.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral, não conhecer do recurso, por não ter havido violação à letra da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1586

Recurso n.º 336 — Classe IV — Minas Gerais — (Grão Mogol)

Decisão que deu à lei aplicação razoável, em face da situação especial, de força maior, que se criou.

Não conhecimento do recurso das alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso n.º 336, de Minas Gerais, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Republicano;

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — O acórdão de fls. 16, do Tribunal Regional de Minas Gerais é o seguinte:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso para declarar válida a votação das seções 1.ª e 2.ª de Catuni, zona de Grão Mogol.

"No distrito de Catuni, município de Grão Mogol, deviam funcionar duas seções.

A Mesa Receptora da segunda seção verificou que a urna que lhe havia sido remetida estava com o fecho quebrado. Deliberou então que os eleitores deviam votar na primeira seção.

Transportou-se então a Mesa Receptora com seu material para o local onde funcionava a primeira e serviu-se da mesma urna.

Perante a Junta Apuradora o Partido Social Democrático impugnou a votação das duas seções. A da primeira seção porque fora contaminada com a votação da segunda, pois

não foram usadas sobrecartas para votos em separado porque não havia sobrecartas dessa espécie; a da segunda porque funcionou em lugar diferente do que fôra designado pelo juiz.

Como se vê a espécie é inédita. Não era possível realizar-se a eleição na segunda seção por falta de urna.

Neste caso dever-se-ia proceder de acôrdo com o § 4.º do art. 71 do Código Eleitoral. "Não se reunindo a Mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 87 § 4.º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a folha de votação correspondentes àquela Mesa".

Não foi possível o uso de sobrecartas especiais porque não existiam. A Mesa Receptora estava reunida e a votação ia se realizar, como se realizou, folhas votação próprias da seção.

Só faltava a urna e foi utilizada então uma só urna para as duas seções.

Se os eleitores da segunda seção se dirigissem à primeira, podiam votar validamente, como autoriza a lei.

Iriam votar perante Mesa Receptora diferente da que fôra designada para sua seção e em lugar diferente daquele que lhes fôra designado.

Na espécie esquisita destes autos, por força dos acontecimentos expostos, a votação se fez em lugar diferente, é verdade, mas é preciso entender as leis também em face de sua finalidade para lhes dar interpretação certa e justa.

A lei proíbe que a Mesa Receptora se reúna em lugar diferente do que foi designado para evitar que a fraude penetre pela clandestinidade do local.

Ora, na espécie, a eleição se verificou em lugar público, onde funcionava outra seção.

Deve-se ainda considerar que na sede de um distrito de Grão Mogol todos os prédios estão próximos uns dos outros e tudo que acontece em um ponto irradia-se imediatamente para toda a localidade.

A falta de votação em separado não causou prejuízo, porque a Junta Apuradora pode separar a votação das duas seções pelas assinaturas dos presidentes das Mesas Receptoras.

As condições essenciais para uma eleição válida se verificaram, pois o sigilo do voto foi resguardado e não houve fraude da votação.

Para que então anular-se a votação das duas seções?

Não se denuncia vício algum na eleição e o acontecimento de que dão notícia os autos não podia ser previsto.

É de justiça que se reconheça a validade da votação".

Veio o recurso, pelas letras *a* e *b* do art. 167, nos seguintes termos:

"O artigo 123 do Código Eleitoral diz que "é nula a votação de sessões eleitorais:

2) realizada em dia, hora ou lugar diferente dos designados, ou quando, encerrada antes das dezessete horas;

3) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto nos termos do artigo 54".

Segue por aí afora, combatendo o acórdão.

O Partido Republicano, que é o recorrido, contesta essas alegações, nos seguintes termos:

4) A decisão recorrida fez boa aplicação da lei, dentro da moderna orientação interpretativa de que cabe ao Juiz verificar, antes de mais, se foi atingida a finalidade da lei.

5) Pede-se permissão para convocar a atenção dos eminentes Ministros para as alegações de fls. 4 e seguintes, do Delegado do Partido Republicano, em Primeira Instância, onde está esclarecido, e muito bem, a espécie, fornecendo ainda elementos que solidificam mais a decisão recorrida.

6) É verdade que a 2.ª seção deveria funcionar no prédio da igreja, tendo funcionado em uma das salas do prédio escolar, portanto em lugar diverso do designado. Mas, acontece que, levando em consideração que a distância que mediou entre um prédio e outro não vai a mais de 10 metros, como prova o atestado do Prefeito Municipal, (doc. 1) ora junto a estas, a transferência não teve nenhuma consequência prática, dificultando ao eleitor o exercício de seu direito de voto; ao contrário, é louvável a solução da Mesa, que permitiu colhê-los às dezenas. O que a lei visa, proibindo a mudança de local, sob pena de nulidade, é evitar manobras destinadas a impedir ou dificultar ao eleitor exercer o seu direito de voto, o que na hipótese não ocorreu.

8) Quanto à alegação de que não foi ministrado prova do fato alegado pela Mesa (fecho da urna de lona quebrado) para justificar a transferência — não é de ser acolhida. Primeiro, porque o próprio P. S. D., recorrente, já o admitiu, pois já tendo falado no recurso (fls. 10 e seguintes), não suscitou qualquer dúvida a esse respeito, quando é certo que, estando o delegado do partido mais próximo dos acontecimentos, encontra-se melhor informado do que o delegado da segunda instância e não se pode admitir que ele, delegado, escolhido para tal função, descursasse da defesa dos interesses do seu representado. Segundo, porque se o fato não fôsse verdadeiro, os fiscais de partido teriam oferecido protesto para registrar a burla.

Final, a presunção é de que a Mesa age corretamente só cedendo esta à prova em contrário. Ainda assim oferecer-se-á, oportunamente, documento demonstrativo da existência do motivo alegado.

9) No tocante à alegação de que a votação conjunta dos eleitores das duas seções dificultou, senão impediu a fiscalização, tanto assim que apareceram duas sobrecartas sem rubrica, é despidida de valor. A falta de rubrica da Mesa em sobrecartas (no caso apenas duas) é fato corriqueiro, explicável com o descuido consequente a um trabalho exaustivo e prolongado. Quem tenha funcionado perante uma Junta Apuradora verificou tal fato a cada instante. Não prova, pois, que foi dificultada a fiscalização. Agora, se os votos dessas sobrecartas foram apurados, cabia ao delegado recorrer "logo após" a decisão. E tal ele não fez.

Sendo preclusivo o prazo eleitoral, a questão não pode ser ressuscitada.

10) A utilização da mesma cabine pelos eleitores da 1.ª e 2.ª seções não quebrou o sigilo do voto, pois cada eleitor, a utilizava, um a um. A alegação feita de que a cabine era utilizada ao mesmo tempo por mais de um eleitor está despidida de qualquer prova. A presunção é sempre em favor da Mesa.

11) Pelos motivos alegados, agora, e outros que serão oportunamente, espera-se que o Colégio Superior Tribunal Eleitoral confirme a sábia decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas.

Não tendo sido possível ao recorrente juntar, nesta instância, documentos instrutivos de suas alegações, por ter de obtê-los no interior de Minas, donde já os pediu mas não os recebeu, protesta fazer o seu oferecimento, antes do julgamento”.

O Dr. Procurador Regional opina pelo desprovemento do recurso.

O eminente Dr. Procurador Geral da República manifesta-se nos seguintes termos:

“Apreciando soberanamente a matéria de fato e de prova constante dos autos, o Venerando Acórdão recorrido de fls. 16, houve por bem considerar válida a votação da 1.ª e 2.ª Seções do Distrito de Catuni da 55.ª Zona — Grão Mogol — e, não conformado, recorre para este Tribunal Superior, o Partido Social Democrático, com fundamento nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral.

Conforme se verifica do processo, a Mesa Receptora da 2.ª Seção, verificando que a urna que lhe havia sido remetida estava com o fecho quebrado, transportou-se, com o seu material para o local onde funcionava a 1.ª Seção, e serviu-se da mesma urna desta seção.

Não foram usadas sobrecartas especiais, porque não existiam, mas a Junta Apuradora pôde separar a votação das duas Seções pelas assinaturas dos Presidentes das Mesas Receptoras.

Acresce que a distância entre os locais das duas seções é de cerca de 10 metros (fls. 32).

O V. Acórdão recorrido considerou inédita a espécie dos autos, mas entendeu que as votações de ambas as seções não deveriam ser anuladas, salientando que na espécie exqu coasta destes autos, por força dos acontecimentos expostos, a votação se fez em lugar diferente, é verdade, mas é preciso entender as leis também em face da sua finalidade para lhes dar interpretação certa e justa.

Por outro lado, o sigilo de voto foi devidamente resguardado e não houve fraude na votação.

A nosso ver, a hipótese dos autos foi muito bem decidida pelo V. Acórdão recorrido, e, assim sendo, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Coleando Tribunal dêle entenda conhecer”.

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Conheço do recurso para dar-lhe provimento, em parte.

Peço a atenção de meus eminentes colegas, porque este caso foi realmente singular: o Presidente de certa seção eleitoral encontrou a urna com o fecho quebrado e resolveu, de acordo com os membros da Mesa, transportá-la para a 2.ª seção; foi utilizada a mesma urna, ficando duas mesas separadas funcionando no mesmo local.

(S. Ex.ª faz a leitura do seu voto):

“Por mais exqu coasta que seja a espécie o certo é que a Mesa Receptora da 2.ª seção do Distrito de Catuni, 55.ª Zona de Minas Gerais, município de Grão Mogol, funcionou em lugar diferente do que fora designado, com infração dos arts. 79 e 123, n.º 2 do Código Eleitoral, ambos rigorosamente taxativos:

“as mesas funcionarão nos lugares designados etc. é nula a votação da seção eleitoral quando realizada em lugar diferente do designado”.

A lei não deixou ao arbítrio do Juiz indagar dos motivos que levaram os membros da Mesa a transferir a seção à última hora, menos ainda a decidir se tal motivo autorizavam a transferência.

A 2.ª Seção devia funcionar numa igreja, transferiu-se para um colégio distante 10 metros e passou a funcionar conjuntamente com a 1.ª Seção, sendo os votos recolhidos à mesma urna, porque a causa da transferência fora estar a urna arrebentada.

Deu-se então uma extravagância, duas mesas receptoras funcionando conjuntamente, coletando votos de uma urna.

A lei não prevê a simbiose, mas prevê a nulidade do funcionamento da seção fora do lugar indicado.

Não colhe em absoluto o argumento de que os eleitores podiam votar na seção mais próxima, logo não havia inconveniente na solução de bom senso adotada.

Era isso que devia ter sido feito. A mesa lavrava a ata declarando que não pôde reunir-se porque a urna era imprestável; e os eleitores iriam votar na seção mais próxima, com as garantias ao sigilo do voto. Não houve entretanto, contaminação à votação da 1.ª seção, porque os votos desta puderam ser separados nitidamente dos da 2.ª seção pela Junta Apuradora

Assim, razão não existe para invalidar a votação da 1.ª seção”.

O argumento utilizado no acórdão e pelo recorrido é de que nenhuma fraude foi verificada, nenhum vício foi observado, de vez que ocorreu exatamente, aquilo que a lei prevê: os eleitores foram votar na seção mais próxima; e, portanto, o bom senso está a indicar que não se deve anular a votação. Mas a lei é rígida. E' o mesmo caso que ocorre em relação ao encerramento da folha de votação antes da hora legal. Ainda que tenham votado todos os eleitores constantes da folha, se a Seção se encerrou antes da hora legal, a eleição é nula.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se votaram todos os eleitores da Seção, não.

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Como não? A lei é rígida. Não nos cabe pesquisar as razões de bom senso que ocorreram aos eminentes julgadores, no acórdão recorrido. Temos que cumprir a lei, porque, se nos ativermos às razões de bom senso, iremos por aí além e nos afastaremos do espírito do legislador. A lei terá que ser rigidamente cumprida, no tocante a este particular. A eleição é nula quando realizada fora do local indicado. Diz a lei: “A Seção não pode funcionar fora do local indicado”.

(S. Ex.ª termina a leitura do voto):

“Dou assim provimento em parte para anular os votos da 2.ª Seção, cuja eleição será renovada, caso incida no disposto em qualquer das hipóteses do art. 107 ou 125.

O Sr. Desembargador José Duarte — A votação foi feita na mesma urna. Como poderão ser separados os votos?

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Pela rubrica do Presidente da Mesa.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Se a Mesa não se tivesse transportado, os eleitores votariam em separado.

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Sim. Não, porém, nas folhas da seção de votação.

O Sr. Ministro Presidente — Seria o caso de considerar como tendo esses eleitores votado em separado.

O Sr. Desembargador José Duarte — É o que me parece. E' como se fossem votar na seção mais próxima. Apenas, teria havido omissão da ata.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Foram duas Mesas. Houve algum prejuízo nisso?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — O prejuízo está em não cumprir a lei.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não se pode dizer que a lei não foi cumprida.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — A lei é rigorosa: a Mesa não pode reunir-se fora do lugar marcado.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — ... Nos casos normais. Foi caso de força maior.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Os casos de força maior, Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, são exatamente, os que trazem maior número de fraudes à lei.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não se alega fraude.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Não se alega aqui, mas, amanhã, dirão: "Não pude reunir a mesa, aqui; reuni-a ali..."

O Sr. *Ministro Presidente* — O art. 38 das Instruções para Eleição cuida do voto do eleitor em seção especial e o § 4.º do art. 23 diz que, não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, seus eleitores votarão na seção mais próxima, para onde serão transportados o material, as folhas de votação e a urna respectiva. Exatamente a urna é que não pode ser transportada; foram-no, porém, o material e as folhas de votação. Essa, aliás, não era seção especial; mas se transformou nisso.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Mantenho o meu voto.

* * *

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A meu ver o Tribunal deu razoável aplicação à lei, em face da situação especial, de força maior, que se criou, dado que uma das urnas não estava em condições. Pelo fato que os autos narram, não há, a meu ver, motivo para anulação. O acórdão está bem fundamentado.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — A irregularidade consistiria no fato da Mesa se haver instalado junto da outra; isso, porém, não causou prejuízo. Trata-se de Mesa legal, com folhas de votação própria.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Diz o acórdão, à fls. 16:

"Como se vê a espécie é inédita. Não era possível realizar-se a eleição na segunda seção por falta de urna.

Neste caso dever-se-ia proceder de acôrdo com o § 4.º do art. 71 do Código Eleitoral:

"Não se reunindo a Mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-lhes os votos com as cautelas do artigo 87 § 4.º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a folha de votação correspondentes àquela Mesa".

Não foi possível o uso de sobrecartas especiais porque não existiam. A Mesa Receptora estava reunida e a votação ia se realizar como se realizou, folhas de votação próprias da seção.

Só faltava a urna e foi utilizada então uma só urna para as duas seções.

Se os eleitores da 2.ª Seção se dirigissem à primeira, podiam votar válidamente, como autoriza a lei.

Iriam votar perante Mesa Receptora diferente da que fora designada para sua seção e, em lugar diferente daquele que lhes fora designado.

Na espécie exqu coasta dêste autos, por forças dos acontecimentos expostos, a votação se fez em lugar diferente, é verdade, mas é preciso entender as leis, também, em face de sua finalidade para lhes dar interpretação certa e justa".

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Amanhã, chove muito, no local em que foi marcada a eleição, e se resolve mudar a seção! Outro caso de força maior... E vai por ai a fora. A lei não cogita disso. A lei é expressa e explícita!

O Sr. *Ministro Presidente* — A votação foi em local diferente? Houve qualquer reclamação nesse sentido?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — O Sr. *Ministro Relator* acentuou que a outra seção estava a 10 metros de distância.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Isso é o que diz o recorrido.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — O acórdão não contrariou a letra da lei. Aplicou a lei razoavelmente. É situação excepcional que se criou.

(S. Ex.ª lê):

"A lei proíbe que a Mesa Receptora se reúna em lugares diferentes do que foi designado para evitar que a fraude penetre pela clandestinidade do local.

Ora, na espécie, a eleição se verificou em lugar público, onde funcionava outra seção.

Deve-se ainda considerar que na sede de um distrito de Grão Mogol todos os prédios estão próximos uns dos outros e tudo que acontece em um ponto irradia-se imediatamente para toda a localidade.

A falta de votação em separado não causou prejuízo, porque a Junta Apuradora pode se parar a votação das duas seções pelas assinaturas dos Presidentes das Mesas Receptoras.

As condições essenciais para uma eleição válida se verificaram, pois o sigilo do voto foi resguardada e não houve fraude da votação.

Para que então anular-se a votação das duas seções?

Não se denuncia vício algum na eleição e o acontecimento de que dão notícia os autos não podia ser previsto.

É de justiça que se reconheça a validade da votação".

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Não leve a mal, Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, mas estamos aplicando, aqui, o processo das Ordenações, que faz do preto branco e do quadrado redondo...

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não é fazer do preto branco! É aplicar a lei, de acôrdo com o seu espirito, com a sua finalidade.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — Onde a lei diz: "lugar diferente", ler-se-á que é o mesmo lugar e...

O Sr. *Ministro Presidente* — Quando a lei se refere a lugar diferente é para evitar o impedimento do eleitor; por isso é que indaguei se houve alguma queixa, alguma reclamação, por parte de algum eleitor, que tivesse deixado de votar, por ignorância do local.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* (Relator) — É interpretação muito respeitável, mas não é o que está na lei.

O Sr. *Ministro Presidente* — Se algum eleitor reclamasse não ter votado porque não sabia para onde se teria mudado a Seção, seria outra coisa.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A interpretação não pode ser sempre literal, às vezes mesmo, não deve ser literal.

Data venia do Sr. *Ministro Relator*, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Entendo que a decisão recorrida não negou eficácia ao art. 123, 2, do Código Eleitoral, que declara que é nula a votação quando realizada em dia, hora ou local diferente dos designados. Ela apreciou a matéria em face da circunstância especial que ocorreu e levando em conta o art. 71, § 4.º, do Código Eleitoral, que permite a votação, quando a seção não se reunir, em outra seção, com as cautelas legais e ainda em face do art. 23, § 4.º, das Instruções para Eleições, referidas por V. Ex.ª, Sr. *Presidente*, dispositivo que também faz menção a que, não se reunindo a Mesa, por qualquer motivo, seus eleitores poderão votar na seção mais próxima, para onde serão transportados o material, as folhas de votação e a urna respectiva. Se não foi possível transportar a urna, foram aproveitadas as folhas de votação.

Assim, não vejo nulidade, *data venia* do Senhor *Ministro Relator*, e acompanho o voto do Sr. *Ministro Luiz Gallotti*.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos Filho* — Conheço do recurso, porque, tendo presentes as circunstâncias da hipótese, se verifica, fora de dúvida que, contra a letra expressa de lei, procedeu o Tribunal. Ai parece-me que não há dúvida. A lei diz que é nula — não anulável — a votação realizada em dia, hora ou lugar diferente do designado: e se o Tribunal, tendo presente a eleição verificada fora do local designado, não anulou a votação, decidiu contra letra expressa de lei e é de se conhecer do recurso.

* * *

Os Srs. *Professor Haroldo Valladão e Desembargador José Duarte* — não conheceram do recurso, de acordo com o Sr. *Ministro Luiz Gallotti*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator para o acórdão. — *Afrânio da Costa*, vencido nos termos do voto que proferiu na assentada do julgamento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido com o voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-8-55).

ACÓRDAO N.º 1.587

Recurso n.º 359 — Classe IV — Minas Gerais
(Grão Mogol)

Constituição das mesas receptoras: a impugnação deve preceder à eleição, para providência adequada; não pode servir de pretexto para inutilizar votação válida e escoreita.

Vistos, etc. O Tribunal Regional de Minas Gerais decidiu o seguinte:

“Entende o recorrente que é nula a votação porque a mesa receptora não foi nomeada com trinta dias de antecedência. Reclamou o recorrente mas este Tribunal julgou prejudicado o recurso porque ao julgar o recurso já se havia realizado a eleição.

O que anula a votação; de acordo com o art. 123 n.º I do Código Eleitoral é defeito de constituição da mesa receptora ou sua localização em lugar proibido pela lei.

A circunstância de tempo nenhuma influência tem na validade de constituição dessas mesas.

As reclamações contra a constituição podem ser procedentes e então serão elas constituídas com menos de 30 dias.

Dificuldades de toda natureza podem impedir a prática do ato no prazo.

A mesa receptora foi constituída legalmente. Nenhuma impugnação é feita quanto aos seus componentes.

Logo a votação é válida”.

O PSD recorreu, com fundamento nas letras “a” e “b”, pedindo diversas diligências, porque a decisão fôra contrária à expressa disposição de lei.

Quanto à parte do recurso em que se alega não ser eleitor da zona o Presidente da Mesa, isso era fato que devia ter sido impugnado na ocasião dos trabalhos até na abertura. Ali, nesse momento, é que devia ter sido oferecida a impugnação. O recorrente silenciou sobre o fato, portanto, a matéria está preclusa.

Em relação à ata, tem razão o Dr. Procurador Regional. Quem quer que tenha participado de trabalhos da justiça eleitoral regional sabe perfeitamente que as mesas, por embaraços de toda sorte, sofrem sempre modificações, até 3 ou 4 dias antes das eleições, às vezes é o mesário que é parente até 3.º grau, outras vezes está com pessoa da família gravemente enferma, etc. É preciso providenciar tudo isso, para que o processo eleitoral marche, há que atender a essa série de circunstâncias que são injunções de força e o juiz terá que dar solução. No caso vertente, aconteceu que o juiz estava acumulando duas zonas cujas sedes são distantes uma da outra. Estava ele dispendendo grande esforço para atender às duas zonas.

Não há razão de ser para o recurso; é inexistente qualquer nulidade, porque as nulidades previstas no art. 123, como bem acentuou o acórdão recorrido, são as que dizem respeito ao desenvolvimento das eleições e à constituição da mesa, fora das normas regulamentares, isto é, quando participa da mesa um mesário ou secretário impedido por lei.

Por esses fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-8-55).

ACÓRDAO N.º 1.592

Recurso n.º 234 — Classe IV — Minas Gerais
(Betim)

A reclamação contra constituição irregular da mesa deve ser formulada ao juiz dentro em 48 horas da publicação do ato.

Vistos, etc. Do relatório inserido na decisão recorrida extrai-se o seguinte:

“A Junta Apuradora da 19.ª zona — Betim, fez a apuração em separado dos votos contidos na urna 3.519, da seção única do povoado de Vianópolis, distrito de Betim —

16.ª seção do município, em virtude de irregularidade na constituição da mesa. Entretanto, o Partido Democrata Cristão por seu delegado, recorreu da decisão da Junta, pleiteando a nulidade daquela votação.

A irregularidade alegada no caso se refere ao fato de ter funcionado na Mesa Receptora o Sr. Mário Diniz Costa, que é apontado como cunhado da candidata Yolanda Diniz Costa Moraes".

O Tribunal Regional de Minas Gerais decidiu: conhecer do caso como dúvida da Junta Apuradora, de acôrdo com o art. 12, § 4.º, da Resolução número 4.757, do Tribunal Superior Eleitoral e validar os votos apurados em separado, pois a irregularidade notada na formação da Mesa Receptora foi alegada tardiamente, tendo ocorrido no caso preclusão (art. 70, § 2.º da Lei Eleitoral). Outrossim, foi considerado prejudicado o recurso do Partido Social Democrático.

Dá, o recurso, a fls. 48.

A reclamação contra a constituição irregular da mesa deveria ter sido formulada ao Juiz dentro de 48 horas da publicação do ato (art. 70 do Código Eleitoral); não tendo sido feita prepondera o § 2.º: o Partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir sob esse fundamento, nulidade da seção respectiva.

Ora, esta é exatamente a situação. O Tribunal ao envés de contrariar, decidiu com a lei.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 24 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.597

Recurso n.º 386 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui)

Constituída nova zona eleitoral, por desmembramento de outra, até que regularizadas os títulos em obediência às determinações do juiz eleitoral não há como declarar nulos os títulos anteriores, válidamente expedidos.

Vistos, etc. Pouco antes da última eleição, o Município de Nova Serrana foi desmembrado do de Pitangui.

Alegou que não houve recurso da diplomação. Houve recurso parcial e recurso de diplomação, que está em apenso. O Tribunal proferiu acórdão no recurso de diplomação, e, no recurso parcial, reportou-se a esse acórdão. Estão intimamente ligados os dois.

Alguns eleitores, que eram alistados em Pitangui, e que sem mudar de lugar de residência, foram transferidos para o novo município, tiveram seus nomes incluídos na folha de votação de Nova Serrana, o novo município. Não tinham que requerer transferência porque a residência continuou no mesmo lugar. A transferência se operou de ofício.

A Junta Apuradora anulou a urna, e o Partido Social Democrático recorreu da diplomação dos candidatos à eleição municipal (recurso n.º 1.201) como já manifestara recurso parcial.

O Tribunal Regional considerando tal situação deu provimento ao parcial, mandando incluir a vo-

tação da urna, e ao recurso contra a diplomação, mandando acrescentar ao resultado já verificado, o que fôra nela encontrado.

Não foi praticada qualquer violação à lei eleitoral na decisão.

Quanto às preliminares: 1.º de preclusão por tardiamente manifestado o recurso parcial, improcede. Se improcede porque em 1.ª instância, isto é, perante a Junta a U.D.N. então recorrida, razãoou o recurso do P.S.D., sem levantar a intempestividade no Regional, quer dizer, sem arguir a nulidade na oportunidade própria (fls. 19 do apenso); assim, aplica-se-lhe o art. 128 do Código Eleitoral.

"As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares tempestivos".

Da mesma sorte a preliminar de não oferecimento do recurso contra diplomação, porque tanto foi oferecido que, o Tribunal conheceu e deu-lhe provimento como já referi.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso conforme relatório e notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-8-55).

ACÓRDÃO N.º 1.612

Recurso n.º 458 — Classe IV — Piauí (Gilbués)

Não conhecimento de recursos por inexistência de violação de lei e de dissídio jurisprudencial.

Reajustamento do registro de candidatos feito em número superior ao dos lugares.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial da União Democrática Nacional, fls. 25, art. 167, "a" e "b", e do Partido Social Democrático, fls. 31, art. 167 "b", contra o acórdão de fls. 23 do Tribunal Regional do Piauí, que, provento recurso de diplomação de vereadores do município de Gilbués interposto pela U.D.N., resolveu anular todos os diplomas expedidos para, após novo cálculo, se proceder à expedição de novos aos eleitos na base de cinco candidatos, que é o número de lugares naquele município e não sete, acrescido de um terço, com exclusão dos candidatos menos votados.

Assim decidiu o Tribunal recorrido acolhendo recurso da U.D.N., contestado pelo P.S.D., contra aquela diplomação, fundado em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral n.º 918 ("Boletim Eleitoral" número 17, pág. 67) estabelecendo que o acréscimo do número de vereadores previsto no art. 113, VI, da Constituição do Piauí, decorrente do aumento da população, não é automático. Entendeu para isto poder examinar, com base no art. 170, "a", sem preclusão, a nulidade de diplomas de vereadores em número superior ao dos lugares existentes, embora tenham sido registrados, sem recurso, candidatos naquele número ilegal de sete. Decidiu, ainda, o Tribunal não estar provado ser estrangeiro um dos candidatos do P.S.D., impugnado pela mesma recorrente.

No seu recurso alega a U.D.N., com base no art. 167, "a" e "b", ter a decisão julgado *extra* e *ultra petita* porque não tendo havido recurso da diplomação dos seus candidatos, a nulidade só devia abranger os do P.S.D., preclusa que se achava a

matéria por força do preceito do art. 112 § 2º do Código Eleitoral, e não podendo, assim, o Tribunal recorrido estender os efeitos de sua decisão aos candidatos udenistas. Mantem ainda o recurso quanto à inelegibilidade de um candidato do P.S.D., pois, ao contrário do que afirmou o Tribunal Regional, estaria provada sua condição de estrangeiro.

Já o segundo recorrente, o P.S.D., sustenta, com base no art. 167, "b", que o Tribunal recorrido não podia, inexistindo recurso do registro de candidatos, anular diplomas por inelegibilidades, salvo ocorridas após o registro, citando acórdãos do T.S.E., em tal sentido, fls. 31, devendo, pois, ser reformada a decisão recorrida para não conhecimento do primitivo recurso da U.D.N. contra a diplomação. Esse recorrente sustentara antes que o aumento do número de vereadores era automático, com a simples prova do aumento da população feito na ocasião do registro, fls. 8.

O Dr. Procurador Regional sustentou, fls. 31, que o Tribunal recorrido não podia ter anulado a diplomação por estar a matéria preclusa, por falta de impugnação tempestiva ao registro dos candidatos, cabendo, apenas, a decretação da perda do mandato pelo órgão competente, dos candidatos eleitos em número superior ao de vagas existentes. Em suas contra-razões alegou o P.S.D. (fls. 44-46) que a U.D.N. não teve prejuízo, pois se o número de vereadores foi fixado em 5 e o de candidatos em 7, com acréscimo de 1/2, a U.D.N. só registrara 7, não sendo atingidos pelas nulidades dos diplomas que excedessem esse número, o que só se deu com o P.S.D., que registrara 9 candidatos. Afirma, ainda, ter sido a preclusão invocada pela U.D.N., mas "no mesmo instante se esquece disto" — quando pretende resolver o registro dos candidatos pessadistas, feito sem qualquer impugnação e sem recurso. A U.D.N. em suas contra-razões fls. 51 afirma com o documento de fls. 41 que só registrou 6 candidatos.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se expressou, fls. 56-57:

Pronunciando-se a fls. 35-36 o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento, em parte, dos recursos, entendendo, conforme se verifica da ementa dêsse parecer, o seguinte:

"A preclusão, consumada que esteja, tranca o exame da matéria preclusa pela Justiça Eleitoral, sobre constituir a decisão de que se não impetrou recurso *res judicata*, imodificável, sob qualquer pretexto ou fundamento.

A falta de recurso contra o registro de candidatos, operada a preclusão, resta aos candidatos eleitos em número superior ao de vagas existentes a perda do mandato, de que a decretação foge à competência jurisdicional da Justiça Eleitoral".

O V. Acórdão recorrido houve por bem considerar inadmissível a preclusão na espécie, e entendeu que os partidos concorrentes às eleições no Município de Gilbués, "registraram candidatos em número superior ao de lugares da Câmara do mencionado município, acrescido de um terço, fato que acarreta a anulação dos diplomas expedidos aos eleitos, impondo-se a expedição de novos sob o critério ora adotado pelo Tribunal".

Esse critério consta do V. Acórdão recorrido e é a expedição de novos diplomas "aos eleitos na base de cinco (5) candidatos correspondentes ao número de lugares a preen-

cher na Câmara Municipal daquele Município, acrescido de um terço, — com exclusão dos candidatos menos votados, que excederem àquele número".

A preclusão invocada pelos Recorrentes e pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral não deve, a nosso ver, ter o efeito de justificar a reforma do V. Acórdão recorrido, que solucionou a hipótese com acerto e justiça.

O registro dos candidatos não foi feito de conformidade com a lei, e assim, em grau de recurso de diplomação, o Egrégio Tribunal *a quo*, não só podia conhecer da espécie, como tinha de solucioná-la, pois seria absurdo que diplomasse candidatos em maior número do que o permitido em lei.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

O Tribunal recorrido procurou dar solução a uma hipótese excepcional: a do registro, sem impugnações e sem recurso, de candidatos em número superior do de lugares de vereadores existentes no município de Gilbués, no Piauí.

Demonstrado no recurso de diplomação que este Tribunal Superior já decidiu (B. Eleitoral 17-167) não ser automático o acréscimo do número de vereadores previsto no art. 113 VI, da Constituição do Estado, verificou-se terem sido registrados pelo PSD candidatos (9) em número superior ao legal, art. 53, parágrafo único "a", que seria de 7, dos 5 lugares acrescido de um terço.

Não podendo haver diplomação de candidatos acima do número de lugares, decidiu o Tribunal pela expedição de novos diplomas na base de cinco lugares acrescidos de 1/3, com exclusão dos candidatos menos votados que excederem aquele número.

Foi medida justa que atendeu à decisão dêsse Tribunal Superior Eleitoral já mencionada, e num caso excepcional em que não tem cabimento a preclusão.

Não cabe, assim, o recurso do PSD para reforma total da decisão, pois os acórdãos dêsse Tribunal Superior Eleitoral sobre preclusão não apreciam hipótese semelhante a dos autos.

Não cabe, também o da UDN, sustentando que a anulação dos diplomas por excederem eles o número de lugares deveria atingir, apenas, os candidatos do PSD, registrados em número superior ao dos citados lugares. Primeiramente a reclamante não impugnou tal registro nem recorreu da decisão que os deferiu. Em segundo lugar o Tribunal recorrido alterando como fez o registro sem impugnação e sem recurso, só o fez dado o caráter extraordinário da hipótese e assim, a sua decisão equitativa, havia de implicar como implicou num reajustamento do número de candidatos e do número de lugares, sem distinção entre os partidos que registraram maior ou menor número de candidatos.

Quanto a ser estrangeiro um dos candidatos do PSD foi matéria soberamente apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral em face da prova.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, não conhecer dos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valadão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travnassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-9-55)

ACÓRDÃO N.º 1.662

Recurso n.º 443 — Classe IV — Goiás (Veadeiros)

É nula a votação, quando a ata de seu encerramento é lavrada no dia seguinte à eleição, após encerramento, sob ameaça dos trabalhos e não está assinada pelo Presidente da Mesa Receptora. Cabe ao Presidente não só assinar a ata como rubricar e fechar a folha de votação. Os trabalhos da Mesa não se interrompem.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que deu provimento ao apêlo do Partido Social Democrático e validou a votação da 4.ª seção — de Veadeiros, instalada no distrito de Nova Roma:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular, como efetivamente anulam, a votação da 4.ª seção, do município de Veadeiro, instalada no distrito de Nova Roma, reformando assim a decisão recorrida e restabelecendo a que fôra preferida pela Junta Apuradora da 11.ª Zona Eleitoral.

Assim, decidem porque, realmente, houve decisão ofensiva de texto legal expresso, qual o que se refere à indispensável formalidade de assinatura da ata, pelo Presidente (art. 89 letra "e" combinado com o art. 134 n.º 2 do Código Eleitoral. O Tribunal a quo considerando válida a votação, aceitara como autêntica a ata que não continha aquela assinatura, e fôra lavrada no dia seguinte ao encerramento da votação, ainda com transgressão da lei, por isso que a interrupção dos trabalhos, precisamente no momento em que se lavrava a ata, não se verificara com as indispensáveis cautelas que puzessem a coberto de qualquer dúvida a urna e os papéis da eleição.

A ata faz certo que as duas horas da madrugada (sic) é que se iniciara a sua lavratura. Numa seção a que compareceram 184 eleitores é estranho que o encerramento se tenha verificado àquela hora adiantada da noite. Ainda se registra de uma maneira confusa que 22 horas depois de votar o último eleitor é que se lavrara a ata.

Quando se procedia a essa lavratura surgiram no local da seção o prefeito em exercício, o candidato a Prefeito e um candidato a vereador, que começaram a provocar o presidente da Mesa Receptora, fazendo gestos agressivos, proferindo palavras insultuosas e junto à Mesa tumultuando os trabalhos, querendo obrigar o Presidente a fazer a ata de acordo com as suas exigências. Houve, então, grande exaltação de ânimos e as ameaças anunciavam consequências mais graves. O Presidente fugiu e os membros da Mesa foram obrigados a deixar o recinto onde funcionava a seção (sic). Logo, interrompera-se a lavratura da ata e todos abandonaram o recinto onde se processava a eleição. No dia seguinte é que os mesários voltaram àquele local e ali conferiram e arrecadaram o material de votação e o levaram para outro prédio, onde funcionavam as escolas reunidas. Ora, em local diferente, no dia seguinte, depois de terem deixado em abandono o material da votação, um mesário assumiu a presidência e lavrou-se a ata.

Isto pôsto, resulta que está provado e indisputável que o Presidente da Junta fugiu e não assinou a ata e que esta somente se lavrara ou completara no dia seguinte, com outro Presidente.

O ato eleitoral inicia-se com a instalação da Mesa Receptora e termina, após lavratura e assinatura da ata, rubrica e fechamento da folha de votação, com a entrega de que cogita o art. 89 letra "f" do Código Eleitoral. Na espécie foram, alta madrugada, sob ameaças, suspensos os traba-

lhos, interrompida a lavratura da ata, fugiu o presidente, retiraram-se os mesários e no dia seguinte é que procuraram regularizar o encerramento da votação.

O procedimento contravem o que determina o art. 89 do Código Eleitoral e deixa dúvida sobre a legitimidade de tudo que ocorrera nessa votação, após exercer o seu direito o último eleitor.

A anulação, pois, é a única solução legal e moralizadora no caso em exame.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.673

Recurso n.º 646 — Classe IV — São Paulo

O sistema eleitoral exige, que seja anotada, para produzir efeitos, qualquer alteração nos diretórios. Convocação de partido, com observância dos estatutos, devidamente registrados.

Não se conhece do recurso se a decisão observou a lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e unânimemente, não conhecer do recurso interposto pelos Srs. Rodrigo Borjas Filho e outros, contra a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que indeferiu o pedido de cancelamento de Cícero Ribeiro Pacheco de membro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro e que deferiu o da anotação da sua nova Comissão Executiva.

Quanto à renúncia do membro do Diretório Regional, Sr. Cícero Pacheco, entendeu o Tribunal Regional que não mais merecia ser aceita porque, antes de seu pronunciamento, havia o renunciante desistido de seu pedido. Comunicada a renúncia pelo Partido ao Tribunal, a fim de que este mandasse anotá-la, o que mostra a exigência da homologação para produzir os seus efeitos, nos termos do art. 139 § 6.º do Código Eleitoral, não há como se afirmar tenha a decisão recorrida violado texto legal, mesmo porque os recorrentes, no seu recurso, não indicaram sequer qual esse texto que teria sido ofendido.

O sistema eleitoral exige que sejam anotadas, para produzir efeitos, qualquer alteração nos diretórios. Enquanto não realizadas, permitido é o pedido de desistência.

Relativamente à anotação da nova Comissão Executiva do Diretório Regional, eleita em virtude de convocação pela maioria de seus membros, também não decidiu o Tribunal com ofensa à lei, mas, ao contrário, obedecendo aos estatutos do partido, registrados neste Tribunal (art. 132 § 2.º do Código Eleitoral).

A convocação observou o disposto no § 5.º do art. 23, de vez que foi feita por 61 dos 100 membros diretores, tendo sido publicada no *Diário Oficial* e em outros jornais, além da notificação à Comissão Executiva e telegramas a todos os membros do Diretório (docs. de fls. 39 a 148 e 152 a 158). A reunião compareceram 53 membros do Diretório (50 que assinaram a lista de presença, e três que fizeram parte da Mesa), maioria suficiente, maioria de que trata, igualmente, o invocado dispositivo do Código Civil. Escolhidos, por maioria, os novos diretores, foi feita a devida comunicação à Comissão Executiva Nacional, órgão que competia conhecer de

recurso, se tivesse havido, e a escolha foi aceita (ata de fls. 169). Todos esses fatos, devidamente comprovados, foram de apreciação do Tribunal recorrido, matéria de fato de sua competência.

Não procede, também, a alegação de ser de três anos o mandato da Comissão Executiva do Diretório Regional, uma vez que, de acordo com o art. 137 do Código Eleitoral, como órgão de direção dos partidos só são considerados o diretório nacional e os diretórios regionais e municipais, e, segundo art. 23 n.º 3 dos estatutos do P.T.B., a Comissão Executiva Regional é apenas órgão do Diretório respectivo. Nessas condições, não é possível, como se pretende, que tenha essa Comissão o seu mandato fixo, pelo mesmo prazo do Diretório; está a Comissão sujeita a ser substituída e quando se desviar da sua orientação política, como resulta dos dispositivos conjugados no art. 24 dos estatutos (letras "b" e "c").

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, nos termos do parecer do Ministério Público.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos* Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.680

Recurso n.º 502 — Classe IV — Sergipe (Capela)

"Recurso que se reporta a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal Regional.

Devem os meios de prova ser indicados pelas partes ao interpor ou ao impugnar o recurso.

Arts. 153 parágrafo único e 158 do Código Eleitoral.

— *Prazo para recurso.*

O parágrafo único do art. 152 do Código estabelece como norma o prazo de três dias para os recursos, mas o texto expressamente ressalva a exceção: "sempre que a lei não fixar prazo especial". E, no tocante às decisões das Juntas Apuradoras, dispõe o parágrafo único do art. 168 que o recurso tem de ser interposto logo após a decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 502, de Sergipe (Capela), em que são recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Republicano, e recorrida a União Democrática Nacional:

RELATÓRIO

O Partido Social Democrático dirigiu ao Juiz Presidente da Junta Apuradora da 3.ª Zona (Capela) o seguinte requerimento (fls. 2):

"O Delegado do P.S.D., seção de Sergipe, subfirmado, no uso das suas atribuições, no prazo legal, não se conformando com o resultado da apuração das eleições do Município de Capela, vem recorrer da decisão desta M.M. Junta que resolveu apurar as seções 17.ª e 18.ª. E recorre na forma do art. 152, § 1.º, do Código Eleitoral, pelo fato de ter havido nas referidas seções fraude eleitoral, sendo portanto anuláveis, na forma do art. 124 do Código Eleitoral, fundamenta o recurso nesta e melhor prova de direito:

1) que as eleições de 3 de outubro em Capela, foram disputadíssimas, havendo entre os partidos, uma concorrência difícil e heróica até a seção 16, conforme se verifica do quadro de apuração;

2) que, acompanhando-se os resultados da apuração, em cada seção, vê-se que a U.D.N. e o P.S.D. e seus candidatos aos cargos majoritários estavam realmente equilibrados, pois ora vence o Sr. Leandro Maciel e Júlio Leite ora o Sr. Edélio Vieira de Melo e Vicente Mesquita Dantas, sendo mínimas as diferenças até a seção 16.ª;

3) que estas diferenças, de cada urna, permitem uma previsão do pleito, pois a tendência do eleitorado vai normal e naturalmente se manifestando e não pode, numa só urna, bruscamente mudar, como aconteceu, em Capela, nas seções 17.ª e 18.ª, últimas do eleitorado novo, onde cada partido possuía sólido contingente eleitoral;

4) que, pelos eleitores do P.S.D. nessas seções e que votaram nos seus candidatos, os resultados da apuração estão espantando os cabos eleitorais e os próprios eleitores, possuindo todas suspeita de fraude, principalmente quando essas seções foram presididas por Presidentes udenistas fervorosos;

5) que, entretanto, se houve fraude, esta seria por violação e substituição das sobrecartas, violação esta tão perfeita que não transpareceu aos olhos da Junta e dos Delegados presentes, mas se pode afirmar que seria facilíssimo a fraude em que as urnas de lona não possuem condições de segurança e virgindade no feixe.

6) que, ainda, a fraude constatada nas seções ns. 5, 6 e 7.ª Muribeca, fraude esta que a própria Junta Apuradora constatou face à divergência de assinatura do Presidente nas sobrecartas pardas, — o que significa que as urnas foram perfeitamente violadas e as sobrecartas substituídas, sem deixar vestígios — tudo isto vem confirmar que teria havido também fraude nas urnas das seções 17.ª e 18.ª de Capela;

7) que, este recurso tem por fim prevenir o diretório do P.S.D. que, se propõe, em tempo oportuno, fazer também a prova da fraude, pois que se houve fraude nas urnas de Muribeca, houve também em Capela, face dos resultados da apuração.

Espera pois o suplicante que V. Excia. encaminhe o presente recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, caso não queira reformar a decisão".

A recorrida, União Democrática Nacional, contestou o recurso, dizendo-o intempestivo, por não ter sido a votação impugnada nem o recurso interposto logo após a decisão da Junta, conforme o mandamento do art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral. Houve, assim, preclusão. O art. 152 § 1.º do Código foi erroneamente invocado. Além disso, da pretendida fraude nenhuma prova foi feita.

Subiram os autos ao Tribunal Regional.

E o P.S.D. requereu ao Relator fôsem ouvidas três testemunhas, que deporiam sobre os fatos arguidos no recurso (fls. 8).

O P.S.D. ainda requereu a juntada de documentos: o primeiro para provar que as urnas de Capela estiveram depositadas no mesmo local em que estiveram as urnas de Muribeca; os demais consistentes em declarações de eleitores que afirmam ter votado no candidato do P.S.D., sem que seus votos aparecessem na apuração.

O Relator proferiu o seguinte despacho (fls. 22 v.):

"Consoante o preceito contido no § 1.º do art. 158 do Código Eleitoral em vigência, os meios de provas admitidas pelo citado artigo, serão realizadas pelos interessados, no juízo da Zona. Ao Tribunal Eleitoral assiste, como determina o referido texto de lei, apreciá-los.

Quando um Partido usa do meio legal do recurso, deve proceder os meios de provas como sejam: justificações e perícias, realizadas não perante o Tribunal, na sua fase de julgamento pelo Relator e sim no juízo Eleitoral da Zona, no momento oportuno.

Aliás é jurisprudência firmada por este Egrégio Tribunal em repetidas manifestações”.

O P.S.D. requereu fôsse o seu pedido presente ao Tribunal (fls. 24).

O Tribunal, unanimemente, considerou prejudicada a reclamação, em face da jurisprudência firmada em casos análogos (fls. 26).

Um dos Juizes manteve, entretanto, o ponto de vista sustentado em caso idêntico, do município de Campo do Brito.

O Procurador Regional opinou ser intempestivo o recurso, porque interposto no prazo do art. 152 § 1.º do Código, quando há no caso prazo especial, que é o do art. 168 parágrafo único. A seguir, sustentou que a realização da prova, nos casos de coação e fraude, protestada e requerida na interposição do recurso, deve ser feita no Tribunal, em face dos arts. 158 e 153, parágrafo único do Código. Concluiu, porém, opinando pela preliminar de intempestividade do recurso (fls. 27-28).

O Tribunal Regional assim decidiu, por maioria de votos, tendo o recurso como intempestivo (fó-lhas 30-31).

O P.S.D., invocando as alíneas “a” e “b” do art. 167 do Código Eleitoral, recorreu do acórdão que negara o pedido de realização de provas (fls. 33 a 35).

Diz violados o art. 158 e o art. 153 parágrafo único, do Código. E aponta acórdão que considera divergente.

Recorreu também o P.S.D., invocando a alínea “b” do art. 167, do acórdão que julgou intempestivo o seu recurso (fls. 36 e segs.).

A U.D.N. contra-arrazou ambos os recursos (fls. 45 e 47).

O Partido Republicano também recorreu do acórdão de fls. 30-31, invocando a alínea “b” do art. 167 do Código (fls. 52 e segs.).

A U.D.N. ainda contra-arrazou este recurso (fls. 58-59).

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 64-65):

“Havendo o Partido Social Democrático, ao interpor recurso contra a validade das 17.^a e 18.^a seções da 3.^a Zona, de Sergipe alegado a existência de fraude, protestando pela realização de prova na segunda instância, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 153 do Código Eleitoral, foi a mesma, entretanto, indeferida pelo Relator, cujo despacho manteve o Colendo Tribunal Regional pelo V. Acórdão de fls. 26.

Inconformado com essa decisão, manifestou o Partido interessado recurso para este Egrégio Tribunal Superior, com apoio nas letras “a” e “b” do art. 167 do mesmo Código, alegando infração do artigo acima apontado e do 158, não indicando, entretanto, qual a decisão deste Egrégio Tribunal em contradição com a recorrida.

Conforme nossos pareceres em outros recursos parciais relativos às eleições em Sergipe, entendemos não ser lícito seja ao Relator, seja ao próprio Tribunal Regional, a denegação da realização de prova pela qual haja o interessado protestado ao interpor o recurso contra ato da primeira instância, face aos termos expressos dos arts. 153, parágrafo único e 158.

Houve inequívoca violação de lei, portanto:

Logo após o pronunciamento denegando a realização da prova, decidiu o Colendo Tribunal recorrido, pelo V. Acórdão de fls. 30, não tomar conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, por intempestivo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 168, havendo o interessado interposto novo recurso, com fundamento na letra “b” do art. 167 do Código e apontando como divergentes a decisão deste Egrégio Tribunal pronunciada no Acórdão n.º 1.099, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 35, págs. 438.

Já tivemos a oportunidade de expor, no recurso n.º 428, não se aplicar à espécie o princípio aceito no V. Acórdão tido como divergente, pois o que levou este Egrégio Tribunal a manter a decisão de segunda instância entendendo ter haido fraude, foi a impossibilidade material de ser a mesma levantada no momento oportuno, por estar sendo organizada pelo próprio Juiz Eleitoral e de modo tão hábil que levou longo tempo a ser descoberta, hipótese que se não verificou na espécie.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do primeiro recurso e lhe dê provimento, a fim de ordenar a remessa dos autos à instância de origem, onde será feita a prova pela qual protestou o Partido Social Democrático, pronunciando-se o Colendo Tribunal Regional novamente sobre a espécie, à luz da nova documentação.

Caso, entretanto, assim não entenda este Egrégio Tribunal Superior, somos de parecer se não conheça do segundo recurso, por não estar comprovada a arguida divergência jurisprudencial”.

DECISÃO

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer dos recursos, de acórdão com o seguinte voto do Relator:

“Quanto ao 1.º recurso relativo ao indeferimento da prova: Não me parece possível afirmar que, no caso, a letra da lei tenha sido contrariada. O invocado parágrafo único do art. 153 do Código Eleitoral dispõe, realmente, que, se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes. Ora, o recorrente, na petição do recurso, não indicou esses meios. E que teria, então, de fazê-lo, confirma-o o art. 158, ao dispôr que, “se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional definirá” etc. Por outro lado, a prova que o recorrente requereu ao Relator, foi a inquirição de tais testemunhas. E não se pode dizer que esta fôsse uma prova dependente de determinação do Tribunal Regional, pois, o parágrafo único do próprio art. 158 declara admissíveis, como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

Não houve, portanto, no caso, vulneração da lei, com recursar o Tribunal Regional prova não indicada pela parte ao recorrer e que, além disso, não dependia, por sua natureza, de determinação do Tribunal.

E também não apontou, o recorrente decisão de outro Tribunal Regional que, em caso igual ao presente, haja deferido prova.

Aliás, desde que o 2.º acórdão julgou intempestivo o recurso interposto da decisão da Junta (e, neste ponto, o Dr. Procurador Geral está de acórdão, pois opina pelo não cabimento do 2.º recurso), de

nada serviria produzir prova para instrução de um recurso não conheçível por sua intempestividade.

A primeira questão ficaria sempre, praticamente, na dependência da segunda, que passo a examinar.

2.º recurso: O segundo recurso vem apenas apoiado na alínea "b" do art. 167 do Código Eleitoral.

Seria difícil, realmente, baseá-lo na alínea "a", pois o Tribunal Regional considerou intempestivo recurso interposto, no prazo de três dias, de decisão da Junta Apuradora, e o parágrafo único do artigo 168 do Código é terminante, ao dispôr que tal recurso terá de ser interposto verbalmente ou por escrito logo após a decisão da Junta.

Verdade é que o parágrafo único do art. 152 estabelece como norma o prazo de três dias para os recursos (e foi nesse texto que se baseou o recorrente), mas o texto expressamente ressalva a exceção: "sempre que a lei não fixar prazo especial", e no caso foi fixado prazo especial.

Os recorrentes procuram socorrer-se da decisão famosa no caso de Turvo.

Bem mostrou, porém, a douta Procuradoria Geral que o caso presente não apresenta identidade, ou sequer, analogia com o de Turvo.

Diante do exposto, não conheço dos recursos".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.681

Recurso n.º 503 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Recurso parcial prejudicado, uma vez que não foi interposto recurso contra a expedição de diplomas (art. 169 § 2.º do Código Eleitoral).

A falta de publicação da lista dos eleitores com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data do pleito (art. 38 do Código Eleitoral) não está incluída pela lei entre os casos de nulidade da votação.

O mesmo deve dizer-se quanto a terem sido admitidos a votar eleitores que não constavam da lista da seção.

Provimento do apêlo, para que os recursos ex-offício sejam conhecidos pelo Tribunal Regional e julgados como de direito.

Vistos estes autos de recurso n.º 503, de Sergipe (Aracaju), em que são recorrentes o Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Republicano, e recorrida a União Democrática Nacional:

RELATÓRIO

O caso está bem resumido no parecer da douta Procuradoria Geral, que é o seguinte (fls. 116-118):

"Da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe validando a votação contida na totalidade das seções da 2.ª Zona, intempuzeram recursos três Partidos, a saber: *Partido Social Democrático*, com apoio na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, alegando violação do disposto no art. 37 da Resolução n.º 4.737, combinado com o § 3.º ao art. 13 da Resolução n.º 4.751;

Partido Republicano, baseando-se nas letras "a" e "b" do art. 157, apontando como ferida a norma do art. 106, inciso I, e indicando

várias decisões que seriam divergentes da recorrida; e finalmente, o *Partido Trabalhista Brasileiro*.

Foram levantadas no recurso do *Partido Social Democrático* duas arguições, a primeira relativa à falta de publicação, em conformidade com a regra do art. 38 do Código, da lista dos eleitores da seção anteriormente a, pelo menos, quinze dias do pleito, o que constitui, como é de ver, simples irregularidade, pois, caso o eleitor não viesse a conhecer, através a publicação, qual a seção para que fora designado, poderia exercer seu direito de voto em qualquer outra seção, utilizando-se as cautelas do voto em separado; e a segunda relativa à inobservância, por parte da V. decisão recorrida, das regras relativas à validade dos votos em separado contidas nos artigos acima citados das Resoluções de números 4.737 e 4.751.

Não há negar, entretanto, que, exercendo este Egrégio Tribunal Superior seu poder normativo com a finalidade de completar as lacunas da legislação (art. 12, letra "b"), as regras por ele emanadas devem ser interpretadas de acordo com aquelas, de natureza legislativa, que visam completar; assim sendo, não havendo sido incluída entre as hipóteses de nulidade *juris et de jure* previstas no artigo 123 do Código, o simples fato de não haver sido tomado com as devidas cautelas o voto em separado, segue-se só ser o mesmo nulo quando for provada coação ou fraude, nos precisos termos do art. 124.

Ora, na hipótese, conforme se vê da leitura das diversas atas de apuração existentes nos autos, de fls. 10 a 66, a única arguição de coação levantada foi aquela por nós acima desprezada, relativamente à não publicação, dentro no prazo legal, das listas de eleitores das várias seções, não havendo sido arguida a existência de coação, pelo que bem andou o Colendo Tribunal Regional validando a votação das urnas da 2.ª Zona.

Quanto ao recurso do *Partido Republicano*, visa demonstrar a ilegalidade do procedimento do Colendo Tribunal Regional, não tendo tomado conhecimento dos recursos "ex-offício" interpostos pela Junta Apuradora, além de repetir toda a argumentação do Partido Social Democrático relativamente à alegada infração dos arts. 37 e 13, § 3.º respectivamente das Resoluções de ns. 4.737 e 4.751, a qual nos eximimos de refutar nesta oportunidade, por já haver sido suficientemente exposto nosso ponto de vista ao apreciarmos os argumentos do Partido Social Democrático.

"No que se refere ao não conhecimento, por parte do Colendo Tribunal Regional, dos recursos "ex-offício", entendemos, porém, que é de ser acolhida a alegação de infração à lei, visto constar, expressamente, do officio do Juiz Presidente da Junta Apuradora, enviando o material àquele colégio judiciário, que "os mpas de muitas seções acusam a existência de contagem em separado de sufrágios", sendo de considerar-se a simples apuração em separado, ao contrário do entendido pelo V. Acórdão recorrido, como constituindo recurso "ex-offício", face ao disposto no inciso I do art. 106 do Código, o qual ordena resolvam os Tribunais Regionais as "dúvidas não decididas", conforme é entendimento pacífico da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior e foi apontado pelo recorrente: Acórdãos ns. 515 e 517, publicados no "Boletim Eleitoral", n.º 9, respectivamente às págs. 13 e 14 e 858, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 16, às págs. 120.

Finalmente, no que se refere ao recurso do *Partido Trabalhista Brasileiro*, entendemos que o mesmo é de ser declarado prejudicado, nos termos do § 2.º do art. 169.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, tome conhecimento e de provimento, em parte, ao recurso do Partido Republicano, para que os autos sejam remetidos à instância de origem, onde deverão ser apreciados pelo Colégio Tribunal Regional os recursos "ex-officio" não conhecidos e, por último, que declare prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro".

DECISÃO

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático, julgar prejudicado o do Partido Trabalhista Brasileiro e, conhecendo do interposto pelo Partido Republicano, dar-lhe provimento, em parte, tudo de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Estou de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Julgo prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, uma vez que este não interpôs recurso contra a expedição de diplomas (art. 169, § 2.º do Código).

Do recurso do Partido Social Democrático, não conheço, porque não demonstra a vulneração da letra de lei.

A falta de publicação da lista dos eleitores com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data do pleito (art. 38 do Código Eleitoral), não está incluída pela lei entre os casos de nulidade da votação; deve ser, assim, considerada *irregularidade*, que não chega a constituir nulidade.

O mesmo deve dizer-se, a meu ver, quanto a terem sido admitidos a votar eleitores que não constavam da lista da seção, contrariamente ao recomendado nas Instruções deste Tribunal Superior.

Como já acentuei aqui, no julgamento de recurso vindo do Estado de Minas Gerais, merece reparo o procedimento do Tribunal Regional não acolhendo, como devera, aquela recomendação.

Mas, não estando o caso incluído pela lei entre os de nulidade da votação, estou em que, salvo se se provada coação ou fraude, não é de ser decretada a nulidade, não importando, assim, a sua não decretação em ofensa à letra da lei.

Pelo exposto, não conheço do recurso do Partido Social Democrático.

Conheço, entretanto, do recurso do Partido Republicano e lhe dou provimento, em parte, para que os recursos *ex-officio* sejam conhecidos pelo Tribunal Regional e julgados como de direito.

Mostrou o Dr. Procurador Geral que essa solução se impõe, inclusive com base na jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

Em conclusão:

Julgo prejudicado o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro.

Não conheço do recurso do Partido Social Democrático.

Conheço do recurso do Partido Republicano e lhe dou provimento, em parte".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.689

Recurso n.º 420 — Classe IV — Bahia (Cachoeira)

Os recursos das decisões de Juntas Apuradoras devem ser interpostos logo após serem proferidas e constar da respectiva ata. Esta não pode ser ilidida por certidão ou atestado posterior de membro da Junta. Não há como confundir impugnação com recurso, medidas processuais distintas. — Se a Junta apura toda a votação, se não fez apuração em separado, não há, na espécie, o chamado recurso "ex-officio."

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Estado da Bahia que não conheceu do que fôra interposto relativamente à apuração da 19.ª seção da 18.ª zona eleitoral (Cachoeira), e com relação a Prefeito e Vereadores.

Conforme consta do processo e ficou acentuado no relatório, na ata da Junta é apenas mencionado que o delegado do recorrente *impugnou* a deliberação tomada, por maioria de votos, de apurar 3 votos contidos nas sobrecartas brancas, sob o fundamento de que tais votos deviam ser tidos como nulos, porque não acompanhados dos respectivos títulos ou sem a observância legal (fls. 16 v), impugnação que também foi feita pelo delegado da U.D.N. que, entretanto, dela depois desistiu. Tal impugnação motivou novos debates e nova deliberação da Junta, que afinal e por maioria, considerou impropriedade a impugnação e resolveu apurar *toda* a votação da urna, como normal (ata, de fls. 17). Não consta da ata qualquer recurso de sua deliberação, e nem o P.S.D. na petição que apresentou ao Dr. Juiz Eleitoral, à fls. 4, se refere a essa decisão, mas a outra, relativa à apuração de 224 votos em separado. Nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, os recursos devem ser interpostos verbalmente ou por escrito, *logo após a decisão recorrida*, apresentando suas razões escritas e fundamentadas dentro de 48 horas seguintes. Se houve impugnação à apuração dos referidos três votos em separado, não há como se confundir a impugnação com o recurso, por serem medidas processuais distintas. (Acórdãos deste Tribunal, no B.E. n.º 9, págs. 3, 9, 22, 26). Certo é porém, que o recurso não foi interposto tempestivamente da decisão sobre os aludidos três votos.

O seu recurso seria contra a apuração dos 224 votos em separado, contidos em sobrecartas brancas. (fls. 4).

Examinando-se a ata oficial de fls. 16-17 verifica-se que nela não há referência a qualquer impugnação sobre esses 224 votos em separado e, como consequência, a qualquer decisão à respeito. O Dr. Walter Pereira de Almeida é que, em seu voto vencido à fls. 18, declara que anulava tais votos, dada a ausência dos títulos dos votantes, mas se foi vencido é porque a maioria da Junta resolveu apurá-los. Dessa decisão não há na ata qualquer referência, sobre interposição de recurso, por qualquer partido político, inclusive o P.S.D.

Procura o recorrente ilidir a ata oficial da Junta com os atestados que juntou, mas tais documentos podem impressionar por serem firmados por um vogal e por um escrutinador, mas, é evidente, não podem destruir o que refere a ata, esta assinada por eles signatários dos atestados, sem qualquer protesto sobre o recurso, se tivesse havido. Se a ata não correspondia ao rascunho, entregue ao Dr. Juiz Presidente da Junta por um dos atestantes, não deveria tê-la assinado sem protesto.

Nos julgamentos dos recursos sobre o último pleito de 3 de outubro de 1954, relativos aos Estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro, Goiás e Minas Gerais, tem este Tribunal decidido, como o fez o Tribunal Regional da Bahia, no sentido de que se exige é que o recurso *conste da ata* da Junta Apuradora e seja interposto logo após a decisão, não podendo a mesma ata ser ilidida por qualquer certidão ou atestado posteriormente oferecido. Entre essas decisões invoca-se a preferida no recurso número 249, de Mato Grosso, no acórdão n.º 1.467, de 12 de maio deste ano.

É, ainda, de acentuar que o delegado do recorrente, na petição de seu recurso para o Tribunal Regional, escreveu: "*vem recorrer da decisão da Junta, etc.*" (fls. 4), o que mostra que não o fez "logo após a decisão", esta datada de 14 de outubro, enquanto a petição é de 16 (fls. 4). Se tivesse recorrido a 14, quando a decisão proferida, imediatamente após esta, "as razões escritas é que seriam apresentadas a 16, ou 48 horas depois (parágrafo único do art. 168). Se só recorreu, pela petição de fls. 4, em 16 de outubro, o recurso é intempestivo, conforme decidiu o Tribunal Regional na decisão ora recorrida.

Quanto á violação do art. 169 do Código, não obstante o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, entendo, como o Sr. Dr. Procurador Regional, que não ocorreu na espécie.

No telegrama de fls. 107, atendendo á informação que foi solicitada, deferindo a exigência da Procuradoria Geral, o Tribunal Regional esclareceu que não podia ter observado esse dispositivo, uma vez que o recurso versava sobre toda a eleição de 3 de outubro de 1954, e não apenas com relação ao pleito municipal. De fato, no recurso intempestivo do P.S.D. para o Tribunal Regional, nenhuma referência foi feita aos três votos em separado, mas á apuração dos 224 votos em separado, apurados pela Junta para *toda o pleito*, pela inobservância de cautelas legais. É fato que o recorrente alude a eleitores, dentre eles, que *poderiam* ser de outros municípios, mas certo é que, na sua petição á fls. 5, no final ro seu recurso, pleiteou a nulidade de *todos* esses votos, quer dizer, abrangendo os da eleição federal, da estadual e da municipal. Não havia, portanto, como ser julgado o recurso conjuntamente com o de diplomação aos cargos municipais, recurso, aliás, já julgado.

Finalmente, quanto ao recurso chamado "de ofício", também não se vê como a decisão recorrida tenha violado a lei ou divergido da nossa jurisprudência.

O recorrente, nas razões de fls. 71, indica vários acórdãos sobre tal recurso, mas todos no sentido de que "*a apuração em separado, feita pela Junta, é tida como recurso de ofício, de que deve conhecer o Tribunal Regional, mesmo não havendo recurso voluntário.*"

Ainda, no julgamento do pleito de Mato Grosso, assim também decidimos nos recursos ns. 269 e 328 Acórdão no B.E. n.º 47 pág. 514.

No caso dos autos, porém, não houve apuração de votos em separado pela Junta, de modo a se admitir recurso seu para o TRE; ao contrário, *todos* os votos foram apurados. Se, a princípio, a Junta resolveu separar as 3 sobrecartas, certo é, que mais tarde, decidiu pela sua apuração. O acórdão bem esclarece, quando escreveu á fls. 61.

Nesta instância, á fls. 11, o recorrente juntou uma certidão de um julgado do Tribunal de São Paulo, mas que, ao meu ver, não lhe aproveita. Trata-se de uma decisão que, deferindo a reclamação do P.T.B., resolveu mandar que fossem contados, para o dito partido, os votos em cédulas, sem legenda, mas de candidato registrado desse partido, dando cumprimento ao § 1.º do art. 55 do Código Eleitoral, votos que a Junta não havia apurado.

Na espécie dos autos, a situação é diversa; todos os votos foram apurados e contados. A Junta não opôs dúvida e nenhum partido, no prazo legal, recorreu de sua deliberação.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-9-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.657

Processo n.º 90-53 — Classe X — Ceará — Fortaleza

O cargo de jurista membro de Tribunal Regional Eleitoral é incompatível com o exercício de outro demissível ad-nutum.

Vistos, etc...

Consulta o Desembargador Presidente do Regional do Cará se "jurista membro Tribunal Eleitoral já exercendo um cargo público vg sendo nomeado outro vg precisa deixar função eleitoral virtude preceito constitucional acumulação".

Foi convertido o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos sobre os termos da consulta, tendo em resposta o Presidente do Tribunal Regional assim se manifestado:

"... jurista exerce magistério superior como professor Faculdade Direito sendo vigência funções eleitorais nomeado consultor jurídico Ministério Trabalho fim consulta precisar se funções eleitorais constituem acumulação prevista inciso constitucional".

Foi decidida, por unanimidade, nova diligência para se informar se o jurista em causa gozava de estabilidade no cargo para que fora por último nomeado, chegando a informação de que,

"... jurista membro este Regional catedrático Faculdade Direito vg por concurso vg foi nomeado Procurador Ministério Trabalho vg cargo efetivo vg vitalício vg do qual não tomou posse ainda em virtude função eleitoral pt".

Isto pôsto:

Resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, reponder que o cargo de Juiz Eleitoral é incompatível com as funções do cargo para que foi o jurista ultimamente nomeado, por ser demissível *ad-nutum*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-9-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.989

Consulta n.º 389 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Eleitores em trânsito; a regra é a de que o exercício do voto é privativo dos eleitores cujo nome consta da folha de votação da seção. — As listas de eleitores, nas comarcas das capitais, deverão ser publicadas no órgão oficial, e nas do interior, mediante editais afixados na sede do juízo, cujas cópias serão remetidas aos diretórios municipais dos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, formulou estas consultas:

"A reforma do Código Eleitoral que acaba de ser decretada pelo Congresso Nacional, estabelece no art. 22 que é vedada a votação em seção eleitoral, diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome incluído, salvo o disposto nos parágrafos que se seguem.

É a vinculação do eleitor à seção a que pertence de que cogita o art. 44, § 3.º, da reforma aludida, em consonância com a criação da ficha individual de votação, instituída pelo art. 44, § 1.º da lei aludida.

Vigorando, porém, somente de 1 de janeiro de 1956 as disposições sobre as fichas individuais de votação, esse Egrégio Pretório se, nas eleições de 3 de outubro vindouro, não poderão votar, fora das seções a que pertencem, os eleitores de outras seções.

Esclareço que, nesta Circunscrição, na data mencionada, além das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizar-se-ão eleições municipais.

Está derogado, assim, o art. 87, § 9.º, do Código Eleitoral?

II — Estipulada reforma eleitoral, em vários dispositivos, a obrigatoriedade de publicação pela imprensa, onde houver, de listas de eleitores, de listas de distribuição de eleitor por seção, etc.

Consulto se tais publicações pela imprensa só se referem aos lugares onde houve imprensa oficial ou se estão abrangidas todas as zonas onde se editar jornais diários, não incluídos os periódicos ou trisemanais.

Caso afirmativo, por que verba serão atendidas essas publicações, que atingirão mais de dois milhões de cruzeiros neste Estado, em cujo interior existem vários municípios com imprensa diária?

Alguns jornais exigem pagamento imediato, de vez que têm de saldar, imediatamente, seus tipógrafos e linotipistas, salarizados por tarefa ou por semana. Esclareço que, somente nesta capital, referidas publicações no *Diário Oficial* do Estado atingirão a Cr\$ 1.750,00 por página, cerca de Cr\$ 1.000.000,00.

Solicito ao Egrégio Tribunal, caso julgue imprescindível as aludidas publicações, por a disposição deste Tribunal a verba de Cr\$

Quanto ao primeiro item a consulta foi formulada antes da publicação da lei; o consultante deu como definitiva a redação do projeto. Os números dos dispositivos citados são os do projeto primitivo, que tomaram outro número na lei. Assim, S. Ex.ª se refere ao art. 22, quando o art. é o 32; ao art. 44, § 3.º é o art. 68. Daí, porque publicada a lei ficou o primeiro item sem objeto porque nela está ressalvado de maneira clara, esse ponto. S. Ex.ª quer saber se os eleitores podem votar fora das seções e se o art. 87, § 9.º, do Código Eleitoral está derogado. O art. 81 da Lei n.º 2.550 revogou expressamente o art. 87, §§ 5.º 6.º e 9.º.

Assim, quanto à primeira parte da pergunta, a resposta é afirmativa, conforme o art. 81 da nova Lei n.º 2.550 de 1955.

A segunda parte diz respeito à publicação pela imprensa, das folhas de votação. Estipula a reforma

eleitoral, em vários dispositivos, a obrigação da publicação, pela imprensa, onde houver, da lista de distribuição de eleitores pelas seções; é o art. 17 da nova lei, que diz isto:

"No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No Município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não foram publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral".

S. Ex.ª quer saber se tais publicações, pela imprensa, só se referem aos lugares onde houver imprensa oficial, ou se estão abrangidas pela exigência todas as zonas onde se editam jornais diários, não incluídos os periódicos bi ou trisemanais; e, em caso afirmativo, por que verbas serão atendidas essas publicações, cuja despesa atingirá a mais de Cr\$ 2.500.000,00, no Rio Grande do Sul, Estado onde, no interior, existem vários municípios com imprensa diária. Diz, ainda, S. Ex.ª que alguns jornais exigem pagamento imediato, de vez que têm de saldar, desde logo, os salários de seus linotipistas, etc.; esclarece, mais, que somente na capital tais publicações, no *Diário Oficial* do Estado, atingirão a Cr\$.. 1.750,00 por página, num total de Cr\$ 1.000.000,00. Por isso, tudo, pede ao Tribunal Superior ponha à disposição do Tribunal Regional a verba de Cr\$ 2.500.000,00.

Pelo exposto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria e ante a premência da solução e até que as circunstâncias aconselhem diversamente, responder:

1.º que está revogado o § 9.º do art. 87, do Código Eleitoral, pelo art. 81, da Lei n.º 2.550, vedado, assim, o voto do eleitor em trânsito, ressalvadas as exceções do art. 32, da mesma lei;

2.º as listas de eleitores deverão ser nas Comarcas das capitais, publicadas no órgão oficial, e nas do interior, mediante editais, cujas cópias serão remetidas aos diretórios municipais dos partidos políticos".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 5 de agosto de 1955: — *Ministro Edgard Costa*, Presidente. — *Ministro Afrânio Antonio da Costa*, Relator. — *Ministro Cunha Vasconcelos Filho*, vencido.

(Publicada em sessão de 27-9-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.080

Instruções para expedição de certificados de isenção eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º Os Juizes Eleitorais fornecerão aos interessados que o requererem, nos termos destas Instruções e de acordo com os modelos anexos (ns. I, II

e III), para os fins de direito, certificados comprovatórios de sua quitação com as obrigações impostas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. Ficarão ao critério do respectivo Juiz, as provas exigidas para certificar as situações alegadas.

Art. 2.º Aos analfabetos, aos que não saibam exprimir-se na língua nacional, aos que estejam, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos e às praças de pré (Código Eleitoral, artigo 3.º e parágrafo único), expedirão os juizes, quando lhes fôr requerido, o certificado modelo I, desde que provada, também, a residência do interessado, na zona de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aos analfabetos será dispensada a formalidade do requerimento.

Art. 3.º Serão igualmente expedidos certificados modelo I, aos inválidos, aos septuagenários, aos que se encontrem fora do país e às mulheres que não exerçam profissão lucrativa (Código Eleitoral, artigo 4, I).

Art. 4.º Aos eleitores que, no dia do pleito, se acharem enfermos ou em serviço, em sendo funcionários públicos civis ou militares (Código Eleitoral, art. 4.º, II) expedirá o Juiz Eleitoral de sua Zona, certificados modelo II.

Parágrafo único. Serão igualmente expedidos certificados modelo II, aos eleitores que, a critério do Juiz, comprovarem outras causas justas para o seu não comparecimento às urnas. (Código Eleitoral, artigo 5.º).

Art. 5.º A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer, no dia do pleito, ao cartório da zona onde se encontrar, ou o requerer nos dias imediatos, comprovando a sua estada na localidade, naquela data, fornecerá o Juiz o certificado constante do modelo III (Código Eleitoral art. 4.º, II).

§ 1.º O certificado a que se refere este artigo será fornecido em duas vias, uma para os fins do § 1.º, do art. 38, da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, e outra para que o interessado encaminhe ao Juiz Eleitoral de sua zona, a fim de eximir-se da multa a que se refere o art. 38, da citada lei.

§ 2.º Os órgãos governamentais ou firmas particulares a que estiverem subordinados os eleitores que no dia do pleito se encontrarem fora do país, ficam obrigados a comunicar o fato ao Juiz da zona de sua inscrição, até 10 dias após a realização das eleições. Relevada a multa a que se refere o art. 38, da lei citada, o Juiz remeterá àquela entidade ou firma o certificado modelo II, para os fins do § 1.º, do mesmo artigo 38.

Art. 6.º Os Juizes Eleitorais, mesmo durante o período de suspensão do alistamento, receberão requerimentos de inscrição, para oportuno processamento, fornecendo aos requerentes, sem demora, documento ou certidão para os fins do art. 39, da Lei n.º 2.550, de 25-7-55.

Parágrafo único. A prova de haver votado ou pago a multa respectiva, nas últimas eleições, a que se refere o § 1.º do art. 38, da Lei n.º 2.550, somente será exigida pelos órgãos ou entidades interessados, em referência às eleições de 3 de outubro de 1955 ou posteriores.

Art. 7.º Ao eleitor que houver deixado de votar sem justa causa, é facultado requerer ao Juiz Eleitoral da sua Zona, o arbitramento e o pagamento da multa em que estiver incurso, o qual poderá ser feito mediante selo federal inutilizado nos autos ou guia de recolhimento à repartição arrecadadora. Da quitação dar-se-á certificado ao interessado, para os fins legais.

Art. 8.º As hipóteses não previstas nestas Instruções serão resolvidas pelo Juiz, observados os princípios gerais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte Gonçalves da Rocha, Relator. — Frederico Sussekind. — Afrânio Costa. — J. T. da Cunha Vasconcelos Filho. — Haroldo Valladão.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

MODELO N.º I

O Sr., conforme comprovou este Juízo, está isento do alistamento eleitoral, *ex-vi* do disposto no art., n.º, letra, do Código Eleitoral, do que se lhe fornece o presente certificado para os fins de direito.

..... (local) em de de 19

O Juiz Eleitoral

MODELO N.º II

Juiz Eleitoral	Zona
(-----)	(-----)
Circunscrição	Município

O Sr. eleitor inscrito nesta Zona justificou devidamente a sua falta às eleições realizadas a de de 19 do que se lhe fornece o presente certificado nos termos do art. 41 e para os fins do art. 38, da Lei n.º 2.550 de julho de 1955.

..... (local) em de de 19

O Juiz Eleitoral

MODELO N.º III

O Sr., eleitor da Zona da Circunscrição de (Estado) encontrava-se nesta localidade, conforme comprovou, no dia de de 19 em que se realizaram eleições naquela Zona, do que se lhe fornece o presente certificado nos termos do art. 41 e para os fins do art. 38 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

..... (local) em de de 19

O Juiz Eleitoral

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.047

Recurso n.º 669 — Classe IV — Ceará — Fortaleza

“Quando o recurso versar sobre coação ou fraude não poderá ser negada pelo relator, no Tribunal Regional Eleitoral, a produção da respectiva prova, nos termos do disposto no artigo 158 do Código Eleitoral”.

Recorrente: P. S. D.

Relator: Professor Dr. Haroldo Valladão.

Com apoio na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Ceará que validou a votação da 16.ª seção da 83.ª Zona, alegando infração do disposto nos arts. 155 e 158 daquele diploma, por isso que, havendo sido realizado protesto, nas razões de recurso contra o ato da Junta, pela realização de pericia visando demonstrar a existência de fraude, não foi a mesma concedida pelo relator da matéria em segunda instância.

Já tivemos várias oportunidades de manifestar nosso ponto de vista sobre a matéria nos recursos parciais de Sergipe, especialmente no Parecer número 1.939, em o qual demonstramos constituir nítida infração ao direito de fazer prova de fraude concedido pelo Código a quem protesta pela sua prática em segunda instância, o fato de silenciar o relator a respeito, não deferindo o que fôra solicitado pelo interessado, havendo sido esse ponto de vista aprovado pelo Egrégio Tribunal ao julgar o Recurso n.º 552, na seção de 29 de julho próximo passado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe de provimento, baixando-se os autos à inferior instância, na qual deverá ser realizada a prova requerida, pronunciando-se o Colendo Tribunal Regional novamente sobre a espécie, à luz da nova documentação.

Distrito Federal, 5 de setembro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.077

Consulta n.º 469 — Classe X — Distrito Federal

A propaganda partidária só pode ser feita pelos Partidos políticos e candidatos registrados. (art. 151, n.º 3 e § 1.º do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

O ilustre Tenente Coronel Geraldo de Menezes Côrtes, Chefe de Polícia nesta Capital, em ofício de fls. 2-4, apoiado na farta documentação que o acompanhou, consulta a este Egrégio Tribunal sobre se o Departamento Federal de Segurança Pública, sob sua superior direção, deverá impedir e proibir toda a propaganda política que for realizada ou tentada em nome do chamado Movimento Nacional Popular Trabalhista, especialmente a instalação de escritórios ou núcleos eleitorais, cartazes e panfletos de propaganda cuja repressão aquela chefia ainda não vem exercendo pelo receio de contrariar a disposição contida no § 4.º do art. 151 do Código Eleitoral.

A propaganda partidária está regulada no Código Eleitoral, no capítulo VII do título II, que só a permite aos partidos políticos e ao candidato registrado (art. 151, n.º 3 e § 1.º).

Nessa situação não se encontra o Movimento Nacional Popular Trabalhista, que, além disso, está, como consta destes autos, prestigiado pelos comunistas, os quais desejam, por meio de tal organização participar das atividades eleitorais, embora o seu partido tenha tido o seu registro cancelado por este Egrégio Tribunal.

Não se tratando, pois, de partido registrado neste Egrégio Tribunal, não lhe pode ser reconhecido o direito de promover propaganda eleitoral, nem a sua interferência em qualquer atividade eleitoral.

A este Egrégio Tribunal, entretanto, não cabe providenciar diretamente a respeito, mas tão só, reconhecendo o que vimos de salientar, responder que cabe à Polícia tomar providências devidas, atendendo a que o procedimento de tal organização contraria disposições expressas do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Espírito Santo

Em substituição ao Dr. Manuel Xavier Paes Barreto Filho, tomou posse das funções de suplente na classe dos juizes de Direito, o Dr. Gumerindo de Souza Mendes.

Rio Grande do Sul

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul foram, respectivamente, eleitos, os Desembargadores Darcy Pinto e Crisanto de Paula Dias.

O Tribunal Superior Eleitoral, aprovou a criação da 89.ª zona eleitoral, instalada na comarca de Horizontina.

* * *

Para as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, foi nomeado o Dr. João dos Campos Duhá.

Minas Gerais

Foi aprovada a criação da nova zona, instalada na comarca de Monte Belo.

Goiás

Pelo Tribunal Superior Eleitoral foi aprovada a criação da 73.ª zona eleitoral, instalada na comarca de Peixe.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DISCURSOS

Discurso do Sr. Ulysses Guimarães

O SR. ULISSEES GUIMARÃES (*Para uma comunicação*) — Sr. Presidente, a direção nacional do Partido Social Democrático endereçou ao Tribunal Superior Eleitoral uma consulta sobre matéria de máxima importância, com referência ao pleito de 3 de outubro. Quer o Partido Social Democrático que o Tribunal Superior Eleitoral uniformize a interpretação e a aplicação do art. 66 da recente reforma eleitoral.

O pleito é nacional, para Presidente e Vice-Presidente da República. O texto é novo, ainda não foi aplicado no País. Portanto, não é possível que o artigo 66 possa ser interpretado, na mesma eleição, diferentemente em cada seção eleitoral, pelo respectivo Juiz Eleitoral, e em cada Estado, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral. É fácil, Sr. Presidente, avaliarmos as dificuldades, os inconvenientes daí decorrentes. O art. 66, já famoso, diz respeito ao oferecimento de transporte e alimentação no dia do pleito. Já o nosso Partido tomou posição a respeito do assunto. A interpretação histórica demonstra o seguinte: não há proibição absoluta, terminante, incondicionada do fornecimento de transporte e alimentação. O texto diz que é proibido dar transporte e oferecer alimentação, quando se trate de embarcar, impedir ou dificultar o exercício do sufrágio. A contrário senso, quando o transporte, ao invés de embarcar, de dificultar ou de impedir, facilitar ou mesmo possibilitar o exercício do sufrágio, não há como, a não ser por truculenta e abusiva interpretação do texto legal, proibir o referido transporte. Esta a interpretação histórica. Histórica ainda porque — não é preciso avivar a memória dos companheiros desta casa e da imprensa aqui acreditada — várias emendas foram oferecidas, no sentido da proibição pura e simples do transporte, tais como as dos Deputados José Bonifácio, Dagoberdo Sales, Alberto Tôres e Benedito Vaz, que recomendavam simplesmente: "é proibido oferecer alimentação e transporte". A Câmara não quis isto. Ao lado dessa interpretação histórica, a textual, a literal, a sintática do que está escrito. Bastará ler.

Em último lugar, como quer o Deputado Afonso Arinos, criticando a interpretação finalística: proibiu-se o transporte, somente quando ele embarce ou prejudique o exercício do sufrágio, porque este é o transporte criminoso, o transporte doloso, o transporte prejudicial. O outro é o benéfico, pois, em certos casos, será até impossível a realização das eleições sem ele, uma vez que condiciona o comparecimento, e o comparecimento condiciona a eleição.

Sr. Presidente, se, em certas regiões vigorar a absoluta proibição de transporte, teremos a ilegalidade, porque o art. 66 não permite essa interpretação. Direi mais a V. Ex.^a, Sr. Presidente, e à Casa: qualquer cidadão que embarce o exercício do voto está sujeito, inclusive, à pena de detenção de seis meses a dois anos. Assim, o próprio juiz eleitoral — e espero que isso não aconteça — que impedir, com a draconiana proibição o fornecimento de transporte, seja ele, o comparecimento de dezenas, centenas e talvez de milhares de eleitores, estará sujeito também às penas que a lei comina.

Sr. Presidente, direi mais neste rápido comentário: a proibição do transporte é até inconstitucional, atenta contra o direito de locomoção, o direito de livre trânsito nos Municípios. Não podemos, por força do art. 66 nessa interpretação alusiva, desrespeitar, derogar preceito fundamental, qual seja o art. 141, § 20, da Constituição Federal.

Ora, Sr. Presidente, veja V. Ex.^a a que resultados chegaríamos no dia da eleição, seria preciso espalhar força federal, espalhar soldados, policiais por todas as ruas e praças para fiscalizar todo e qualquer veículo. A qualquer cidadão que saísse de sua casa no seu automóvel, em um ônibus ou em um caminhão, para ir à missa ou a qualquer festividade — um prélio esportivo, um enterro, um casamento — a autoridade policial, argumentando que se tratava de transporte de eleitores, sujeitaria aos maiores vexames, e até à prisão, talvez. Por outro lado, a proibição absoluta seria inexecutável, porque se teria de impedir que todos os veículos, do automóvel até o caminhão e o trem, trafegassem no dia da eleição.

Sr. Presidente, não me posso alongar, mas acredito que a gravidade da matéria, que é do interesse de todos os partidos e eleitores, justifique esse apelo, no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral uniformize a aplicação do texto do art. 66, para que ele seja liberal e constitucional com a proibição apenas do transporte doloso, do transporte criminoso, daquele que embarça o sufrágio.

Estou certo de que aquele Tribunal acudirá patrioticamente ao apelo que ora faço, no sentido de que uniformize — reboto — para todo o País, a interpretação do art. 66 da Reforma Eleitoral. (*Muito bem*).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 606, de 1955

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo vago de Auditor Fiscal, símbolo PJ-2, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º São criados, naquele Quadro, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo e função gratificada:

1 Almoxarife-auxiliar	-- Padrão J.
1 Artífice-auxiliar	— Padrão J.
3 Guarda Eleitoral	-- Padrão J.
1 Chefe de Seção — Símbolo FG-3.	

Art. 3.º São extensivas aos cargos isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as alterações de vencimentos determinados pela Resolução n.º 492, de 5 de julho de 1954, nos cargos idênticos da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. As alterações a que se refere este artigo são as constantes da tabela anexa, que substitui a que acompanha a Lei n.º 1.814, de 10 de fevereiro de 1953, na parte relativa aos cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 4.º As alterações de vencimentos operadas por esta Lei, vigoram a partir de 25 de maio de 1954.

Art. 5.º E' o Poder Executivo (autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente Lei, nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Padrão	Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Padrão
2	Redator Debates	O	2	Redator Debates (*).....	O
1	Red. Bol. Eleitoral.....	M	1	Red. Bol. Eleitoral.....	M
1	Bibliotecário.....	M	1	Bibliotecário.....	O
1	Contador.....	O	1	Contador (*).....	O
1	Zelador.....	M	1	Zelador (*).....	O
1	Arquivista.....	N	1	Arquivista.....	O
1	Almoxarife.....	K	1	Almoxarife.....	O
—	—	—	1	Almoxarife-auxiliar.....	J
1	Porteiro.....	L	1	Porteiro.....	N
1	Eletricista.....	K	1	Artífice.....	L
—	—	—	1	Artífice-Auxiliar.....	J
2	Motorista.....	K	2	Motorista.....	L
2	Ajudante Motorista.....	J	2	Ajudante Motorista.....	K
5	Auxiliar Portaria.....	K	5	Ajudante Porteiro.....	L
9	Contínuo.....	I	9	Auxiliar Portaria.....	J
10	Servente.....	G	10	Auxiliar Limpeza.....	I
—	—	—	3	Guarda Eleitoral.....	J

Diário do Congresso — Seção I — 3-3-55.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 29 de agosto de 1955

EA-SP — Of. 841.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, tenho a honra de transmitir a V. Ex.^{as}. o anexo projeto de lei, contendo providências relativas ao Quadro de servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado em sua sessão plena de 11 do corrente.

O artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948 dispõe que:

“Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos”.

Essa equiparação de direitos, vencimentos e vantagens dos servidores do Supremo Tribunal Federal aos do Poder Legislativo, foi depois estendida a todas as Secretarias dos Tribunais Superiores do País, inclusive ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme decorre do texto e das tabelas da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Ora, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, pelas Resoluções n.ºs 15, de 24 de maio de 1954 e 492, de 5 de julho de 1954, respectivamente, alteraram os vencimentos de vários cargos de suas Secretarias, a que estavam equiparados cargos idênticos de todos os Tribunais Superiores. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar, estenderam os seus servidores a mesma providência, nos termos da Lei número 264-48 (art. 1.º), da Lei n.º 1.441-52 (art. 12) e da Lei n.º 2.675-52 (art. 1.º), respectivamente.

As citadas Resoluções dos órgãos do Poder Legislativo, a par da elevação de vencimentos, operaram alterações nas nomeclaturas de alguns cargos, os quais foram devidamente aplicados na Secretaria deste Tribunal, conforme consta da parte da tabela que acompanha o projeto anexo.

Por outro lado, acolhendo sugestão desta Presidência, houve por bem o Tribunal Superior Eleitoral na citada sessão, de sugerir a essa Câmara a extinção do cargo, em Comissão, de Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2, do Quadro de sua Secretaria, criando, em consequência, com real vantagem para os cofres públicos e sem prejuízo para as respectivas atribuições, mais uma Seção na sua organização — a de Contabilidade — com a instituição de, apenas, uma função gratificada de Chefe de Seção FG-3, idêntica às existentes.

Aproveitando ainda a oportunidade e, principalmente, a economia resultante da extinção do cargo de Auditor Fiscal, e considerando a necessidade de fazer retornar às suas repartições — servidores requisitados que emprestam sua colaboração a Justiça Eleitoral, é proposta, ainda, a criação dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, cuja despesa ultrapassa de pouco a importância resultante daquela extinção:

- 3 — Guarda Eleitoral — Padrão J.
- 1 — Artífice Auxiliar — Padrão J.
- 1 — Almoxarife Auxiliar — Padrão J.

Todas as medidas supras encaminhadas, estão consubstanciadas no projeto e na Tabela que o acompanha, a qual tenho a honra de submeter ao esclarecido estudo dessa Câmara, para a consideração que merecer.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.
— *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

(Diário do Congresso — Seção I — 3-9-55).

NOTICIÁRIO



Ministro Edgard Costa

A 5 de setembro p.p., por haver completado dois biênios de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, deixou as altas funções de Presidente dessa Corte o Sr. Ministro Edgard Costa.

Magistrado culto e íntegro, administrador operoso e disciplinador, cidadão de raras e elevadas virtudes cívicas, seu nome ficou definitivamente vinculado a importantes medidas e empreendimentos de ordem legal e administrativa que marcaram a atuação da Justiça Eleitoral, no período sob sua direção.

De sua permanente e significativa atuação, no sentido do aperfeiçoamento e melhoria de nosso sistema eleitoral, — atuação que o colocou, em determinado momento, no centro dos acontecimentos nacionais, — tudo disseram os colegas e autoridades

que se pronunciaram na última sessão do T.S.E. a que presidiu e cujas orações vão adiante reproduzidas.

Se aquelas realizações de S. Excia. tiveram já a devida divulgação, quer na imprensa diária, quer nos *Boletins Eleitorais*, resta apenas fazer-se agora, o registro, a largos traços, das medidas de ordem administrativa de que se beneficiou a Secretaria deste Tribunal.

De início, mereceram sua atenção o aumento da iluminação artificial por meio de luz fria e a nova localização de algumas seções, tendo em vista a facilidade de contato com o público e do acesso dos advogados, jornalistas e interessados, às fontes de informações necessárias ao exercício de suas atividades. Foi instalada uma rede de intercomunicação entre os vários órgãos da Secretaria, e melhoradas as instalações materiais de alguns deles.

Na Sala das Sessões do Tribunal, efetuaram-se transformações radicais em suas instalações, com a finalidade de torná-la compatível com a solenidade de que se devem revestir os seus trabalhos. Tais melhoramentos consistiram na colocação de cadeiras para o público, para os delegados de Partidos Políticos, instalação de uma rede de microfones e alto-falantes, inclusive nas cadeiras destinadas ao público, novas bancadas e cadeiras destinadas aos Srs. Juizes, Presidente, Procurador Geral e Diretor Geral, além de nova ornamentação, com a substituição de tapetes e cortinas.

Também a Biblioteca mereceu especial atenção do Sr. Ministro Edgard Costa. Adquiriu-se ampla mesa central destinada a consultas e a reuniões do Tribunal. Foram adquiridas novas e modernas estantes e atapetado o recinto, tornando-se a Biblioteca um recanto convidativo e convenientemente adequado às suas finalidades.

O Gabinete da Presidência foi também grandemente beneficiado. Além da melhoria do ambiente geral, por meio de mudança do lustre central, das poltronas e das cortinas, foi instituída a galeria dos Presidentes do Tribunal e a dos Juizes, desde 1945, em ordem cronológica.

A par de todos estes melhoramentos tendentes ao aperfeiçoamento das instalações do Tribunal e à boa execução de seus serviços, é necessário salientar-se o que foi feito em prol do funcionalismo da casa. Com o intuito de equiparar os mesmos aos funcionários dos demais Tribunais Superiores do País, reestruturou-se o quadro funcional da Secretaria, ampliando-se as classes e elevando-se seus níveis de vencimentos, ficando o pessoal do Tribunal Superior Eleitoral equiparado ao da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Também as gratificações adicionais concedidas ao pessoal do Poder Legislativo foram estendidas aos funcionários da Justiça Eleitoral. Quanto ao pessoal extranumerário, foi providenciada a sua elevação aos quadros do funcionalismo por meio de concurso interno, sendo seus ocupantes incluídos na carreira de Auxiliar Judiciário, na classe inicial.

É de se notar que foram sustadas as requisições de funcionários de outras repartições, somente sendo admitidos no Tribunal Superior Eleitoral funcionários de Tribunais Regionais Eleitorais com reais vantagens para os serviços da Justiça Eleitoral, provenientes do entrosamento das atividades dos vários Tribunais com o Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, o funcionalismo não foi a única preocupação do administrador. Interessou-se, também, pela perfeita organização dos serviços e da responsabilidade dos vários setores funcionais da Secretaria. Foi reformado o Regimento, com a revisão da estrutura anterior e melhor delimitação da competência de cada órgão. Durante a gestão do Sr. Ministro Edgard Costa foi criada uma nova Seção, enquadrada dentro da Diretoria do Serviço Eleitoral. Trata-se da Seção de Divulgação, indispensável a um Tribunal cujas atividades específicas interessam tão vivamente à opinião pública.

Ao mesmo tempo foi feita a regulamentação, através de atos regimentais, dos serviços de rotina da Biblioteca, da Taquígrafia, da Seção de Divulgação e da Seção de Orçamento, Material e Transportes.

Finalmente devem ser referidas as iniciativas concernentes à publicação do catálogo de obras da Biblioteca e à impressão de fichas de jurisprudência, racionalmente classificadas, cuja distribuição aos Tribunais Regionais está sendo feita, no momento.

Deixando aqui consignadas, num relacionamento sumário, estas realizações da administração do Ministro Edgard Costa, completa-se o quadro de sua profícua e operosa passagem pela Presidência da mais alta Corte da Justiça Eleitoral do País.

* * *

didadas aos seus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou as seguintes palavras:

Palavras do Sr. Ministro Edgard Costa

"É esta a última sessão a que presido, pois que chega hoje ao seu término o honroso mandato que, por duas vezes, recebi do Supremo Tribunal Federal para, como um dos seus juizes, integrar este Tribunal, na conformidade do preceito constitucional regulador da sua composição. Antes de encerrá-la, quero, apresentando as minhas despedidas aos eminentes e prezados colegas, agradecer-lhes a magnífica e constante colaboração que me prestaram para que pudesse levar a termo os encargos da Presidência, a que com tanta bondade me conduziram e reconduziram.

Levo tranquila a consciência de haver cumprido o meu dever, dando ao desempenho das minhas funções tudo quanto estava ao meu alcance, sem poupar esforços nem trabalhos. Empenhei-me, acima de tudo, como juiz, para exata observância da lei, tendo sempre presente aquelas palavras de Cícero na sua oração "Pro Quinctio" — que podem servir de lema aos juizes: "Omnes legum servi sumus, ut liberi esse possimus" (somos todos escravos da lei para que possamos ser livres).

Sem desejar fazer, por não comportar a oportunidade, um relatório das atividades da Presidência no período que hoje se encerra, — permito-me entretanto lembrar algumas das realizações no sentido do aperfeiçoamento dos serviços a cargo deste Tribunal.

Inicialmente, devo me referir à publicação do "Boletim Eleitoral", iniciada um mês após a minha posse, isto é, em agosto de 1951, em execução ao disposto pelo Código Eleitoral, em seu art. 12, letra "u", — publicação que feita com absoluta regularidade, vem contribuindo para melhor divulgação da jurisprudência, legislação e doutrina relativas à Justiça Eleitoral. Nas suas páginas estão registradas, mês a mês, tudo quanto se relaciona com as atividades e iniciativas do Tribunal e da sua Presidência.

Cuidei da melhoria das instalações dos serviços administrativos da Secretaria, objetivando a ordem e regularidade dos seus trabalhos. — Organizei em novos moldes a Biblioteca, que deixou aumentada de cerca de mil e quinhentos volumes. — A esta nossa sala de sessões procurei dar instalações condígnas e compatíveis com a hierarquia do Tribunal e a tarefa por ele desempenhada.

Foi feita a reestruturação do quadro do funcionalismo, visando, com um maior rendimento dos trabalhos, reivindicar para ele remuneração condigna, equiparada às dos demais Tribunais Superiores. Criou-se a Seção de Divulgação, indispensável a um Tribunal cujos atos e atividades interessam imediatamente à opinião pública.

Procedeu-se à revisão do Regimento Interno do Tribunal e à reforma do Regimento da Secretaria, complementando com os Atos Regimentais relativos aos serviços de rotina da Biblioteca, da Taquígrafia e das Seções de Divulgação, Orçamento e Material, e de Transportes.

Foram elaboradas "Instruções", em caráter permanente, sobre "Propaganda e campanha eleitoral", — "Registro de Candidatos" — "Processo das Eleições" e sua "Apuração", — revistas e atualizadas, de acordo com a legislação posterior, para as "Eleições Presidenciais".

Tendo presido às eleições gerais do ano findo, que decorreram, não obstante os acontecimentos políticos que as precederam, em ambiente de calma e regularidade, — deixo concluídas todas as medidas e providências atinentes ao pleito a realizar-se a 3 do próximo mês, inclusive aquelas relativas à sua garantia pela Força Federal, nos termos da lei recente. Estão todos os Tribunais Regionais, já há meses, na posse de todo o material

Em sessão do dia 5 de setembro p.p., o Sr. Ministro Edgard Costa, ao apresentar suas despe-

padronizado a êle indispensável (urnas, fôlhas de votação e de impugnação sobrecartas, senhas, etc.), e habilitação igualmente, para fazer face às despesas decorrentes do pleito, num montante de cerca de vinte e dois milhões de cruzeiros.

Iniciou-se ontem a remessa das novas cédulas de votação, adotadas pela Lei n.º 2.582 do mês findo, com a distribuição de dois milhões delas às circunscrições do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Goiás e Mato Grosso, tendo sido organizado o plano para as subseqüentes remessas de modo que, até o dia 14 do corrente, esteja concluída essa distribuição. Para êsse resultado muito fica a dever esta Presidência aos esforços e à dedicação, — que como dever de justiça quero deixar assinalado neste ensejo, — do diretor da Imprensa Nacional, o Senhor Doutor Alberto de Brito Pereira, e à cooperação que presta a Força Aérea Brasileira, empenhada nessa tarefa pelo atendimento solícito do Senhor Ministro da Aeronáutica.

Constituiu minha constante preocupação o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, buscando remover as falhas e omissões que a sua aplicação revelaram e contra as quais, dentro do próprio Parlamento, vozes se levantaram, sem que a Justiça Eleitoral pudesse remediar desajudada de apóio legal a êsses reclamos e outros, que até a ela chegavam.

No ensejo da substituição dos títulos eleitorais determinada pelo Código, pugnei com aprovação do Tribunal, pela adoção do retrato, como elemento indispensável à prova da identidade de seu portador. A providência tomada em caráter facultativo por êste Tribuna, alceita sem relutância na prática, e a seguir, considerada obrigatória em projeto de lei, esbarrou, afinal, na sua formal proibição expressa pela Lei n.º 2.194, de 19 de março de 1954.

Atendendo à solicitação feita pela Comissão de Justiça do Senado em princípios de 1954, envie àquela Casa do Congresso, várias sugestões, cuja adoção pleiteava, em nome do Tribunal, como necessárias à melhor regularidade do pleito que se ia ferir em 3 de outubro. Aceitas algumas, foram incluídas em projeto de lei, que, remetido em julho do mesmo ano à Câmara dos Deputados, ali não teve andamento.

Finalmente, por solicitação do Governo, formulei, em unango do corrente ano, um anteprojeto consubstanciando alterações na legislação eleitoral, anteprojeto que foi encaminhado ao Legislativo por mensagem do Senhor Presidente da República. Tinha êle um caráter nitidamente de emergência, com vista ao pleito de 3 de outubro, e, notadamente, às eleições presidenciais.

Entre as medidas sugeridas duas se destacavam pelos objetivos a que visavam, sendo de importância capital imediata, uma: a instituição da cédula oficial de votação, com a qual, naquele pleito se restituiria ao eleitor, com o sigilo, a liberdade do voto, sôbre afastar os semi-analfabetos e inconscientes do exercício dele, impedindo, ou, pelo menos, dificultando, a corrupção eleitoral, e contribuindo para atenuar a influência do poder econômico nas eleições pela possibilidade que daria a todos os candidatos e partidos, — dès que fornecida e distribuída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, — de serem sufragados em igualdade de condições, independentemente dos recursos financeiros com que contassem. A outra medida sugerida no anteprojeto era a adoção da "Fôlha individual de votação" em substituição ao título eleitoral, fonte de inumeráveis fraudes.

A cédula oficial, tal como foi sugerida, por motivos que não vem a pêlo discutir, não logrou a aprovação do Congresso. Substituída, afinal, em circunstâncias que são do conhecimento geral e que, por isso mesmo, dispense-me de rememorar, pela cédula única", foi dado um passo para aperfeiçoamento do sistema de votação, que ficará como semente lançada para a adoção definitiva, em tempo próprio, daquela de que derivou.

Adotada, porém, a "fôlha individual" de votação, como o foi pela Lei número 2.550, deverá a Justiça Eleitoral por força dessa inovação iniciar no próximo ano a revisão do alistamento atual, expurgando-o, como se torna imprescindível, — base que é de todo o processo eleitoral, — das irregularidades de que está eivado, notadamente daquelas oriundas da inscrição *ex-officio*. E com isso terá preparado o terreno para que o Legislativo empreenda a obra, há muito e instantemente reclamada, de dotar o país de um novo Código Eleitoral, escoreito de falhas e omissões de que se reveste o atual, — obra que, por outro lado, poderá ser levada a termo em ambiente que, pela circunstância mesma da despreocupação de eleições próximas, permita seja realizada com a ponderação indispensável, desinfluciada de interesses que não sejam os de estabelecer um sistema eleitoral que assegure efetivamente o pleno desenvolvimento do regime democrático, baseado no voto.

Como contribuição da Justiça Eleitoral para essa obra de tanta relevância, — pensei —, ajudado da colaboração dos eminentes colegas e da dos presidentes dos Tribunais Regionais, — que pretendia reunir com essa finalidade nesta capital, — em poder oferecer ao estudo e à consideração do Congresso um anteprojeto do Código Eleitoral; seria o meu derradeiro esforço e empenho, à frente da Justiça Eleitoral; no sentido do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral.

Pugnaria, então, pela inclusão nesse anteprojeto, entre outras providências e reformas que considero essenciais àquele aperfeiçoamento, as seguintes:

— a criação de funcionalismo eleitoral próprio, — e não, como hoje, recrutado na Justiça Comum, — para o desempenho das tarefas a cargo dos cartórios das zonas eleitorais;

— a instituição, neste Tribunal, do "Cadastro geral do eleitorado"; — revisão das atribuições conferidas aos vários órgãos da Justiça Eleitoral; — um processo de alistamento sôbre outros moldes, baseado na adoção já realizada da "fôlha individual" de votação;

— o emprêgo da cédula oficial para tôdas as eleições, inclusive para aquelas que obedecem ao princípio da representação proporcional, estabelecendo-se com êsse objetivo a votação por distritos, em número igual ao de representantes da circunscrição ou Estado nas respectivas Câmaras, com o registro de candidato único por partido em cada um dêles, somando-se, porém, para os efeitos do quociente partidário, os votos obtidos pelo mesmo partido em todo o Estado, o que, permitindo a votação por legenda, fortaleceria o espírito partidário do eleitorado;

— a simplificação do processo de apuração, emprestando-lhe maior rapidez, para o que contribuiria a vedação da coincidência de eleições federais com estaduais, e destas com as municipais;

— a restrição dos casos de nulidades àqueles de que decorressem efetivo prejuízo para a verdade ou a legitimidade do voto;

— a redução dos recursos, de forma a impedir que, com êles, se procrastine o resultado final do pleito;

— a adoção de requisitos ou condições mais severas para o registro de novos partidos e de medidas que levem à redução dos existentes, cuja multiplicidade é prejudicial à democracia pela pulverização da opinião pública em que importa, além de outros males, essa multiplicidade; — proibição, conseqüente, de alianças ou coligações partidárias, notadamente nas eleições que obedecem ao princípio de representação proporcional;

— a imposição aos partidos de deveres legais expressos relativamente à obrigação, que têm, decorrente do papel que representam nas democracias e como imperativo da sua finalidade, de orientar e de educar o eleitorado sôbre os problemas da vida social e política que interessam ao País;

— finalmente, com a simplificação das normas processuais atinentes às infrações eleitorais, possibilitar a sua efetiva repressão, como se faz necessário.

São sugestões que me permito deixar consignadas no momento em que me afasto definitivamente da Justiça Eleitoral, dês que as circunstâncias não me permitiram efetivar aquêle meu desejo; resultam da minha experiência de quatro anos consecutivos no trato dos assuntos eleitorais, e da minha observação atenta sobre a aplicação da atual legislação, dos seus efeitos e conseqüências, e da sua deficiência.

Já se alonga o que desejava dizer-lhes nesta oportunidade: a manifestação cordial do agradecimento que lhes devia, com a reafirmação da minha estima, numa reciprocidade de sentimento que sempre nos uniu aqui, a serviço da Lei e da Justiça.

A êsse agradecimento, que reitero, quero, cumprindo um dever de Justiça, juntar o de que é merecedor o funcionalismo do Tribunal, pela sua colaboração prestiosa, com que sempre me foi dado contar. Merecedores, sem distinção, dos meus elogios, eu os dirijo, sintetizando, ao Diretor Geral da Secretaria, — o Doutor Jayme de Almeida, — cuja competência, devotamento, capacidade de trabalho, inteligência e cultura profissional, o tornam, sem favor, — folgo em proclamá-lo, — um funcionário modelar.

E como fêcho desta minha despedida, eu me dirijo aos Juizes Eleitorais de todo o país, para dizer-lhes: fio em que, no amor de todos pelo Brasil, — por cujo bem trabalhamos servindo à Justiça, — encontrarão estímulo e forças para enfrentar e vencer todos os trabalhos e óbices com que se defrontem na execução da tarefa que toca a cada um e a todos na realização do próximo pleito, por forma a assegurar, com a sua regularidade, a legitimidade do seu resultado, com o que terão contribuído para o prestígio e a respeitabilidade sempre crescente da Justiça Eleitoral".

Em seguida, assim se pronunciaram os demais membros do Tribunal:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Senhor Presidente, Pretor, Juiz de Direito, Desembargador, Corregedor, Presidente do Tribunal de Justiça, Ministro do Supremo Tribunal Federal, membro e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência tem sido, além do juiz, sereno e justo, de estilo claro e límpido, que tanto real e as suas sentenças e os seus votos, o administrador, esclarecido e dinâmico, cuja honestidade não é aquela, platônica e displicente, que se contenta de si mesma, tolerando a desonestidade alheia, mas aquela, outra, vigilante e ativa, que persegue a improbidade, onde quer que ela se encontre e esteja ao seu alcance. De homens assim é que necessita este país, para recuperar-se da crise moral, que considero o maior dos seus infortúnios, porque dela, em boa parte, decorrem tôdas as outras, que ora nos atormentam.

Seu esforço, Senhor Ministro Edgard Costa, nestes quatro anos em que honrou a presidência deste Côrte, no sentido do aprimoramento do nosso sistema eleitoral e do aperfeiçoamento moral e material de sua prática, vai ficar assinalado na história da República entre os mais notáveis e fecundos. Isso torna maior o nosso pesar, que é o pesar de tôda a Nação, ao ver encerrar-se, por força de imperativo constitucional, um mandato que se exerceu com tanto brilho, elevação e dignidade, e que tão proveitoso foi ao bem da coletividade brasileira.

Vossa Excelência faz jus, Senhor Presidente, não apenas ao nosso louvor, inspirado na mais pura Justiça, mas ao reconhecimento da Pátria, a que serviu com o devotamento exemplar de sempre. Despede-se Vossa Excelência, deixando a saudade no coração de todos os companheiros, mas aqui ficam, felizmente, os resultados do seu esforço, o alto exemplo que há de guiar os que vierem depois, a lembrança, que há de ser imperecível, dos serviços relevantíssimos que prestou ao País".

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind:

"Senhor Ministro Edgard Costa. Mesmo quando os codificadores de 1940 não houvessem suprimido da legislação penal vigente no Brasil, o poder dirimencial da emoção, ninguém teria, aqui, a coragem de invocá-lo para acobertar as faltas porventura cometidas, pois a emoção tornou-se elementar e tão emocionados se apresentaram os manifestantes como o próprio homenageado. Mas, sen que ponha em dúvida a sinceridade dos outros oradores, revindico, para mim, um quinhão maior na partilha da perturbação de que todos estamos possuídos. Primeiro, pela idade que, dolorosa e inapelavelmente já me coloca a poucos anos da aposentadoria; depois, pelo meu estado de saúde, que todos sabem ser precário; por fim, pelas razões particulares que pessoalmente me vinculam ao Ministro Edgard Costa.

Nossas vidas tiveram vários pontos de contato, nos trinta e alguns anos que já temos de convívio. Foi com Sua Excelência, quando ainda titular da extinta 2.^a Pretoria Criminal, que comecei minha carreira de Juiz, como seu 2.^o Suplente de Pretor. Depois, pretores ambos, ambos juizes de direito e desembargadores, servindo em Câmaras diversas, mas sempre identificadas pela fidelidade aos mesmos princípios e pela observância das mesmas normas de conduta. Mais tarde, quando Vossa Excelência assumiu a chefia da Justiça do Distrito Federal, como Presidente do Tribunal de Justiça, me coube, em dois períodos sucessivos, secundá-lo, como Corregedor, na sua administração, comungando, durante quasi quatro anos, nas reuniões conjuntas do Conselho de Justiça e do Tribunal Pleno. Ainda juntos trabalhamos na colaboração do anteprojeto de Reforma Judiciária, em que se converteu o Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945. Irremediavelmente separados, pelo seu merecido acesso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda tivemos a felicidade de, em 1951, refazer a antiga convivência neste Tribunal Superior Eleitoral, onde lhe coube, como Presidente, me dar posse, como representante do Tribunal de Justiça.

É, como vê tôda uma existência transcorrida em comum, na prática constante do Direito, na distribuição da Justiça, a serviço da Lei e do País. Sintome, pois, credenciado para lhe dizer nesta hora, de afastamento inevitável, em que contra a nossa unânime vontade prevalece o poder legal impedindo a sua continuação na chefia dos nossos trabalhos, que é com profunda saudade que assistimos a êsse afastamento, no momento em que mais se exigia a sua atuação vigilante, eficaz e patriótica para a perfeita normalidade do pleito presidencial que se aproxima, inclusive com a experiência da cédula única de votação, por Vossa Excelência idealizada, atendendo ao apêlo da opinião pública, como capaz, entre outras medidas sugeridas e aprovadas, de, com o sigilo do voto, permitir ao eleitor a liberdade do sufrágio.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Edgard Costa, ao assumir a Presidência, assegurou, em seu nome e no dos demais Juizes do Tribunal, que, com a característica de independência da função e a responsabilidade que dela emana, tôda a nossa preocupação seria, como o foi, pela rigorosa aplicação dos preceitos legais que regulam todos os direitos eleitorais, desde o alistamento do eleitor até à proclamação final dos eleitos, alheio e indiferente o Tribunal a quaisquer competições pessoais ou interesses partidários que não dissessem com a liberdade e a verdade dos sufrágios, — liberdade e verdade que têm sido as constantes da Justiça Eleitoral, em geral, e dêste Tribunal, em particular. Nos quatro anos de sua Presidência, outra não foi a sua permanente preocupação.

O que se pode afirmar, com absoluta justiça, é que o Ministro Edgard Costa tem vivido intensa e nobremente todo o seu tempo de serviço; usou de todos os instantes que aqui teve para a afirmação das qualidades que já o haviam feito figura impar da nossa Magistratura, o servidor excepcional da Pátria e da Democracia, sobretudo no setor relevantíssimo da Justiça Eleitoral, em que foi mais do

que o obreiro, dirigente e idealizador, não se tendo poupado a todos os esforços e aos próprios sacrifícios que lhe foram exigidos para fazer dela a coluna-mestra, em que se tornou, da Legalidade e da Ordem, da Pátria e do Regime”.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa:

“Senhor Presidente, cercado do respeito e da admiração, não só de seus colegas, como de toda a opinião pública nacional, deixa Vossa Excelência, neste momento, em razão de exigência constitucional, a presidência deste Tribunal Superior.

A irradiação dos seus prestimosos esforços e de suas sadias iniciativas em prol de uma realização efetiva da Democracia são atestados a todos os momentos, por todos os atos em que Vossa Excelência se pôs em contacto com o eleitorado brasileiro.

Desde 1945 que a minha aproximação com Vossa Excelência, em matéria eleitoral, se tornou intensiva e pôde notar-se no mesmo homem, aquêle mesmo dinamismo anteriormente observado em todos os cargos confiados a Vossa Excelência, aquêle espírito enérgico, aquela vontade férrea em cumprir o dever, quaisquer que fossem as consequências, pouco importando as inimizades ou a hostilidade que a necessidade desse cumprimento do dever lhe trouxesse. Vossa Excelência seguiu sempre a mesma linha retilínea que estávamos habituados a ver.

Na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência, deu o exemplo, constituiu o modelo daquilo que deve ser a ação da Justiça Eleitoral do País. Traçando normas, investigando, a cada momento, as necessidades políticas eleitorais, Vossa Excelência procurou, pela palavra e pela ação, estabelecer um sistema sólido, que trouxesse o maior respeito à Justiça Eleitoral e a confiança na sua ação. Como todo homem que soube cumprir o seu dever, Vossa Excelência, evidentemente, foi combatido, mas, nesse combate — folgo dizê-lo —, teve Vossa Excelência, a seu lado, a unanimidade do Tribunal, porque todos compreendemos a razão de ser, não apenas o intuito honesto, mas a vigorosa vontade de fazer valer a verdade eleitoral, preocupação dominante, em todas as suas iniciativas.

Neste rápido bosquejo, que está muito longe de dar pálida idéia do muito que lhe deve a Justiça Eleitoral do País, vai a expressão apenas, do meu sentimento, como homem, como magistrado e como cidadão. Vendo afastar-se Vossa Excelência desta Casa, é, realmente, penoso que nos vejamos privados dessa sua ação continuada. Todavia, ao mesmo tempo, temos que reconhecer que a Constituição foi sábia em não permitir a nossa permanência, além de um certo tempo, na Justiça Eleitoral, porque todos nós sabemos as investidas da paixão humana e é preciso dar o repouso merecido àqueles que tanto laboraram, que tanto contribuíram para o alevantamento moral do País.

Aceite Vossa Excelência as minhas despedidas, com as palavras sinceras do meu grande afeto e do meu grande respeito”.

O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho:

“Senhor Ministro Edgard Costa, Vossa Excelência está sentindo a perturbação emocional deste momento em que nos traz as suas despedidas. Palavras de emoção são sempre sinceras. O Tribunal, pela voz amiga e, sobretudo, autorizada dos eminentes colegas que me precederam, já disse do que fica da obra de Vossa Excelência, na passagem por esta Casa. Inequivocamente, encerra, a Justiça Eleitoral, nesta hora, talvez o seu mais brilhante ciclo de atividades até o momento presente; e a força propulsora dessas atividades foi, precisamente, Vossa Excelência. Assim, ao ouvirmos a despedida de Vossa Excelência, sentimos aquela angústia dos passageiros do barco, que vêm despedir-se do timoneiro experimentado e audaz, que o conduziu até aquêle instante.

Efetivamente, há que se dizer inestimável a colaboração que Vossa Excelência deu ao preenchimento das finalidades da Justiça e do sistema eleitoral do País; na terra predisposta à germinação de todas

as sementes boas, já vemos a floração magnífica das sementes que, sob a orientação de Vossa Excelência, têm sido e estão sendo lançadas.

Reputo um milagre de conquista o aprimoramento do Brasil, na apuração da verdade eleitoral; tão rápido, tão acentuado, que chega a ser quase vertiginoso esse aprimoramento. A menos de 20 anos, as eleições, no Brasil, representavam a vontade dos poderosos. Ai, sim, diga-se, predominava a força maquiavélica da fraude! Entretanto, com essa concepção magnífica que não se poderá ultrapassar, por mais que o engenho humano trabalhe — o voto secreto —, tudo se tem modificado, de maneira a mais propiciadora possível.

Não se erradicam vícios antigos e alimentados, com a facilidade com que se arranca o tronco velho de uma árvore que está apodrecendo. Tudo será obra do tempo, ajudando o desenvolvimento da pregação dos homens de boa vontade. Instituído em 1932, o voto secreto realizou, desde logo, o milagre de 1934, o milagre de 1945. Vimos uma verdadeira revolução nos costumes e nos hábitos políticos do Brasil. Vimos a realidade daquilo que, até então, tínhamos como impossível e irrealizável: vimos situações políticas, apregoadamente poderosas, caírem, como folhas amarelecidas, ao sópro do entusiasmo novo.

Entretanto, Senhor Presidente, alguns resquícios ficaram dos hábitos do passado; e, exatamente, para varrer esses últimos resquícios, trabalhou, intensamente, Vossa Excelência. Daí, Senhor Presidente, a sugestão da *cédula única*, idéia inequivocamente magnífica, porque ela vem completar a ação do voto secreto. Está lançada, Senhor Presidente, e está vitoriosa. A transigência com a *cédula única*, para o pleito que se aproxima, fez-se como providência de transição, conveniente.

Entretanto, prevejo, Senhor Presidente, com alegria de patriota, com satisfação do homem do direito, para muito breve, os tempos magníficos em que poucos, muito poucos, terão coragem de, para disfarçar, ou justificar, a própria derrota, invocar a fraude. Será mentira tão grande, Senhor Presidente, que poucos, muito poucos, terão coragem para disfarçar. Estão, na Secretaria deste Tribunal, os dados relativos ao último pleito. E dentro das imperfeições que ainda se notam, nesses dados encontram-se, Senhor Presidente, elementos dos mais animadores. Em oito milhões e quase quinhentos mil votos, as anulações pleiteadas e acolhidas pela Justiça Eleitoral do País não atingiram a dois por mil. E aquelas pleiteadas por motivo de fraude não atingiram a seis décimos por cento. Que significa isso? Inegavelmente, uma afirmação de que progredimos em matéria eleitoral. Quase que fizemos aos saltos.

Oportuno, portanto, neste momento em que Vossa Excelência inequivocamente recolhe, ao seu ativo, os louros de uma atuação marcante, no sentido da obtenção desses resultados, oportuno, portanto, Senhor Presidente, que esse bosquejo, que esse inventário se produza, ainda que a traços rápidos.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa: Vossa Excelência merece, além de palavras de saudade, as mais eloquentes de louvor. Já se disse, pela voz de um dos meus ilustres antecessores no uso da palavra, que o nome de Vossa Excelência se perpetuará na história política do Brasil. Não é um vaticínio; é uma verificação. Vossa Excelência, justamente, já está na galeria daqueles a quem a Nação deve os mais alevantados serviços. Assim, Senhor Presidente, embora, individualmente, todos nós nos sintamos confrangidos com a sua ausência, pelo cavalheirismo de seu trato pessoal, pela segurança de uma inspiração sadia, em qualquer momento em que fosse solicitada, nós nos rejubilamos porque temos a grata satisfação de ver que, aqui dentro deste Tribunal, definiu-se, fixou-se uma figura de escol.

Senhor Presidente Edgard Costa: grande recompensa para o homem de consciência limpa, são momentos como este. Ficam através da lembrança, na perpetuidade da vida. Vossa Excelência ficará

marcado pelo destino, marcado pela lembrança, marcado pela gratidão.

E, agora mesmo, Senhor Presidente, nos instantes finais de sua atuação, Vossa Excelência trouxe as mãos cheias de sementes selecionadas, para atirá-las à terra fértil do Brasil. E nós veremos, amanhã, a floração magnífica dessas sementes que Vossa Excelência trouxe e aqui deixou. Oxalá à sombra dessas árvores que germinarem dessas sementes, possa, um dia, o Brasil descansar, abençoando aqueles que souberam cultivá-las. Entre eles, Vossa Excelência estará na vanguarda".

O Sr. Professor Haroldo Teixeira Valladão:

"Senhor Presidente, permita-me Vossa Excelência que também dê o meu voto neste grandioso julgamento. O nosso Relator, que não podia ter sido melhor, foi o Senhor Ministro Luiz Gallotti. Aderindo ao seu voto, Senhor Presidente, quero apenas dizer que Vossa Excelência trouxe para este notável setor da vida pública brasileira, que é a Justiça Eleitoral, nobres e tradicionais qualidades.

De há muitos anos, conheço em Vossa Excelência a competência, a probidade, a eficiência, a pontualidade, tudo orientado por fundamental espírito, que é a profunda dedicação pela causa pública.

Estas qualidades sublimaram-se nestes últimos quatro anos, na Justiça Eleitoral. Deu Vossa Excelência a esta Justiça, mais uma vez, todo aquele intenso amor que dedica ao serviço público. Deu, todos os instantes de sua vida; e, mesmo nos últimos momentos, Vossa Excelência realiza e realiza magnificamente.

Vossa Excelência se referiu, no discurso de despedida, entre outras realizações, à publicação do *Boletim Eleitoral*. E com prazer o digo: é talvez a única publicação do gênero, no Brasil, em dia. Recebi, no dia 1 de setembro o *Boletim Eleitoral* do mês de agosto. Ainda agora, para execução da Lei da cédula única, Vossa Excelência deu, anteontem e ontem, dia e noite da sua atividade.

Veja, portanto, Senhor Presidente, que meu voto, neste grandioso julgamento, louvando Vossa Excelência, só pode corresponder a um verdadeiro sentimento de Justiça. E posso dizê-lo com isenção porque já tive oportunidade de divergir de Vossa Excelência.

O que devo concluir, nesta breve oração, é que Vossa Excelência, Senhor Presidente, encarnou — sejam estas as minhas últimas palavras — Vossa Excelência encarnou, neste setor básico da vida pública brasileira, a figura de um autêntico varão da democracia".

O Sr. Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha:

"Senhor Presidente: Não só é meu desejo, mas ainda meu dever, associar-me à homenagem de despedida que, com lida justiça, se tributa neste momento ao eminente Ministro Edgard Costa que, após longos anos de assinalados serviços à Justiça Eleitoral, se afasta, por um imperativo legal, das honrosas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, funções em que não sabemos que mais distinguiu e louvar: se a sua pasmosa atividade construtiva, se o seu notável espírito público, se a sua inextinguível dedicação, se a sua compreensão benfazeja, se a sua inteligência e o seu extremado zelo ou finalmente a sua invejável intuição dos problemas políticos, mais substancialmente vinculados à Justiça Eleitoral.

Como quer que seja, todavia, essa homenagem pelo que ela exprime, de verdade e de justiça, se visa à pessoa do insigne Ministro, é como se fora prestada ao seu caráter, ao seu saber, às suas virtudes e ao seu coração. Neste comenos não exagero afirmando enfaticamente que o Ministro Edgard Costa, pela retidão de seu comportamento, como magistrado e cidadão, cuja vida, singularmente vivida, não apresenta interstícios, nem desmaios da energia moral, fincou aqui o braço marco de um altíssimo conceito e de um prestígio funcional e pessoal, que viverão na perenidade de uma obra de excepcional relevo, assim como na lembrança e no reconheci-

mento de quantos respeitam e veneram a toga incon-sultil que se consagra, desveladamente, à causa pública e à sua missão de Justiça. Falem por si os fatos e somente em relação a uma parte de sua vida como Juiz deste Colendo Tribunal, sem necessidade de percorrer todos os estádios de sua existência isenta de paixões, plena de escrúpulos, enriquecida dos primores que assinalam e exornam os valores humanos.

Destaco a circunstância, fixando-me na área da Justiça Eleitoral, havendo em consideração ao que muito importam nesse departamento da administração pública, como função do Estado, a atuação, o trabalho, o patriotismo, a abnegação e o descortino de um homem. Os problemas políticos, hodiernamente não se põem no terreno transcendente da metafísica social, como sucedera no século XVIII, mas têm, nas democracias modernas, um conteúdo realístico e humano, uma objetividade e um pragmatismo, que exigem a constante influência dos fatos, um permanente contato com os fenômenos, uma interpretação contínua do ambiente, das ações e reações que conduzem à vida. Se, em tese, esse panorama de irrecusável positividade não preocupa à Justiça Eleitoral, não é menos exato que essa Justiça mesma se exerce em função e tendo em vista fatos sociais, que são, ainda, os políticos. Desde que estes incidam no ângulo constitucional do exercício da soberania pelo voto, da organização dos poderes eletivos, da constituição e funcionamento dos partidos, das exigências formais do processo eleitoral, e da legitimidade dos sufrágios, impõe-se a interferência jurisdicional daquela Justiça, que assume, então, o poder supremo de conhecer e decidir as grandes causas políticas e, muita vez, fixar o rumo dos acontecimentos.

Pretendo com esses prolegômenos de filosofia política, tocando a superfície do direito público, salientar a proeminência deste Egrégio Tribunal, cúpula de um sistema que transferiu para o campo da jurisdição especializada, assinalar a posição impar do Chefe dessa Justiça, do Presidente deste Excelso Pretório, pósto que exige excepcionais qualidades de devotamento e energia, de operosidade e discrição, de sobranceira e intransigência, de agudeza e exatidão, de austeridade e independência — atributos estes que podem e devem ser comuns a magistrados, mas que estão indeclinavelmente subordinados a condições individuais, que variam de homem a homem, no que concerne ao que vem do bérço e não ao que se adquire com a experiência, o hábito, o mimetismo ou a educação.

É um lugar comum oratório dizer-se a quem se despe de funções públicas ou deixa pósto de eminência ou de direção, que a ausência ou a retirada, abre um claro impreenchível, opera uma descontinuidade difícil de reatar-se. Valho-me da cansada vulgaridade para declarar que, se não temo isto aconteça é porque terá a substituí-lo quem é da mesma escola e bebeu na mesma fonte de decoro, de dignidade, de desassombro, de trabalho e de civismo, as lições que o norteiam, impávido e sereno, como Juiz.

Não há encarecer sem embargo disso, que o Ministro Edgard Costa reúne qualidade excepcionais, que raramente convergem para uma mesma individualidade, como se fossem ramos da mesma parábola. Na minha proposição há um critério de perquirição pessoal e não de confrontação. Tanto a interpretação psicológica de uma vida ou a ação de um administrador, de seus métodos e de suas qualidades intrínsecas e extrínsecas. Não estabeleço comparação. Vale notar que cada um tem sua fisionomia própria, física, mental ou sentimental. Ninguém pode pretender ser igual aos outros ou identificar-se com todos. Se a natureza mesma cada dia nasce diferente, porque souper que os indivíduos, também, não se dessemelhem?

O Ministro Edgard Costa procedeu sempre como quem é, e muito melhor ainda, na missão que lhe tocou, ou seja na exigente e delicada tarefa de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com os encargos de um officio, que somente quem nele se inte-

gra poderá dizer de sua responsabilidade, de seu alcance social e político, de sua complexidade e talvez, também de suas agruras, exigindo tato, equilíbrio e ânimo forte, percuciência e decisão, varonilidade e destemor. O Senhor Ministro Edgard Costa às virtudes que distinguiram os seus dignos antecessores e que foram muitas, acrescenta as qualidades virtuais, as condições de ser êle próprio, a substância de si mesmo, seu modo peculiar de atuar, de agir, de trabalhar, de produzir, — coisas que se não mostram iguais em todos os homens, pois que cada um é produto de seu temperamento, de sua educação, de seu sangue, de sua índole, de seus preconceitos, de suas idiosincrasias, de sua filosofia de vida, de sua crença e de sua formação moral.

Na vida afetiva, na vida social, na vida dos negócios, na profissão, nas contínuas manifestações do caráter, da vontade, do coração, do espírito, a todo instante, muitos se mostram diversos. Seja no domínio da biologia, como da psicologia, no mundo fenomênico, físico ou no mundo da vontade e do espírito, é variado o matriz dos valores humanos. É a desafinidade à regra; a unidade na adversidade; o princípio. O isocronismo das cnoções não se observa no mesmo indivíduo. O compasso siciliano que conduz a alguns, difere do ritmo acelerado, do ímpeto, da torrente que compráz a outros. O que, porém, considero verdade, jurada aos Santos Evangelhos, é que, no homem, corpo e alma, modelado à imagem do Criador, há uma harmonia interior, que se reflete nas manifestações da Inteligência, da Vontade, do Caráter e do Coração, buscando, sempre, um tecido de coerência ou um fio de unidade. Inspiração da alma, voz da consciência, impulso afetivo, intuição, sensibilidade, amor, senso de justiça, lampêjo do espírito, mas, sempre e tudo, provindo dessa fonte interior e prolífica, que tanto prepara e alimenta a mansuetude dos bons, como gera as rebeldias heróicas.

Afigura-se-me uma qualidade mestra, do grande Presidente, e de quem sabe seguramente aprestar um leme para marcar com êxito, o seu poder de ativa e espontânea colaboração que a muitos, parece, equivocadamente, uma forma hostil de absorção. Há nele um pendor natural, para tudo conhecer a fim de melhor prover. Assim, participa de todas iniciativas, interessa-se por todos os serviços, vigia todos os deveres, supervisiona todas as atividades, observa a ação de conjunto, como desce aos pormenores. Isto lhe permite imprimir à direção, e a tudo que a esta concerne, um ordenamento lógico, maior rendimento, disciplina, orientação prática, critério uniforme, articulação e harmonia, visando, é manifesto, o bem comum, o interesse geral e despersonalizando qualquer problema. Então, nada lhe escapa à argúcia, ao estudo, aos cuidados, à previsão e à provisão.

Eis porque à curiosidade de seu espírito mais de análise que de síntese, aos seus desvêlos, ao seu zêlo, à sua previdência, à sua solicitude, à sua inteligência, no campo vasto da Justiça Eleitoral, nenhuma coisa foi negligenciada, esquecida, substituída. Desde as instalações materiais às ordens de serviço, o expediente de rotina, os papéis, a burocracia, as publicações, até ao empenho de colaborar no aperfeiçoamento da legislação e no crescente crédito das nossas deliberações e da jurisprudência deste Tribunal, sentimos a sua presença salutar, leal, amiga, persuasiva, útil, confiante, escrupulosa e digna.

Não estou a fazer revelação do que conheci de sobrejo, mas registrando um fato para a história. Jamais sentira o provento Ministro Edgard Costa a inapetência dos comodistas, nem a volúpia das expansões de força. Nunca se diria que o seu poder vestia a forma da *libido dominandi*, da paixão despótica do mando. Era a consciência integral, insubmissa de sua função e da dignidade que lhe cabia, a vontade de disciplinar e de construir, a preocupação de trabalhar, e não mistificar, a posição definida, clara, exata de quem se orgulha da moralidade, do prestígio, da utilidade, do decore e da eficiência dos serviços, do departamento, da organização, da instituição, que preside ou dirige ou de que participa.

Afortunados os que pensam desse modo. Essa a força moral do comando das milícias aguerridas e da hierarquia militar se comparável na coesão, na obediência, na ordem, na homogeneidade ao espírito do Evangelho na órbita religiosa. Só não estima essa postura ou essa concepção, quem adora a anarquia, estimula a desordem, festeja a enfermidade da demagogia.

O nosso homenageado tem a ventura de não ser dos que "*s'amusement et reposent à la volonté*" deixando que os fatos marchem ao sabor das circunstâncias e com êles tudo que nos incumbe como dever do ofício, da dignidade e do pundonor pessoal. A Justiça, como a democracia, é uma escola, é uma doutrina, é uma instituição, que se não usufrui como o comodismo individual ou com o sentido egoístico. O idealismo e o espírito público coexistem no contínuo esforço dos que bem compreendem essa verdade. A Justiça é um valor moral, antes de ser uma utilidade social.

Jamais sucederia ao preclaro Ministro o que ocorreria com aquêle filósofo a quem foram comunicar que sua morada estava incendiando-se, e êle, impassível, mergulhado nas suas elocubrações, responderá: *Allez dire a ma femme; je ne me mette pas à ces affaires du ménage*". Em todo o decurso do tempo de seu mandato não se lhe observa uma folha, um temerário ruído, uma vacilação, uma incoerência, e muita vez a sua oportuna e sábia intervenção possuía méritos excepcionais, como sucedera, agora, em relação à cédula única neste momento histórico em que poderia lembrar Camões: "Acode e corre, pai que se não correres pode ser que não aches quem socorres".

A aparente severidade ou dureza do velho *pater familias* romado é nele, uma qualidade de relêvo. Franco nas palavras, nos gestos, nas atitudes, nos conceitos, não tem refolhos, não cultiva o fingimento, é refractário à hipocrisia. Eu, de mim, prefiro os homens desse feitio, aos mistificadores da sinceridade ou simuladores incorrigíveis do coração, do talento e do caráter. Gosto da alma aberta, sem labirintos, às escâncaras, leal e tranquilo, sem ser arrogante. Ser manhoso, incaracterístico, furta-cor, maleável, fingido, excêntrico por cálculo, sistemático por conveniência, inatural, exótico, não é atributo especificamente para homens varonis e menos para juizes intemerosos e retos, que não teriam fibra para os momentos turvos e inquietos.

Senhor Presidente: há nesta homenagem um sentido pedagógico. Com êste tributo, na autêntica expressão deste preito de admiração e justiça, não só oferecemos aos contemporâneos o testemunho de nosso apreço, respeito e reconhecimento ao ínclito magistrado, ao grande Presidente, ao notável cidadão, mas, ainda, deixamos aos pósteros a lembrança dessa vida de probidade e trabalho, de abnegação e civismo, de inteligência e energia, nos exemplos nobres e dignos de um Juiz da estirpe do Ministro, Edgard Costa.

Creio que o não estou magoando com estas palavras, sem saber retórico, porque não tenho inclinação mesurera. Esvasio meu coração como posso, neste instante, para manifestar vassalagem de minha justiça.

E a Vossa Excelência, Senhor Ministro, ao deixar-nos, lebrarei o que São Paulo, em sua epístola, dizia a Tito: "Em tudo mostra-te a ti mesmo um exemplo de boas obras, na doutrina, na integridade, na gravidade e na afeição". E porque? Por que — *Deus vult* — como na inscrição redentora das cruzadas, que se devera ao Papa Urbano II. E, precisamente, porque Deus o quer, deixa Vossa Excelência, êste Tribunal, mas continua no cimo, mantém-se na altitude, porque daí não se apeiam os dignos, os bons, os probos e os justos".

Em seguida, assim se pronunciaram os Senhores Doutor Procurador Geral e os delegados de Partidos Políticos:

O Sr. Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral:

"Eminente Presidente Edgard Costa.

Acabamos de ouvir as palavras dos eminentes colegas de Vossa Excelência neste Egrégio Tribunal, realçando, com justiça, os relevantes serviços prestados ao País, pelo magistrado ímpoluto e esclarecido que é Vossa Excelência. Cabe-me agora, como Procurador Geral da Justiça Eleitoral, dizer a Vossa Excelência que o Ministério Público Eleitoral se associa com prazer e com pesar à manifestação merecida que lhe está sendo prestada.

Com prazer porque é sempre agradável comparilharmos de um preito de amizade e de justiça. Com pesar por vermos se afastar da Presidência deste Colendo Tribunal quem a exerceu com tanto brilho e eficiência.

O Ministério Público tem razão especial para admirá-lo e estimá-lo, pois tem acompanhado bem de perto a passagem de Vossa Excelência pela Magistratura do Distrito Federal e da União, trabalhando, lado a lado com Vossa Excelência há longos anos, o que lhe permitiu sentir, a todo o momento, a elevação, dignidade e competência com que Vossa Excelência exerce a magistratura. A firmeza de suas atitudes e a severidade de sua atuação têm sempre o objetivo de bem servir à Justiça.

Vossa Excelência é um apaixonado das idéias que defende, dando-lhes toda a dedicação e carinho para vê-las triunfar. Não é, porém, um intransigente, pois recebe com serenidade as críticas que elas, às vezes, provocam e acolhe, com prazer e espírito público, as ponderações que lhe são feitas como colaboração ao êxito do seu objetivo.

Trabalhar com quem tem tão elevada compreensão dos seus deveres de magistrado é, pois, um prazer, notadamente quando a cordialidade no trato com os seus companheiros de trabalho é uma das características de Vossa Excelência.

Ao seu espírito criador e de organizador deve a Justiça a inspiração de várias medidas constantes de leis, regulamentos e instruções, no sentido de tornar mais eficiente o serviço sob a direção de Vossa Excelência.

Desde a direção do Instituto Felix Pacheco até hoje, é notável a dedicação que empresta Vossa Excelência aos serviços a seu cargo. Como Presidente do Tribunal do Júri, foi Vossa Excelência um moralizador das suas decisões, pela maneira com que soube expurgar do corpo de jurados elementos sem qualidade moral para exercer a penosa função de jurado. Como Corregedor da Justiça do Distrito Federal, deve-se à ação destemerosa e inteligente de Vossa Excelência medidas eficazes contra abusos praticados, nunca deixando de apurar o que de irregular chegasse ao seu conhecimento.

Essa mesma linha de conduta manteve Vossa Excelência no exercício da Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e na deste Egrégio Tribunal, tendo levado a efeito uma série de reformas, no intuito de melhorar o seu aparelhamento. Nas novas e excelentes instalações deste recinto, das sessões e da Biblioteca deste Tribunal, no aumento vultoso das obras adquiridas, na publicação do *Boletim Eleitoral*, na reforma dos serviços da Secretaria deixa Vossa Excelência traços indeléveis de excelente administrador.

Tendo podido acompanhar todas essas fases marcantes da sua vida de magistrado lúcido, enérgico e operoso, é com a mais sincera estima e admiração que me associo à homenagem que lhe está sendo prestada neste Tribunal, ao terminar o seu período legal de titular efetivo, pedindo a Vossa Excelência que também receba os respeitosos e cordiais cumprimentos do Ministério Público Eleitoral".

O Sr. Doutor Jardel Souza da Cruz, pelo Partido Trabalhista Brasileiro:

"Senhor Presidente, disse um dos Juizes que se despediu de Vossa Excelência que a despedida sempre contém um todo emotivo, em todo aquele que se dirige ao grande magistrado, ao grande cidadão e ao grande amigo. Disse um dos Juizes também, que

Vossa Excelência estava recebendo o julgamento do reconhecimento de toda a Nação, e do próprio Tribunal, e de nós outros, pela envergadura moral, um dos traços marcantes de sua personalidade.

Estou satisfeito, porque há dias atrás, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro e em meu próprio, tive oportunidade de dizer que estava, em parte, de acordo em que Vossa Excelência só recebesse a medalha do Mérito Militar, porque Vossa Excelência, pelos inúmeros serviços prestados à Nação, desde os primórdios da sua função pública, já era credor da medalha do Mérito Nacional.

Disse o Senhor Professor Haroldo Valladão que Vossa Excelência representa a encarnação do autêntico varão da Democracia. Volto ao seu trabalho profícuo, em defesa do regime, propagando pela cédula única, que por certo, se transformará, no futuro, na cédula oficial. Esse serviço Vossa Excelência prestou ao País politicamente, à tranquilidade de todo o cidadão, porque, nessa conturbação, nessa conjuntura política que o país atravessa, Vossa Excelência, como timoneiro, como disse bem o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, soube afastar a situação caótica que no momento existia, para trazer ao povo, aos Partidos, aos homens públicos e aqueles que aspiram postos de mando da Nação, uma tranquilidade real, na defesa dos seus direitos políticos, como homens que foram legalmente registrados neste Tribunal.

Tenho acompanhado Vossa Excelência há alguns anos, desde a Justiça Comum, no Supremo Tribunal, e neste mesmo Tribunal especializado de Justiça Eleitoral. Vossa Excelência tem sido para todos os Partidos um homem completo, pela função que ocupa e pelo trato lano que Vossa Excelência possui.

Senhor Presidente, dissera, antes, na despedida do Senhor Doutor Penna e Costa, que se encontra presente, que não me despedia de Sua Excelência, porque seus votos continuariam neste Tribunal, que Sua Excelência não estaria presente em corpo, mas em espírito e em votos. Vossa Excelência, Senhor Presidente, estará sempre presente neste Tribunal. Infelizmente, pelo preceito constitucional, vemos Vossa Excelência afastado desta Corte. E desta tribuna, que tanto é de defesa como de acusação, se me fosse possível, impetraria um recurso e neste recurso só pleitearia que este Tribunal e os seus Juizes tomassem dele conhecimento para dar-lhe provimento, a fim de que Vossa Excelência continuasse a dirigir os destinos eleitorais em todo o Brasil".

O Sr. Doutor Murilo Fontainha, pelo Partido de Representação Popular:

"Senhor Ministro Presidente Edgard Costa. O Partido de Representação Popular não podia estar ausente a esta festa, porque, conhecendo a personalidade de Vossa Excelência, nos vários aspectos de sua vida pública, pode afirmar que Vossa Excelência reúne os quatro requisitos, formulados por Paula Batista, para um grande Juiz: energia, moral, critério de inteligência, probidade de cultura. Se esse grande pensador estivesse ainda vivo, hoje acrescentaria mais um predicado: o alto espírito público que Vossa Excelência possui.

Não me quero averbar de suspeito para pronunciar, neste Tribunal, de improviso, algumas palavras ditadas pelo coração. Militei, ao lado de Vossa Excelência, alguns anos. Pode verificar que, em todos os cargos que perlustrou, na Justiça desde pretor até Ministro do Supremo Tribunal Federal, seguiu, sempre, uma linha reta, entre o direito e a justiça. Nunca faltou ao cumprimento do dever. Nunca deixou de imprimir aos altos cargos, que tem ocupado, uma dedicação sem par, uma disciplina ímpar de espírito, com que, realmente, pôde elevar as posições à altura pouco comum, em todas as funções em que teve a honra de servir ao País.

Hoje, o Tribunal Superior Eleitoral vai ficar privado das luzes de Vossa Excelência; vai ficar privado de uma direção ímpar e que culminou com uma ação ditada pela perseverança, dando ao País

um instrumento necessário à purificação das eleições. Não bastaria somente o voto secreto e o julgamento e apuração dos poderes, pelo Judiciário, para chegarmos ao ideal de eleições limpas. Era preciso um complemento, que Vossa Excelência, amparado pelos seus ilustres pares, forneceu ao Legislativo a *cédula única*. Com ela, poderemos eliminar as fraudes — fraudes verificadas num País cuja cultura política ainda não atingiu a seu ápice; fraudes verificadas pela falta de educação política dos nossos homens públicos, e que a *cédula única* vai, positivamente, arredar, afastando um dos maiores males das nossas eleições a fim de que estas possam ser, na verdade, limpas e nos ser possível declarar à Nação que foram, verdadeiramente, eleitos os candidatos que ela preferiu.

Estou certo de que, neste Tribunal, há de se inaugurar uma placa com os seguintes dizeres: "POR AQUI PASSOU O MINISTRO EDGARD COSTA". Não será mais do que o reflexo de sua personalidade, em todos os cargos que tem exercido, até hoje, porque, realmente, o patriotismo nos atos e o amor à Justiça, são apanágios do caráter".

O Sr. Doutor Dario Cardoso, pelo Partido Social Democrático:

"Senhor Presidente, neste momento em que, por imperativo constitucional Vossa Excelência se afasta da direção desta Casa, e neste julgamento, como se expressou o eminente Senhor Professor Harlodo Valladão, não poderia faltar a palavra do advogado, senão me engano, o mais antigo neste Tribunal, ou pelo menos, o mais freqüente e nesta tribuna, para dar, também, o seu modesto voto — que, mais do que um voto, é um depoimento.

Como parlamentar, como político e como advogado, tenho acompanhado, *pari passu*, a atuação de Vossa Excelência, na vida pública do País. Foi por meu intermédio que Vossa Excelência se dirigiu, a primeira vez, ao Congresso Nacional, pugnano porque se fizesse uma reforma de emergência, na nossa legislação eleitoral, a fim de que, através dela, o seu processo se aprimorasse. Presidindo eu, então, à Comissão de Constituição e Justiça, no Senado, quando ali foi ter o projeto de reforma de legislação eleitoral, julguei do meu dever não lhe dar andamento antes de ouvir a palavra autorizada deste Egrégio Colégio Judiciário.

E Vossa Excelência, atendendo à solicitação, encaminhou àquele órgão técnico, sugestões sábias, que foram incluídas, em grande parte, no projeto por mim elaborado e que não teve o andamento acelerado que era mister, permanecendo, por mais de dois anos, paralizado na Câmara dos Deputados. Vossa Excelência, porém, não descansou. Posteriormente, voltou à carga e, solicitado, apresentou, por intermédio do Ministro da Justiça, novo projeto, em que consubstanciava as duas medidas heróicas para o aperfeiçoamento de nosso sistema eleitoral; e foram a instituição da *cédula oficial* de votação e a instituição da *fôlha individual de votação*. Vossa Excelência já deu conhecimento à Casa dos trâmites por que passou essa sua iniciativa. Na primeira tramitação, foi aprovada, apenas, uma das partes essenciais a esse aprimoramento, que foi a instituição da *fôlha individual de votação*. Recusada, infelizmente, por maioria do Congresso, a adoção da *cédula oficial*, os ânimos se conturbaram, a instabilidade política se instaurou no País; e, quando todos já se mostravam desesperançados de chegar a um acordo salvador de nossas instituições, foi ainda para a pessoa de Vossa Excelência que os verdadeiros patriotas se voltaram. E Vossa Excelência conseguiu um verdadeiro milagre, harmonizando correntes que se opunham tenazmente, e logrou a adoção da *cédula única* que já está sendo distribuída, graças à atuação de Vossa Excelência, por todos os rincões de nossa Pátria. Dedevia dar depoimento completo do que sei da vida pública de Vossa Excelência. Entretanto a hora já vai muito adiantada.

Assim, quero limitar-me a dizer que Vossa Excelência encarna, realmente, a personalidade do verdadeiro juiz. Não lhe faltam as condições de cultura, de caráter e de coração para desempenhar essa altíssima e espinhosa missão, que é a judicatura.

Vossa Excelência tem, de sobra cultura; Vossa Excelência tem caráter imarcessível, tem caráter sem jaça; Vossa Excelência tem a serenidade que não interfere com a energia, a qual sempre demonstrou, através de sua atuação, em todos os honrosos postos que tem dignificado, neste já bem longo período de grandes serviços prestados ao Brasil.

Vossa Excelência, como disse, por imperativo constitucional, se afasta, hoje, deste Tribunal, mas pode estar certo de que não há, neste País, um brasileiro que não lamente, profundamente, esse seu distanciamento dos labores da Justiça Eleitoral. E este julgamento, que, aqui, hoje, se faz a respeito da sua atuação à frente dos destinos da Justiça Eleitoral do Brasil — pode estar certo Vossa Excelência de que este julgamento, não é unânime apenas no recinto deste Tribunal, ou nos recantos desta cidade; esse julgamento, bem pode estar certo Vossa Excelência, é unânime e de coração, em todos os recantos do Brasil.

Vossa Excelência é uma figura que, hoje, é considerada, veneranda e venerável — uma das figuras mais veneráveis do Brasil. Para não me alongar mais, para não tomar mais o tempo dos que me ouvem, somente quero deixar aqui, com aquela admiração que vinha crescendo sempre, nesse convívio quase que diário, de longos anos, que tínhamos — Vossa Excelência dessa cadeira e eu desta tribuna —, a minha manifestação de repassado sentimento pelo seu afastamento da Justiça Eleitoral.

Estou certo, porém, de que o País continuará a contar com os seus inestimáveis, serviços, não apenas como juiz eminente da mais alta Corte de Justiça já, naquele setor, elevadíssimo, como Juiz ilustre do País, mas ainda nestes labores do direito eleitoral, de que Vossa Excelência é o mestre.

Assim, as minhas palavras são inexpressivas para dizer tudo aquilo que queria dizer em homenagem a Vossa Excelência. Pode, porém, Vossa Excelência estar seguro de que o que me falta em palavras me sobra em sinceridade, neste meu modo de me manifestar, pessoalmente e em nome do meu Partido, quando Vossa Excelência deixa esta cadeira, que tanto ilustrou, tanto dignificou. Pode Vossa Excelência retornar a outros labores, tranquilo de haver prestado os maiores, os mais relevantes serviços, na função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

O Sr. Doutor Jorge Alberto Vinhais, pela União Democrática Nacional:

"Senhor Presidente Edgard Costa, não poderia o meu Partido, a União Democrática Nacional, deixar de trazer a sua palavra, no momento em que Vossa Excelência, impedido pelo implemento de norma de nossa Lei Básica, deixa as funções de Presidente deste Pretório.

O exame da passagem de Vossa Excelência, como Juiz e como Presidente, nos deixa defuir que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral nada mais foi do que o Prefor, do que o Juiz, do que o Desembargador e do que o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Embora avesso às matemáticas desde criança, permitam-me fazer uma regra de três e declarar que o Corregedor da Justiça Local e o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estão para o Decreto-lei n.º 2.035 de 1940 que organizou a Justiça do Distrito Federal, assim como o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral está para com as Leis ns. 2.550 e 2.558. Dito isso, nós, advogados do Distrito Federal, podemos muito bem lembrar o que foi o esforço de Vossa Excelência na elaboração do Decreto-lei n.º 2.035. E, nós advogados e delegados de Partidos, perante este Egrégio Tribunal, temos conhecimento de tudo que se passou e se tem passado e se passará neste País, em matéria de eleição, podendo dizer o que foi o esforço de Vossa Excelência para que se concretizassem, no texto legal, as normas consagradas nas Leis ns. 2.550 e 2.558.

O grande jurista que é George Rippert, no seu Livro "O declínio do direito" diz que a maior decadência das regras jurídicas é aquela observada na diferença entre as normas legais e a vontade e

as necessidades sociais. Pode Vossa Excelência, porém, ficar tranqüilo de que a semente da necessidade da instauração e do acolhimento da cédula oficial, como meio final, como processo final de liquidação das fraudes eleitorais, e que, lamentavelmente, não foi aceita pelos legisladores da nossa Pátria — esta semente se acha plantada.

E quando Vossa Excelência, no recesso do lar, dentro em breve, tiver a notícia de que a cédula oficial foi aceita pelo Congresso, como processo final de liquidação das fraudes, Vossa Excelência poderá, mais uma vez, orgulhar-se e estar certo de que cumpriu o seu dever para com o Brasil. Senhor Ministro Edgard Costa, neste momento, a União Democrática Nacional e nós, pessoalmente, fazemos questão de declarar a Vossa Excelência que estamos de pleno acordo em ser Vossa Excelência um varão da democracia nacional e por Vossa Excelência a nossa admiração pessoal e a do nosso Partido continuarão para sempre guardadas nos nossos corações”.

O Sr. Doutor Brasil Dolácio Mendes, pelo Partido Social Progressista e Partido Social Trabalhista:

“Senhor Presidente, Senhores Juizes. Falo em nome do Partido Social Progressista e em nome do Partido Social Trabalhista, por isso que meu ilustre colega, delegado deste Partido, Doutor Henrique Cândido Camargo, teve que sair em caráter urgente e me outorgou o compromisso de usar da palavra nesta solenidade.

No cumprimento de um dever, como cidadão e como membro de um Partido — dever, porque reputo que o aplauso é um dever — apresento a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o testemunho de reconhecimento pela obra, tão grande, realizada por Vossa Excelência. As minhas palavras só terão um mérito: transmitir o eco desse reconhecimento.

Eu que milito quase todo o dia nesta tribuna, trago, neste momento, a impressão com que Vossa Excelência marcou o cenário do Direito Eleitoral no Brasil. E nós, de um Partido que traz no bôjo do seu programa o amor à sistemática da democracia nós que aprendemos a lição de Hegel e de Kant, sem avançar ao socialismo de cátedra, nós, também, aprendemos a admitir a evolução normal do regime democrático tanto quanto souhou Rousseau no seu ideal social e Goethe na sua admirável concepção idealista.

Nós nos rejubilamos, Senhor Presidente, por toda a gestão de Vossa Excelência. E hoje, vimos trazer esse testemunho, testemunho que será uma pequena flor, tombando do amávio destas palavras. Estas palavras são reflexos da sua própria obra. Também o é esta festa que não cansa, esta festa de oratória, em que enalteçemos os trabalhos de Vossa Excelência.

Eu afirmaria, Senhor Presidente, nós nos sentimos felizes. As três grandes colunas que sustentam o Panteon do país são: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Nós podemos afirmar, recordando os trâmites finais da cédula única, que apenas o Juiz é ainda o grande sustentáculo da cúpula do nosso regime, por isso que o Executivo é uma coluna que não está junta, que se apresenta através de pequenas colunetas empilhadas em projetos separados, ao sabor de uma e às vezes muitas autoridades. A coluna do Legislativo, podemos afirmar, o eleitorado sente que é balouçante, em decorrência dos interesses dos políticos que lá continuam. Essa é a verdade. Temos a certeza de que as colunas que sustentam essa cimbalha não poderiam suportar o peso total se as colunas da Justiça não continuassem intatas, marmoreamente perfeitadas.

Temos a glória de trazer a Vossa Excelência a impressão desse eleitorado. Os esforços de Vossa Excelência, os seus trabalhos e atividades mantiveram essa esperança absoluta de que, ainda que nos faleçam, na manutenção do regime, o idealismo com que sonhávamos ver o Legislativo e as atitudes do Executivo, a Justiça será bastante e suficiente para manter a cúpula das instituições e da democracia.

Quando nós, delegados de partidos, passamos através da nave deste templo de Justiça, aprende-

mos a ver em Vossa Excelência o borel da liberdade e da segurança para essa liberdade. Disse La Rounat que, quando o dever é maior do que o direito, nasce a escravidão, e que, quando o direito é maior do que o dever, gera a anarquia. Todavia, quando dever e direito se irmanam em fusão perfeita, como o juiz com a energia de Vossa Excelência, é que compreendemos que pode surgir a liberdade. Esses partidos que lutam por essa liberdade, por essa liberdade regulamentada pelas leis, apenas fazem um apêlo: oxalá, que, no Executivo e na Chefia do Legislativo; que, naquelas cadeiras, naqueles tronos, onde se encontram — esses presidentes tenham à direita este mesmo vexilo verde-amarelo que aqui se encontra, e que eles, os vexilos, possam contemplar naquelas presidências, homens de energia, de atividade, probos e honestos como Vossa Excelência”.

Falaram, ainda:

O Doutor João de Oliveira Filho, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

“Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, instituição centenária, guardião da tradição de seu fundador Montezuma, e da finalidade de aperfeiçoamento da ordem jurídica, presta, neste momento, a Vossa Excelência, segunda homenagem no corrente ano. É um fato inédito.

De ordinário o Instituto não presta homenagem a pessoas vivas. Seus Estatutos o proíbem. Vossa Excelência, entretanto, entrou em duas exceções. A primeira, realizando verdadeiro acontecimento nacional, quando, com a aprovação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proclamou que nossa lei eleitoral precisava ser modificada, a fim de que o país realizasse eleições livres e honestas.

Os Excelsois Tribunais desta Nação têm missão de estadistas em nosso regime. Seus membros não devem ser simplesmente julgadores e aplicadores da lei aos casos emergentes ante a barra dos seus Tribunais. O país já tem sentido a falta de uma palavra desses colégios de homens de notável saber jurídico e de ilibada reputação.

Em momento justo da nossa história contemporânea, Vossa Excelência disse que a lei eleitoral precisava ser modificada nos termos que expressou, e este Egrégio Tribunal deu inteiro apoio a Vossa Excelência e a Nação, cobertura de opinião pública jamais vista neste país. Tudo podia ter sido feito para o bem comum. O que foi feito já bastou para impedir que tivessem os homens públicos de nosso país, constituindo a maioria parlamentar, dado o passo para a virada da história de nosso regime. Bastaria não ter negado a lei que Vossa Excelência recomendou. Acontecimento nacional de relevância, constituído esse fato exceção, que os Estatutos dos Advogados Brasileiros abrem para a manifestação coletiva daquele sodalício. Votou-se, então, moção de aplausos.

Neste momento o Instituto usa de outra exceção para participar, como corporação, comparecendo, por meio de comissão, da qual, com muita honra para mim, faço parte, nesta solenidade, em que Vossa Excelência, pelo implemento de tempo de sua função neste Tribunal, despede-se dos eminentes Membros que aqui ficam.

Esta é uma solenidade cívica. Festejamos neste momento, um estadista. Vossa Excelência, com a sua autoridade de Presidente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi, realmente, o estadista do atual momento histórico. Vossa Excelência polarizou em torno de sua autoridade todas as forças da Nação para a realização do bem comum por meio da Constituição. Por dois meios as nações realizam o bem comum. As Nações Unidas, em sua Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, consideram ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos por um regime de direito, a fim de que o homem não seja constrangido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão. Há cerca de dois séculos, na Declaração da Independência da América do Norte, ficou dito, repercutindo nas palavras da recente Declaração dos Direitos do Homem, que para assegurar os direitos de vida, liberdade e busca da felicidade, os governos

são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados, sendo que, quando alguma forma de governo venha a ser destruída destes fins, é direito do povo alterá-lo e aboli-lo, instituindo novo governo. Pela Constituição ou pela revolução, os homens realizam os superiores designios do bem comum.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Edgard Costa, foi a autoridade que fez com que o bem do Brasil se realizasse por meio do direito. Praza a Deus que suscite outras vezes fortes para dizerem verdades evidentes, a fim de que tudo se realize, dentro do direito constituído, porque também é legítimo que tudo se realize por meio de um direito a ser constituído. A diferença entre ambos é a do perigo que está no segundo.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Edgard Costa, foi o estadista que sustou a evolução da crise nacional. É por isso que o Instituto dos Advogados Brasileiros está presente nesta solenidade cívica da despedida de Vossa Excelência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Bem haja Vossa Excelência, Senhor Ministro Edgard Costa".

O Senhor Deputado Felix Valois de Araújo.

"Senhor Ministro Edgard Costa, aqui, hoje, compareço para associar-me às homenagens que, tão mercedosamente, são prestadas a Vossa Excelência. Não era meu propósito pronunciar-me como estou fazendo, neste momento. Todavia, vencendo a timidez, a modéstia, que me são peculiares na minha posição, peço permissão e tolerância, para, também, como fizeram meus antecessores, deixar, aqui as minhas palavras, traduzindo o meu depoimento, talvez singular, de um homem que conheceu Vossa Excelência tão recentemente.

A minha oração, certamente, teria uma tonalidade diferente das dos demais. Já o disse, certa vez, e não será demais confirmá-lo: não sou homem habituado às lides jurídicas, às lides forenses, ao trato de direito, tal como é interpretado nos tribunais. A minha linguagem é bem outra: é a linguagem da equação, é a linguagem do professor de matemática; é a do homem que vê, apenas, o sinal de igualdade dos membros de uma mesma equação, procurando interpretá-la, passando desse simbolismo à imagem a que ela representa. Esse grande valor que a matemática proporciona na investigação dos fenômenos de toda a ordem permitiu o avanço extraordinário da ciência. Substituindo-o pelo verbo, torna-se, realmente, a tarefa mais difícil para o homem, cuja linguagem é a da matemática... todavia, empregarei o verbo como puder, no seu sentido de afirmação que, não sendo mais o sinal de igualdade entre os termos de uma equação, será a função, entre si, desses atributos que a linguagem permitirá para definir os predicados, os efeitos das orações, para afirmar que a obra de Vossa Excelência não será definitiva, como nada é definitivo na humanidade, mas será imorredoura, pelo progresso que admite, pelas idéias que desperta, pelo sentido moral que associou, na defesa desta Nação.

Emtora num mandato de deputado, não é neste sentido que falo e, talvez, por isso, tenha feito uso da palavra, porque entendi oportuno que comentar aqui presente, trouxesse o depoimento daquilo que observou no cenáculo a que pertence. É, entretanto, no uso desse direito de cidadão, que faço as minhas afirmações.

Pertenco, também, a uma classe que é a primeira a ser ferida, é a primeira vítima das convulsões sociais — as Classes Armadas. Criança, menino, iniciando minha vida militar, participei, no primeiro período deste século, da jornada de rebeldia, de revolta e de revolução, percorrendo cárceres e sofrendo todas aquelas convulsões. E por que? Não é para Ministros do Supremo Tribunal Federal, não é para Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, nem para os homens de cultura aqui presentes, que falo para fazer a afirmação de que o Governo brasileiro era legal, mas não era legítimo, e não era legítimo, porque era fraudado. A representação popular não tinha mais significado; a escolha não era feita por processo que afirmasse a verdade. As rebeldias,

as revoltas, as revoluções, como a História mostra, são, sempre, movimentos intelectuais e movimentos do povo, levados pela filosofia da época, na pesquisa da verdade, para aprimoramento do sistema de governo.

Há pouco, alguém afirmou, aqui, que a grande obra da Revolução Francesa — não a maior que a História atesta, porque, a maior teria sido a Revolução cristã — mas a maior, no sentido das grandes idéias de liberdade, igualdade e fraternidade, como tudo, não se teria firmado integralmente. Deram-nos porém, essas duas grandes conquistas: liberdade de consciência e liberdade de pensamento. A liberdade de consciência, pela separação do poder temporal, do poder espiritual; a liberdade de pensamento, a liberdade política, pelo estabelecimento da soberania popular, pela livre escolha, dos representantes do povo e a queda das monarquias, das oligarquias e de todas as modalidades de uma classe privilegiada, para ter o povo o direito de escolha dos seus representantes, de pagar os tributos e fiscalizar-lhes a aplicação.

Instituída, o rigor, a Democracia com essa grande revolução universal, ela se vem desenvolvendo, porque a Democracia é um processo, é uma atitude diante de uma época e do espaço. Ela não se processa da mesma maneira, em todos os lugares; processa-se em cada um, de acordo com a cultura o desenvolvimento do povo. Não quero alongar-me. Temos percorrido no Brasil esse caminho decorrente de revoluções; revoltas e sofrimentos. A Revolução de 1930, foi realmente, uma conquista. Poder-se-á pretender desvirtuá-la, poder-se-á dizer que revoltou-se sobre si mesmo, mas basta que nos tivesse dado o voto secreto para dar legitimidade ao Governo, para provar à História como prestou grandes serviços à Nação.

Certamente, tem sido perturbado o seu desenvolvimento. A maneira de exprimir o voto secreto tem constituído no momento atual, fonte de disputas, fonte de críticas, fonte de ameaças, de rebeldia ou de golpe, como é chamado na linguagem própria. Os partidos, as correntes partidárias, as coligações, repeliem até aqueles que apresentavam idéias de reforma porque entendiam que era motivo de privilégio para as partes que se apresentavam em primeira oportunidade.

E Vossa Excelência, Senhor Presidente, em meio a esse tremendo temporal, a essa circunstância excepcional, verificando, recebendo de todas as correntes partidárias e de opinião, as sugestões devidas, levou-as a um denominador comum, Vossa Excelência, homem sem mandato político, sem posição partidária, sem outro valor que aquele que é o maior de todos — o valor moral, o valor de suas atitudes demonstradas diante desta Colendo Tribunal e do País, — Vossa Excelência levou-as, nesta hora benfazeja, ao denominador comum da obtenção de uma grande aliança, conquista de nova legislação.

Foi um aperfeiçoamento, foi um aprimoramento na nossa legislação, para que, afinal, o pleito pudesse ser inquinado de ilegítimo e, assim, as eleições que se aproximam terão a veracidade e a legitimidade que a Nação espera. E ninguém ousará afirmar que o resultado do pleito não corresponda à expressão da vontade do povo.

Levou, portanto, Vossa Excelência, Senhor Presidente, ao Parlamento, aos partidos, à opinião insuspeita, à opinião de cultura, à opinião que propugna pela satisfação das necessidades eleitorais, essa tranqüilidade, impedindo que o país talvez, mergulhasse em mais um ato de rebeldia, em mais um ato de revolta, em mais um ato de revolução, do qual nada resultaria de bom; todos nós seríamos prejudicados, como a Nação.

Quanto à reforma eleitoral, em que dei o meu voto, a parte a que estou filiado não a repeliu, como não tem repellido. Repeliu, talvez, apenas, o método. Como Vossa Excelência afirmou, realmente a cédula única veio, não como processo definitivo, mas transitório, temporário, para a solução do problema atual e isso em três sessões que passarão à História: na Câmara de Deputados, nós a oferecemos ao País; no Senado Federal, com um desvelo digno da maior

admiração, os Senhores Senadores deram seu voto unânime, para que fosse promulgada a lei que o País tanto esperava e almejava.

Vou, portanto, Senhor Ministro Edgard Costa e Egrégio Tribunal, retirar-se, deixando o meu depoimento que é de que, quando aqui ingressei, lutando, apenas, como interessado em recursos eleitorais, senti, desde logo, no eminente Presidente Edgard Costa a decisão da decência e tolerância. Senti, aliás, o mesmo em todo o Tribunal. E a obra de Vossa Excelência tão dignamente apresentada pelos Excelsois Ministros que se pronunciaram, dispensa qualquer comentário da minha parte, desde que o meu depoimento é do mais modesto crador de hoje.

Todavia, Senhor Ministro, sou daqueles que não acreditam, fisolôficamente, que coisa alguma, que seja humano, seja a última palavra, seja a definitiva. A verdade é uma conquista permanente. Ela se afirma transitória para satisfação das necessidades e, então, se aperfeiçoa com novos métodos, diante de nova experiência, para a evolução do futuro. A obra de Vossa Excelência ninguém lhe arrebatará; ela lhe pertence imorredouramente, porque foi obra, não de caráter definitivo, mas por haver lançado, em bases seguras, essas sim, definitivas, a reforma, que se processará, acredito, inelutavelmente.

Vossa Excelência recebe, merecidamente, os louvores e aplausos nesta grande solenidade cívica. O Tribunal continuará com a sua justiça, com as suas decisões e arrestos, merecedores sempre, do nosso apreço. Estou certo de que os eminentes colegas de Vossa Excelência continuarão esta obra, o seu aperfeiçoamento, a sua continuidade, prestando assim, a maior homenagem de respeito e gratidão a Vossa Excelência.

Quero, apenas dizer que a obra de um grande juiz como Vossa Excelência e de grandes juizes, como os deste Tribunal, levam-nos à confiança na justiça do nosso País. Para felicidade nossa, ainda há juizes no Brasil".

Senhor Doutor Jayme de Assis Almeida, Diretor-Geral da Secretaria.

"Senhor Ministro Edgard Costa. As justas e expressivas manifestações que estão sendo tribuladas a Vossa Excelência neste momento, não posso deixar de juntar as da Secretaria, como seu Diretor e as minhas próprias como subordinado de Vossa Excelência.

Ao exprimi-las, porém, não pretendo reeditar tudo quanto soui foi dito sobre as altas qualidades do homem público, do magistrado e do cidadão, que nesta data, por imperativo legal, deixa a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Restar-me-ia como seu imediato auxiliar, na esfera administrativa, a oportunidade de pôr em relêvo os atos e a capacidade do administrador e do chefe. Bem sei que não poderel, também sob esse aspecto, dizer novidades, pois que em todos os órgãos da administração que foram honrados com a gestão de Vossa Excelência ficaram os traços marcantes de uma orientação segura e esclarecida.

Desde os tempos mais recuados do antigo Gabinete de Identificação e, mais tarde, em outros cargos da Justiça local, como no Tribunal do Juri, no Correcedoria e na própria Presidência do Tribunal de Justiça, caracterizou-se a ação de Vossa Excelência por um permanente anseio de aperfeiçoamento e de renovação, de forma a extrair do seu aparelhamento, material e humano, o máximo de eficiência e rendimento.

Na Presidência, deste Tribunal Superior Eleitoral, em relação à sua Secretaria, outra não foi a atuação de Vossa Excelência. Na renovação de suas instalações materiais, visando ao conforto e à conveniência dos Juizes, funcionários e das partes, na melhoria da situação pessoal de seus funcionários, — conseguindo-lhes situação de igualdade com os dos demais Tribunais Superiores do País, — na simplicidade e racionalização da técnica dos serviços de rotina — desde a simples costura de um processo à divulgação sistematizada de sua jurisprudência, — em tudo deteve-se a atenção interessada de Vossa Excelência e dela resultaram providências e medidas de que todos nós fomos beneficiários.

Nem é mister salientar que as preocupações de Vossa Excelência, pelas minúcias e pormenores desses aspectos do serviço, não interferiram com os delineamentos dos objetivos mais altos da ação desta Corte de Justiça especializada, que mereceram da mesma forma, igual, senão maior solicitude, mais segurança e firmeza, quer no seu planejamento, quer na sua execução, como já foi de sobejo, realçado neste recinto. Senhor Ministro, no trato diário com Vossa Excelência, nestes quatro anos, pude de perto verificar, que estas qualidades de verdadeiro chefe, de *leader* no sentido administrativo, isto é, do chefe que sabe querer e que sabe querer, porque sabe o que quer, do chefe que sabe ainda, transmitir à sua equipe o necessário entusiasmo na busca do objetivo visado, pude verificar, repito, que tudo isso não exclui, em Vossa Excelência a receptividade para as justas ponderações de seus auxiliares, a condescendência para a limitação de nossas parcas possibilidades, a indulgência com os erros do nosso entendimento e a compreensão elevada das necessidades decorrentes de nossa contingência humana. Pois bem, Senhor Ministro, nesse contato diuturno, na troca constante de impressões, na recepção das ordens de comando e na transmissão a Vossa Excelência dos resultados de sua execução, produziu-se a tessitura de um sentimento de respeito e admiração de minha parte, para com Vossa Excelência, que se alimentava da habitualidade dessa convivência funcional, e que sinto, — com dor e emoção, — vai romper-se nesse momento, não naturalmente, esgarçada pelas contingências da vida, mas violentamente, pela força coercitiva de um dispositivo constitucional.

Senhor Ministro Edgard Costa, nós funcionários permanentes da Secretaria, já devíamos estar imunizados contra a renovada emoção das despedidas, em virtude da transitoriedade dos mandatos dos Presidentes e dos Juizes desta Corte. Entretanto os sentimentos não se repetem, para que com eles nos habituemos: cada a variada gama da natureza humana, cada amizade é uma nova experiência e se constitui, de cada vez, de componentes distintos, de tal forma que as despedidas, embora repetidas no tempo, trazem consigo a carga de uma emoção sempre nova. E é possuído desse sentimento que transmito a Vossa Excelência, Senhor Ministro as despedidas da Secretaria, não sem antes, e com sinceridade agradecer as generosas palavras de Vossa Excelência sobre os nossos trabalhos, que não foram mais do que o resultado dos estímulos e exemplos de Vossa Excelência".

AGRADECIMENTO DO SR. MINISTRO EDGARD COSTA

"Meus Colegas, Senhor Doutor Procurador Geral e meus Senhores — Não encontro expressões com que possa traduzir, quanto desejava, o meu agradecimento, muito cordial, pelas palavras que aqui acabam de ser proferidas.

Se bondade não é incompatível com a Justiça, em termos, hoje, aqui aquela excedeu-se a esta. Os aplausos, os louvores de que sou alvo, recebo-os como a melhor recompensa que poderia obter pelos meus esforços, pelos meus trabalhos, no exercício da Presidência deste Tribunal.

Na minha carreira de juiz, que está a atingir o seu término, a lembrança, a recordação deste dia, será das mais gratas para mim.

Quero agradecer, ainda, a alegria que com sua presença me proporcionam os eminentes Colegas, Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais do Estado do Rio e do Distrito Federal e da Ilustre Delegação do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Agradeço, também, a honra da presença a esta solenidade, do Senhor Ministro da Marinha, com que muito me desvaneceu Sua Excelência.

A todos, o meu muito e muito obrigado".

DISCURSO DO DEPUTADO CÍD CAMPELO NA SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente, havendo terminado seu mandato, na forma do art. 114 da Constituição Federal, deixou no dia 5 do corrente mês, o alto cargo de Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o qual havia sido eleito pelos seus ilustres pares, o eminente Ministro Edgard Costa.

Durante quatro anos, o notável Juiz serviu à Justiça Eleitoral, com uma correção inatacável.

Nem outra coisa era de se esperar do digno homem público, que já, na Justiça comum, se havia destacado como grande magistrado. Espírito reto, sereno e culto, sempre se lhe reconheceu o sentido exato, cujo realce está na humanidade.

Deve-lhe o Brasil, inegavelmente, serviços inestimáveis.

Homem de ação não se limita à boa aplicação do Direito. Tem sido também um reformador. Vem introduzindo sábias inovações no aparelho judiciário brasileiro, tonando-o mais simples, acessível e preciso. Preocupa a realidade da justiça, na sua objetividade. E muito tem conseguido nesse sentido, dada a incontestável clarividência, de que é dotado. Prova-o a mecânica da própria justiça eleitoral, para a qual contribuiu com diversos melhoramentos, entre os quais o anteprojeto de lei que esta Casa teve a oportunidade de apreciar, recentemente, e que trouxe visíveis vantagens para a lisura dos pleitos.

Ao transmitir ao seu emérito sucessor, o cargo honroso, não olvidou de apresentar valiosas sugestões para o aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral, que entendia de necessidade.

— a criação de funcionalismo eleitoral próprio, para o desempenho das tarefas a cargo dos cartórios das zonas eleitorais;

— a instituição, no Tribunal Superior Eleitoral, de "cadastro geral do eleitorado";

— revisão das atribuições conferidas aos vários órgãos da Justiça Eleitoral;

— um processo de alistamento sobre outros moldes, baseado na adoção já realizada da "fórmula individual de votação";

— o emprêgo da cédula oficial para todas as eleições; inclusive para aquelas que obedecem ao princípio da representação proporcional, estabelecendo-se, com esse objetivo, a votação por distrito, em número igual ao de representantes da circunscrição do Estado nas respectivas Câmaras, com o registro de candidato único por partido, somando-se, porém, para os efeitos do quociente partidário, os votos obtidos pelo mesmo partido em todo Estado, o que, permitindo a votação por legenda, fortalecerá o espírito partidário do eleitorado;

— a simplificação do processo de apuração, emprestando-lhe maior rapidez, para o que concorreria a vedação da coincidência de eleições federais com estaduais e destas com as municipais;

— a restrição de casos de nulidade àqueles de que decorressem efetivo prejuízo para a verdade ou a legitimidade do voto;

— a redução dos recursos, de forma a impedir que, com eles, se procrastine o resultado final do pleito;

— a adoção de requisitos ou condições mais severas para o registro de novos partidos e de medidas que levem à redução dos existentes, cuja multiplicidade é prejudicial à democracia pela pulverização da opinião pública, em que importa, além de outros males, essa multiplicidade;

— proibição, conseqüente, de alianças ou coligações partidárias, notadamente nas eleições que obedecem ao princípio de representação proporcional;

— a imposição aos partidos de deveres legais expressos relativamente à obrigação, que têm decorrente do papel que representam nas democracias

e como imperativo da sua finalidade, de orientar e educar o eleitorado sobre os problemas da vida social e política que interessam ao país, e finalmente, com a simplificação das normas processuais atinentes às infrações penais, possibilitando a sua efetiva repressão, como se faz mister.

São medidas úteis, que devem ser imediatamente postas em vigor, não esqueçamos isso os representantes do povo. É a voz do homem experimentado, é a voz da razão. Ouça-na os que amam verdadeiramente a Democracia.

Não se pode negar que o Ministro Edgard Costa merece, realmente, a gratidão do povo brasileiro pelo muito que fez, pela sua atuação brilhante e viva em nossa justiça eleitoral, por ele dignificada.

Honra ao mérito.

Reconhece-o a bancada paranaense, com assento nesta Casa, que, por meu intermédio, rende-lhe prazerosamente, neste momento, as devidas homenagens".

DISCURSO DO SENADOR ATILIO VIVACQUA NA SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO, DO SENADO FEDERAL

"Sr. Presidente, a despedida do Ministro Edgard Costa, do Tribunal Superior Eleitoral, de que participou como seu presidente, desde julho de 1951, não foi apenas solenidade consagrada de seus altos méritos de magistrado e de cidadão mas assumiu especial e relevante significação nos fastos do regime representativo. A presidência da Suprema Corte Eleitoral é um dos encargos públicos que mais põem à prova a capacidade de direção, de administração e de trabalho, o espírito de decisão, o teor de formação jurídica e democrática, as virtudes cívicas e, de modo especial, as qualidades de serenidade, imparcialidade e independência de um magistrado. Esses atributos, ele os revelou exponencialmente. A Justiça Eleitoral, a par da missão de assegurar, através do choque de paixões e dos abusos do poder econômico e das autoridades a liberdade do voto, e de promover o aperfeiçoamento das instituições do sufrágio, tem uma das mais vastas, complexas e delicadas esferas da ação federativa administrativa.

Assim é que lhe cabem a competência e o encargo de planejar, organizar e superintender todas as atividades e serviços necessários ao funcionamento em todo o país e nos seus mínimos detalhes do sistema eleitoral; em suma, da máquina democrática da República destinada a mobilizar o eleitorado que, atualmente excede de 10 milhões de votantes, distribuídos por 61 mil colégios eleitorais.

As nossas eleições, sobretudo quando se trata de eleições presidenciais simultâneas com os prêmios para outros cargos disputados por milhares de candidatos, constitui uma das mais gigantescas operações de sufrágio universal.

Acrescente-se a tudo isto a ampla competência da Justiça Eleitoral exercida através da elaboração de instruções de caráter permanente, quais as baixadas sobre Propaganda e Campanha Eleitoral — Registro de Candidatos — Processos das Eleições e suas Apurações.

A competência da Justiça Eleitoral no tocante à preservação do eleitorado contra a ação dos Partidos dominantes, embora prevista no art. 12, letra g, do Código Eleitoral, adquiriu na jurisprudência maior amplitude, na requisição e emprêgo de força federal, inclusive como providência preventiva. Como remate dessa orientação jurisprudencial, a citada lei estabeleceu que as eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal posta à disposição das autoridades competentes.

Uma das atuações mais construtivas tem sido a colaboração da Justiça Eleitoral com o Congresso Nacional, e neste momento a consciência democrática do país exalta e agradece a iniciativa consignada no Projeto elaborado pelo Ministro Edgard Costa, visando a introdução da cédula oficial, adotada sob a modalidade de cédula única, da Lei n.º 2.550, de 27 de julho de 1953, de iniciativa do Senado Federal.

As eleições nos quatro decênios da nossa vida republicana anteriores à inauguração do sistema eleitoral de 1932, organizado sob a égide da Justiça, e introduzido pela Revolução de 30, eram, com raras exceções, uma farsa leiga, freqüentemente consumada através de fraude e da violência.

As eleições verificadas sob este regime e as das leis posteriores, foram, na verdade, um grande passo na evolução do regime representativo.

Entretanto, ainda estamos por nos curar de deformações da democracia, feitas pelas engrenagens das oligarquias partidárias e da plutocracia.

A distribuição de cédulas transformou-se num dos mais degradantes processos de violação do sigilo do voto, de corrupção, de perturbação e da vilonetação da vontade popular.

O remédio para evitar ou reduzir esse monstruoso abuso, será o complemento indispensável do regime eleitoral.

A Justiça Eleitoral, através do seu grande Presidente, sentiu e compreendeu a necessidade da inadiável reforma operada dentro do mais vivo ambiente da crítica e dos protestos da opinião nacional, com o mais profundo reflexo no seio das Forças Armadas, cujos sentimentos cívicos e patrióticos terão de pairar acima dos equívocos do momento.

A Revolução de 1930 trouxe-nos, como uma das suas reivindicações máximas, o *Estatuto da Liberdade do Sufrágio* e a criação da Justiça Eleitoral. Sua principal e mais importante modificação, o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1948, foi também, um fruto dos tempos tormentosos que antecederam o 29 de Outubro de 1945, e que culminaram na deposição do Presidente Getúlio Vargas.

Dir-se-ia que, entre nós, a árvore da liberdade eleitoral foi plantada e tem medrado nos climas revolucionários da República.

A sua sombra é que viverá a democracia brasileira, e esta é inseparável de uma justiça eleitoral independente, esclarecida e operosa.

Essa convicção se arraigou na consciência popular, cada vez mais vigilante.

Mas, por todos esses motivos, crescem, cada dia, e, sobretudo, nas horas, incertas para o regime, as responsabilidades dos cidadãos investidos de ônus e de dignidade dessa judicatura cívica.

O respeito e o interesse de que tenho cercado a Justiça Eleitoral não me permitiram, porém, silenciar sobre seus erros e imperfeições que a opinião nacional sempre atenta às censuras e libelos, julga inexoravelmente.

A exemplaridade de seus membros é, por isto mesmo, fundamento indispensável à autoridade moral dos julgamentos.

Rendemos homenagem a todos aqueles que no Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas milhares de Comarcas, a têm dignificado, desde sua implantação.

A presidência do Ministro Edgard Costa, marcada pelos mais relevantes serviços que são finalmente, todos os que se incluem no imenso campo de competência e de ação da Justiça Eleitoral destacou-se ainda por seu zelo, pelas prerrogativas e pela dignidade da Justiça Eleitoral.

Ao afastar-se de suas magnas funções, deixou concluídas todas as medidas atinentes ao pleito de 3 de outubro.

Não poderemos, jamais, esquecer que de suas iniciativas e esforços, resultou o êxito da solução tranquilizadora concretizada na lei.

O nome do Ministro Edgard Costa aureolado de merecida consagração, projeta-se nos capítulos máximos da história contemporânea de nosso regime eleitoral.

A Nação presta-lhe o mais sincero tributo de admiração e de reconhecimento, ao qual o Parlamento brasileiro se associa.

DE O "JORNAL DO COMÉRCIO" DO DIA 8 DE OUTUBRO

Ao deixar a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por imperativo legal, o Ministro Edgard Costa recebeu as mais expressivas demonstrações de apreço e as mais eloquentes manifestações de aplauso pela sua atuação, durante quatro anos, naquele importante órgão da justiça eleitoral do país.

Volta, assim, o eminente magistrado às suas funções no Supremo Tribunal Federal prestigiado e consagrado pelo êxito de uma missão a que devotou a sua inteligência, o seu amor à justiça e o seu patriotismo. Serviu não só com desvelo mas também com amor a uma obra de grande repercussão no aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos, dando-lhe ao lado da zelosa aplicação da lei o esforço constante da sua colaboração pessoal para melhorá-la e fortalecê-la, de forma a assegurar à representação nacional a confiança que a prestigie, pela certeza da verdade eleitoral e do respeito à vontade popular.

Todos os discursos pronunciados na sessão de despedida do Tribunal Superior Eleitoral ao presidente que se retirava acentuaram a grande obra realizada pelo Ministro Edgard Costa, preservando, por força de um exemplo que perdurará, a tarefa futura dos que ali terão o encargo de zelar pelo direito de voto do cidadão brasileiro, para que o regime democrático se fortaleça e se nobilite na tradição das aspirações políticas da nação.

O Ministro Edgard Costa retira-se da presidência do Tribunal Superior Eleitoral após haver inculcido na consciência nacional a necessidade da instituição da cédula oficial como garantia da lisura dos pleitos e da expressão dos votos levados às urnas. A cédula única, devida a uma fórmula de transigência patriótica do seu espírito de jurista e de magistrado, marca uma etapa segura para a adoção da cédula oficial que determinará radical transformação no processo eleitoral do país e modificará, de forma auspiciosa, a evolução dos nossos costumes políticos.

Foi esse o grande marco da administração do Ministro Edgard Costa à frente da justiça eleitoral do país. Encerrou brilhantemente um ciclo de iniciativas e atividades que se consubstanciaram em realizações positivas em bem da vida política da nação e constam da sucinta exposição feita, no seu discurso de despedida, pelo eminente magistrado.

São, pois, de todo justas as homenagens recebidas pelo Ministro Edgard Costa, as quais repercutem na opinião pública com o reconhecimento generalizado dos grandes serviços por S. Ex.º prestados ao país nas elevadas funções que tanto dignificou.

(Vária do "Jornal do Comércio", de 8 de setembro de 1955).

Ministro Luiz Gallotti

Em sessão do dia 6 de setembro, tomou posse da alta função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para a qual foi eleito pela unanimidade de seus pares, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

É longa a fôlha de serviços prestados por Sua Excelência a este Tribunal, onde vinha exercendo a Vice-Presidência desde 1952 e onde já exercera anteriormente o cargo de Procurador Geral Eleitoral.

Ao assumir a Presidência, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, pronunciou as seguintes palavras:

"Agradeço-vos, eminente colegas, a honra que acabais de me conferir, elegendo-me Presidente desta alta Corte. Sei avaliar o peso das responsabilidades que me vão caber e que maiores se tornam por suceder ao grande Presidente que foi o eminente Ministro Edgard Costa. Conto, porém, com a vossa esclarecida colaboração, bem como, dos órgãos dos três Poderes da Nação, do Senhor Doutor Procurador Geral, dos Senhores funcionários, dos Senhores Advogados e delegados de Partido e dos Senhores representantes da Imprensa escrita e falada. Prometo-vos a continuidade do meu esforço por bem servir ao País e honrar a confiança que em mim depositastes.

Unidos num só pensamento e numa só ação pelo bem da nossa Pátria, tudo havemos de fazer para que a Nação continue a confiar nos órgãos da sua Justiça”.

Saudando o Sr. Ministro Luiz Gallotti, assim se expressaram os demais membros do Tribunal:

Senhor Desembargador Frederico Sussekind — “Senhor Presidente, congratulo-me com Vossa Excelência e, principalmente, com o Tribunal pela escolha feliz, que acaba de fazer, de Vossa Excelência para nosso Presidente. Se era difícil a substituição de um grande Presidente como o Senhor Ministro Edgard Costa, tivemos, no Tribunal, a felicidade de, neste momento, confirmarmos com outro juiz que se impunha à nossa admiração e em condições de exercer, com brilho, a Presidência desta Corte. Essa pessoa é, justamente, Vossa Excelência. Vossa Excelência já serviu, neste Tribunal, como Procurador Geral, voltando a servi-lo como juiz; e, como juiz, tem-se imposto pela correção de suas atitudes, pela sua dignidade pessoal, quer aqui, quer no Supremo Tribunal Federal. A sua invejável operosidade, a sua excelente cultura, servida por uma inteligência brilhante, a dignidade com que desempenha as suas altas funções, no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, exigindo, e Vossa Excelência as possui, qualidades especiais de isenção e serenidade, são a garantia segura do êxito da sua nova investidura. Presidindo a este Tribunal, Vossa Excelência continuará a manter o prestígio de que ele goza, no conceito e na opinião pública, e tudo fará, estou certo, para elevar, ainda mais, o nome desta Corte e o prestígio da Justiça Eleitoral. Era o que tinha a dizer, como o juiz mais antigo, atualmente, desta Casa”.

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Logoa Filho — “Senhor Presidente, são tão múltiplas as facetas de sua personalidade que teria dificuldade de as encerrar, neste momento, para congratular-me com o Tribunal, pela feliz escolha do nome de Vossa Excelência para dirigir os nossos trabalhos. Desde os bancos acadêmicos, Vossa Excelência tem-se destacado entre os seus colegas, tendo merecido os sufragios do eleitorado de sua Província natal, logo depois de conquistar o diploma científico. Muito jovem, foi investido no cargo de Procurador da República e deu desempenho tão cabal à sua função, que foi escolhido, pelo Procurador Geral, para seu assistente, a fim de emitir parecer em recursos sobre os quais teria de se manifestar aquela Procuradoria. Posteriormente, Vossa Excelência foi guindado, com toda a justiça, ao cargo de Procurador perante o Tribunal Federal de Recursos; e, aí, pude testemunhar, pessoalmente, o brilho com que Vossa Excelência desempenhou tão árdua função, sua extraordinária capacidade de trabalho, a lhanza do seu trato, a elegância de suas atitudes. Dêsse posto ascendeu Vossa Excelência ao espinhoso cargo de Procurador Geral da República, onde mais uma vez, deu a demonstração da sua vasta cultura, da sua grande operosidade e da retidão com que desempenhou as suas funções. Sua atuação nesse alto cargo foi de tal ordem, que se impôs a escolha de seu nome para a primeira vaga ocorrida no Supremo Tribunal Federal. E, nesse colégio judicante, Vossa Excelência tem dado demonstração cotidiana de ser um Juiz perfeito, um Juiz integérrimo, um Juiz culto, um Juiz que, verdadeiramente, honra aquela Corte. Neste Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência tivera ocasião de atuar como Procurador Geral, e mais tarde, foi justamente escolhido para um de seus integrantes; e a sua conduta foi de tal ordem, que o Tribunal acaba de consagrá-la, levando-o à Presidência. E, assim, para mim, motivo de júbilo, Senhor Presidente, ver Vossa Excelência ocupar esta suprema curul, onde, estou certo, saberá guardar a mesma linha de austeridade, de comedimento e de discreção, que tem caracterizado a atuação de Vossa Excelência em todos os postos que tem ocupado”.

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — “Senhor Presidente, a brilhante trajetória da vida pública de Vossa Excelência abre mais uma oportunidade para que mostre ao País sua brilhante inte-

ligência, sua cultura invulgar, sua invejável capacidade de trabalho. De há muito estamos habituados a admirar a intensa atividade intelectual de Vossa Excelência, a forma hábil com que tem cumprido inúmeras missões de delicado desempenho. A Presidência deste Tribunal oferecerá mais uma decisiva oportunidade, para que Vossa Excelência mostre tão elevadas dons, as qualidades de comando que, há longos anos, acentuadamente vem demonstrando. A escolha do nome de Vossa Excelência é, assim, auspiciosa e representa para todos nós a esperança de que aquela orientação, que se vem acentuando desde a instalação deste Tribunal, será cada vez mais enriquecida e recomendada à opinião pública do País, para o maior prestígio da Justiça Eleitoral. Aceite, Vossa Excelência, as minhas congratulações”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — “Senhor Presidente Luiz Gallotti: quando o Senhor Ministro Frederico Sussekind, invocando a sua condição de Juiz mais antigo presente neste Tribunal, dirigiu a sua saudação a Vossa Excelência, entendi que ele o fazia em nome do Tribunal, à feição aliás, do que ainda ontem ficou assentado em relação ao nobre Ministro que hoje assumiu o seu lugar nesta Casa. Entretanto, o Tribunal entendeu, por uma espontânea atitude de seus componentes, de, desde logo, ampliar as saudações que o nobre Senhor Ministro Frederico Sussekind dirigira, naquela condição. Ora, Senhor Presidente, se assim está sendo feito, inequivocamente a minha voz não poderia deixar de se juntar às que me precederam nesse desideratum. Vossa Excelência merece, além de minha admiração consciente, a segurança de minha estima, desde muitos anos. Juntos, durante sete anos, convivemos nas Varas de Fazenda Federal, por observação direta, como Juiz, fixou-se minha convicção quanto aos altos merecimentos de Vossa Excelência, quer sob o ponto de vista cultural, quer sob o ponto de vista de atividade e dedicação ao serviço público, quer sob o ponto de vista do maior empenho possível no desenvolvimento de suas atividades funcionais. Esse passado, ampliado posteriormente, com o sentido das altas funções de que veio Vossa Excelência a ser investido, dá-nos, sem qualquer possibilidade de vacilação, a segurança, a tranquilidade de que, assumindo a direção da Justiça Eleitoral, como Presidente do Tribunal Superior, Vossa Excelência será um continuador daquela fase brilhante, da qual ainda ontem eu dizia ter constituído o ciclo mais destacado da atuação da Justiça Eleitoral. Assim, confiamos e fazemos votos para que seja. Sauda a Vossa Excelência”.

O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão — “Senhor Presidente Luiz Gallotti: a ascensão de Vossa Excelência a este altíssimo posto do Poder Judiciário, consagra o verdadeiro mérito, coroa a carreira de um notável jurista, de um grande magistrado. Talento, cultura, probidade, energia, equilíbrio, firmeza, capacidade de trabalho, vontade de acertar, são os atributos que culminando no alto espírito público explicam essa ascensão, de um magistrado ainda jovem. Limito-me a dizer que o Presidente Edgard Costa não poderia ter tido melhor substituto que Vossa Excelência”.

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — “Senhor Presidente: Em extremo folgo de participar da efusão de sentimentos jubilosos, que acolhem a ascensão de Vossa Excelência, Senhor Ministro Luiz Gallotti, à Presidência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Ressoam, ainda, aos meus ouvidos os ecos da justa homenagem que ontem tributamos ao eminente Ministro Edgard Costa e a eles se juntam, agora, os acordes desta manifestação em que louvamos a sua investidura nesse alto posto. Venho trazer-lhe a insignificante contribuição de minhas palavras sem colorido, a acrescê-las ao conceito justos e merecidos já externados pelos ilustres colegas, os quais dizem, com altissonância, e à farta, da confiança com que vemos Vossa Excelência assumir o honroso cargo, cercado do respeito e da admiração de quantos estimam e louvam os seus luzidos títulos de magistrados, que tem nas veias e sangue nobre dos Ulpanos, dos Pomponios, dos Justinianos, dos Curiaços e no coração as virtudes austeras dos grandes homens, que a história recolhe, celebra,

como varões que exemplificam. É que se diga que onega Vossa Excelência a essa culminância, onde o seu preceito antecessor deixou uma destacada tradição de probidade, de altivez, de trabalho e de civismo, com as credenciais e os méritos próprios que se constituem, no consenso unânime, uma garantia de que não haverá deslustre nessa admiração que tanto elevou e distinguiu este Tribunal. Na sinceridade, na prudência e no equilíbrio, encontrara Vossa Excelência as forças criadoras de uma útil gestão, a empunhar com as que mais se cercarem de benemerências. Tanta é a esperança de que isso suceda que será escusado lamentar o afastamento do insigne Ministro Rogard Costa, em quem possuímos um excepcional modelo de magistrado e de administrador. Na continuação fidelíssima de seus exemplos, posto se esmere Vossa Excelência com a sua experiência, a sua sabedoria, o seu agudo senso de responsabilidade, o seu descortino e a sua retidão em lhe dar um cunho pessoal, manterá Vossa Excelência, elevados e intangíveis os créditos da Justiça Eleitoral, tal como os firmara o exemplar gestor que o antecedeu. Recebeu Vossa Excelência um legado de excepcional importância, mas lhe sobejam qualidades para conservá-lo inalterável e opulento, como parcela valiosa do patrimônio moral e cívico do Brasil. Isso se obterá com a meritória persistência e a frutuosa continuidade de uma obra magistral para a qual Vossa Excelência mesmo contribuiu, ativa e brilhantemente, no exercício desta magistratura especializada e na função de Vice-Presidente deste Tribunal. Agora, algum tanto mais luzidamente se fará sentir a ação do Presidente. Nenhuma coisa lhe seria, pois mais estranha, e a mim, que pensar pudesse haver interrupção na cadeia desses sucessos, dessas conquistas ou desses benefícios dos quais, antes, já participava Vossa Excelência. Dissipam-se, assim, os receios de uma solução de continuidade. Nada mais se espera que a fidelidade de Vossa Excelência a si mesmo. É assaz honroso mencionar que Vossa Excelência conta com a fortuna de ter respirado a largos haustos, nesta atmosfera de civismo, de trabalho, de dignidade e de estudos, na intimidade dos problemas políticos que aqui se armam, adquirindo uma experiência e um cabedal de observações que farão, de certo, mais suave a missão que lhe é confiada. O seu espírito de escol, familiarizado com as questões que interessam de um ponto alto, à Justiça Eleitoral, não encontrará escolhos à tarefa aparentemente árdua. Senhor Ministro: Há um compromisso tácito com a Nação, assumido por aquele que se guinda a essa eminência. Consiste ele em fazer da soberania das urnas uma verdade democrática e um legítimo instrumento de opinião, um lídima e insuspeita expressão da legalidade concreta e uma força cívica incoercível a conduzir o regime. É como se quiséramos conservar na realização mais autêntica dos sufrágios a pureza conceitual da própria democracia. Ora, os que como Vossa Excelência e o seu conspícuo antecessor, não perderam a fé nas virtualidades do regime e na fecunda atuação da Justiça Eleitoral, ainda virtualmente crédulos e otimistas, sem sentirem o contato com as cinzas geladas do ceticismo, muito podem fazer, e fazem realmente, no sentido de transformar em realidade aquela promessa. Distó é prova o que se há alcançado num profícuo esforço de bem servir ao Brasil e às suas instituições. Eu me parece, se posso bem captar e acontecer e ver o fenômeno nas suas constantes, observando o sistema de coordenadas em que temos de inserir os fatos da vida, eu me parece, repito, que há um novo estado de sensibilidade popular, uma nova problemática política que surge com uma renovada interpretação psicológica dos fatos, e está apurando o sentido democrático, a curiosidade política dos cidadãos, inclinando-os a transformarem as suas vontades, pelo exercício do voto, em força consciente que influa nos rumos históricos da nação, no que concerne ao plano nitidamente político. Sentimos todos um hábito forte de renovação de métodos e um movimento de mudança. Como que se desloca e toma nova forma o centro de luta, ou o centro motivante, que é ao mesmo tempo criador e contraditório. Esboça-se, nitidamente, um movimento ou uma reação doutrinária e prática que vem da periferia e que se apia num eleitorado mais esclarecido, interessado nos negócios públicos, refratário

aos comandos sistemáticos, à imposição de grupos, às fórmulas anacrônicas de ação. Percebe-se a *severe scum* que existe no mungo político, aqui, como em toda a parte e, aqui, mais do que em parte alguma, porque ficamos atarrados a critérios e a métodos, que estão ao arripio aos tempos. Querem todos uma democracia de forma visível, clara, viva, objetiva, desvestida de artificios, não mistificada e sem perspectivas. A política e, também, uma manifestação intelectual do povo, que se liga à sua sensibilidade e ao seu estado íntimo. O sociólogo registra que algo se está processando no sentido de uma eclosão renovadora, porque tem sido frustrado aquele ideal de trazer o povo para uma participação mais direta e consciente nos problemas do país. Nota-se, por isso mesmo um processo acelerado de mudança de métodos, de princípios e de rumos. Creio mesmo que é uma revisão de cultura. O político moderno tem de enfrentar mais decididamente as forças sociais ativas e são as forças de seu tempo que o conduzem. Estou em que não vemos, apenas, um horizonte de perspectiva, mas já estamos no limiar da realidade viva. Não é o *estatus nascendi*, mas a concretização iniciada de um movimento de opinião. Ora, Senhor Presidente, a Justiça Eleitoral joga um decisivo papel nesse ambiente renovador e há de contribuir para essa transformação de valores políticos. Há um sistema eleitoral e como sistema é um princípio ordenador e formal. Há, também, uma estrutura na fixação institucional das liberdades fundamentais e dos direitos dos cidadãos. O regime representativo depende, porém, dos sufrágios e estes se encontram sob a vigilância, a assistência, a ação constante da Justiça Eleitoral. A sua legitimidade está em função dessa Justiça, que lhe dá conteúdo. O nervo de sua autoridade está, primordialmente, na formação de sua magistratura, como depositária das leis eleitorais e afiançadora de sua fiel execução. Assiste-nos, a nós juizes, o dever de ir ao encontro daquela tendência a que me referi, sem que sajam próprios do campo jurisdicional. O essencial é que atentemos no que de benefício temos alcançado e porfiemos por que mais se acresçam os benefícios da legislação eleitoral. É de mister fugir à preocupação de uma inferioridade atávica que se fixou nos primitivos abastardamentos dos sufrágios. O ranço dos velhos processos vai se diluindo e enfiada a deturpação soará a hora de completo fastígio da verdadeira democracia. O voto há de ser essa alavanca e a Justiça Eleitoral é que garantirá o seu movimento de elevação. Vossa Excelência Senhor Presidente, sente essa realidade panorâmica da política brasileira e quanto lhe devemos em assistência e orientação, através do direito eleitoral vigente. Com os atributos morais e intelectuais que o exornam, Vossa Excelência será um Presidente à altura do momento histórico que vivemos. O passado de Vossa Excelência em que avultam tantas excelências, é uma garantia do futuro promissor. Começa Vossa Excelência, sob signo de fortuna e são meus votos por que Deus o oriente e guie na altíssima missão que lhe foi confiada. É o que exprime esta saudação congratulatória".

O Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — "Eminente Ministro Luiz Gallotti. A ascensão de Vossa Excelência à Presidência deste Egrégio Tribunal enche de júbilo a quantos estão ligados à Justiça Eleitoral e vêm nela uma garantia para a estabilidade do regime democrático em que vivemos. E que Vossa Excelência, no desempenho, há longos anos ininterruptos, de elevados cargos públicos, revelou sempre ser possuidor de raras qualidades de patriota, de jurista esclarecido e de magistrado culto, integérrimo e ponderado, que bem justificam o elevado conceito de que goza na nossa sociedade. Essas virtudes, que sempre enaltecem quem tão bem as cultiva, como Vossa Excelência, serão como é fácil prever, a garantia da esclarecida e firme orientação que dará Vossa Excelência à Presidência deste Egrégio Tribunal. Vossa Excelência é sempre igual, acolhedor, mas firme e esclarecido nas suas convicções, sabendo fazer com que estas prevaleçam. O seu poder de persuasão é inexcedível e sedutor, facilitando-lhe o êxito das idéias que defende com agrado geral. De homens com a orientação sábia de Vossa Exce-

lência é que precisamos, numerosos, na direção dos altos postos de comando, para que o nosso país possa caminhar sempre na vanguarda das nações civilizadas. São delicadas as funções que Vossa Excelência vai exercer, mas a sua brilhante inteligência, o seu tato e o seu espírito público lhe facilitarão o êxito da sua atuação. Ligado a Vossa Excelência por fortes laços de amizade, nascida no trato diuturno, quando exercíamos os cargos de Procurador da República, conheço de perto o grande valor moral e intelectual de Vossa Excelência e posso, por isso, felicitar, como ora o faço, a Justiça Eleitoral pelo máximo dirigente que vai ter, com a sua ascensão a Presidente deste Excelso Tribunal”.

O Senhor Doutor Luiz Garcia, em nome dos Partidos Políticos — “Senhor Presidente, credenciaram-me os representantes de Partidos junto a esta Corte para expressar a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a justa satisfação por verem Vossa Excelência elevado, pelo voto unânime dos seus pares, à Presidência deste órgão superior da Justiça Eleitoral. As qualidades de Vossa Excelência, como magistrado, no Supremo Tribunal Federal, atestam e evidenciam o que se deve e o que se pode esperar da arguta inteligência de Vossa Excelência, na administração da Justiça Eleitoral do País. Ligados — se posso, num parêntese, falar, também, em nome particular — aquela afinidade afetiva a que se referiu Gothe, e que nos uniu, através de arrazoados do advogado da província, que chegavam, no Supremo Tribunal, ao conhecimento de Vossa Excelência; ligam-nos esses arrazoados e, sobretudo, as decisões de Vossa Excelência, ora deferindo os apêlos que, por seu intermédio, constituintes meus faziam à mais alta Corte de Justiça do País, ora indeferindo as razões que eu levava ao Supremo Tribunal Federal; mas ligam-nos, sobretudo, pelo traço constante de justiça que sempre caracterizou os pronunciamentos de Vossa Excelência. Por isso, sinto-me à votação para, em nome dos meus colegas, manifestar a satisfação de todos nós a Vossa Excelência e ao Tribunal Superior Eleitoral, pela sua ascensão a tão elevado posto. O Brasil passa — e bem o definiu o Senhor Desembargador José Duarte — por uma dessas fases de transição em que é preciso que se afirme a segurança das instituições e, sobretudo, o prestígio da Justiça Eleitoral, a que a sociedade confiou a guarda da legitimidade dos Poderes Públicos; e passa por esse período de transição quando, justamente, o mundo se debate numa das suas maiores fases de agonia, procurando em lugar comum em que sofra menos a humanidade. No Brasil, então, que é um país novo, daqueles que os sociólogos definem, ainda, como um país sub-desenvolvido, a transição atinge a grau mais alto e perigoso, principalmente quando se pretende afirmar a categoria de Nação que preza, sobretudo, a liberdade. Há pouco tempo, há poucos dias mesmo, foi este Tribunal, pela voz de seu Presidente, o ilustre Senhor Ministro Edgard Costa, com o assentimento de todos os Senhores Juizes que compõem este Tribunal, que abriu uma clareira naquele ambiente denso em que estava o Brasil, procurando salvaguardar a vida do País e a legitimidade dos mandatos, desanuviando este ambiente, permitindo a quantos se utilizem do direito de exercício do voto a garantia de que a Justiça Eleitoral saberia velar pela segurança coletiva e respeitar o sufrágio universal. Agora que Vossa Excelência se empossa na Presidência deste Tribunal, renovamos essa confiança, para que a Justiça continue a dar ao Brasil o sentido de fidelidade e de respeito às instituições e, sobretudo, ao direito inconstitucional do povo à escolha, livremente, dos seus candidatos. Quantos representam aqui os partidos depositam em Vossa Excelência essa confiança, que o Brasil, hoje, também, deposita nos seus destinos próprios, através da justiça especializada, da Justiça Eleitoral do País. Receba, em nome de todos nós, a saudação de todos partidos políticos do Brasil”.

O Senhor Doutor Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria — “Senhor Presidente, a Secretaria do Tribunal se associa, igualmente, a estas manifestações que estão sendo tributadas a Vossa Excelência, pela sua ascensão à Presidência desta alta Corte. Ainda ontem tive oportunidade de frizar como são dolorosas as despedidas, para nós que con-

vivemos, diariamente, com os Senhores Juizes, nesta Casa; mas, hoje, devo acrescentar que esse sentimento de dor se atenua, em parte, quando os Juizes que se afastam são substituídos por outros, como o eminente Senhor Ministro Rocha Lagoa, agora na Vice-Presidência, e como Vossa Excelência na Presidência desta Casa. Verificamos, na verdade, nessas substituições, a continuação daquele mesmo esforço, daquela mesma dedicação, daquela mesma competência e daquele mesmo espírito público, que, ontem, foram, justamente, realçados neste recinto. A Secretaria congratula-se, pois com o Tribunal, consigo mesma e com o Brasil, pela ascensão de Vossa Excelência à Presidência desta Corte”.

Assim agradeceu o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

“Já havia agradecido aos eminentes colegas a honra que me concederam. Agradeço, agora, profundamente sensibilizado, as palavras tão generosas, tão repassadas de carinho e bondade, proferidas por Suas Excelências, pelo eminente Senhor Doutor Procurador Geral, pelo ilustre delegado dos partidos políticos e pelo digno Diretor da Secretaria. Essas palavras serão mais um estímulo, para que me esforce por bem cumprir os encargos que me conferiu a generosidade de meus colegas”.

DADOS BIOGRÁFICOS

Cargos e funções anteriores — Inspetor de Bancos no Distrito Federal (1927 a 1929); Deputado à Assembléia Constituinte de Santa Catarina, que depois se converteu em Legislativo (1928 a 1930); Procurador da República no Distrito Federal (1929 a 1947); Interventor Federal em Santa Catarina (1945 a 1946); Subprocurador Geral da República (1947); Procurador Geral da República (1947 a 1949); Ministro do Supremo Tribunal Federal, desde 1949. Teve então sua escolha aprovada no Senado por unanimidade de votos. Membro e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, desde janeiro de 1953. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral desde setembro de 1955.

Outros dados — Foi membro da Junta de Revisão e Sorteio Militar, Membro da Comissão Demarcadora Mista; Membro da Comissão Revisora dos Atos do Governo Provisório, criada pela Constituição de 1934; Secretário Geral e Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros; Representante de Santa Catarina no Conselho Federal da Ordem dos Advogados; Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Desportos; Vice-Presidente do Conselho Nacional de Desportos; Vice-Provedor da Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro. Representou, como Procurador da República, o Governo Federal no inquérito de Montes Claros (Minas Gerais), realizado em 1930, por ocasião do atentado sofrido pelo Vice-Presidente da República Fernando de Melo Viana. Quando Procurador Geral da República, foi enviado pelo Governo Federal ao Estado de Alagoas, onde solucionou o conflito de poderes entre o Executivo e o Judiciário, voltando em consequência a funcionar o Tribunal de Justiça, que deliberara suspender suas atividades. É membro titular da Sociedade Brasileira de Direito Internacional; foi Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (delegação nacional da UNESCO); é Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Fluminense Foot-ball Club e Vice-Presidente do Jockey Club Brasileiro.

Trabalhos publicados — Parecer do Procurador Geral da República — vol. I; O Palácio da Princesa Leopoldina; O Caso da Prata; Juízo Arbitral; Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil; Cassação dos mandatos dos deputados e senador comunistas. Além desses constantes de volumes e opúsculos, muitos outros trabalhos foram publicados nos “Arquivo Judiciário”, “Revista Forense”, “Revista de Direito”, “Revista de Crítica Judiciária”, “O Direito”, “Arquivos do Ministério da Justiça”, “Revista Brasileira de Jurisprudência”.

Condecorações — Grande Oficial da Ordem dos Cavaleiros do Santo Sepulcro, Comendador da Ordem da Coroa da Bélgica.

Ministro Rocha Lagoa

Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Ministro Edgard Costa, assumiu as funções de juiz efetivo deste Tribunal, em sua sessão de 6 de setembro passado, o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

Tendo já participado deste Tribunal, por duas vezes, como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Federal de Recursos, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, continuará prestando à Justiça Eleitoral, a proveitosa colaboração de sua experiência e cultura.

Com a eleição do Sr. Ministro Luiz Gallotti, para Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assumiu o Sr. Ministro Rocha Lagoa, na mesma sessão do dia 6 a Vice-Presidência desta Corte.

Naquela sessão, em sua homenagem, pronunciaram-se os seguintes discursos:

Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — “Senhor Ministro Rocha Lagoa — respeitável uso o deste Tribunal, que nos obriga, na singelesa desta solemnidade, a uma atitude de espírito e de coração, ao saudarmos, com mostras de deferencias e cavalheirismo, o recipiendario, que entra para a nossa augusta companhia. Recebo com desvanecimento, o mandato de irar a Vossa Excelência em nome do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para azer-lhe do transbordante contentamento com que acoinemos o fato da nonrosa investidura de Vossa Excelência na distinguida e eminentemente curul de Juiz desta Alta Corte de Justiça, na qual não entra Vossa Excelência como um neófito, inseguro na inexperiência dos novços, mas ostentando o opulento cabedal de uma longa vida de magistrado e de um esclarecido e amplo conhecimento dos complexos problemas do direito eleitoral. É pois, propiciatória a sua incorporação ao quadro de juizes deste Colendo Tribunal. E gáudio nosso tenha Vossa Excelência voltado à nossa convivência, integrando a magistratura eleitoral à qual, vezes outras, com realce nunca esmaecido, prestou Vossa Excelência relevantes serviços, contribuindo para o prestígio e o renome desta Justiça. Quem, como Vossa Excelência se esmerou durante tantos anos transcorridos no exercício constante e exato das virtudes que enaltecem o magistrado; quem, como Vossa Excelência permaneceu fiel aos sentimentos nobres e generosos que dão sentido à vida humana, que não é só matéria; quem, como Vossa Excelência sem a avidez de glórias fementidas, fêz da toga inconsútil um lidimo e incomparável manto de justiça a abrigar as muitas, injustiças de que está pojado o mundo padecente; quem, como Vossa Excelência versado nas letras, com invejável cultura humanista, sólido lastro jurídico, se mostra douto e grande sabedor; que, como Vossa Excelência com o lampejo de sua inteligência, a rijeza de seu caráter, alcançou um elevado conceito entre os seus concidadãos e conseguiu firmar uma reputação digna dos homens de grande porte: certamente teria de ser, como de fato é, recebido neste Tribunal por entre expansões de júbilo, senão mesmo com orgulho, porque vem contribuir para a sua valoração. Se eu quisera, em largos panejamentos, fazer a apologia do dever, da majestade da função judicante, da verticalidade de caráter e da pujança da inteligência, bastaria fixar-me em Vossa Excelência na sua vida e nos seus atos, nos seus predicados de juiz, de homem e cidadão, para alcançar êxito no ensaio apologético. Senhor Ministro: Não é a polidez que se deve a homens bem nascidos que me leva a essa expansão de meu espírito sempre propenso a dizer bem de quem o merece. Tenho-me por feliz de ser dèsses homens que se não iludem com aparências. Estas não me induzem a julgar os meus semelhantes e muito menos a louvar juizes. O que tange e comanda a minha palavra, como o meu sentimento é a voz da justiça, que não se afeiçoa a gabos e artifício. Bastantes são as razões que me fixaram naquele elevado conceito a seu respeito. Desde 1931 tenho a honra de admirar as suas qualidades de

juiz, pois que juntos servimos à Justiça do Distrito Federal. Depois, accompannei a esteira luminosa de seus êxitos no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal. Tenno, pois, sobejos motivos para ralar, com calor, a verdade de seus inalteráveis e honrados predicados, dos traços nituos e firmes de sua personalidade. Senti, sempre, e bendigo, a veemente paixão de Vossa Excelência pela justiça e pela verdade e vejo-me no curso dos anos não entiaqueceu o seu entusiasmo pelo nobre officio que exerce. Os seus trabalhos, os seus votos, as suas opiniões se reconheciam pela vivacidade da intuição, pela jusaça dos conceitos, pela segurança da argumentação, pelo copioso dos conhecimentos, pelo regraço das soluções e pela retidão dos juizes. Já Vossa Excelência revelou no trato dos problemas politicos e das questões eleitorais que nos estão confiados as suas excelentes qualidades de juiz afeito à difícil arte de julgar, com equilibrio, acilamento, medida e prudencia. Senhor Ministro: Direi sem hiperbole que é perene e fecunda a obra da Justiça, que provem de espiritos de escol, de consciências limpas e corações bem formados. A Justiça Eleitoral sente as exigências dèsse matiz e felizmente encontra apóstolos que, como Vossa Excelência, com cuidado muito escrupuloso e indefectível devoção aos seus postulados, lhe propicia favoráveis condições de exercer-se ou realizar-se útilmente, sem que necessite de aparato para explender, nem de artifício para se impor. O seu patrimônio moral e as suas glórias estão nos seus juizes. Aquí, Senhor Ministro, onde nos assemelhamos como irmaos e fraternizamos num escópo comum de servir, com devotamento e independência à Justiça, é inestimável o concurso de Vossa Excelência, o seu conselho, as suas luzes, a sua experiência. Els porque nos rejubilamos com a admisso de Vossa Excelência, em nosso convivio e nesta instituição. Congratulamo-nos com Vossa Excelência pela distinção e confiança com que o honrou o Supremo Tribunal Federal e formulamos votos porque, em sua passagem por este Tribunal, prossiga nos seus triunfos magnificos, na ordem moral e intelectual”.

A seguir, assim se manifestaram os Senhores Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Dario Cardoso, em nome dos Partidos Políticos:

Doutor Plínio de Freitas Travassos — “Eminente Ministro Rocha Lagoa: O Ministério Público Eleitoral, por meu intermédio, também o saudá, dizendo a Vossa Excelência: “O bom filho à casa torna”. Isso porque a sua vida de magistrado está bem ligada à deste Colendo Tribunal, tantas vezes tem sido eleito Vossa Excelência para integrá-lo como um dos seus juizes. Aquí Vossa Excelência já representou o illustre Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como Desembargador; o Colendo Tribunal Federal de Recursos, logo que o mesmo foi instalado, e o Egrégio Superior Tribunal Federal, como suplente e, agora, como efetivo. Aquí Vossa Excelência deixou traços marcantes da sua passagem, em eruditos votos que proferiu e na maneira como se conduziu, sempre desasombroadamente, revelando o seu desejo de bem servir ao país e de combater tudo o que pudesse perturbar a ordem pública e atentar contra os principios consagrados na Constituição Federal. O seu passado de magistrado independente e esclarecido e a orientação que teve, uniformemente, neste Egrégio Tribunal, permitem esperar de Vossa Excelência uma colaboração eficiente no sentido de firmar, cada vez mais, o conceito de que desfruta, com justiça, este Egrégio Tribunal, pela sua austeridade e pelo critério elevado com que profere as suas decisões. Está, portanto, de parabens a Justiça Eleitoral, pelo retórno de Vossa Excelência para integrar este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E com isso também se rejubila o Ministério Público Eleitoral, apresentando-lhe os seus melhores votos de felicidade no elevado cargo que vai exercer e ao qual já serviu com inteligência, valendo e patriotismo”.

O Doutor Dario Cardoso — “Senhor Presidente, Egrégio Ministro Rocha Lagoa: em nome dos partidos políticos credenciados perante este Egrégio Tribunal, tenho a insigne honra de congratular-me com Vossa Excelência e com este Tribunal, pelo seu re-

torno a essa Cadeira, que por tantos anos já illustrou e dignificou. Para mim é das mais agradáveis a honra de saudar a Vossa Excelência, porquanto, desde os meus tempos de mocidade, tenho acompanhado e admirado a sua notável trajetória na vida pública do Brasil. Cursava eu, ainda, a Faculdade de Direito de Minas Gerais, quando conheci Vossa Excelência ilustrando uma das cadeiras da Câmara Estadual daquele Estado. A sua vocação de Magistrado, entretanto, o afastou de logo da política, trazendo-o para a judicatura; e, transferindo-se para o Rio de Janeiro, a sua carreira foi uma sucessão ininterrupta de sucessos e vitórias, até que Vossa Excelência, pela sua cultura, pela sua dignidade de Magistrado, atingiu ao posto mais elevado, que é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por esta Casa, Vossa Excelência passou, deixando, de sua atividade, os mais marcantes traços, conforme já se pôs em relevo, em discursos anteriores. Acompanhei, também, os passos de Vossa Excelência aqui, das vezes passadas, em que Vossa Excelência exerceu o cargo de Ministro deste Tribunal, porque, já então, postulava eu, como advogado, perante esta Casa. E, desse tempo, guardo a melhor recordação, não só pelo trato lano que Vossa Excelência sempre dispensou ao humilde advogado, como, e principalmente, pelo brilho com que Vossa Excelência se conduziu, no distribuir justiça, como membr deste Tribunal. Os seus votos eram sempre brilhantes e repassados de sua cultura, porque Vossa Excelência tem, a alicerçar os seus conhecimentos jurídicos, uma base extraordinária de estudos humanísticos, como bem pôs em relevo o Senhor Desembargador José Duarte, quando saudou Vossa Excelência. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral está de parabens com o retorno de Vossa Excelência, que já é bem conhecido como magistrado eminente e continuará seguindo a traça de sua anterior passagem por aqui, continuará a distribuir justiça, no verdadeiro sentido da palavra, honrando e dignificando essa cadeira a que Vossa Excelência, hoje, regressa, com o contentamento e os aplausos de todos aqueles que trabalham nesta Casa. As nossas congratulações a Vossa Excelência e ao Tribunal!.

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Funes, assim agradeceu a manifestação do Tribunal:

"Senhor Presidente, sou profundamente sensível às palavras de carinho e de merecido elogio, proferidas por Vossa Excelência e pelo eminente Ministro José Duarte, pelo ilustre Doutor Procurador Geral e pelo brilhante representante dos Partidos Políticos, palavras essas todas inspiradas por um cunho de generosidade para com o antigo companheiro de lides forenses. Considero como o maior galardão da minha vida pública, o fato que foi acentuado pelo eminente Doutor Procurador Geral, na sua brilhante oração, de ter sido o alvo do sufrágio de três Tribunais diferentes para integrar esta Corte, — pela primeira vez eleito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao qual tinha então a honra de pertencer; pela segunda vez, pelo Tribunal Federal de Recursos, recém-criado; e, agora, pelo Supremo Tribunal Federal. Não conheço missão mais árdua do que a de Juiz Eleitoral. Se na Revolução de Trinta promanara acaso algum malefício, é inegável que dois benefícios superaram todos os males dela decorrentes: a instituição da Justiça Eleitoral e a criação do voto secreto. Com uma Justiça bem organizada e com o voto secreto, a representação se fará pura, se fará extirpado de dúvidas, livre de qualquer suspeita. E este Tribunal, graças a Deus, tem sabido desempenhar, com galhardia, a difícil missão que lhe foi confiada. Espero poder seguir a trilha que, até hoje, palmilhei, nos postos públicos que tenho ocupado, isto é, desempenhar as minhas árduas funções de juiz com honestidade, com oporosidade e com humildade. Sou muito grato a todos".

Ministro Hermenegildo de Barros

Em sessão do dia 24 de setembro, prestou o Tribunal Superior Eleitoral, homenagem à memória do Ministro Hermenegildo de Barros. Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Acabo de ter notícias do falecimento hoje, nesta Capital, do Ministro Hermenegildo de Barros, que, além de uma longa e luminosa carreira na Justiça Comum, chefiou a Justiça Eleitoral, na sua primeira fase após a revolução de 1930. Juiz de Direito e Desembargador em Minas Gerais e, depois, Ministro do Supremo Tribunal Federal, sempre se distinguiu pela clareza, brilho e celeridade de suas decisões, jamais retardadas. Na chefia da Justiça Eleitoral, foram relevantes os serviços que prestou e que lhe valeram o reconhecimento da Nação Brasileira, num preito permanente, inspirado na mais lidima justiça. Estou certo de interpretar os sentimentos de todos os Juizes desta Corte, fazendo consignar na Ata de nossos trabalhos de hoje um voto do mais profundo pesar pela grande perda que a Nação acaba de sofrer".

A seguir, assim se pronunciou o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — "Senhor Presidente, nunca são demais palavras de enaltecimento de homens que marcaram a vida da forma excepcional porque o réz Hermenegildo de Barros; nunca serão demais palavras de enaltecimento no próprio setor em que esse nome se destacou. Vossa Excelência, Senhor Presidente, com segurança, com justiça, ressaltou os traços marcantes da vida de Hermenegildo de Barros. Pouco há a acrescentar. Entretanto, Senhor Presidente, eu que comeci minha vida de magistrado ao tempo em que Hermenegildo de Barros pontificava na Justiça do Brasil, firmando-se como um dos seus elementos exponenciais, desde então tive minhas vistas voltadas para seu grande exemplo. Já agora, Senhor Presidente, resta-me, compungido, dar minha plena solidariedade à sugestão de Vossa Excelência e manifestar meus augúrios de que o exemplo de Hermenegildo de Barros perdure para que o Brasil conte com Juizes de seu valor".

Dr. Ibsen da Costa Manso

Em lamentável acidente de aviação, ocorrido a 24 de setembro passado, perdeu a vida o Dr. Ibsen da Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Descendente de tradicional família paulista, — filho do Ministro Costa Manso — exercia o extinto, há vários anos, aquêle cargo de alta responsabilidade, com uma eficiência, uma dedicação e um interesse, que de logo o recomendaram à admiração de seus superiores e colegas. Funcionário integralmente dedicado à sua função, estudioso dos aspectos legais e técnicos do processo eleitoral, administrador atento às grandes linhas e aos detalhes de sua tarefa, chefe, ao mesmo tempo, enérgico e humano no trato com os seus subordinados, o seu desaparecimento deixa em todos aqueles que com ele privavam de mais perto a sensação de uma perda irreparável para o serviço público em geral.

A sua atuação pessoal, na reunião de Diretores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, em janeiro de 1954, como técnico e como colega, fez de cada um dos Diretores presentes, um amigo e um admirador, o que neste momento, torna mais sentido, na grande família do funcionalismo eleitoral, o seu inesperado passamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua sessão de 26 de setembro próximo passado, prestou ao Doutor Ibsen da Costa Manso a seguinte e significativa homenagem:

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. — "Senhor Presidente, peço a palavra para prestar, para render um preito de homenagem a quem se me afigura se imbuído a esse pronunciamento. Chegou ao Distrito Federal e já foi divulgada pelos jornais, notícia do lamentabilíssimo acidente de aviação, ocorrido em

São Paulo, na data de ante ontem, em que perdeu a vida o Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do aludido Estado, Senhor Ibsen da Costa Manso. Não se trata de homenagem, tão somente, à memória de um homem que desapareceu. No momento, esta homenagem se impõe, com o objetivo de marcar esse homem e indicá-lo como exemplo a quantos atuam no mesmo campo de atividade. Sabe-se que o Senhor Ibsen da Costa Manso sofreu o acidente desenvolvendo sua atividade no sentido de instruir, devidamente, de acordo com a orientação deste Tribunal, as seções eleitorais do Estado de São Paulo, onde o pleito se apresenta renhido sobre a melhor forma de se processarem as eleições. A mim se me impõe o dever de justiça de dar, neste momento, destaque a esse funcionário da Justiça Eleitoral, exatamente pelas circunstâncias em que se deu a sua morte, indicando-se, assim, nesta fase, com toda oportunidade, como exemplo oportuno àqueles a quem incumbe tarefa, ou função idêntica, a que era atribuída ao Senhor Ibsen da Costa Manso. Proponho, assim, Senhor Presidente, que se insira, em ata, um voto de pesar”.

Falaram, ainda:

O Senhor Desembargador Frederico Sussekind — “Senhor Presidente, também pretendia solicitar deste Tribunal um voto de pesar, a meu ver justíssimo, pelo falecimento do Senhor Ibsen da Costa Manso, funcionário exemplar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Quem conhece o Tribunal Regional de São Paulo, quem o visitou, como tive oportunidade de fazê-lo, com o Senhor Ministro Edgard Costa, há de sentir quanto eficiente foi a atuação do Senhor Ibsen da Costa Manso, na distribuição dos trabalhos, na perfeição com que eram realizados, no cumprimento que procurava dar à lei e às decisões judiciais. Nas próprias Instruções que tinha que baixar o Tribunal, o Senhor Ibsen da Costa Manso vinha ao Rio de Janeiro, assistir-nos, ouvir-nos, mostrar a eficiência ou não da lei, nos pontos nevrálgicos a serem discutidos. Era funcionário exemplar. Podemos colocá-lo no mesmo pé de igualdade, que aqui, neste Tribunal Superior, goza o Doutor Jayme de Almeida: funcionário modelar. De maneira que estou de acordo em que este Tribunal registre em ata um voto de pesar e de conhecimento disso ao Egrégio Tribunal Regional de São Paulo”.

O Senhor Doutor Pílnio de Freitas Travassos, Procurador Geral — “Senhor Presidente, associe-me, também, à homenagem que está sendo prestada a esse funcionário modelar, que revelou sempre, no exercício de suas árduas funções, o cumprimento inexcédível do dever, exercendo o seu cargo com grande inteligência e absoluta dedicação”.

O Senhor Ministro Presidente: — “Realmente, a Justiça Eleitoral perdeu, com o falecimento do Doutor Ibsen da Costa Manso, um grande funcionário, que sempre se devotou, exemplarmente, com uma dedicação sem limites, ao cumprimento dos deveres de seu cargo. Assim, também me associo à justa manifestação de pesar, que constará da ata e que será comunicada ao Tribunal Regional de São Paulo e à excelentíssima família do extinto”.

* * *

A Câmara dos Deputados, pela palavra do Senhor Ulisses Guimarães, assim se expressou:

O SR. ULISSES GUIMARAES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ULISSES GUIMARAES (Para uma comunicação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, faleceu em São Paulo, vitimado por trágico desastre, o Sr. Ibsen da Costa Manso, pertencente a família tradicionalmente conhecida, no País, pelo seu culto às letras jurídicas.

Ibsen da Costa Manso, Secretário do Tribunal Regional Eleitoral de meu Estado, prestou os mais relevantes e destacados serviços na sua atuação,

Tinha, para o Serviço Eleitoral do Estado carinho e ternura verdadeiramente paternos. Foi, aliás, vitimado em consequência do zelo, até ao excesso, que punha em tudo o que dissesse respeito ao aprimoramento do serviço eleitoral de São Paulo.

Faltando, no Município de Casa Branca, cédula única, porquanto a remessa havia sido insuficiente para a localidade, ele, pessoalmente, quis sanar a lacuna, afrontando tempo adverso em avião da FAB. Em virtude do acidente, faleceu no sábado.

Estou certo, Sr. Presidente, de que interpreto o pensamento do país e do meu Estado, como do Congresso, ao lamentar o infausto acontecimento, ao recordar os assinalados e prestantes serviços com que prestigiou ele o Tribunal Regional de São Paulo. E devo dizer que, ao fazê-lo me sinto à vontade, porque divergi várias vezes do Dr. Ibsen da Costa Manso. Ainda em recente episódio de interpretação do art. 66 da Lei Eleitoral, pelo rádio, pela televisão e pelos jornais, fui contestado no meu ponto de vista por S. S. Sábado mesmo, chegando de viagem ao interior do Estado, soube que S. S. havia combatido as opiniões por mim externadas; e buscava eu até recolher elementos para opor reparos à argumentação expendida pelo eminente paulista que acaba de falecer. Mal sabia, porém, que, àquela altura, ele não mais vivia.

Sr. Presidente, folgo em registrar que a interpretação que eu dava ao art. 66 referente ao transporte, à concentração de eleitores e à alimentação, acaba de ser unanimemente sufragada pelo Superior Tribunal Eleitoral do País, decidindo aquela alta Corte que, com respeito ao oferecimento de alimentação e de transporte, a Justiça poderia agir representivamente e não preventivamente.

E' preciso o caso concerto, o desrespeito à lei, através do transporte, embarçando o sufrágio, para que então a Justiça atue e não, como interpretavam muitos e mesmo alguns dos Tribunais Regionais que, preventivamente, os transportes deveriam ser impedidos ou dificultados. Assim, Sr. Presidente, desejo, através de minha palavra, prestar homenagem em que, acredito, terei apoio no Congresso Nacional, à figura ilustre de Ibsen da Costa Manso, que, com dedicação, inteligência e zelo exemplares, honrou a fôlha de serviços que a Justiça Eleitoral do meu Estado tem oferecido ao bom desenvolvimento das eleições, naquela unidade da Federação. (Muito bem; muito bem).

Delcílio da Costa Palmeira

A 19 de setembro pp. ocorreu, nesta Capital, o falecimento do Oficial Judiciário, desta Secretaria, Delcílio da Costa Palmeira, Secretário da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Funcionário de grande eficiência e de elevados dotes intelectuais, desde 1945, vinha servindo nesta Secretaria, onde suas qualidades pessoais e funcionais, lhe granjearam um merecido conceito, entre seus amigos e colegas.

Tendo exercido as mais variadas atribuições, nesta Secretaria ocupou, sucessivamente, as funções de Secretário do Serviço Administrativo, Chefe da Seção de Divulgação e Secretário da Presidência. Ao “Boletim Eleitoral”, prestou igualmente, preciosa colaboração, na sua fase inicial, como seu organizador, redator e revisor, ao mesmo tempo.

Fundador e Diretor da revista “Direito Eleitoral”, — publicação especializada que vem prestando aos estudiosos dos assuntos eleitorais, os mais assinalados serviços — publicou ainda os seguintes livros: “Prontuário Eleitoral”, “Jurisprudência Eleitoral” e “Guia do Candidato”.

Em sessão do dia 19, o Sr. Ministro Presidente, realçando as qualidades de funcionário competente, dedicado e interessado nas questões eleitorais, como Diretor da revista “Direito Eleitoral”, propôs que se consignasse em ata um voto de profundo pesar pelo seu falecimento,

Cédula única

Em sessão do dia 1 de setembro, a propósito da Lei n.º 2.582, que aprovou a cédula única para as eleições de 3 de outubro, assim se expressou o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha:

"Senhor Presidente — Creio que não importa em violação da nossa severa pragmática propor, como ora faço, um voto de congratulação com a Justiça Eleitoral pelo auspicioso fato da sanção da Lei número 2.582. Há dupla razão para essa manifestação de regozijo cívico. É a primeira que a nova lei, pelas circunstâncias políticas e psicológicas do momento em que vivemos, representa um passo decisivo para o apaziguamento dos espíritos, a confiança nos sufrágios, a garantia da ordem e o prestígio do regime. Consiste o segundo em que a Vossa Excelência solicitado pela opinião pública e pela iniciativa partidária, coube fixar a fórmula feliz que, sobre resolver um problema delicado no plano político, se constituiu alicerçada da soberania das urnas, expressão viva da democracia em ação. Em que pesem as críticas respeitáveis, as reservas explicáveis, decorrentes da reforma eleitoral, vale assinalar, com isenção, que a cédula única tem a virtude de ser o indispensável instrumento legal de transição entre a *chapa* atual, de exclusiva iniciativa dos partidos, e a cédula oficial, idealizada por Vossa Excelência. Vamos para a experimentação necessária e útil. Familiariza-se o eleitor com o seu manuseio, e patenteia, objetivamente, a sua receptividade pela inovação. Mas, sobretudo, servirá para restituir ao cidadão o seu autêntico direito de escolher, livremente, o seu candidato, a liberdade de um pronunciamento sem influência imediata de quem quer que seja, a segurança do sigilo do voto. Isto é muito, se não é tudo, porque representa um fator pedagógico, o único que poderá contribuir para a formação de um eleitorado consciente e esclarecido. Se já havíamos evoluído consideravelmente no campo do direito eleitoral, alcançando franquias democráticas que recomendam a nossa cultura e o nosso civismo, agora, com as alterações promissoras das leis recentes e, amanhã, com a cédula oficial teremos atingido a um índice de educação política e de interesse democrático, que honrarão o nosso país, destacando-o como exemplo. Tenho para mim, Senhor Presidente, que a cédula única, ainda que possa permitir qualquer mínima interferência do candidato ou do delegado de partido, no sentido de instruir o eleitor e obter-lhe o voto, é menos propícia a manejos ou processos indefensáveis, do que a atual *chapa*, pois que aquela contém vários nomes, numa só folha, para o eleitor, livremente, na cabine indevassável, fazer a sua escolha, assinalando o candidato de sua preferência, enquanto a velha *chapa* não garantia essa mesma liberdade, uma vez que o eleitor já a levava consigo, uma só, com um só nome, guardada mui prudentemente no seu bolso, atento à recomendação, a imposição, à ordem de somente utilizar aquele papel que lhe era entregue. Não era fácil obter que ele a substituisse, ou tivesse a iniciativa de, na cabine, trocá-la por outra. A cédula única, porém, lhe oferece à reflexão vários nomes, que estão juntos, aguardando o seu ato de vontade, a sua escolha. Não há duvidar, seja do ponto de vista psicológico que a vantaem desse processo de votar sobre o anterior, é irrecusável. Vamos à experiência. Está dado o primeiro passo para uma conquista maior. O Brasil há de afirmar-se, crescer, avultar, impor-se pelo critério, pelo civismo, pelo devotamento e pela educação política de seus homens públicos. Estão de parabéns o regime, os partidos e a Justiça Eleitoral. O Congresso Nacional deu-nos uma singular e nobre demonstração de espírito cívico, de elevação e de responsabilidade, num momento histórico, que reclamava compreensão, prudência, harmonia e descortino. Decidiu-se pela Democracia. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República aoós à lei o selo de sua autoridade, acolhendo o diploma que representava um anseio nacional. Numa hora de definição e de fixação de rumos, sem sair da serenidade de seus propósitos e da isenção de seus pronunciamentos, no plano elevado

da contribuição do espírito e da cultura, o Tribunal Superior Eleitoral não se omitiu e Vossa Excelência, dignamente, encarnou o seu pensamento e manteve o seu prestígio. Era o que tinha a dizer".

* * *

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou ao Dr. Alberto de Brito Pereira, Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional, o seguinte ofício:

Senhor Diretor:

Tenho o prazer de acusar o recebimento do Ofício n.º 011-676, de 12 do corrente, no qual V. S. comunica haver sido concluída, por esse Departamento, a impressão de 12.000.000 (dozeito milhões) de cédulas únicas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República.

Quero, nesta oportunidade, transmitir a V. S. o agradecimento deste Tribunal Superior pela prestação com que foi executada a tarefa, possibilitando a distribuição, em tempo útil, das cédulas destinadas ao pleito de 3 de outubro vindouro.

Cumpram-se enaltecer o esforço e a dedicação demonstradas pelos servidores desse departamento, de que fui testemunha pessoal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos de elevado apreço e distinta consideração — *Ministro Luiz Gallotti*, Presidente.

Força Federal

É a seguinte a relação das cidades, que receberam força federal, para maior garantia do pleito presidencial de 3 de outubro:

AMAZONAS — Uruará, Benjamin Constant, Itacoatiara, Bóca do Acre e Labrea.

PARÁ — Bragança, Cametá, Santarém, Capanema, Obidos, Breves, Marabá, Concelção do Araguaia, Alenquer, Chaves, Vizeu, Igarapé-Mirim, Tucuruí.

MARANHÃO — Barra da Corda, Loreto, Balsas, Viana, Tutóia, Carolina, Brejo, Codó, Itapicuru-Mirim, Pedreiras, São Vicente Ferrer, Pinheiro, Alcântara, Chapadinha, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Vargem Grande, Colinas, Araiozes, Parnarama, Pastos Bons.

PIAUI — Parnaíba, Floriano, Picos, Gilbués, Santa Filomena, São João do Piauí, Parnaíba, Matias Olímpio, Pôrto, Nazaré do Piauí, Itaueira, Uruçuri, Ribeiro Gonçalves, Alto Longá, Águas Brancas, Regeneração e São Pedro do Piauí.

CEARÁ — Juazeiro do Norte, Sobral, Iguatú, Senador Pompeu, Jaguaribe, Acopiara, Brejo Santo e Santanópolis.

RIO GRANDE DO NORTE — São José Mapibu, Santo Antônio, Ceará Mirim, Angicos, Mossoró, Pau dos Ferros, Martins, Santa Cruz, Currais Novos, Jardim do Seridó, Macaíba, São Paulo Pontegi, Santa dos Matos, Macau e Itaretama.

PARAÍBA — Patos, Piancó, Guarabira, Cajazeiras, Monteiro, Princesa Isabel, Umbuzeiro e Teixeira.

PERNAMBUCO — Caruarú, Arco Verde, Salgueiro, Ribelrão, Garanhuns, Limoeiro, Madre de Deus, Alinho Bezerras, Quipapá, Paul Dalho, Surubim, Barreiros, Lagoa dos Gatos, Flores, Inajá, Exú e Floresta.

ALAGOAS — Santa de Ipanema, Palmeira dos Índios, Penedo, Camagipe, São Miguel dos Campos e União dos Palmares.

SERGIPE — Itabaiana, Largato e Itaporanga d'Ajuda.

BAHIA — Juazeiro, Alagoinha, Feira de Santana, Jequié, Vitória da Conquista, Sipó, Ilhéus e Itagi.

ESPÍRITO SA/TO — Colatina e Serra.

RIO DE JANEIRO — Campos, Nova Friburgo, Barra do Pirai e Miracema.

SÃO PAULO — Itapetininga, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Itapeva, Assis, Presidente Prudente, Araçatuba, Tupã, Andradina, Barretos, Votuporanga e Botucatu.

PARANÁ — Londrina, Peabiru, Tomazina, Ibaiti, Jacarésinho, Jandaia do Sul, Rolândia, Assaí, Nova Esperança, Palmas, Jaguapita e Paranaíba.

SANTA CATARINA — Tubarão, Joaçaba, Chapecó, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Ararangua, Sombrio, Turvo, Laguna, Orleans, Urussanga, Araquari, Concórdia, Brusque.

RIO GRANDE DO SUL — Guaíba, Brechim, Palmeira das Missões, Camaquã, General Vargas, Sarandi, Torres, Horizontina, São Francisco de Paula, Gravataí, Canela, Cachoeira do Sul, Bagé, Bento Gonçalves, Candelária, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Itaqui, Jaguar, Lagoa Vermelha, Livramento, Passos Fundo, Santa Rosa, Santiago, Santo Angelo, São Borja, São Gabriel, Soledade, Vacaria, Getúlio Vargas, Marcelino Ramos, Osório, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, Tapes, Veranópolis, Cacequi, Guaporé, Caçapava do Sul e São Sepe.

MINAS GERAIS — Teófilo Otoni, Montes Claros, Governador Valadares, Jequitinhonha, Corinto, Uberlândia, São Francisco, Mantena, Almorés, Mutum, Passa Quatro, São Gonçalo do Abaeté, Tiros.

GOIÁS — Iporá, Goiânia, Anápolis, Pôrto Nacional, Jataí, Niquelândia, São Luiz de Tocantins e Aurilândia.

MATO GROSSO — Guiratinga, Dourados, Parnaíba, Caceres, Diamantino, Poconé, Rosário Oeste, Pixoreu, Santo Antônio Leverger, Alto Araguaia, Cuiabá, Rondonópolis, Acorizal, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento, Várzea Grande e distritos de Jangada e Engenho, Corumbá, Ladário, Miranda, Aquidauana, Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Parnaíba, Cassilândia, Maracaju, Rio Brilhante, Dourados, Bela Vista, Ponta Porá, Pôrto Murtinho, Coxim, Campo Grande, Ribas do Rio Partido, Rochedos, Sidrolândia, Terrenos, Figueirão, Bonfim, Roraguari Colônia, Bandeirantes, Fala Verdade, Conquinhos e Camapuã.

TERRITÓRIO DO ACRE — Rio Branco.

* * *

Em sessão do dia 21 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral, aprovou as seguintes instruções, relativas à aplicação do artigo 65, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955:

a) que, nos termos do art. 65, da Lei n.º 2.550, a força federal está automaticamente à disposição deste Tribunal Superior para a garantia das eleições;

b) que, para esse fim, deverá a força federal permanecer localizada em pontos chaves dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, fixados pelo Governo Federal, de acordo com as informações transmitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

c) que a força federal ficará à disposição dos Juizes Eleitorais, sendo por estes solicitada sempre que se tornar indispensável a sua presença para permitir o cumprimento de suas determinações, locomovendo-se com rapidez para os lugares indicados;

d) que o policiamento ordinário continuará a ser feito pela polícia, militar e civil;

e) que os Tribunais Regionais, aos quais os Juizes deverão comunicar a solicitação que tiverem feito, deverão dela dar conhecimento a este Tribunal Superior;

f) que, independentemente da força federal localizada em pontos chaves, outras poderão ser postas à disposição deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, se se tornarem necessárias para a perfeita realização do pleito.

Transporte de Eleitores

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, o seguinte telegrama-circular:

“Comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral em sessão de hoje apreciando a Consulta n.º 478 resolveu que o transporte de eleitores, proibido pelo artigo 66 da Lei n.º 2.550, é o que fôr feito com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto.

Atenciosas saudações. — *Ministro Luiz Gallotti*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral”.